

DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO


(Princípios de Duplo Exame, de Duplo Grau e da Dupla Instância)


Roy Reis Friede

Tese submetida ao Corpo Docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como parte dos requisitos necessários à obtenção do grau de Doutor,

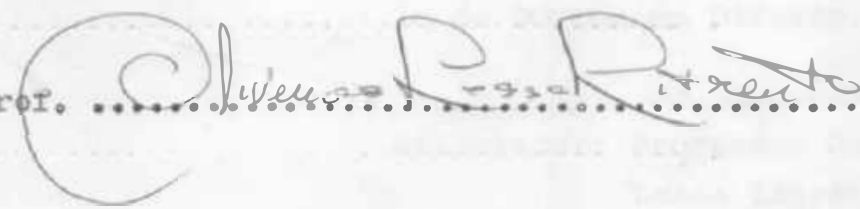
Aprovada por:

Prof. .....
(Presidente da Banca)

Prof. .....
(Orientador)

Prof. .....

Prof. .....

Prof. .....

Rio de Janeiro, RJ - Brasil

1991

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Roy Reis Friede

11096

DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

(Princípios do Duplo Exame, do Duplo Grau e da Dupla Instância)

Dissertação de DOUTORADO apresentada no Departamento Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como parte dos requisitos para obtenção do título de DOUTOR em Direito.

Orientador: Professor Dr. Oliveiros
Lessa Litrento

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1990.

UFERJ

Roy Reis Friede

DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

(Princípio do Duplo Exame, do Duplo Grau e da Dupla Instância)

Jun. 1990.

Muito obrigado a todos os
professores que me ensinaram a
fazer o que eu faço hoje. Sem
vós não teria conseguido. Um
grande abraço a todos.

Aos meus Mestres

Nossos agradecimentos ao Ilustre Professor Doutor Oliveiros Lessa Li trento por sua indispensável orientação e à bacharelanda Leila, Maria Dias Nascimento, por sua colabora ção.

S U M Á R I O

<u>APRESENTAÇÃO</u>	IX.
I. <u>INTRODUÇÃO</u>	
1. Considerações Preliminares	1.
II. <u>DOS RECURSOS</u>	
1. Conceito	9.
2. Natureza Jurídica	14.
3. Aspecto Temporal	18.
3.1. Tempos Primitivos	18.
3.2. Direito Romano	20.
3.3. Direito Medieval	26.
4. Aspecto Espacial	32.
4.1. Sistema Argentino	34.
4.2. Sistema Uruguaio	35.
4.3. Sistema Alemão	36.
4.4. Sistema Francês	37.
4.5. Sistema Italiano	38.
4.6. Sistema Português	38.
4.7. Sistema Brasileiro	42.
III. <u>DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO</u>	
1. Conceito	48.
1.1. Definição de Jurisdição	48.

1.2.	Definição de Instância	50.
1.3.	Definição de Grau de Jurisdição	58.
2.	Princípios Componentes do Duplo Grau de Jurisdição	
	<u>Lato sensu</u>	66.
2.1.	Princípio do Duplo Exame	67.
2.2.	Princípio do Duplo Grau <u>Stricto sensu</u> .	70.
2.3.	Princípio da Dupla Instância	72.
3.	Vantagens e Desvantagens do Princípio do Duplo Grau	
	de Jurisdição <u>Lato Sensu</u>	75.
3.1.	Principais Vantagens do Princípio do Duplo	
	Grado de Jurisdição <u>Lato Sensu</u>	75.
3.2.	Principais Desvantagens do Princípios do Du	
	plo Grau de Jurisdição <u>Lato Sensu</u>	84.
4.	Vantagens, Desvantagens e Principais Características	
	dos Princípios Componentes do Duplo Grau de Jurisdi	
	ção <u>Lato Sensu</u>	90.
4.1.	Vantagens, Desvantagens e Principais Caracte	
	rísticas do Princípio Componente do Duplo Exa	
	me	90.
4.2.	Vantagens, Desvantagens e Principais Caracte	
	rísticas do Princípio Componente do Duplo	
	Grado de Jurisdição <u>Stricto Sensu</u> .	102.
4.2.1.	Vantagens e Desvantagens Propriamen	
	te Ditas	115.
4.3.	Vantagens, Desvantagens e Principais Caracte	
	rísticas do Princípio Componente da Dupla Ins	
	tância	120.

IV. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU

1.	Principais Alterações Propostas ao Princípio do Du	
	plo Grau de Jurisdição <u>Lato Sensu</u> (na qualidade de	
	Princípio Amplo de Recorribilidade)	125.
1.1.	O Imperativo da Eficiência do Sistema Recur	
	sal	127.
1.1.1.	Critérios Restritivos e Extensivos à	
	Aplicação do Duplo Grau	130.

A. PROPOSTA CENTRAL

A.1.	<u>1ª Proposta Associada:</u>
------	-------------------------------

Supressão do 2º Grau de Jurisdição nas causas cujo valor não exceder a 5 (cinco) salários mínimos ou a colher, in totum, Súmulas vigentes do órgão de 2ª instância 145.

A.2. 2ª Proposta Associada:

Imposição do princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu nas causas cujo valor for superior a 5 (cinco) e não exceder a 20 (vinte) salários mínimos ou que julgar causas que versem sobre matéria privativa do procedimento comum sumariíssimo 153.

A.3. 3ª Proposta Associada:

Imposição do princípio componente da dupla instância, em regra, nas causas cujo valor for superior a 20 (vinte) salários mínimos 164.

A.4. 4ª Proposta Associada:

Imposição do princípio componente da dupla instância, com jurisdição extraordinária, nas causas que se discuta matéria constitucional ou em cuja decisão for negada vigência ou contrariar tratado ou lei federal 166.

A.5. 5ª Proposta Associada:

Restrição a aplicação automática do princípio do duplo grau de jurisdição obrigatório, previsto expressamente no CPC..... 169.

V. CONCLUSÕES

1. Principais Conclusões 172.

VI. BIBLIOGRAFIA

1. Principais Referências Bibliográficas 175.

VII. APÊNDICES

Apêndice 1. Lei nº 6825/80:

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no T.F.R. e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências 181.

Apêndice 2. Lei nº 6830/80:

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências 184.

Apêndice 3. Recurso Ordinário nº 5803-DF:

Ementa: Processo Civil. Alçada. "Quantia além da qual não pode o juiz julgar, ou se não pode recorrer". Sua disciplina na lei processual, ante inexistência, na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de norma, que erija o princípio de duplo grau de jurisdição. Constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6825/80 185.

Apêndice 4. Apelação Cível nº 74544-RJ:

Ementa: Processo Civil. Alçada. Lei nº 6825/80. Embargos Infringentes. Apreciação 222.

Apêndice 5. Lei XXXX/XX (Proposta)

Estabelece normas de restrição ao princípio amplo de recorribilidade, buscando imprimir maior celeridade aos feitos na Justiça Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências. 227.

1942

...
...
...
...
...

A P R E S E N T A Ç Ã O

...
...
...
...
...

APRESENTAÇÃO

Sem a menor sombra de dúvida, o recurso, entendido em seu sentido amplo, objetiva, sobretudo, à satisfação de uma visível e inafastável tendência inata no gênero humano, qual seja de que, em regra, ninguém se conforma com um julgamento desfavorável que acarrete, por seu turno, algum tipo de prejuízo. Nos mais comzeinhos exemplos cotidianos, encontram-se nítidos vestígios e imensuráveis manifestações desse impulso, ainda que registradas sob a forma de tentativa de reforma, dirigida ao próprio julgador original e resolvida pelo mesmo, ante novos argumentos que são invocados, imediatamente, pelo atingido ou prejudicado com a decisão proferida. Mais comumente, porém, é o fato de o lesado buscar novo julgamento através de pessoa diversa do julgador primário, que repute possuir mais autoridade, ou inspirar mais respeito e confiança, ou mesmo exercer, de alguma forma ainda que aparente ascendência sobre aquele que se pronunciou originariamente contra o recorrente, ao menos pela presunção de maior neutralidade, isenção e, até mesmo, mais sabedoria, experiência e méritos culturais e morais. A idéia de recurso, sob qualquer aspecto, exerce, assim, poderosa influência e irresistível atração no espírito humano.

A circunstância, de importância nuclear, de que o recurso tem sido acolhido, de forma geral, em todas as épocas e por todos os povos, ainda que em formas rudimentares ou primitivas - que revelam, porém, a essência do instituto - é fator preponderante para que o mesmo seja considerado como inerente à própria personalidade humana.

Difícilmente um instituto jurídico subsistiria ad eternum, se contrariasse os verdadeiros impulsos da personalidade humana. Poderia surgir e manter-se - até por largos períodos históricos, por contingências imperscrutáveis - mas, por certo, um dia fatalmente se extinguiria, ante a fortaleza do próprio

espírito humano. O recurso, desta forma, encontra na sua constância, perene e universal, portanto, a melhor prova de que corresponde, sem dúvida nenhuma, a uma exigência e a um ideal de todo o gênero humano sobre a terra e, por efeito, sua permanência, no âmbito jurídico, não pode deixar de ser considerada como eterna.

O conceito básico de recurso - provocação a novo exame, reapreciação da matéria anteriormente decidida -, por outro lado, encerra, em si mesmo, o próprio princípio do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - objeto específico de nosso estudo -, uma vez que a característica fundamental do denominado duplo grau de jurisdição é a viabilidade de reapreciação da causa, requerida através do instrumental próprio, convencionalmente designado por recurso.

A matéria recursal, portanto, está intimamente associada, e, por via de consequência, irremediavelmente ligada ao princípio básico do duplo grau de jurisdição, pelo qual as demandas ajuizadas podem vir a ser submetidas a um processo de reexame, com consequente confirmação ou mesmo eventual reforma do conteúdo do ato impugnado (rectius: decisum), trazido à colação pelo prejudicado (sucumbente).

PRESENTATION

San aucun doute, le recours, compris dans son sens ample, a surtout comme objectif la satisfaction d'une visible et inévitable tendance inée dans le genre humain, quel qu'il soit, en règle, personne ne se conforme avec un jugement défavorable qui entraîne, successivement, un certain type de dommage. Dans les exemples quotidiens les plus simples, on peut rencontrer de nets indices et d'immenses manifestations de ce mouvement, bien qu'enregistrés sous forme de tentative de réforme, dirigée au propre juge originel, et résolue par lui-même, devant de nouveaux arguments qui sont invoquées, immédiatement, par la personne atteinte ou préjudiciée par la décision proférée. Le plus souvent, cependant, le plaideur cherche un nouveau jugement à travers une personne différente du juge primaire, qu'on répute avoir plus d'autorité ou inspirer plus de respect et confiance, ou même exercer d'une certaine forme - bien qu'apparente - une ascendance sur ceux qui, originellement, se sont prononcés contre l'appelant, au moins par la présomption de plus grande neutralité, exemption et, jusqu' à même, plus de savoir, expérience et mérites culturels et moraux. L'idée de recours, sous n'importe quel aspect, exerce, ainsi, une influence puissante et une attraction irrésistible à l'esprit humain.

La circonstance, d'importance centrale, par laquelle le recours a été accueilli, en général, à chaque époque et par tout les peuples, bien que de forme rudimentaire ou primitive - qui révèlent, pourtant, l'essence de l'institut - est un facteur prépondérant pour que celui-ci soit considéré comme inséparable à la propre personnalité humaine.

Un institut juridique, difficilement subsisterait ad eternum, si les vrais élans de la personnalité humaine fussent contrariés. Il pourrait surgir et se maintenir - pour de lon

gues périodes historiques, par des éventualités indéchiffrables - mais, sans doute, s'éteindrait fatalement un jour devant la force du propre esprit humain. Le recours, de cette forme, trouve donc dans sa persévérance continuelle et universelle, la meilleure exigence et un idéal de tout le genre humain sur la terre et, donc, sa permanence dans l'enceinte juridique ne peut pas laisser d'être considérée comme éternelle.

Le concept fondamental de recours - provocation à un nouvel examen, réappreciation de la matière antérieurement décidée - d'un autre côté renferme en lui-même le propre principe du DOUBLE DEGRÉ DE JURIDICTION - objet spécifique de notre étude - puisque le caractère essentiel du dénommé double degré de juridiction est la viabilité de réappréciation de la cause sollicitée à travers d'un instrumental approprié, par convention désigné par le recours.

La matière du recours, donc, est intimement associée et, par conséquent, irrémédiablement liée au principe basilaire du double degré de juridiction, par lequel les demandes sensées peuvent-être soumises à un procès de re-examen, avec une confirmation conséquente ou même une éventuelle réforme du contenu de l'acte réfuté (rectius:decisum), cité par le plaideur.

PRESENTATION

Doubtlessly, the appeal, understood in its broadest sense, mainly aims at meeting a visible and unremovable innate tendency in the human gender, which is that, in general, nobody abides by an unfavorable judgment, which in turn causes some kind of loss. In the simplest daily examples, we find clear traces and countless manifestations of this impulse even though they appear under the form of tentative reform, directed towards the original judge and solved by himself before new arguments immediately invoked by the victim or the party injured by the decision made. However, it is more common for the injured party to seek new judgment from a person other than the primary judge, a person who is reputed to hold higher authority or inspire more respect and confidence, or also somehow have ascendancy - even if apparent - over the person who originally expressed against the appellant, at least under the assumption of higher neutrality, exemption and, also, of more wisdom, experience, and cultural and moral merit. The idea of appeal, under any aspect, has therefore a powerful influence on and an irresistible attraction to the human spirit.

The major fact that the appeal has, in general, been adopted at all times and by every people, even if under rudimentary or primitive forms - which, nevertheless, reveal the essence of the institute - is a determining factor for it to be considered as inherent to the human personality itself.

A juridical institute would hardly endure ad eternum if it opposed the true impulses of human personality. It could emerge and remain - even for large historical periods, due to inscrutable contingencies - but it would certainly be extinguished some day, by virtue of the force of the human spirit. The best evidence that the appeal doubtlessly corresponds to a requirement and an ideal of the whole human gender on Earth is, therefore, its

perennial and universal steadfastness. In addition, its permanence in the juridical environment can effectively be considered eternal.

The basic concept of appeal - provocation for a new scrutiny, reassessment of previously decided matter -, on the other hand, contains in itself the principle of double degree of jurisdiction - the specific subject of our study -, since the fundamental feature of the so-called double degree of jurisdiction, is the feasibility reassessment of the cause, required through an appropriate set of tools that is conventionally referred to as appeal.

The appeal matter is thus intimately associated to, and consequently irremediably linked with the basic principle of the double degree of jurisdiction, according to which judged demands may be submitted to reassessment, with a consequent confirmation or even an eventual reformation of the contents of the opposed action (rectius: *decisum*), brought to collation by the defeated party.

1. - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. - O presente trabalho tem por finalidade estudar a influência da temperatura na velocidade de reação química, sendo para isso empregado o método da reação de iodato de potássio com iodeto de potássio em meio ácido, sob condições de equilíbrio térmico.

I. - INTRODUÇÃO

A velocidade de uma reação química depende de diversos fatores, sendo os mais importantes a temperatura, a concentração dos reagentes e a presença de catalisadores. Neste trabalho, vamos estudar a influência da temperatura na velocidade de uma reação química, empregando o método da reação de iodato de potássio com iodeto de potássio em meio ácido, sob condições de equilíbrio térmico.

1.1.1. - A velocidade de uma reação química é definida como a variação da concentração dos reagentes ou produtos por unidade de tempo. A velocidade de uma reação química depende de diversos fatores, sendo os mais importantes a temperatura, a concentração dos reagentes e a presença de catalisadores.

1. - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Consoante os doutos ensinamentos do Ilustre Professor Lourival Gonçalves de Oliveira (in Duplo Grau de Jurisdição e as entidades de Direito Público, Rev. Forense; 79(282); trim. a abril/junho, p. 95/96), "O duplo grau de jurisdição surgiu (*) nos sistemas hierarquizados e rígidos de governo onde o nível superior se via interessado, por conveniências de ordem política, na revisão das decisões dos níveis judicantes inferiores. Foi uma constante nas nações de outrora e facilmente perceptível na Roma Antiga onde o povo e poder dividiam as funções jurisdicionais:

Durante o longo período de cristianização do direito pagão, evoluiu fundado na possibilidade do erro e como forma de controle disciplinar, portanto político e doutrinário.

Nova feição lhe foi dada por ocasião da revolução francesa onde exaltado na estrutura jurídica como de fundamental importância à prática democrática. Por ele se pretendia abrir portas à reforma de sentenças de juízes viciados, permitir aperfeiçoamento do judiciário e suas decisões partindo da idéia de que menor a possibilidade de erros em segunda instância que em uma única, e atender os anseios psicológicos do vencido na demanda".

Em contraposição direta ao ponto-de-vista exposto pelo Prof. Lourival G. de Oliveira, outros autores, por outro lado, sustentam que o princípio do duplo grau de jurisdição foi iniciado por ocasião da Revolução Francesa em 1789 (1), tendo sido, também, por ela consagrado de forma universal.

"Remonta*à Revolução Francesa o princípio do duplo grau de jurisdição; como uma das conquis

(*) grifo nosso

(1) Anteriormente a ela, as sociedades eram reconhecidamente, sub

tas em prol da segurança dos direitos fundamentais". (Silva, Antônio Carlos Costa e in Dos Recursos em Primeiro Grau de Jurisdição, Forense, 2ª edição, 1980, p. 3)

"O princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado* pela Revolução Francesa (...)" (Santos, Moacyr Amaral in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 3, Saraiva, 8ª edição, 1985, p. 83)

"O problema dos recursos acha-se em estreita atênência com o chamado duplo grau de jurisdição, o qual, no processo civil, surgiu* na Revolução Francesa, como princípio judiciário destinado a garantir uma reta administração da justiça". (Marques, José Frederico in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1960, p.4)

Embora, existam, também, aqueles que perfilham pelo entendimento de que a Revolução Francesa apenas fixou o princípio do duplo grau de jurisdição (2), consubstanciando o mesmo através de um Decreto promulgado em 1º de maio de 1790 (3).

"(...) a consagração* do denominado princípio do duplo grau de jurisdição, fixado* pela Revolução Francesa (...)" (Tucci, Rogério Lauria in Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Saraiva, 1ª edição, 1989, p.255)

metidas a formas de governos em que os poderes se achavam reunidos nas mãos do governante. Expressiva, a respeito, é a célebre frase de Luiz XIV, o "Rei-Sol francês; - L'Etat, c'est moi ("O Estado sou eu").

(2) Pedro Palmeira (Da Sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal - Livraria Freitas Bastos s/a - 1964), abordando o tema do "Duplo Grau de Jurisdição" no período revolucionário da França durante sua Assembléia Constituinte de 1790, esclarece que, embora extintos os Tribunais de Recurso (dado o receio dos revolucionários franceses em assistirem ao ressurgimento dos antigos PARLAMENTOS), persistia o princípio do "Duplo Grau de Jurisdição", pois instituiu-se "a revisão recíproca das decisões judiciais por juizes de grau equivalente". Entretanto, essa situação não durou muito tempo, tendo-se instituído tribunais superiores para tal reexame.

(3) Vazado nos seguintes termos: "Il y aura deux degrés de juris diction en matière civile, sauf les exceptions particulières".

"Entre os princípios judiciários fixados*pela Revolução Francesa, um constitui em que as causas possam normalmente transitar pela cognição de dois Tribunais sucessivamente (princípio do duplo grau de jurisdição)" (Chiovenda, Giuseppe. in Instituições de Direito Processual Civil, 2º Vol. Ed. Saraiva, 1969, p. 99)

De uma forma ou de outra, entretanto, é certo que o duplo grau de jurisdição pode ser traduzido, nos dias atuais, através de uma realidade presente em praticamente todos os Estados(4) do planeta (5),

No Brasil, em particular, a experiência remonta à época da Colônia, quando as decisões, proferidas pelos diversos Juízos originários, sujeitavam-se à possibilidade de reexame por novo Juízo dentro das próprias fronteiras ou pela instância superior e metropolitana capaz de garantir como última a autoridade real (6).

A Constituição do Império Brasileiro, de 1824, foi a única a expressamente dispor sobre o princípio do duplo grau de jurisdição de forma específica para todos os casos, em duas instâncias (7), consoante os termos do art. 158 daquela Carta Política (8).

(4) Encarado no sentido de Nações juridicamente organizadas e dotadas dos atributos de soberania

(5) Como bem lembra Alcides de Mendonça Lima (in Introdução aos Recursos Cíveis - Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1976, p. 140), ratificando Moniz de Aragão, "O princípio da dualidade de graus se acha consagrado universalmente. Apenas o direito turco isola-se na sua posição de haver acolhido o grau único de jurisdição(...)"

(6) Esta é a opinião do Prof. Lourival Gonçalves de Oliveira (in Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório e as Entidades de Direito Público, Rev. Forense 79(282); Trim. abril/junho, p. 95), com a qual, todavia, não concorda, em termos, o Prof. Antônio Vital Ra

Nas constituições brasileiras posteriores (9), entretanto, não se encontra presente texto expresso a respeito do duplo grau de forma genérica, mas, sem dúvida, o princípio específico do duplo grau, como princípio de dupla instância, se encontra, de forma praticamente explícita, nos capítulos e seções referentes à organização do Poder Judiciário e, mais precisamente, na competência dos Tribunais; muito embora também a quase unanimidade dos Autores admitam que o princípio do duplo grau de jurisdição, de forma genérica, se encontre presente, como princípio constitucional implícito, em todas as Cartas Magnas (10) da República.

"O duplo grau de jurisdição, ainda que não configure - ad argumentandum - garantia constitucional autônoma, faz parte, sem dúvida alguma, daquele conjunto de garantias que configuram o "devido processo legal" (Grinover, Ada Pellegrini-in Os Princípios e o Código de Processo Civil, José Bushatsky Editor, SP, 1975, p. 143-4).

"Entendemos que, no sistema de juízo único, a violação do duplo grau de jurisdição fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de nosso re

mos de Vasconcelos (in Teoria e Prática dos Recursos, 2ª edição - Saraiva, 1976, p. 7) para quem, citando Carlos Silveira Noronha, "(...) no Brasil, o princípio do duplo grau de jurisdição foi adotado contemporaneamente ao advento da independência, e foi sendo conservado, explícita ou implicitamente, em todas as demais Cartas Políticas que se sucederam."

(7) Na verdade, princípio específico, melhor denominado como princípio da dupla instância.

(8) O art. 158 referia-se às "Relações" (correspondente aos nos atuais Tribunais de Justiça) com competência "para julgar as causas em segunda instância". Art. 158: "Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas Províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos". Cf. PI-MENTA BUENO, Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, 1857, pág. 341.

(9) Constituições Federais de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988.

(10) Carta Magna, como sinônimo de Constituição, não é um termo correto como sempre fez questão de ressaltar o Prof. Flávio Bauer

gime democrático, e que se contém no preceito do artigo 144 da Constituição Federal" (atual artigo 153 § 36 (*))" a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias de correntes do regime e princípios que ela adota". (Marques, José Frederico citado por Ada Pellegrini Grinover in Os Princípios e o Código de Processo Civil, José Bushatsky Editor, SP, 1975, p. 144)

"Lembra Carlos Silveira Noronha que, no Brasil, o princípio do duplo grau de jurisdição foi adotado contemporaneamente ao advento da independência, e foi sendo conservado, explícita ou implicitamente, em todas as demais Cartas Políticas que se sucederam"* (Vasconcelos, Antônio Vital Ramos de, in Teoria e Prática dos Recursos, 2ª edição, Saraiva, 1976, p.7) (grifos nossos)

"Embora inexista texto expresso na Constituição, a doutrina ensina que o duplo grau de jurisdição está insito em nosso sistema constitucional" (Júnior, Humberto Theodoro, in Estudos de Direito Processual Civil, Vol. 2, 1974, pág.76 - citando José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários", V, n.107)

"No Brasil, porém, implicitamente, as Constituições Federais antigas de qualquer época (1891, 1934, 1937 e 1946), sempre admitiram não só a dualidade, como a pluralidade de graus de jurisdição" (Lima, Alcides de Mendonça, in Introdução aos Recursos Cíveis, Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1976, p. 141).

Do ponto-de-vista estritamente processual, não há dúvida de que a lei ordinária brasileira consagra, expressamente, o princípio do duplo grau de jurisdição, e, em especial, uma variação processual específica, denominada por duplo grau de jurisd

Novelli em suas palestras. A Carta Magna outorgada pelo Rei à burguesia, foi apenas um instrumento contratual - e, portanto, regido pelo direito privado - que, sob certas condições acordadas, restringiu o poder real pelo próprio. De qualquer forma, pedimos vênias ao Ilustre Catedrático de Direito Constitucional, para utilizarmos a expressão, consagrada pela quase unanimidade da doutrina.

(*) Refere-se à Constituição Federal de 1967.

* O grifo é nosso.

ção obrigatório. (11).

"É a lei ordinária que consagra o duplo grau de jurisdição, no Brasil" (Razuk, Abrão in Rev. de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial, ano 12, out/dez. 1988, n.46, p. 182)

Ponderando, entretanto, todos os argumentos doutrinários a respeito, não nos parece absolutamente correto concluir - de forma simples e absoluta - pela efetiva e inafastável pre

(11) "Dentro do duplo grau de jurisdição mínimo, princípio constitucional e de caráter marcadamente axiológico, encontra-se uma variação processual, o duplo grau de jurisdição obrigatório. Enquanto o primeiro se apresenta como possibilidade mínima colocada à disposição da parte insatisfeita, o segundo é imposto em hipóteses específicas, fundado em interesse diverso. Ambos representam o trânsito do feito pela cognição de dois juízos, sucessivos e hierarquizados, tal como nos propõe Chiovenda (in Instituições de Direito Processual Civil, Saraiva, SP, 1969, Vol. II, pág. 100), o segundo acrescido da obrigatoriedade do movimento.

Introduzido em Portugal no ano de 1355, com característica nitidamente ética, tal como ressalta em exame por Moniz Aragão, foi transportado ao direito processual do Brasil.

Já longa sua tradição no direito brasileiro à vista da Lei de 04 de outubro de 1831, da L. n. 242/1841 e Ordem de 06 de janeiro de 1842, bem como no período em que experimentada a multiplicidade de legislação processual federada à vista dos códigos de São Paulo, Distrito Federal, Minas Gerais e Pernambuco, tônica constante como hoje presente, sempre obrigando a utilização do duplo grau face às sentenças contrárias à Fazenda.

No direito comparado, no que pese entendimento diverso, existem institutos da espécie como o Direito Canônico, quanto a decisões anulatórias de casamento, no direito provincial argentino, e no processo civil boliviano.

No revogado Código de Processo Civil de 1939, encontrava-se no capítulo próprio aos recursos a previsão do duplo grau de jurisdição obrigatório a realizar-se pela via da apelação necessária ou recurso ex officio. Tratava-se de previsão recursal anômala, defeituosa, vez que por fazer sem a expressa manifestação de vontade das partes legitimadas a recorrer e independente de qualquer razão ou contra-razão de apelação oposta à sentença. Por ou-

sença do princípio do duplo grau de jurisdição na qualidade de princípio amplo de recorribilidade, na Carta Magna - como se portador fosse de todas as características próprias e inerentes aos princípios constitucionais expressos -, de forma a impedir, em última análise, a simples possibilidade de existência de situações particulares, expressamente previstas pela lei ordinária, a excepcionar a automática observação (e, conseqüente aplicação) do princípio do duplo grau, de maneira ampla e genérica.

Mais acertado, em nosso particular ponto-de-vista, seria entender o princípio do duplo grau de forma menos extensa, - como princípio constitucional implícito complementar ao princípio constitucional expresso do devido processo legal - que, por seu turno, efetiva-se apenas com a presença dos pressupostos mínimos da imparcialidade e independência do julgador e do amplo acesso ao Poder Judiciário, sem a necessidade imperiosa do reexame das decisões judiciais, através do duplo grau lato sensu.

tro lado impunha-se ao juiz, pólo processual neutro, a obrigação de recorrer da própria decisão, procedendo ex officio como se interessado fosse na revisão de seu próprio ato sentencial.

O vigente Código de Processo Civil de 1973, trouxe substancial modificação aprimoradora. Permanece o instituto do duplo grau de jurisdição obrigatório com novas feições, afastado do rol recursal tanto no que diz à colocação topográfica quanto à forma, sensível melhora que nos leva à idéia de verdadeira inovação ao ser transformado em simples reexame decorrente de mero ato de remessa. No exame do art. 475, caput e inciso II como pretendido, somos levados a duas ordens de considerações: o duplo grau de jurisdição obrigatório e a extensão de sua aplicabilidade na hipótese de sentenças condenatórias da União, Estado ou Município. Ambas alvo de variada produção doutrinária e jurisprudencial, fontes inesgotáveis de aprimoramento e informação". (Oliveira, Lourival Gonçalves de. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório e as Entidades de Direito Público, Rev. Fbrense 79(282); Trim. abril/junho-pág. 95/96).

II. CONCLUSIÓN

El presente informe tiene por objeto informar a la Junta de Gobierno de la Universidad de los Andes sobre el estado de los trabajos realizados en el curso del presente año académico, así como sobre los resultados obtenidos en el cumplimiento de las actividades programadas.

Los trabajos realizados durante el presente año académico se han desarrollado de acuerdo con el plan de estudios establecido para el curso de la Maestría en Administración de Empresas, y se han cumplido con los objetivos propuestos en el programa de estudios.

II. DOS RECURSOS

Los recursos humanos y materiales que se han utilizado en el desarrollo de los trabajos durante el presente año académico han sido los siguientes:

1. Recursos Humanos: Se han contado con la participación de los profesores de la Universidad de los Andes, así como de los estudiantes de la Maestría en Administración de Empresas.

2. Recursos Materiales: Se han utilizado los recursos materiales de la Universidad de los Andes, así como los recursos personales de los profesores y estudiantes.

En conclusión, se puede afirmar que los trabajos realizados durante el presente año académico han sido satisfactorios, y se han cumplido con los objetivos propuestos en el programa de estudios.

Atentamente,

Dr. [Nombre]

1. CONCEITO

Recurso e Duplo Grau de Jurisdição são expressões que guardam íntima relação, uma vez que os recursos pressupõem, necessariamente, um duplo grau de jurisdição latu senso (12).

Dos mais diversos conceitos a respeito da expressão Recurso, podemos destacar os de Câmara Leal e Garcia Valdez (citados por Vitorino Prata Castelo Branco, in Prática Penal da segunda Instância, 1ª edição, Sugestões Literárias s/a, 1967), para os quais, respectivamente, recurso:

"É o meio processual de provocar, nos casos expressamente previstos em lei, a reforma* pelo lo próprio prolator*, ou pela instância superior, de uma decisão final ou interlocutória".

"Es el medio de impugnación que tiene por objeto conseguir la modificación de una resolución judicial que el recurrente no estima ajustada a Derecho, en fondo e en la forma."

Eduardo Espínola (13) entende que o recurso, "visando à alteração ou à reforma da decisão, é intuitivo seja, via de regra, provocado reexame da questão por ato de quem se considera prejudicado com aquela". Já Bento de Faria (14) classifica recurso como "o meio processual estabelecido para permitir a impugnação de qualquer despacho ou sentença, renovando-se o Juízo na instância superior, a fim de permitir a maior fiscalização das deliberações do Juízo a quo".

(12) Que abrange, por efeito, o princípio do duplo grau propriamente dito, o princípio do duplo exame e o princípio da dupla instância.

(13) Citado por Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues in ABC do Processo Penal, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1983.

(14) Ibidem

(*) O grifo é nosso.

Morais Carvalho, Ramalho e Melo Freire, todos citados na obra "Dos Recursos no Código de Processo Civil, 3ª edição, Forense, 1968, de João Claudino de Oliveira e Cruz, definem recurso, respectivamente, nos seguintes termos:

"Recursos são os meios de direito tendentes à reforma das sentenças".

"Recurso é o meio de direito que tem por fim a reforma da sentença".

"Recurso é a legítima provocação que para o juiz superior faz a parte agravada por fato do juiz inferior". (este conceito foi adotado, também, por Sousa Pinto (15)).

A concepção de João Monteiro (citado por Borges da Rosa in "Comentários ao Código de Processo Penal, 3ª edição, Revista dos Tribunais, 1982), é de que o recurso é "a provocação a novo exame dos autos, para emenda ou modificação da primeira sentença".

Para Afonso Fraga (16), por outro lado, o termo recurso possui uma inerente complexidade, apresentando, pelo menos, 3 acepções básicas: "Na primeira, latíssimo sensu, como todo o meio legítimo de que a parte se serve para defesa dos seus direitos, como a contestação, as exceções, os pedidos de reconsideração de despacho, os embargos de juiz a quo, as razões etc.; na segunda, lato sensu - como todo meio empregado em juízo pela parte vencida para obter a reforma, in totum, ou em parte, da sentença de primeira instância; na terceira, stricto sensu - es

(15) in "Dos Recursos no Código de Processo Civil, 3ª edição, Forense, 1968" de João Claudino de Oliveira e Cruz.

(16) Ibidem.

ses mesmos meios quando interpostos da primeira para a segunda instância" (17).

Portanto, com fulcro nas diversas opiniões acima trazidas à colação, podemos concluir, com plena convicção, pelo conceito de recursos, como meios ou instrumentos de provocar o reexame de decisões (terminativas ou interlocutórias), proferidas pelo julgador originário (de primeira, segunda ou instância extraordinária), atendidos determinados requisitos previstos na norma jurídica própria - legitimidade do recorrente, interesse do recurso (necessidade, utilidade e proveito), sucumbência da parte, entre outros.

Por efeito, não obstante as opiniões dos Profs. Bento de Faria, Melo Freire e Sousa Pinto, entre outros, - para os quais, em termos gerais, recurso é o instrumento hábil para provocar o reexame da decisão, proferida pelo julgador originário, necessariamente por julgador diverso e de instância superior - está claro que as decisões impugnadas através de recursos podem ser reexaminadas pelo próprio julgador ou julgador de mesma hierarquia (princípio do duplo grau de jurisdição na mesma instância ou em instância única), ainda que, em regra, os recursos sejam apreciados por outro julgador de instância superior - princípio do duplo grau de jurisdição específica, também conhecido como princípio da dupla instância -.

(17) Existe, ainda, o conceito de outros autores, como o da Professora Maira Stella Villela Souto Lopes Rodrigues (ABC do Processo Penal, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1983) para a qual, recurso, significa, em sentido estrito, "o remédio jurídico que tem por fim modificar ou reformar decisão de Juízo inferior (de 1ª instância) através de decisão de Juízo superior (de 2ª instância)".

Essa, em nosso entender, é a posição mais correta a respeito do termo recurso, refletindo, por seu turno, uma visível tendência da doutrina contemporânea - a que também nos filiamos - a respeito da matéria recursal.

"Em regra* pressupõe dualidade de instâncias: a inferior - Juízo a quo -, de quem se recorre, e a superior - Juízo ad quem -, para quem se re corre". (Noronha, E. Magalhães in Curso de Di reito Processual Penal, 14ª edição, 1982, Saraiva).

"O novo exame do processo poderia ser feito por juízes de igual hierarquia funcional, ocorrendo, então, a chamada DUPLA CONFORMIDADE". (Carnelutti in Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça, RJ, Vol. 3, jan/jun, 1976, p. 32 - citado por Roberval Clementino Costa do Mon te).

"O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a regra* pela qual o reexame da causa : se faça por órgão jurisdicional de categoria superior ao que proferiu a sentença recorrida". (Santos, Moacyr Amaral in Primeiras Linhas de Di reito Processual Civil, Vol. 3, 8ª edição, 1985, Saraiva).

"O recurso é o meio pelo qual se provoca o reexame da decisão recorrida e, em regra*, por um Juízo superior" (Oliveira e Cruz, João Claudino Dos Recursos no Código de Processo Civil, 3ª e dição, Forense, 1968).

"Recurso é o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra de hierarquia superior".* (Prof. Pedro Batista Cita do por Gerson Silveira Arraes in 1000 Pergun tas de Direito Processual Penal, 3ª edição, Edi tora Rio, 1983)

(*) Grifo nosso

"Os recursos realizam o princípio do duplo grau de jurisdição. Esse princípio consagra a possibilidade de revisão das decisões por órgãos, em geral*, hierarquicamente superiores aos que as proferiram". (Bermudes, Sérgio in Curso de Direito Processual Civil - Recursos, 1972, Editor Borsoi)

"O princípio do duplo grau não impõe a revisão das sentenças por juízes hierarquicamente superiores* tanto que na França, por lei de 16 de agosto de 1790, foi estabelecida a recíproca das sentenças, entre tribunais de igual categoria". (Glasson et Tissier, *Traité Theorique et Pratique d'Organisation Judiciaire, de Competence et Procédure Civile* - Vol. I, p. 82)

"É o meio processual de provocar, nos casos expressamente previstos em lei, a reforma, pelo próprio prolator, ou* pela instância superior, de uma decisão final ou interlocutória". (Câmara Leal citado por Vitorino Prata Castelo Branco in Prática Penal na Segunda Instância, 1ª edição, Sugestões Literárias s/a, 1967)

(*) Grifo nosso

2. NATUREZA JURÍDICA

O Prof. José Carlos Barbosa Moreira, em matéria sobre recursos - constante do "Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro" - editor Borsoi, Vol. XLV - registra a existência de pelo menos duas correntes doutrinárias que divergem quanto ao entendimento conceitual sobre a natureza jurídica (18) específica do recurso.

Segundo seus ensinamentos, "para certa corrente doutrinária, constitui o recurso uma ação distinta e autônoma em relação àquela que se vinha exercitando no processo. Chegou-se à precisão de atribuir-lhe natureza constitutiva, já que visa, pelo menos no comum dos casos, à remoção de um pronunciamento".

Para sustentar essa tese, os seus defensores, de forma geral, invocam o argumento de que o recurso, não obstante originar-se de fato verificado dentro do processo - a decisão recorrida -, equivale, em sua essência, ao próprio fundamento do fato extraprocessual que dá origem a ação primitiva.

Em reforço, os mesmos estudiosos também alinham, em suas respectivas defesas, a circunstância fática de que pessoas legitimadas para a interposição do recurso, em determinadas ocasiões, não corresponde às mesmas que detinham a legitimação originária para a causa, como no caso específico do terceiro interessado e do próprio Ministério Público, detentores de legitimação expressamente prevista em lei processual em vigor.

(18) Natureza jurídica é, em termos simples, a localização enciclopédica do termo no mundo jurídico. É a classificação jurídica da expressão no contexto complexo das diferentes classes jurídicas. É o que representa, especificamente no mundo jurídico, o termo, considerando todas as suas implicações e eventuais classificações.

Os juristas que assim vêem a natureza jurídica do recurso, conforme aponta Barbosa Moreira, são exatamente os professores: * Betti (Diritto Processuale Civile Italiano, 2ª edição, Roma, 1936, pág. 638);

* Provinciali (Sistema delle Impugnazioni Civile, Pádua, 1943, págs. 93/4; Delle Impugnazioni in generale, Nápoles, 1962, págs. 71/3);

* Del Pozzo (Le Impugnazioni Penali, Pádua, 1951, pág. 137);

* Leone (Sistema delle Impugnazioni Penali, pág.70/1).

Por outro lado, o próprio Prof. Barbosa Moreira insiste em demonstrar que a maioria dos doutrinadores conceituam o poder de recorrer como simples aspecto, elemento ou modalidade do próprio direito de ação exercido no processo, rebatendo, por efeito, o argumento central da corrente doutrinária anteriormente citada, pela qual a existência do chamado "Fato originário", por si só, tornaria autônomo o recurso, como ação distinta em relação à ação originária.

Esses autores, de forma unânime, afirmam pela natureza jurídica não constitutiva dos recursos, reforçando a própria opiⁿⁱção do Prof. Barbosa Moreira a respeito da particular natureza jurídica dos recursos.

"... basta observar que existem ações originárias de fatos INTRAPROCESSUAIS (ação rescisõria, embargos de terceiro, mandado de segurança contra ato judicial), o que retira do critério descritivo proposto muito de sua significação, embora nestas hipóteses, ao contrário do que sucede com os recursos, o processo em que ocorreu o fato originalmente não seja o MESMO em que se exerce a ação".

"Não obsta a esse entendimento a interponibilidade

de de recurso pelo réu: tenha-se em mente o caráter BILATERAL da ação". (19)

Quanto aos casos em que é facultado a terceiros prejudicados, ou ao Ministério Público - quando não seja parte -, o autor cita Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª edição, Rio, 1955/62, T. XI, pág. 85), ensinando:

"Aí, o que se tem de entender é que o recorrente exerce por essa forma ABREVIADA a ação que não quis ou não pôde exercer pela forma normal".(19)

Desse grupo doutrinário majoritário, filiam-se, além do próprio Barbosa Moreira, os professores:

- * Ugo Rocco (L'autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limiti Soggettivi, Roma, 1917, pág. 252; Trattato di Diritto Processuale Civile, Turim, 1957, vol. I, pág. 371);
- * Zanzucchi (Diritto Processuale Civile, vol II, 5ª edição, Milão, 1962, pág. 182);
- * Jaeger (Diritto Processuale Civile, 2ª edição, Turim, 1943, pág. 479);
- * Carnelutti (Diritto e Processo, Nápoles, 1958, pág. 230), entre outros.

Com fulcro neste pensamento dominante, fundado na corrente doutrinária majoritária supra citada, é possível concluir pela natureza jurídica do recurso como ato jurídico, stricto sensu, de caráter postulatório, pelo qual o seu respectivo titu

(19) Barbosa Moreira, José Carlos in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, editor Borsoi, vol. XLV

lar exerce apenas uma modalidade do direito de ação (20), expressamente prevista na lei processual (21).

(20) O recurso pode ser entendido como uma manifestação do próprio direito de ação. O titular do recurso exerce, na verdade, o mesmo direito que exerce quando interpõe uma ação. Porém o recurso não é uma nova ação (não possui esta natureza jurídica), mas apenas uma das modalidades do direito de ação - ato de postulação, durante o curso do mesmo processo e, portanto, na mesma ação.

(21) Essa é, em nosso particular entender, a melhor posição a respeito da natureza jurídica recursal, permitindo, por via de consequência, a necessária diferenciação entre as chamadas ações autônomas de impugnação (meios de impugnação que visam a "atacar" toda a decisão - e não somente o seu conteúdo - e onde existe a formação de outra relação processual, com novo processo e nova ação) e os recursos (meios de impugnação que visam, - na qualidade de meio, instrumento ou expediente - a obter a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração de uma decisão judicial, no mesmo processo e no curso da mesma ação, como ato de postulação).

3. ASPECTO TEMPORAL

A idéia específica do reexame de qualquer decisão, através do instrumento recursal, é, como já tivemos oportunidade de expor, sem a menor dúvida, inerente à própria natureza humana e possivelmente surgiu, pela primeira vez, de forma objetiva, quando alguém, por algum motivo, se sentiu vítima de algum tipo de injustiça, derivada de uma anterior decisão que lhe impôs, de alguma forma, algum tipo de prejuízo.

A noção primitiva básica de recurso, portanto, não se confunde com a simples violação de um direito, pois, nesse caso, existiria apenas lesão.

Na verdade, a idéia fundamental de recurso passa a existir exatamente quando o prejudicado exerceu, ainda que de forma rudimentar, o direito de ação, objetivando a devida reparação do dano e, pelo decorrente julgamento, se considerou injustiçado com a solução, -em princípio definitiva-, aplicada pelo julgador.

3.1. Tempos Primitivos

As origens do recurso remontam, sem a menor dúvida, os tempos mais remotos da humanidade, sem que seja possível, todavia, anotar, com absoluta precisão, as formas mais primitivas que seriam, em verdade, contemporâneas das fases iniciais do gênero humano sobre a terra.

Além das próprias referências bíblicas - que indicam com notória nitidez a existência de situações ou de meios que podem ser considerados equivalentes a verdadeiros recursos (não obstante a existência constante da linguagem metafórica ou da presença permanente de simbolismo nestas narrativas) - podem ser registrados ainda a existência de vestígios concretos sobre re

cursos, de modo geral, em povos da própria antiguidade clássica.

"Entre os egípcios, havia hierarquia judiciária e, conseqüentemente, a diversidade de instâncias e de recursos de uns para outros juizes. No ápice, estava um côrte suprema, constituída de 30 membros, escolhidos pelas cidades de Menfis, Tebas e Heliópolis, principais centros das três regiões em que se dividia o país, à qual competia o julgamento dos recursos em geral.

Em Atenas e em Esparta, os cidadãos podiam apelar para a assembléia do povo das sentenças proferidas pelos Tribunais". (Lima, Alcides de Mendonça in Sistemas Gerais dos Recursos Cíveis - Livraria Freitas Bastos s/a, 1963, p.13 a 25)

Sob a ótica estritamente jurídica-processual, entretanto, não se pode afirmar pela existência do recurso, como instituição organizada de forma complexa e natureza solene (tal como hoje é concebida na atualidade contemporânea), nos tempos primitivos.

O recurso, com sua inerente complexidade, foi uma evolução natural e paralela a da própria civilização e, sob esse ponto-de-vista, sua existência nas sociedades primitivas, como não poderia deixar de ser, era relegada à formas essencialmente primárias, a exemplo das próprias instituições sociais que, somente após o transcurso de milênios, se aperfeiçoariam, aproximando-se da elevada sofisticação que possuem na era atual. (22) (23).

(22) O Prof. José Milton da Silva (Dos Recursos no Direito Processual Civil, 1985, Forense, RJ), acrescenta mais uma informação histórica ao citar Vicente G. Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, I, p. 3) para o qual, "na fase primitiva do direito dos povos, os atos ilícitos não recebiam qualificação específica, civil ou penal, e eram corrigidos ou reprimidos identicamente. Assim, no direito romano antigo o termo INIURIA representava qualquer conduta contra o direito, sem preocupação de se separar a violação civil ou penal. Por conseqüência, o direito processual acompanhava essa indefinição, se é que se pode dizer que existisse um direito processual, cuja autonomia somente muito mais tarde foi reconhecida".

(23) O Prof. Rogério Lauria Tucci (in Curso de Direito Proces-

3.2. Direito Romano

Consoante os doutos ensinamentos do Prof. Alcides de Mendonça Lima (in Sistemas de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, Livraria Freitas Bastos s/a, 1963, págs. 13 a 25), "A respeito da existência do recurso, nos primórdios da sociedade romana, divergem os autores fundamentalmente. Uns negam a ocorrência de meios de impugnação, como um recurso propriamente dito. Outros, admitem que havia a possibilidade de serem utilizados remédios de outra índole, que, até certo ponto, produziam também um efeito similar ao da apelação.

Na verdade, durante essa fase, o processo, com sua tipicidade privada, se dividia numa única instância, não se admitindo contra a sentença nenhum recurso ordinário. A restitutio in integrum não era um recurso, a rigor, sendo concedida em hipóteses particulares e, se também era aplicada à sentença não a reformava, mas a cassava (24).

Como a idéia de recurso se acha ligada, visceralmente, à apelação, como o meio impugnativo padrão e normal, os que negam a admissibilidade do recurso se apegam, possivelmente, à inexistência da apelação em si mesma.

sual Civil, vol. 3, 1989, Saraiva), ensina que o primeiro instituto com características de recurso, foi a APPELLATIO, o que conflita com o ensinamento de Sérgio Bermudes (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, Editora Revista dos Tribunais, 1975), para o qual, o primeiro recurso de que se tem notícia, é a PROVOCATIO AD POPULUM, que "pressupunha a condenação de um romano, pronunciada por um magistrado com jurisdição criminal e consistia no apelo do condenado ao supremo juízo da assembléia popular, que podia anular, ou confirmar a sentença recorrida". (Savigny in Sistema del Diritto Romano Attuale, vol. VI, pág. 524). Esse entendimento é compartilhado por João Bonumá, citado por João Claudino de Oliveira e Cruz (in Do Recurso de Apelação - Revista Forense, 1949).

(24) Vincenzo Arangio Ruiz (in Istituzioni di Diritto Romano, pág. 148); James Goldschmidt (Derecho Procesal Civil, pág. 12, pará-

Entretanto, se generalizarmos o conceito, não ficando adstrito apenas à apelação, não será difícil conceber a possibilidade de ser usado um remédio que obstasse os efeitos da sentença, quer por via da declaração de sua nulidade, que por intermédio da *intercessio* ou da *restitutio in integrum*, ainda que a última fosse autorizada em casos excepcionais.

No período republicano, por sua feição e pela mentalidade imperante, entendia-se impolítico e, até, desrespeitoso o ato de atacar uma decisão, se bem que se permitisse a impugnação mediante o exercício de uma ação de nulidade cujo fim era a declaração da nulidade ou inexistência da sentença.

Originariamente, portanto, de toda a sentença resultava a *res judicata*, isto é, a coisa estava julgada para sempre, valendo como verdade imutável entre as partes. Normalmente, seus efeitos tinham de produzir-se. Apenas indiretamente os mesmos podiam ser impedidos: se fosse solicitado a um tribuno (*tribunus plebis*) ou a qualquer outro magistrado (*magistratus populi romani*) que usasse do direito de veto. Era a *appellare* (*magistratum*) no sentido primitivo, que não se confundia com a *appellatio* surgida no império, em tempos posteriores. Era o instituto denominado de *intercessio*, pois se permitia que um colega do magistrado, que proferiu a sentença, de igual categoria ou superior a ele (*par majorie potestas*) ou um tribuno, intercedessem, isto é, suspendessem os efeitos da decisão. Dizia-se que esta parte lesada *appellat*, chama em seu socorro o magistrado que podia interceder. A *intercessio* (ou *intercessio tribunicia*) não tinha nenhuma eficácia contra a sentença do *index privatus* pela natureza de suas funções. Nos casos em que era admitida, sobre os decretos dos magistrados, não se obtinha a reforma positiva da sentença, mas, sim, um efeito meramente negativo, sem que houvesse a

grafo 3º); Charles Demangeat (*in* *Cours Élémentaire du Droit Romain*, vol. II, pág. 558); J. Arias Ramos (*Derecho Romano*, vol. I, págs. 196/7).

substituição por outra providência judicial. Destruía o ato, sem nada criar em seu lugar (25).

Ainda que de duvidosa admissibilidade, aponta-se, ainda, a revocatio in duplum, que consistia num meio de defesa utilizado pelo réu na actio iudicati, alegando que o julgamento era nulo por vício de forma ou de fundo; arriscava-se, porém, à pena em dobro, se sucumbente.

Por via desses meios, havia, sem dúvida, uma espécie de revisão da própria sentença, pois o fundamental não poderia ser apenas a existência formal da sentença, mas sim o conteúdo material da mesma (rectius: decisum), oferecendo à parte vencedora as inerentes vantagens com o pleito. Se esse resultado desejado não fosse conseguido, pelos obstáculos opostos pelo vencido, de modo direto ou indireto, passava a existir a possibilidade específica da interposição de um recurso (26).

Ao tempo da República, era permitida a apelação para o povo, reunido em assembléia (provocatio ad populum), contra as decisões dos duumviri perduellionis, em assunto criminal, pois Horácio da mesma se valeu, obtendo a comutação da pena de morte em outros castigos. A respeito da existência de recurso contra as decisões dos reis, que fossem consideradas injustas ou abusivas, não é unânime a opinião dos autores, se bem que o afirmam em texto de Cícero e outro de Sêneca. Depois de expulsos os monarcas, no ano 509 A.C, a apelação passou a ser interposta das decisões dos Cônsules para os tribunais populares.

Com a queda dos Cônsules, implantando-se o domínio dos decênviros, esses pretenderam exercer um poder desmedido, quase absoluto, na administração da coisa pública, inclusive no julgamento sem recursos. Entretanto, o povo revoltou-se contra aquele regime de opressão e de licenciosidade. O exército plebeu, guiado pelos tribunos, entrou na cidade e acampou no monte

(25) Théodore Marezoll (Du Droit Privé des Romains, págs. 178, § 61); Vittorio Scialoja (Procedimiento Civil Romano).

Aventino, reclamando com ameaças, para exigir a restauração da antiga ordem das coisas, entre as quais o direito de conhecer das apelações, que lhes era assegurado desde o banimento dos reis. Além disso firmou o princípio de que não haveria sentenças irrecorríveis. A provocatio (termo considerado por alguns como sinônimo de appellatio), antes da expulsão dos reis, era reservada aos comícios curáceos, isto é, à classe dos patrícios exclusivamente. Mas depois daquele acontecimento, foi concedida aos comícios populares, situação reerguida após a derrota dos decênviros.

A provocatio foi, portanto, dentro deste contexto, como que o embrião da appellatio imperial.

A apelação data do começo do império. Ao lado da primitiva appellatio, direito de veto concedido a magistrado igual ou superior àquele que proferira a sentença -, e a tribuno, surgiu, assim, uma nova instituição, a provocatio. A parte lesada por uma sentença, podia invocar a autoridade de um juiz superior, que, examinando de novo o julgamento, podia manter ou reformar a sentença.

Quando a antiga appellatio finalmente desapareceu, deu-se à provocatio o nome de appellatio. Daí por diante, uma sentença, no direito romano, não valia como res judicata, como julgamento irrefragável, senão quando não era mais admissível uma apelação, por qualquer motivo, em situação idêntica ao que ocorre mutatis mutantis, na época atual.

Pela antiga appellatio, como já frisamos, a sentença não era substituída por outra; apenas não gerava efeitos, porque sua eficácia era cassada por via da intercessio; A nova appellatio, porém como sucedâneo da provocatio, tinha, por fim, manter ou reformar a sentença impugnada, proferindo-se, nessa última hipótese, uma nova decisão.

(26) Vittorio Scialoja (ob. cit.); F. Mackeldey (Elementos de Direito Romano, págs. 410, § 221).

A appellatio, pois, passou a ser o resultado natural da confusão entre a intercessio, a que se reservou o príncipe, com a provocatio, nascendo, daí, o novo instituto processual.

Na época dos imperadores, a apelação foi sendo mantida, com uma alteração: competia aos Prefeitos das cidades o seu reconhecimento, conforme inovação introduzida por Augusto, possivelmente pela lei Julia Judiciária. Tal norma foi suprimida por Calígula, mas revigorada por Nero. Pode dizer-se, então, que, em Roma, se apelava de todos os magistrados para o praefectus urbis e deste para o imperador, havendo Marco Aurélio autorizado que se apelesse da sentença do judex para o magistrado que o havia nomeado. Também em certos casos podia apelar-se para o Senado; mas, nessa hipótese, não cabia apelação para o imperador, segundo dispunha uma constituição de Adriano. Desde a fase imperial, que a apelação era de "uso frequente", segundo a famosa locução de Ulpiano.

Foi, porém, no baixo império que a apelação passou a ser regulada particularmente. E contribui, decisivamente, para a consagração da apelação, como instituto tipicamente recursório, o fato de o juiz, finalmente, ser considerado como funcionário inferior em relação ao magistrado que o nomeara. Daí resultou, que se podia apelar da sentença do juiz para o dito magistrado ou para o imperador.

A abolição, porém, introduzida por Diocleciano, da distinção entre os jus e o judicium, favoreceu o movimento já iniciado. Entretanto, foi na época de Justiniano, que a apelação tomou feição regular e organização sistematizada, adquirindo o conceito que, em essência, se mantém até o presente. Nas Institutas, no Digesto e no Código, inúmeros são os trechos e framentos relativos à apelação, já com seu estudo e regras firmados, de acordo com os moldes que seriam legados à posteridade (27).

(27) A apelação tinha, desde seus albores, por finalidade corri

Como decorressem abusos em sua interposição, pela falta de limitação, o imperador Justiniano impediu que se apelasse mais de duas vezes (28) (29) (30).

A apelação, aliás, teve o dom de criar, no ordenamento romano, uma classe de sentença até então desconhecida junto às duas concepções tradicionais: (I) a sentença juridicamente inexistente; (II) a sentença válida. Passou a existir, então a sentença apelável, isso é, juridicamente existente e, apesar disso, incapaz de formar a declaração de certeza do direito, por estar sujeita ao risco de perder toda sua eficácia frente à nova sentença que, por ventura, viesse a substituí-la pelo julgamento do recurso. A certeza do direito, que era inerente à declaração pela sentença, passou a depender do transcurso dos prazos para apelar ou de que se houvessem esgotado todas as instâncias".

gir a injustiça e a ignorância dos juízes, como assinalou Ulpiano. Não era interposta contra o magistrado, pessoalmente, mas contra uma ordem dele emanada. Foi, assim, concebida como meio civilizado de pleitear a reparação de uma injustiça, desde o momento em que se firmou a delegabilidade dos reis em seus mandatórios, como juízes já nomeados pelo poder público e não investidos por mera escolha das partes.

(28) Apesar da regulamentação a que foi submetida e de ser considerada como meio ordinário de atacar a sentença, a appellatio não era necessária contra uma sentença nula, porquanto, no próprio corpus juris, existiam títulos que indicavam as sentenças contra as quais era dispensável apelação, subsistindo, para tal fim, a antiga revocatio in duplum.

(29) O prazo para a apelação, que era de dois ou três dias úteis no direito justinianeu, passou a ser de dez dias contínuos nas Novelas. E o juiz era obrigado a admitir a apelação, sendo cominada pena àquele que incutisse metus no litigante para esse não recorresse da sentença.

(30) Com a appellatio, o gênio jurídico dos romanos atingiu o ápice na evolução do instituto dos recursos. Quaisquer que fossem as denominações, os pressupostos, as formalidades, o objetivo imediato dos diversos remédios que, gradativamente, surgiam como necessidades imperiosas para lutar contra a prepotência, os mei

Nessa manifestação de desconformidade do vencido e na possibilidade de a sentença não vingar, concentra-se a origem de todo o ordenamento recursório, se bem que, apenas séculos mais tarde, se aperfeiçoaria e se incorporaria, definitivamente, à legislação romana com os característicos e atributos peculiares que, sob o influxo de idéias renovadoras, se projetariam pelas épocas vindouras.

3.3 Direito Medieval

De acordo com as lições do Prof. Alcides de Mendonça Lima (in Sistemas de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, Livraria Freitas Bastos s/a, 1963, págs. 13 a 25), "Com a queda do Império, pela invasão dos bárbaros, surgiu uma nova ordem política, social e jurídica na Europa. Foi o longo período de mil anos, que a história batizou de 'Idade Média'.

Aqueles povos, com sua organização primitiva em comparação com a dos vencidos, apresentavam um sistema diferente dos que imperavam na órbita romana. Sua vida era errante e aventureira. Não tinham, assim, leis escritas nem tribunais fixos.

Essa mentalidade diversa da civilização romana se notava, igualmente, no modo de serem interpretadas várias instituições processuais, como o conceito de ação; a produção dos meios de prova e sua influência na formação do convencimento do juiz; a nítida separação das duas fases do processo, e os sistemas dos recursos.

os de ataque às sentenças, ainda que revestidos de um sentido extremamente primitivo, tinham, sem dúvida, por finalidade principal a de tornar ineficaz a providência impugnada, libertando-se o vencido de seus efeitos, desde que utilizada a via autorizada pelos costumes ou pela lei.

Pela situação peculiar da sociedade primitiva dos germânicos, num índice de estágio ainda rude, todo o poder caberia diretamente ao povo, que funcionava em assembleia. Não era, porém, mera ficção, mas uma realidade. E o poder judicial era igualmente exercido pelas assembleias populares, às quais competia julgar o fato e aplicar o direito.

Em face disso, não era possível haver recurso, pela ausência de um órgão, autoridade ou poder acima da própria coletividade reunida. Os julgamentos emanavam sempre do povo e ninguém podia pretender ter o direito de conhecer novamente de uma causa já decidida. O litigante oferecia à assembleia uma proposta de resolução, que, se aceita, se transformava em sentença; e, se não fosse aceita, abria-se a oportunidade de um juízo de desaprovação, no qual só se examinava a legitimidade de aplicar a norma costumeira invocada e a conclusão que se deduzia de sua aplicação aos fatos. Assim sendo, todos os erros que pudessem ter ocorrido, in procedendo e in judicando, ficavam sanados pela força da decisão do Richter (presidente da assembleia), que, no exercício de sua soberania, proclamava como sentença obrigatória o acordo adotado pelos representantes da comunidade. Num só tempo, pois, nasciam a lei e a sentença.

Ademais, o julgamento era impregnado de um sentido extremamente místico, com acentuada tonalidade religiosa. Por esse motivo, entre os germânicos, 'el fenómeno de los recursos no se concibe, porque el juicio es una expresión de la divinidad y tiene el carácter infalible de ésta', segundo Eduardo J. Couture.

Quando, porém os poderes se dividiram face à complexidade decorrente da natural evolução social e como resultado das próprias lutas populares de reivindicações, surgiram os primeiros recursos, com aquela constante que se nota em todos os povos, até o acolhimento definitivo da apelação.

Inicialmente, como decorrência do próprio triunfo bélico, a influência do direito germânico foi enorme, para, depois, mesclar-se com o direito romano, que ressurgia e passaria a predominar, juntamente com o direito canônico, que dispontava, daí nascendo 'o processo romano-canônico'.

Nessa fase, pela mentalidade dos senhores feudais, ciiosos e orgulhosos de seus privilégios e, também, porque não havia ninguém sobre eles, o instituto recursal perdeu seu prestígio e seu alcance.

Ao perceberem os reis, entretanto, que seu poder se achava cerceado pelos suseranos, a restauração gradativa dos recursos foi um dos fatores primordiais para ser alcançada a hegemonia ambicionada. Daí por que os jurisconsultos e historiadores se inclinam a sustentar que o principal motivo de reerguimento do direito dos recursos foi o da concentração dos poderes nas mãos dos soberanos. Foi, assim, nas apelações e avocações, que os reis encontraram os meios mais lógicos e eficazes para enfrentar, brandamente, a arrogância dos titulares das terras, até que Luis XI lhes infligisse a derrota fatal.

Como instituto característico da idade média, aponta-se o chamado juízo dos pares, dos quais, tempos depois, se permitiu o recurso, mas de maneira sui generis: Não se argüia a injustiça da decisão e nem a mesma era impugnada; o ataque era dirigido diretamente ao julgador. Tal sistema apresentava grandes riscos para o recorrente: (I) pela força, ascendência e autoridade do julgador, que usaria das vantagens do cargo para que sua decisão fosse mantida; (II) porque o recorrente ficava sujeito às gravíssimas penas de amende fol appel, se não conseguisse provar as acusações assacadas contra o julgador.

Na época em que predominava, ainda, o feudalismo, um tipo de recurso era utilizado, que hoje tem expressão da mais completa barbárie: o duélo judiciário. Era um desafio do liti

gante ao juiz, para uma luta corporal ou armada, abrangendo aqueles que lhe foram contrários, como, também, os que lhes foram favoráveis (31).

Montesquieu afirma que, na França antiga, não se conhecia a apelação, tal como estabeleciam as leis romanas e canônicas.

Nessa época, São Luis, rei da França, considerava a apelação como felonía e iniquidade. Entretanto, Boncenne cita, em favor da existência de recursos, as expressões clamatores e reclamatores encontradas nas fontes do direito franco, indicando cada termo os litigantes em primeira instância (clamara, pedir justiça, e daí clamatores vel causidici) e em segunda instância (reclamare, pedir de novo e daí reclamatores).

Na França, porém perdendo o recurso aquela feição grotesca da luta contra o magistrado, a instituição tomou impulso depois que foi encontrado o Digesto, no Século XII. Transplantado o seu teor, juntamente com o Código de Justiniano, e as Novelas, da Itália para a França, São Luis promoveu sua tradução e a sua divulgação no país, segundo Montesquieu. A apelação se transformaria, assim, no referido 'combate de pena', dentro de um critério racional e humano, que melhor atendia aos imperativos da justiça, que deve ser o ideal supremo de toda a luta na defesa de um direito.

No direito espanhol de antanho, a Lex Visigothrum, mais tarde chamada de Liber Indiciorum e Fuero Juzgo, já permitia a apelação, que era conhecida e julgada pelos reis, em situação i

(31) O vencido devia exclamar: 'Vous avez fait jugement faux et mauvais, comme mauvais qui vous est...' E o recorrente tinha de vencer todos os juizes, para ganhar a causa; se fosse vencido, ainda que pelo último, perderia.

dêntica à dos imperadores romanos. Essa atribuição era inerente à faculdade de julgar como juiz supremo. E esse julgamento, os reis exerciam por si mesmos ou por intermédio de juízes delegados para tal fim.

Ao tempo de vigência do 'Fuero Juzgo', era ilimitado o uso de apelações. Foi, na chamada lei de 'Siete Partidas', no século XIII, restringida tal faculdade, permitindo-se, apenas, dois recursos contra a sentença. Mas, se nas duas apelações, se confirmassem a sentença do juiz inferior, isto é, se houvesse três sentenças conformes, não cabia mais nenhuma apelação.

Finalmente, nasceu, na Idade Média, o vetusto direito canônico, que teve influência acentuada em diversos setores processuais; inclusive quanto aos recursos, como instituto regular.

Inicialmente, as apelações eram intentadas das sentenças dos presbíteros e bispos para os concílios diocesanos. Posteriormente, admitia-se o recurso para o Bispo de Roma, que pela sua posição, passou a ter jurisdição sobre todo o mundo católico. Era um direito inerente ao divino primado do soberano pontífice; não um direito de instituição humana - como proclamou Bento XIV. Por essa eminente prerrogativa, o Papa é, por direito divino, juiz soberano da igreja; todos podem legitimamente recorrer à sua autoridade e lhe expor seus agravos.

Em qualquer causa, cabia apelação, podendo ser utilizada até que fossem conseguidas três sentenças idênticas. Além disso, tão generalizado era o uso da apelação, que a mesma era pertinente contra qualquer decisão, a ponto de sucessivas multiplicações retardarem, em anos, o desfecho das causas.

O direito canônico muito contribuiu para o aperfeiçoamento das instituições processuais, sobretudo em relação a sistemas de origem germânica. O uso bárbaro de duelo e de outros julgamentos de Deus para a prova mereceram especial atenção dos canonistas, para excuí-los dos ordenamentos processuais.

Como medida de prudência, o Concílio Tridentino adotou o regime romano: apelação de toda a sentença definitiva e, por exceção, quando a interlocutória tivesse força de definitiva ou levasse a parte vencida, causando dano irreparável, isto é, que não pudesse ser reparado pela apelação contra a sentença definitiva.

A apelação foi, igualmente, um fator preponderante da influência do Papa - Bispo de Roma - sobre todo o mundo católico, pois, graças ao costume e às praxes tolerantes, as sentenças dos Bispos, que eram, originalmente, irrecorríveis, passam a ser suscetíveis de apelação para o mais alto dignatário da igreja.

O antigo direito canônico conheceu a apelação por abuso. Com esta expressão se designa o recurso à autoridade civil, por incompetência, violação legal ou excesso de poder contra um procedimento emanado por órgão judiciário ou administrativo da autoridade eclesiástica. Presentemente é mera reminiscência histórica.

4. ASPECTO ESPACIAL

A noção própria de recurso, além do estudo sob o aspecto temporal, merece, ainda, especial atenção no que tange ao aspecto espacial (32).

O assunto versado no presente capítulo refere-se, portanto, a alguns dos principais sistemas processuais recursais e existentes, conforme a importância respectiva e as vinculações com o ordenamento brasileiro, tanto pela origem histórica, como pela influência em nossa legislação pátria.

De nosso continente sul-americano, registramos a Argentina e o Uruguai, pela maior possibilidade de ligações e de intercâmbio de ordem jurídica e, sobretudo, pelo surto cultural que apresentam, tentando incorporar seu direito positivo às novas correntes doutrinárias.

Da Europa, selecionamos os Códigos que já adotaram as modernas diretrizes em matéria recursal, alguns mesmo antes do nosso (brasileiro) e outros contemporâneos ou posteriores.

O nosso atual diploma equipara-se, em certa medida, aos europeus e àqueles que aos mesmos se acham filiados, como os sul-americanos de formação hispânica. Distância-se, por outro lado, o nosso Código, em certa proporção, dos que foram refundidos segundo as teorias em voga, como resultado dos estudos e das especializações que surgiram na segunda metade do século

(32) O Prof. Vitorino Prata Castelo Branco (in Prática Penal na Segunda Instância, 1ª edição, 1967, Sugestões Literárias) - não obstante uma pequena desatualização temporal de seus ensinamentos -, nos fornece uma satisfatória visão panorâmica dos recursos, quanto ao aspecto espacial; segundo seus ensinamentos: Os Recursos figuram em todas as legislações do mundo. Em rápido exame verificamos: em Portugal existe o recurso (equivalente aos agravos), a revisão e o recurso extraordinário. Na Itália, a apelação, a cassação (nossa antiga revista) e a revisão. Na França, a oposição (equivalente ao nosso recurso em sentido estri

XIX, dando ao processo um cunho científico e assegurado à autoridade do juiz o seu verdadeiro papel, como representante do Estado, sem atentar, porém, contra a liberdade dos litigantes, num equilíbrio, necessário, segundo os interesses da coletividade.

A indiscutível origem lusitana de nossas instituições jurídicas, de modo geral, e, sobretudo, na esfera processual - recursal, causou uma certa diferenciação quanto aos demais sistemas europeus, que se regeram por outra orientação, ainda que todos oriundos, em essência, do direito romano-germânico-canônico. Mas, enquanto os portugueses criaram institutos ignorados pelos demais povos, esses se mantiveram mais coerentes com as denominadas fontes comuns.

Os agravos e os embargos, com seus traços típicos, entre outros remédios, foram concebidos pelo gênio lusitano e nos foram transmitidos por via da herança da civilização que nos deu origem.

Com relação aos povos sul-americanos, apesar de ocorrerem muitos pontos iguais ou semelhantes de formação com a brasileira, seus diplomas remontam, em grante parte, à legislação espanhola, propriamente dita, enquanto os nossos às Ordenações do Reino e demais estatutos lusitanos.

to), a apelação, a cassação simples e a cassação no interesse da lei (sem influência prática sobre a decisão recorrida, mas somente no interesse da interpretação uniforme da lei). Na Espanha, o recurso da queixa (equivalente ao recurso em sentido estrito), a apelação, o recurso de reforma (equivalente ao de embargos, com exceção sobre o mérito da causa), a súplica (espécie de embargo contra as decisões dos tribunais), a cassação e a revisão. Na Alemanha, a oposição ou Beschwerde, a apelação a revista ou revision, e a revisão (não como recurso mas como nova ação). Na Argentina, o recurso de reposição (espécie de embargo a despachos interlocutórios) a apelação, a nulidade, a queixa (nos casos em que o juiz não admita recurso), o recurso extraordinário e a revisão. No Uruguai, a apelação (das sentenças do juiz de paz para o juiz correcional dos departamentos), a apelação (dos juízes correccionais e dos juízes letrados dos departamentos provinciais para o juiz letrado do crime da Capital), a queixa (contra a denegação de recursos anteriores, diretamente para o Tribunal Superior). Para o Tribunal Superior há

4.1. Sistema Argentino

O sistema processual-recursal argentino, fundado num direito processual de natureza dual, com ordenamento básico nucleado no da Província de Buenos Aires, apresenta os recursos classificados em 2 (dois) tipos básicos: ordinários e extraordinários (33).

São classificados basicamente como ordinários, os recursos históricos e atuais de:

- Reposição
- Apelação
- Nulidade
- Aclaração
- Queixa por denegação de apelação e de queixa por denegação de justiça.

São reputados, não obstante as últimas reformas operadas na lei processual daquela nação, como extraordinários, da mesma forma, os recursos de:

- Rescisão
- Revisão
- Apelação extraordinária por inconstitucionalidade
- Cassação por inaplicabilidade da lei ou doutrina legal
- Avocação (35)

cassação e a revisão. Nos incidentes no juízo das cassações ou da revisão há o recurso de reposição. Nos Estados Unidos há muitos recursos, como o writ of error, o writ of certior, o writ of habeas-corpus, o writ of mandamus, o writ of prohibition, o writ of review; todavia varia a legislação de Estado para Estado. No Estado de Nova Iorque, por exemplo, não há o writ of review. E assim por diante, inclusive na legislação de todos os países que ficam atrás da cortina de ferro.

Na Rússia Soviética, além dos recursos comuns aos tribunais inferiores, cabe o recurso de cassação à segunda instância, em matéria criminal, com um sentido muito amplo, porque nele se unem a cassação propriamente dita (reexame geral), não podendo, porém o tribunal superior agravar a pena do réu, nem aplicar uma lei correspondente a delito mais grave".

É de se observar que o processo-recursal argentino, de forma geral - a par de todas as alterações subseqüentes que já foram realizadas -, ainda registra diversos problemas, especialmente no que diz respeito a proliferação dos mais diversos meios de impugnação, numa mesma jurisdição, dificultando, sobremaneira, a atividade das partes com a sobrecarga dos pretórios, atrasando, por efeito, a própria e desejável celeridade da Justiça.

4.2. Sistema Uruguaio

O sistema processual-recursal uruguaio, fundado na forma de Estado unitário descentralizado adotado pelo povo daquela Nação, pode ser considerado como mais simples e desprovido dos problemas decorrentes do sistema federativo adotado, especialmente, pela Argentina (36).

De qualquer forma, os recursos, considerando a origem comum, assemelham-se basicamente ao sistema argentino, não obstante as alterações realizadas desde o advento do Código de Processo original, promulgado em 17 de janeiro de 1878.

(33) Lima, Alcides de Mendonça, Sistemas de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, Livraria Freitas Bastos, 1963, pág. 13 a 25.

(34) É importante ressaltar que existem autores que incluem historicamente o recurso de rescisão como de natureza ordinária, não obstante a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária situar o mesmo na classificação de recurso extraordinário, face, sobretudo, a seus pressupostos e à sua finalidade específica.

(35) O recurso de avocação ou, simplesmente, avocação, apesar de apontado nesta classe, é considerado em desuso, persistindo, apenas, um resquício, na faculdade concedida à Corte Suprema pelo art. 223 da Lei nº 50 de 14 de setembro de 1863. Sua importância, em termos de análise histórica, entretanto, persiste.

(36) No Brasil, apesar da forma federativa, os problemas de natureza recursal se restringem, basicamente, às diversidades relativas à existência dos vários Códigos de Organização Judiciária dos Estados-Membros da Federação.

4.3. Sistema Alemão

Como ensina o Prof. Alcides de Mendonça Lima (in Sistemas de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, Livraria Freitas Bastos, 1963, pág. 13 a 25), "O Código de Processo Civil Alemão foi promulgado em 30 de janeiro de 1877 e entrou em vigor em 01 de outubro de 1879. Sofreu diversas alterações, algumas de suma importância, como as decorrentes do Código Civil de 1898. Do ponto de vista estritamente processual, indicam-se as leis de 01 de junho de 1909, introduzindo o impulso ex officio no procedimento de primeira instância e aumentando os poderes de direção do juiz; a de 13 de fevereiro de 1924, que era o primeiro grande passo para um processo civil de alcance social; e a de 27 de outubro de 1933, já em pleno governo nazista. Em 08 de novembro de 1933, o Código de Processo Civil foi republicado, para a devida atualização. Com o término da guerra de 1939-1945 e conseqüente ocupação do território por forças e órgãos administrativos dos aliados vencedores, estabeleceram-se diferenciações na aplicação das normas com referência às zonas em que o país foi dividido. Em certo momento, foi considerado vigente o texto do Código publicado em 07 de maio de 1945. 'La ZPO se mantevé vigente em todas las zonas, pero no de modo uniforme', observou Leo Rosenberg. De certo modo, a reforma do Código de Processo Civil por diversas leis esparsas foi elaborado sob a égide do Código de Processo Civil Austríaco, encontrando-se inúmeros pontos coincidentes em ambos os diplomas e legislação correlata. A obra de Klein foi, sem dúvida, a grande inspiração nas sucessivas alterações".

É importante ressaltar que o sistema alemão registra um sistema simples, parcimonioso - com acentuada tendência à oralidade - com objetivo final de permitir a necessária celeridade aos serviços forenses e, via de conseqüência, à Justiça (37).

(37) É de se registrar, como salienta o Prof. Alcides de Men

4.4. Sistema Francês

O Prof. Alcides de Mendonça Lima (in Sistemas de Normas Gerais dos Recursos Cíveis, Livraria Freitas Bastos, 1963, pág. 13 a 25), com notável proficiência, ensina que "O Código de Processo Civil Francês, com vigência desde 01 de janeiro de 1807, tornou-se um dos monumentos legislativos do século XIX, durante o qual, aliás, se iniciou o grande ciclo das codificações, no sentido técnico, muitas das quais de notável elaboração. Aquele diploma rompeu com as normas e sistemas então imperantes e imprimiu ao processo uma feição mais simples, imbuindo-o dos princípios da oralidade. 'Exerceu, escreveu Chiovenda, a maior influência sobre as sucessivas legislações processuais do continente europeu no século XIX, especialmente nos países onde, imposto pelas armas francesas, próvara como lei vigente'. O próprio Código de Processo Civil Alemão inspirou-se no estatuto gaulês, se bem que aperfeiçoasse, face ao surto de cientificidade do direito processual oriundo exatamente do solo germânico. Tão grande, depois, foi a infiltração do Código de Processo Civil Alemão, que, após a vitória aliada, na guerra de 1914-1918, o próprio legislador francês, ao traçar a orientação para as províncias do Reno incorporadas à França, deliberou manter nas mesmas dito diploma, sem introduzir o Código de Processo Civil Francês, como seria normal e natural, salvo algumas modificações, na forma da Lei de 01 de junho de 1924.

donça Lima (ob. cit.), a precisão de definições dos recursos, cujos pressupostos encontram-se nitidamente definidos de modo que dificilmente haverá hipótese de dúvida quanto à interposição de um por outro. As próprias resoluções impugnadas são diversas e apresentam características específicas, que facilitam o uso do remédio adequado.

Houve países como a Bélgica, Grécia, Holanda e Romênia, e alguns cantões da Suíça, que o adotaram integralmente. Noutros, porém, como na Espanha, não houve infiltração alguma, pela diversidade de origens, pois, enquanto o Código de Processo Civil Francês é uma combinação de elementos romanos e germânicos, a L.E.C. contém o chamado direito comum, que é estranho àquele ordenamento. Ao direito de formação lusa, como o de Portugal e o Brasil, também não serviu de modelo, salvo em alguns pontos secundários. Quanto ao procedimento oral, nosso Código de Processo Civil apresenta algumas características similares, mais pelo denominador comum do princípio respectivo do que pela translação de regras ou de dispositivos referentes à matéria.

4.5. Sistema Italiano

O atual Código de Processo Civil Italiano, em vigor, apresenta, sem a menor dúvida, um dos mais aperfeiçoados sistemas recursais existentes, ao lado do sistema processual-recursal germânico.

A elevada precisão terminológica e a nitidez dos pressupostos de interposição dos recursos permitem o uso objetivo e correto dos diversos instrumentos de impugnação previstos, favorecendo, sobremaneira, a necessária celeridade de todo o processo na justiça italiana.

4.6. Sistema Português

A história do direito lusitano, que é, sem dúvida, a fonte imediata principal das instituições jurídicas brasileiras - ainda que não a única -, apresenta-se, como a dos demais

povos de origem remota, com nebulosidades quase insondáveis em suas eras primitivas.

Como bem lembra Alcides de Mendonça Lima (ob. cit.), é facilmente perceptível que a idéia de recurso, contudo, estava muito arraigada no espírito do povo português, desde os albores de sua existência, numa constante impressionante, com que revelando a tendência inata dos lusitanos de não sofrerem in justiça, procurando, em atos de praxes e, depois, em dispositivos legais, reparar a lesão de seus direitos oriunda de uma sentença.

Historicamente, as Ordenações Alfonsinas, que vigora vam de 1446 a 1521, acolheram os seguintes recursos:

- Apelação e
- Agravo (que, como nosso atual Código de Processo Civil de 1974 prevê, era só de instrumento).

A revista de sentença já era conhecida, desde o prin cípio do reino, dela se fazendo menção naquele diploma. Os em bargos não tinham, a rigor, o característico de recurso, sendo apenas, meios de impedir os efeitos da sentença, na execu ção. Eram admitidos, somente, os modificativos, enquanto os ofensi vos eram atribuídos à praxe.

As Ordenações Manuelinas surgiram no início do Sécu lo XVI. Nelas, o instituto recursório tomou contornos nítidos e precisos, se bem que mantidas as vias anteriormente consagra das, a apelação e os agravos.

Quanto aos agravos, porém, aparecem as suas demais modalidades, além do instrumento, que provinha do Código Alfonsino, o de petição e o no auto do processo, como previstos em nosso anterior Código de Processo Civil (de 1939).

E os embargos subsistiram com os mesmos característicos da compilação antecedente, sem configurarem, ainda, um verdadeiro recurso, situação que melhor se definiria nas Ordenações Filipinas.

As Ordenações Filipinas, de 1603, finalmente, conservaram os moldes dos diplomas similares anteriores e da Carta Régia de 05 de julho de 1526, expedida pelo Rei D. João III, que introduziu modificações no Código Manuelino.

Eram os seguintes os principais dispositivos sobre os recursos estatuídos: Apelação, Embargos, Agravos e Revista.

As Ordenações Filipinas, já tendo por base as anteriores compilações, apresentara, indubitavelmente maiores méritos, tratando das matérias com melhor técnica e mais aprimodo que os diplomas antecedentes. A própria evolução social e o progresso advindo com a divisão de imprensa, propiciaram um trabalho mais perfeito porque as fontes ofereciam melhores subsídios para sua elaboração.

Poucas foram as leis esparsas que introduziram alterações ou adaptações no Código Filipino, que resistiu, pois, de um modo geral, à ação iconoclasta do tempo. Seus dispositivos permitiam interpretação consoante com as novas condições sociais que iam surgindo. Até a famosa Lei da Boa Razão, de 18 de agosto de 1769, também não o afetou.

No tocante ao processo e, em particular, aos recursos, o primeiro ato que modificou as disposições daquelas Ordenações foi o Decreto nº 24, de 16 de maio de 1832, mais de 200 anos após sua vigência, que reduziu o número de recursos das sentenças definitivas, que passaram a ser a apelação e a revista; e os das sentenças interlocutórias ficaram restringidos a penas ao agravo no auto do processo. Desapareciam, pois, os embargos e os agravos de instrumento, de petição e o ordinário.

Quanto aos embargos, os mesmos eram amplíssimos e aplicáveis a toda e qualquer sentença, sobretudo depois do Alvará de 06 de dezembro de 1813. Esse remédio, aliás, não tinha nítida feição de um recurso, tanto que seus principais dispositivos se achavam situados no que se referia às execuções. O Decreto nº 24, de 16 de maio de 1832, querendo obviar a estes inconvenientes, caiu no extremo oposto, acabando com este recurso, que deixou de existir até a N.R.J (Decreto de 21 de maio de 1841), pela qual foi restabelecido o recurso de embargos à sentença, mas limitado e circunscrito.

Com referência aos agravos, o de instrumento foi logo renovado pelos Decretos de 29 de novembro/1836 e 13 de janeiro/1837, conhecidos como 'Reforma Judiciária'; e o de petição foi restaurado pelo Decreto de 21 de maio de 1841, ou seja, a 'Nova Reforma Judiciária' (N.R.J.). Extinguiu-se, assim, definitivamente, o agravo ordinário, que era previsto naquelas Ordenações, porque não ressurgiu depois cancelado.

Posteriormente, a Lei de 11 de julho de 1849, ao tempo do reinado de D. Maria, adicionou diversas alterações no tocante aos agravos, sobretudo ao de petição, para, finalmente, a Carta de Lei de 16 de abril de 1874, o Rei D. Luis, autorizar o agravo de petição contra despachos interlocutórios com força definitiva.

Enquanto, pois, a apelação, a revista e o agravo no auto do processo resistiram na estrutura que lhes imprimiram as Ordenações Filipinas, os embargos e os demais agravos experimentavam vicissitudes, ora, acolhidos, ora banidos e ora reincorporados.

Num período de mais ou menos cinquenta anos, que vai do princípio do segundo quartel do século XIX até os fins do terceiro, o recurso de agravo de petição sofreu profundas modificações, que consistiram em aboli-lo, restabelecê-lo, alterá-lo em seu objeto. O Código Filipino fôra mutilado pelas leis extravagantes e estas, defectivas e esparsas, variavam a

cada passo o conceito de agravo de petição.

O Código de Processo Civil de 1876, estabeleceu os seguintes recursos: em primeira instância - apelação, os agravos e as cartas testemunháveis, embargos e revista.

Durante os últimos 25 (vinte e cinco) anos, entretanto, o sistema processual-recursal português sofreu diversas alterações, aproximando-se cada vez mais dos modernos sistemas europeus da atualidade.

4.7. Sistema Brasileiro

No Brasil, a exemplo do que sucedeu em diversas outras Nações regidas temporariamente por normas jurídicas alheias, as Ordenações Filipinas tiveram sua vigência revigorada pela Lei de 20 de outubro de 1823, juntamente com inúmeras leis extravagantes que foram relacionadas naquele diploma.

Este fato ocorreu, como lembra Alcides de Mendonça Lima (ob. cit.), pela natural impossibilidade de serem elaborados, após 07 de setembro de 1822, todos os Códigos locais, regulando, separadamente, as matérias condensadas naquele repositório luso, que abrangia, praticamente, todos os ramos jurídicos (38).

No âmbito processual, o primeiro ato legislativo de importância foi a Lei de 29 de novembro de 1832, conhecida como 'Disposição Provisória', publicada com o Código de Processo

(38) José Lisboa da Gama Malcher (Manual de Processo Penal Brasileiro, vol. 2, Livraria Freitas Bastos s/a, 1980), lembra, em um breve histórico dos recursos, que "Até as Ordenações Afonso as decisões interlocutórias eram recorríveis. As par

Criminal do Império, a qual instituiu um 'regime reacionário'. Pela mesma, os agravos de petição e de instrumento foram restringidos ao agravo no auto do processo e o recurso de embargos foi cortado. Entretanto, esta situação foi alterada pela Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841, que no seu Art. 120, expressamente, revogou o citado Art. 14 daquele diploma, restaurando, assim, os dispositivos da antiga legislação portuguesa, os agravos e os embargos.

Posteriormente, o Decreto nº 143, de 15 de março de 1842, aboliu os agravos de ordenação não guardada e o ordinário, mantendo os três clássicos: o de petição, o de instrumento e o no auto do processo.

O Decreto nº 564, de 10 de julho de 1850, passou a autorizar agravo de qualquer decisão do juiz, obrigando ou escusando da prestação da fiança às custas o autor ou réu, ausente do Império ou prestes a ausentar-se.

tes, entretanto, diante delas, começaram a suplicar ao Rei contra os agravos que os juizes, seus delegados, lhes causavam com certas decisões; dirigiam-se ao Rei, mediante cartas em que lhe pediam a revisão dessas decisões, que às vezes lhes causavam dano irreparável. O Rei D. Afonso IV, a partir de certo momento, passou a exigir que as petições que as partes lhe faziam com essas cartas (instrumentos), já lhe fossem encaminhadas com a resposta do juiz prolator da decisão. Assim nasceram os AGRAVOS, que as Ordenações Manuelinas regularam em dois tipos: o de petição, quando o juiz contra quem as partes recorriam ao Rei, tivesse sede no mesmo lugar da corte que o ia examinar, e o AGRAVO DE INSTRUMENTO, quando o local da sede do juiz não fosse o mesmo da sede da Corte. A estas duas novas figuras de recurso, as referidas Ordenações chamaram de SUPPLICAÇÕES, donde derivou o nome das Cortes que as decidiam (casa de suplicação). Mais tarde, passou-se a exigir a SUPPLICAÇÃO por petição quando a distância entre a comarca e a casa de suplicação fosse inferior a 5 (cinco) léguas, e a SUPPLICAÇÃO por instrumento quando distasse mais de 5 (cinco) léguas".

No tocante as preliminares da legislação brasileira processual, a apelação somente apresenta um fato de certo realce: a sua instituição como recurso ex officio das sentenças contra a Fazenda Pública, por força da lei de 04 de outubro de 1831, que foi o primeiro diploma a regular tal medida, sucedendo-se, depois, outros para abranger vários feitos.

O recurso de revista era, igualmente, herança do direito luso, que o acolhia em dupla modalidade. A revista de justiça e a revista por graça especial. Este dois conceitos foram extintos pela Lei de 03 de novembro de 1768, que revogou aqueles dispositivos. Permaneceu, daí por diante, apenas a revista graciosa ou concedida por graça especial, que somente podia ser interposta, uma vez contra as sentenças da Casa de Suplicação. Isso perdurou até a vigência da Lei 18 de setembro de 1828, que criou o nosso Supremo Tribunal de Justiça, o mais alto órgão judiciário imperial brasileiro, dando uma feição diferente ao recurso. Foi, sem dúvida, uma decorrência dos artigos 163 e 164 da Constituição Imperial de 1824, que estabeleceu como finalidade do recurso, exatamente 'a de manter o império da lei em sua força potencial e abstrata'.

Prescreveram-se sucessivas normas sobre a revista, até que o decreto nº 143, de 15 de março de 1842, as consolidou, inclusive criando alçada para todo e qualquer recurso, abrangendo aquele.

As nossas primeiras leis mantiveram, no setor processual, em suas linhas gerais, o sistema Filipino, depois de algumas instabilidades na diretriz definitiva, como fruto da própria evolução do país.

Quando se iniciou a elaboração dos ordenamentos brasileiros, propriamente ditos, à medida que o Império se organizava, havia na esfera civil, os seguintes recursos:

- Apelação
- Agravos (de petição (39), de instrumento e no auto do processo)
- Embargos de nulidade e infringentes, e
- revista (40)

Foi com esse material, referente aos recursos, de que se serviram os legisladores do Regulamento baixado com o Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, que se tornaria a fonte principal das instituições brasileiras até o advento do Código de Processo Civil Nacional de 1939.

O Código de 1939 regulava os recursos em livro especial, LVII.

O atual Código de Processo Civil disciplina a matéria, no LVI, que cuida do processo de conhecimento, dedicando-lhe o

(39) Sobre esse recurso suprimido pelo nosso Código atual, opina J. C. Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V - 5ª edição, Forense, 1985): "Os que não gostavam do agravo de petição continuarão a ver ausente do catálogo dos recursos o nomem iuris que lhes desagradava; os que nele enxergavam certas vantagens terão o consolo de reencontrá-los, ao menos parcialmente, na disciplina da apelação, tratando-se de hipótese correspondente àquela em que antes cabia a figura suprimida. Deixe-se fazer em paz, se assim se quer, o agravo de petição; chame-se porém a apelação a suceder-lhe no que tenha de positivo a sua herança". Explica que, o motivo pelo qual várias leis extravagantes o adotaram, se deve ao fato de ser mais célere que a apelação, cabível até mesmo contra sentença definitiva. Na observação do autor, esse recurso era condenado por tumultuar a sistemática do ordenamento.

(40) Segundo Vicente de Faria Coelho (Recurso de Revista, 1ª edição, 1957, Editora Nacional de Direito Ltda., RJ), o recurso de revista foi instituído e abolido várias vezes na nossa legislação processual, tendo mudado, em cada ocasião, sua conceituação e seus pressupostos. "Assim é que existiu ao tempo das Ordenações do Reino, como se vê do 1º III, título 95 - DAS REVISTAS DOS FEITOS. Também mencionado no Regulamento do Desembargo do Paço (parág. 34). Era considerado extraordinário e usado contra as decisões de maior alçada para decisão de Princ

o Título X. Nesse ponto, o legislador brasileiro seguiu as pegadas do Codice di Procedura Civile da Itália, que inseriu os recursos, no LVII, que trata do processo di cognizione, reservando às impugnazioni o Título III. Aproximou-se, ainda, da codificação portuguesa, que embora dedique o LVIII ao processo, em suas diferentes espécies, incluiu os recursos no Capítulo VI, do Título II, que tem a rúbrica, do processo de declaração (41).

Os recursos realizam, como já mencionamos, o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu que, por seu turno, permite o reexame das decisões impugnadas através dos princípios implícitos do duplo exame, duplo grau stricto sensu e dupla instância.

cipe, conceito que permaneceu na Carta de Lei de 3 de novembro de 1768".

Diz o autor, ter surgido, o recurso de revista, posteriormente à Constituição do Império (informação que atribui a Bilac Pinto e Lúcio Bitencourt), para dar execução aos arts. 163 e 164, a Lei de 18 de setembro de 1828, a qual manteve a revista em casos de 'manifesta nulidade' ou 'injustiça notória'. Implicitamente, a primeira Constituição republicana, de 1891, aboliu o recurso, ressurgido em 1923 através do Decreto nº 16.273, por iniciativa de Crisólito de Gusmão. "O recurso de revista seria admitido nos casos de violação ou falsa aplicação da lei, omissão de termos essenciais, exigidos por lei, sob pena de nulidade, que não tivesse sido sanada; divergência manifesta na interpretação da lei, entre Acórdãos de Câmaras diversas, mas de idêntica competência ratione materiae".

O Decreto 5.053 de 6.11.1926 aboliu novamente o recurso, e, posteriormente, o Decreto 21.228 de 31.03.1932 o restabeleceu.

(41) Ivan Hugo Silva (Recursos no Código de Processo Civil, AIDE Editora e Comércio de Livros Ltda, 1978, págs. 82/83), entende que "a restrição dos recursos a um número bem limitado pelo Código atual e a precisa especificação de seu uso" impede que haja a liberalidade de aproveitamento de um recurso por outro, o que ocorria com frequência na nossa antiga legislação processual, através de seu art. 810. Portanto, para o doutrinador, o Código de 1939 permitia tal liberalidade em razão do excessivo número de recursos previstos (desde que não decorresse de erro grosseiro ou má-fé).

QUADRO COMPARATIVO DOS RECURSOS NOS CÓDIGOS DE
PROCESSO CIVIL DE 1939 E DE 1973

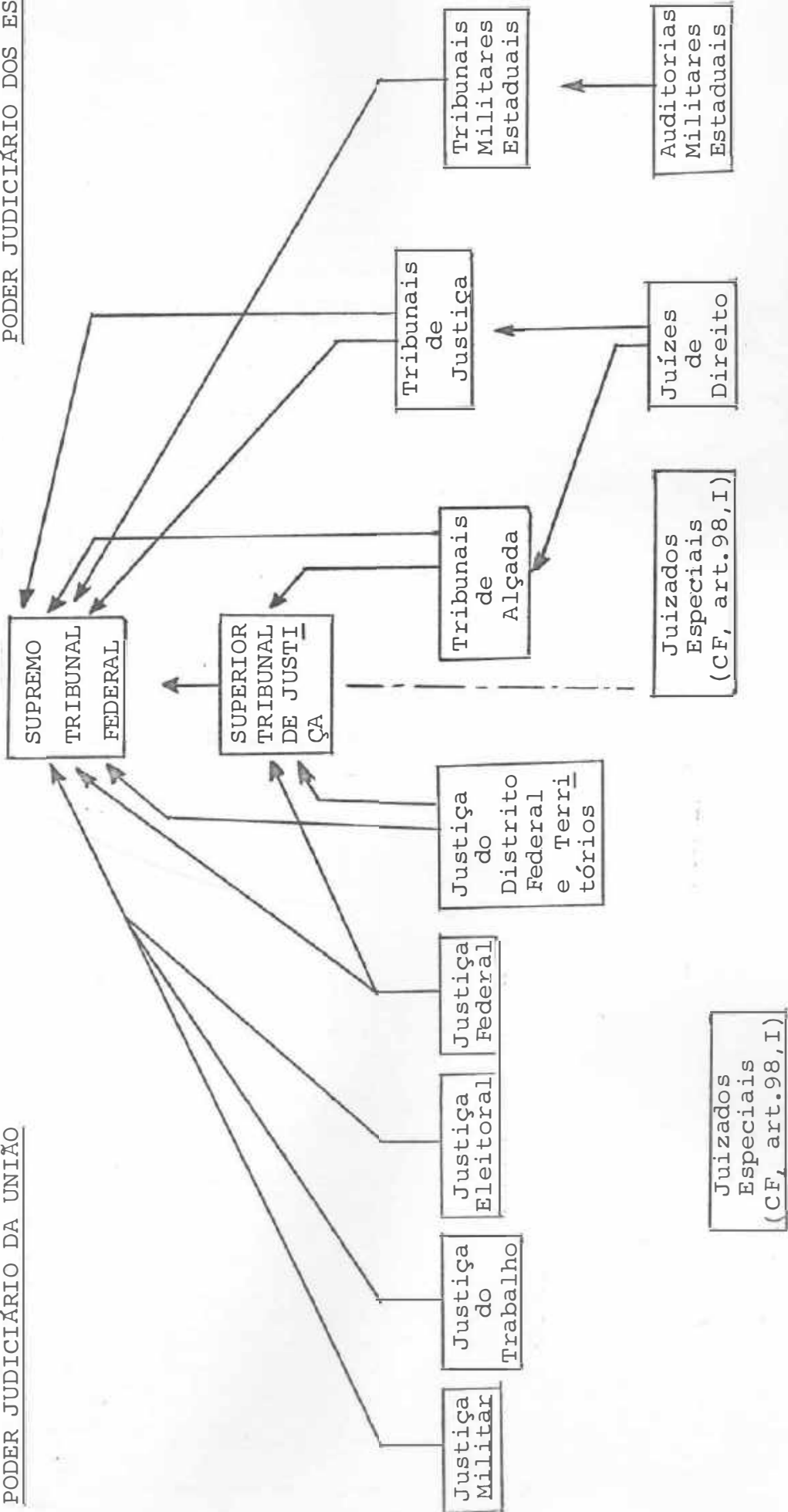
			Cód/1939	Cód/1973
RECURSOS CONTRA DECISÕES DE 1º GRAU	MANTIDOS	Apelação	Arts. 820 e segs.	Arts. 513 e segs., 539, I
		Agravo de Instrumento	Arts. 842 e segs.	Arts. 522 e segs., 539, II
	SUPRIMIDOS	Embargos em Causas de Alçada	Art. 839	-
		Agravo de Petição	Art. 846 e segs.	-
	TRANSFORMADOS	Agravo no Auto do Processo	Arts. 851 e 852	Art. 522, § 1º (Agravo retido nos autos)
		Recurso Ex Officio	Art. 822	Art. 475
RECURSOS CONTRA ACÓRDÃOS	MANTIDOS	Embargos Infringentes	Art. 833 e segs.	Art. 530 e segs.
		Recurso Extraordinário	Art. 863 e segs. (Lei nº 3396, de 1958)	Art. 541 e segs.
		Embargos de Divergência no S.T.F.	Art. 833, § único	Art. 546, § único
	SUPRIMIDO	Revista	Art. 853 e segs.	-
RECURSOS CONTRA OUTRAS DECISÕES NOS TRIBUNAIS	MANTIDO	Agravo de Instrumento contra denegação do Rec. Extraordinário	Art. 868 (Lei 3396, art. 6º)	Art. 544
	SUPRIMIDO	Agravo de Instrumento contra indeferimento da Revista	Art. 860	-
	TRANSFORMADO	Agravo contra indeferimento dos Embargos Infringentes	Art. 886	Art. 532 (Recurso inominado)
	CRIADO	Recurso Inominado contra indeferimento do Agravo de Instrumento	-	Art. 557, § único
RECURSO CABÍVEL CONTRA QUALQUER DECISÃO	MANTIDO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Arts. 840 e 862	Arts. 464, 465 e 535 e segs.

ORGANOGRAMA GERAL DO PODER JUDICIÁRIO

No Brasil, consoante a CF/88

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS



III. DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1. CONCEITO

A expressão "duplo grau de jurisdição", por sua própria e inerente complexidade, possui, pelo menos, 2 (dois) diferentes sentidos, de interesse para o mundo jurídico, definidos, respectivamente, pelas expressões: duplo grau de jurisdição lato sensu e duplo grau de jurisdição stricto sensu.

A primeira guarda, em relação a segunda, como sugere a própria qualificação de expressão (42), uma relação de gênero para espécie e, por efeito, uma maior abrangência, em termos gerais.

Uma e outra expressão, contudo, necessita, para sua perfeita compreensão jurídica conceitual, de outras importantes definições conceituais prévias, sem as quais a natureza jurídica do duplo grau, de maneira geral, deixa de ter qualquer significado básico fundamental no direito.

1.1. Definição de Jurisdição

Jurisdição - do LATIM, jurisdictio, dicção do direito - possui 2 (dois) sentidos básicos: um amplo e um restrito.

No sentido amplo, jurisdição é o poder (43), atividade ou função de declarar o direito aplicável ao conflito de interes

(42) lato sensu

(43) Poder no sentido de capacidade de realização da vontade coletiva, como resultado da manifestação da soberania Estatal, através do Poder de Império (poder sobre as pessoas no território nacional, e do Poder de Dominação (poder sobre as coisas no território nacional).

ses, impondo a solução pública, em face da soberania estatal (44) (45).

A jurisdição lato sensu engloba a jurisdição própria (poder, atividade ou função de declarar o direito aplicável à li de através do chamado processo cognitivo ou de conhecimento) e a jurisdição imprópria ou por extensão (poder, atividade ou função de fazer cumprir a decisão do direito e também de assegurar a imutabilidade dos fatos da lide com o objetivo de assegurar a possibilidade futura do cumprimento da decisão judicial através, respectivamente, do chamado processo de execução e processo cautelar) (46) (47).

No sentido restrito, jurisdição é a função, exercida pelos Juizes, consistente em dirimir os litígios entre particulares ou entre o Estado e particulares (48) (49) (50) (51).

(44) Soberania, segundo o Prof. Hans Kelsen, é um conceito puramente formal, impossível de ser definido em termos substantivos.

(45) A expressão soberania guarda, simultaneamente, conceito adjetivo e um conceito substantivo. Em termos adjetivos é a qualidade suprema do Poder próprio do Estado. Em termos substantivos é o poder que tem o Estado de se organizar juridicamente e de fazer valer, em seu território, a universalidade de suas decisões. Soberania também pode ser conceituada como o poder institucionalizante que constitui o próprio Estado, com os seguintes atributos: poder originário (na medida que surge com o próprio Estado); poder indivisível (o exercício do poder é que é divisível); poder inalienável (pois emana do povo); e poder coercitivo (obriga a todos).

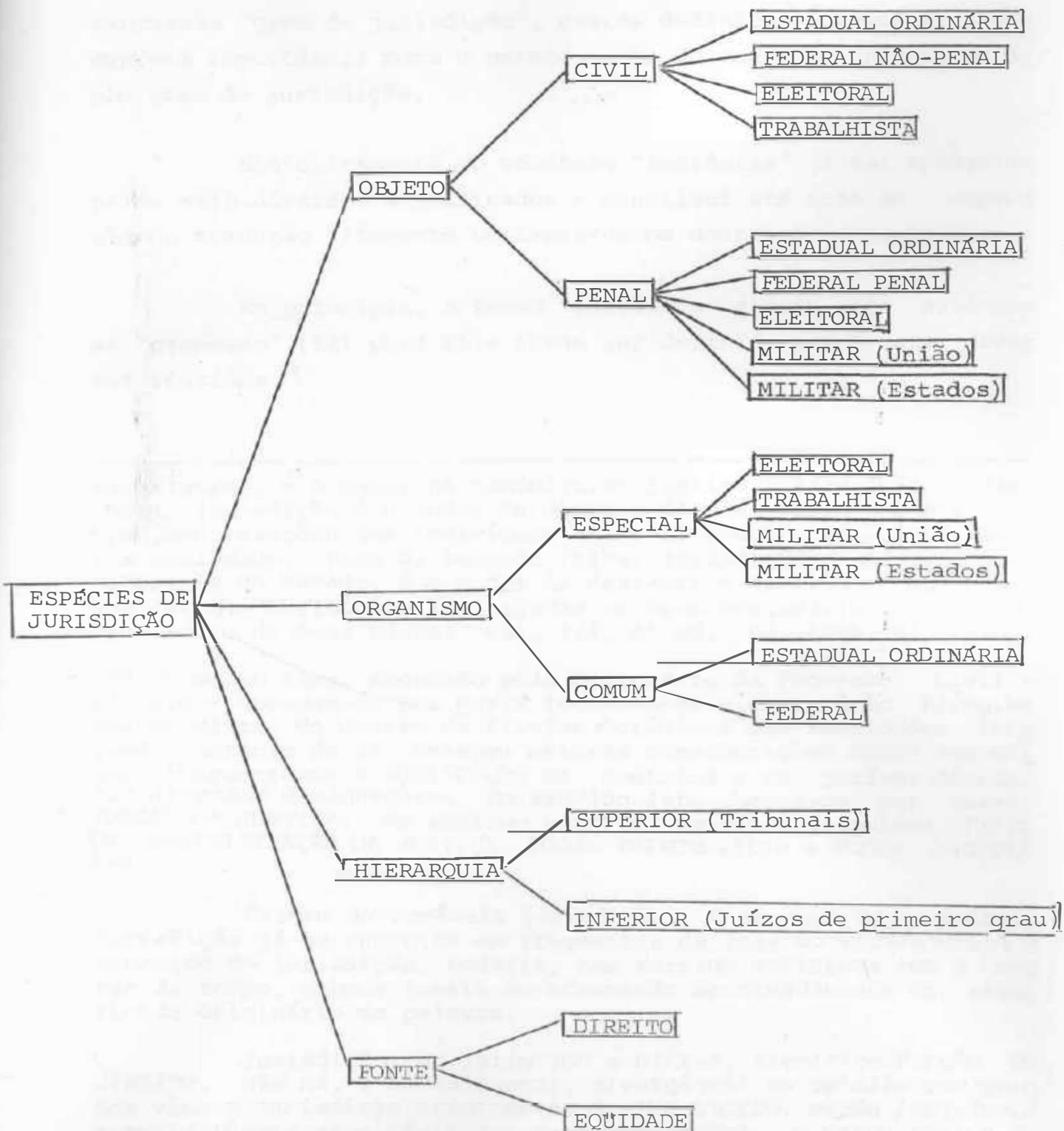
(46) Anotações de Aula Expositiva, proferida pelo Desembargador Cláudio Vianna de Lima, na Faculdade de Direito Cândido Mendes.

(47) A jurisdição lato sensu também engloba outras espécies e classificações como a jurisdição voluntária, administrativa, etc.

(48) Ficam assim também excluídos os litígios entre o Estado e outros Estados, na ordem internacional, pois, in casu, não incide jurisdição e sim exercício do direito da soberania, através de acordos e tratados, etc.

(49) Para Costa Carvalho, apud Léo Caldas Renault, jurisdição, de

QUADRO SINÓTICO DAS ESPÉCIES DE JURISDIÇÃO



FONTE: Teoria Geral do Processo, 1974, Revista dos Tribunais (de Ada Pellegrini Grinover; Cândido R. Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo)

1.2. Definição de Instância

O termo "instância", por comumente confundir-se com a expressão "grau de jurisdição", guarda definição conceitual de suprema importância para o entendimento do conceito próprio de duplo grau de jurisdição.

Historicamente, o vocábulo "instância" já foi traduzido pelos mais diversos significados e constitui até hoje em expressão de tradução altamente controversa na doutrina contemporânea.

Em princípio, o termo "instância" serviu como sinônimo de "processo" (52) para mais tarde ser definido pelos mais diversos sentidos.

forma geral, é o poder de administrar justiça. Para João Mendes, *ibidem*, jurisdição é o poder de dizer o direito aplicável aos fatos, nas relações dos indivíduos entre si e entre os indivíduos e a sociedade. Para G. Resende Filho, jurisdição é uma função de soberania do Estado, é o poder de declarar o direito aplicável aos fatos. Definições registradas no Novo Dicionário Jurídico Brasileiro de José Náufel, vol. III, 6ª ed., ed. Beta, RJ, P.106.

(50) O mesmo tema, abordado pelo Dicionário de Processo Civil - Ed. Rio - coordenado por Maria Ivone Gomes e Christóvão Piragibe Tostes Malta, do Centro de Estudos Jurídicos das Faculdades Integradas Estácio de Sá, mereceu maiores considerações sobre sua origem: "Encontramos a JURISDIÇÃO na doutrina e na jurisprudência, sob diversas designações. Em sentido lato chamam-na, por vezes, FUNÇÃO DA JUSTIÇA. Em sentido estrito, também a denominam JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, PODER TRIBUNALÍCIO e PODER JUDICIÁRIO.

Origem do vocábulo jurisdição. O emprego do vocábulo jurisdição já se encontra em fragmentos de leis do século VII. O conceito de jurisdição, todavia, tem sofrido variações com o correr do tempo, embora jamais se afastando acentuadamente do significado originário da palavra.

Jurisdição, do latim JUS e DICERE, significa DICÇÃO DO DIREITO. Não há, é de salientar, divergência de opinião com quantos vêem a jurisdição originar-se de JUS DICTIO, sendo inequívoca a equivalência originária das duas expressões. O verbo latino DICERE significa em português DIZER, DECLARAR, PROCLAMAR.

Cândido R. Dinamarco (Direito Processual Civil, José Bushatsky Editor, SP, 1975), em sua definição sobre a palavra instância, entende ter esta um sentido equivocado no Código de 1939: "Ora tem o significado de grau de jurisdição, ora vale por processo ou relação processual". Cita Machado Guimarães, para quem a instância é a própria relação processual.

Para o referido autor, a palavra instância se originou dos velhos textos da legislação luso-brasileira, sendo empregada, de modo confuso, nas Ordenações Filipinas, onde tinha acepção de causa: "Falava-se em absolvição da instância, ao lado da absolvição da citação, cuidava-se da absolvição da instância do feito.." Dinamarco não vê mais motivo para tal confusão: "O Código Buzaid elimina essa incômoda palavra, substituindo-a, conforme o caso, por PROCESSO (arts. 262 - 269), ou pela locução GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 390), ou ainda dizendo TRIBUNAL onde o velho diploma falava em instância superior (art. 476)".

No direito Romano JURIS DICTIO - a JURE CEDENDO, como lembra Ramalho, tinha significação complexa, abrangendo o IMPERIUM MERUM, o IMPERIUM MIXTUM e a jurisdição propriamente dita. O IMPERIUM traduzia formas de poder, inclusive de vida e de morte. A jurisdição era o poder atribuído a qualquer magistrado de solucionar conflitos de interesses de sua competência".

(51) Segundo José Milton da Silva, "Jurisdição, do latim juris dictio (dizer o direito), é a capacidade que tem o Estado de dirimir as controvérsias ocasionadas em virtude das relações sociais, dizendo a qual dos seus cidadãos pertence o direito submetido ao arbítrio judicial.

Na verdade, as pessoas, em suas relações sociais, cogitam de uma gama inesgotável de interesses individuais que, muitas vezes, colidem com interesses alheios, provocando, desta forma, os litígios, cuja composição foge à capacidade das partes. E o Estado, no sublime afã de instituir a proibição da justiça particular, para evitar que os cidadãos fizessem justiça pelas próprias mãos, tomou para si a capacidade de julgar as controvérsias.

'Esta função é própria e exclusiva do Poder Judiciário. É ele, dentro dessa função, que atua o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes.

É função do Estado desde o momento em que, proibida a auto-tutela dos interesses individuais em conflito, por comprome

Pedro Nunes, no seu "Dicionário de Tecnologia Jurídica, vol. II, 8ª edição, Livraria Freitas Bastos, 1974, págs. 730/731, após conceituar instância como "espaço de tempo dentro do qual a causa permanece no mesmo juízo onde é proposta, discutida e julgada definitivamente", entende que a expressão também pode se referir a grau de jurisdição ou de hierarquia judiciária. É importante salientar que para o autor, as expressões: PRIMEIRA INSTÂNCIA, INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU, INSTÂNCIA INFERIOR, JUÍZO SINGULAR ou A QUO, são usadas, praticamente, como sinônimas, referindo-se ao juízo que "inicialmente toma conhecimento da causa, a examina e submete a discussão e julgamento". Já SEGUNDA INSTÂNCIA ou INSTÂNCIA DE SEGUNDO GRAU, referem-se às que se instalam no juízo superior ou AD QUEM, "e, sucessão à primeira, no decurso da qual examina, submete a debate e decide, em grau de recurso, o verdicto do juiz singular" (53)

tedora da paz jurídica, se reconheceu que nenhum outro poder se encontra em melhores condições de dirimir os litígios do que o Estado, não só pela força de que dispõe como por nele presumir-se interesse em assegurar a ordem jurídica estabelecida'.

A jurisdição é função exclusiva do Poder Judiciário, na qual estão investidos os juízes e os tribunais.

Entregue uma questão ao judiciário, o juiz, de acordo com as provas apresentadas poderá firmar sua convicção e proferir as decisões adequadas, dizendo a qual das partes pertence o direito. Momento no qual estará exercendo sua atividade jurisdicional".

(52) Alcides de Mendonça Lima (Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1986, págs.331), na sua definição sobre instância, diz ser necessário chamar atenção para a eliminação expressa desta palavra pelo atual código, visto ter ela sido substituída pela palavra "processo".

(53) Nessa mesma obra, Pedro Nunes ainda define: SUPERIOR INSTÂNCIA ou INSTÂNCIA DE GRAU SUPERIOR - é toda aquela para a qual se recorre de decisão proferida em juízo inferior (a segunda ou última instância);

INSTÂNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - aquela instância única que conhece e julga a espécie, irrecorrivelmente;

ÚLTIMA INSTÂNCIA - o juízo ou o tribunal onde se põe termo final

No Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXVII, Editor Borsoi, págs. 229/231, pode ser constatado, por outro lado, que a conceituação sobre instância de Pedro Nunes, é, para José da Silva Pacheco, ultrapassada consoante a definição de diversos processualistas mais modernos. Assim, afirma este Autor que "Instância é algo a que não olham os juristas sob o mesmo ponto de vista. Para os velhos praxistas pátrios, inspirados na concepção românica, a pedra basilar da conceituação de instância é o tempo", e cita Pereira e Souza e Ramalho, para os quais, respectivamente, instância "é o espaço de tempo dentro do qual se trata e termina a causa com a decisão final" e "o tempo dentro do qual trata-se e termina-se a causa". Para o que o Autor concebe como definição mais moderna, está o entendimento de Teixeira de Freitas, João Monteiro e Gusmão, que vêem instância como sinônimo de "juízo, lide, feito jurídico". Para o primeiro, instância "é o juízo constituído pelo comparecimento exato do citado e de quem faz citá-lo". Para João Monteiro, "é a discussão da causa sustentada pelas partes perante o juiz que tem de resolver o litígio".

Já Aureliano Gusmão, também citado por José da Silva Pacheco como um "processualista moderno", a instância tem um triplice sentido:

ao feito, por decisão que, não admite mais nenhum recurso, além do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo;

ÚNICA INSTÂNCIA - o juízo exclusivo onde, por motivo de alçada ou de prescrição legal, o feito tem origem e fim, porque nenhum recurso lhe é oponível. Qualquer instância pode ser única. A expressão é equivalente a ÚLTIMA INSTÂNCIA.

INSTÂNCIA ITERADA - a que toma conhecimento do recurso, motivada por decisão interlocutória: agravo, embargo cível, etc.

INSTÂNCIA REITERADA - aquela em que o conhecimento do recurso envolve o da causa no seu todo, como na apelação, na revisão, etc.

GRAU DE JURISDIÇÃO, na sua definição, é "lugar de um órgão judiciante dentro da hierarquia judiciária; instância: juízo de primeiro grau, de segundo grau; grau inferior, grau superior, etc".

"A - Ordem ou grau de jurisdição, na hierarquia judiciária;

B - Lide ou demanda proposta perante um juiz ou tribunal;

C - Como exprimido o processo integral de um litígio, ação ou demanda, compreendendo todos os atos essenciais e próprios da causa e bem assim, os atos incidentais ou acessórios, que nela podem ocorrer, desde a citação inicial até a sentença e sua execução".

"Legítima discussão de uma relação de direito litigiosa entre duas ou mais pessoas, perante o juiz competente para resolvê-la".

Embora não tenha sido mencionado anteriormente, Pedro Nunes, em seu dicionário, não concebe instância apenas no sentido de tempo, que, para o referido J. S. Pacheco, é concepção ultra passada. Entende também ser instância "conjunto de atos e fatos da causa e do juízo, que tem início com a citação inicial válida do réu, e se sucedem regularmente até a prolação da sentença definitiva, transitada em julgado, e sua execução".

Para Walter P. Costa (O Processo Penal, 10ª edição, 1974, Coleção Jurídica da Editora do Autor), INSTÂNCIA, em uma de suas acepções, é o percurso a ser feito pela ação penal. Assim, para o Autor, no juízo inferior é cumprido o primeiro percurso, -ou a instância-, e, no caso de recurso, o trajeto será percorrido pela ação no tribunal - ou cumprida a 2ª instância (pág.179). Define, portanto, instância como:

"O percurso legal da causa na perseguição que o autor move ao réu".
E completa:

"E como esse percurso, por força das disposições processuais e de organização judiciária, se re

pete toda vez que o vencido na demanda pleiteia a reforma da decisão, instância também é grau de jurisdição, dada a superior hierarquia dos órgãos a que se comete a revisão dos julgados".

Fica claro, pois, que no entendimento do Autor, instância e grau de jurisdição se confundem: "casos há de instância una, isto é, decisões que, proferidas em determinada instância, não comportam recurso ordinário para a instância superior, e as sim não pode renovar-se o percurso da causa".

Segundo Plácido e Silva (in Vocabulário Jurídico, vol. 1 e 2, Forense, 1987), Instância, do latim instantia, de instare (aplicar-se a, pedir repetidamente), em sentido literal quer exprimir o fato de se pedir ou solicitar, com insistência, algu ma coisa.

"E, assim, possui o sentido de repetição ou veemência com que se pedem ou se solicitam, ou, mesmo, se dêem ordens e mandados.

Mas, na terminologia jurídica, é especialmente tomada em outros sentidos, pois que em dois conceitos é tido.

1. Primeiramente, em sentido mais amplo, é compreendi da como o curso legal da causa ou a sua discussão e andamento, pe rante o juiz que a dirige, até solução da demanda ou do litígio.

Nesta acepção, pois, identifica-se com a própria mar cha processual, considerada no seu conjunto de atos, de prazos ou dilações, diligências e formalidades, necessários à instru ção e julgamento do processo.

E, assim, a instância se suspende, a instância se res tabelece, a instância se torna perempta ou o réu é absolvido da instância.

Instância é a ação em movimento, com a prática de todos os atos necessários, desde que se inicia a causa, pela petição inicial, até que se conclui, por sua solução ou julgamento.

Chega a identificar-se com o sentido de juízo, embora este se entenda propriamente a discussão da causa, enquanto instância é mais propriamente a estada em juízo, em virtude de demanda. E com esta palavra não se pode confundir, embora como equivalentes sejam empregadas.

Mas, não obstante, o conceito de instância, tomado como a soma de atos praticados até que se dê uma solução à demanda, em sentença proferida nela, a qual se possa tornar em caso juulgado, nele se integra, também, o sentido de etapa, espaço de tempo, em que tais atos se processam e juízo em que se exercem tais atos.

Daí é que advém o segundo sentido de instância, tomado restritamente, ou em sentido especial.

Instância é tida, assim, no sentido de grau de jurisdição ou hierarquia judiciária, determinado pela evidência do juízo, em que se instituiu ou se instaurou quando se assinala, numericamente, para determinar a mesma graduação, e indicar a ordem ou hierarquia do estádio em que se movimenta a causa.

Neste sentido, então, evidenciam-se a primeira e a segunda instância.

A primeira instância é determinada pelo juízo em que se iniciou a demanda, ou onde foi proposta a ação. A primeira instância pressupõe a existência de outra instância de hierarquia mais elevada, e para a qual se poderá recorrer, quando se pretenda anular ou modificar decisão dada pelo juiz da primeira instância.

A segunda instância é a que se institui em tribunal ou juízo de grau superior, quando para ele se recorre de decisão ou sentença final proferida pelo juiz a quo. Nesta hipótese, determina-se o juízo superior ou de superior instância, como juízo ad quem.

O sentido de grau de jurisdição se revela, notadamente, quando, passado em julgado o acórdão da segunda instância, instaura-se a instância para a execução, precisamente na primeira instância, onde se iniciou a causa.

A ser tomada instância, simplesmente no sentido amplo de marcha processual da ação ou de série de atos em que a demanda se objetiva, a execução, logicamente, dever-se-ia dizer terceira instância.

Mas, na técnica, diz-se que a execução volta à primeira instância, que assinala e indentifica o juízo de grau inferior, em que a ação, se iniciou. Está, aí, o sentido de gradação, determinado ou tido pela instância, embora a execução ponha em evidência a terceira etapa ou o terceiro estágio da ação".

Assim, constata-se as mais diversas e antagônicas definições de "instância", valendo registrar a crítica de José de Silva Pacheco (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXVII, Editor Borsoi, págs. 229/231), para quem "Embebedos de romanismo ou de confusionismo jurídico em que se repete com outras palavras a mesma coisa, sem atinar o seu sentido exato, num malabarismo meramente intelectual, sem ater-se ao fato concreto determinante da discussão conceitual, emperram-se os nossos juristas sem explicar o que seja instância".

1.3. Definição de Grau de Jurisdição

Muito embora existam, como já mencionamos, as mais diversas definições sobre o vocábulo "instância" - inclusive aquelas que simplesmente afirmam-a como sinônimo de grau de jurisdição (54) -, é absolutamente fundamental registrar, dentro de um necessário rigor terminológico para o estudo da ciência jurídica, as diferenças básicas entre um e outro conceito.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que - não obstante os recursos pressuporem, necessariamente, um duplo grau de jurisdição -, não, obrigatoriamente, exigem uma segunda instância (no sentido de órgão judicial superior) para viabilizar um segundo pronunciamento judicial, como garantia da eliminação de possíveis erros do primeiro julgamento.

(54) Entre os autores que, de forma simplificada, insistem em afirmar pela equivalência das expressões "instância" e "grau de jurisdição", destacam-se:

1) Plácido da Silva (in Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Editora Forense, 1987) para quem não existe qualquer diferença entre grau de jurisdição e instância, consoante seu particular entendimento, de que "os graus de jurisdição formam as instâncias, que se dizem primeira e segunda, respectivamente, para a inferior e para a superior". Concebe, pois, grau de jurisdição, como a "posição hierárquica anotada entre um magistrado e outro e entre os tribunais". E completa: "Por princípio, todas as pendências judiciais são sujeitas a dois graus de jurisdição, ou seja à primeira e à segunda instância, que, além de determinarem a hierarquia judiciária, mostram o espaço de tempo em que a causa se processa e termina pela decisão final, na primeira fase processual, e, em grau de recurso, na segunda, quando a decisão proferida venha paralisar o feito ou pôr fim à contenda, reconhecendo, ou não, o decisório da primeira instância".

2) Eliézer Rosa (in Dicionário de Processo Civil, Editora de Direito Ângele de Oliveira Ltda, 1957), entende que "A instância inicia-se pela CITAÇÃO INICIAL válida e termina normalmente pela execução do julgado, e termina anormalmente pela absolvição ou cessação". "Instância também significa hierarquia, grau de jurisdição. É neste sentido que se diz primeira instância, segunda instância, mas nada tem a ver um sentido com outro, já que uma única é a relação processual que prossegue nos recursos".

Portanto, o recurso, como instrumento de viabilização do duplo grau de jurisdição, não necessariamente obriga a reapreciação da decisão original por uma instância superior e por um julgador diverso do primitivo (55).

3) Pedro Nunes (in Dicionário de Tecnologia Jurídica, vol. II, 8ª ed., Livraria Freitas Bastos, 1974, p. 730/731), para quem "(..) a expressão instância também pode se referir a grau de jurisdição (...)".

4) Aureliano Gusmão (citado por José da Silva Pacheco in Reper tório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXVII, Ed. Bor soi, pág. 229/231), que defende um tríplice sentido para o ter mo instância, dentre eles sinônimo de grau de jurisdição.

5) Walter P. Costa (in O Processo Penal, 10ª ed., 1974), para quem as expressões instância e grau de jurisdição "se confun dem".

6) Ovídio A. Batista da Silva (in Curso de Processo Civil, vol. 1, Sérgio Antônio Fábris Editor, 1987), segundo o qual o grau de jurisdição envolve, necessariamente, hierarquia e, portanto, instância; "(...) Daí a idéia, de certo modo implícita no con ceito de recurso, de uma autoridade hierarquicamente superior ao magistrado que haja proferido a decisão de que se recorre, ou seja, da existência do duplo grau de jurisdição".

7) Iêdo Batista Neves (in Vocabulário Prático de Tecnologia Ju rídica e de Brocardos Latinos, APM Editora, 1987), para quem "(...) os graus de jurisdição formam as instâncias, qualifica das de primeira e de segunda, quando se trate de juízos singu lares ou dos tribunais a que eles estejam diretamente subordina dos. São os Tirbunais de Justiça do Estado e o Tribunal Fede ral de Recurso. O STF constitui INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA, dita impropriamente TERCEIRA INSTÂNCIA".

8) Bento de Faria (citado por Maria Stella Villela Souto Lopes Rodrigues in ABC do Processo Penal, 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1983), para quem "recurso é o meio processual esta belecido para permitir a impugnação de qualquer despacho ou sen tença, renovando-se o Juízo na instância superior, a fim de per mitir a maior fiscalização das deliberações do Juízo a quo".

(55) Entre os autores que defendem a independência das expres sões grau de jurisdição e instância e, por efeito, a não obriga toriedade do reexame pela instância superior, com julgados di versos do primitivo, destacam-se:

1) Câmara Leal (citado por Vitorino Prata Castelo Branco in Prá tica Penal da Segunda Instância, 1ª ed., Sugestões Literárias

Esta é a exata opinião de Chiovenda (citado por Antônio Carlos C. e Silva, in Dos Recursos em Primeiro Grau de Jurisdição, 2ª ed., Forense, 1980), para quem "O princípio do duplo grau de jurisdição, no estado moderno, não se fundamenta na subordinação entre juízes, porque, afinal de contas, os juízes não dependem de outros, na aplicação da lei, senão da própria lei (56).

s/a, 1967), para quem "recurso é o meio processual de provocar, nos casos expressamente previstos em lei, a reforma, pelo próprio prolator ou pela instância superior de uma decisão final ou interlocutória".

2) E. Magalhães Noronha (in Curso de Direito Processual Penal, 14ª ed., 1982, Saraiva), para quem, o recurso, "Em regra* pressupõe dualidade de instâncias: a inferior - Juízo a quo -, de quem se recorre, e a superior - Juízo ad quem -, para quem se recorre".

3) Carnelutti (citado por Roberval Clementino Costa do Monte, in Revista de Direito da Procuradoria Geral de Justiça, RJ, vol.3, jan/jun, 1976, p. 32), para quem "O novo exame do processo poderia ser feito por juízes de igual hierarquia funcional, ocorrendo, então, a chamada DUPLA CONFORMIDADE".

4) Moacyr Amaral Santos (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol.3, 8ª ed., 1985, Saraiva), para quem "O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece a regra* pela qual o reexame da causa se faça por órgão jurisdicional de categoria superior ao que proferiu a sentença recorrida".

5) João Claudino Oliveira e Cruz (in Dos Recursos no Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, 1968), para quem "O recurso é o meio pelo qual se provoca o reexame da decisão recorrida e, em regra*, por um Juízo superior".

6) Pedro Batista (citado por Gerson Silveira Arraes in 1000 Perguntas de Direito Processual Penal, 3ª ed., Editora Rio, 1983), para quem "Recurso é o poder que se reconhece à parte vencida em qualquer incidente ou mérito da demanda de provocar o reexame da questão decidida, pela mesma autoridade judiciária*, ou por outra de hierarquia superior".

7) Sérgio Bermudes (in Curso de Direito Processual Civil - Recursos, 1972, Editor Borsoi), para quem "Os recursos realizam o princípio do duplo grau de jurisdição. Esse princípio consagra a possibilidade de revisão das decisões por órgãos, em geral*, hierarquicamente superiores aos que as proferiram".

(*) grifo nosso

Também, não é outra a orientação do próprio Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 5.869/73), estabelecida pela própria exposição de motivos (Título II - Da Terminologia do Projeto), que expressamente manifesta a orientação, acolhida pelo Código, de não confundir as expressões Instância e Grau de Jurisdição (57).

8) Glasson et Tissier (in Traité Theorique et Pratique d'organisation Judiciaire, de Competence et Procédure Civile, vol. I, pág. 82), para quem, o recurso, "É o meio processual de provocar, nos casos expressamente previstos em lei, a reforma, pelo próprio prolator*, ou pela instância superior, de uma decisão final ou interlocutória".

(56) Tal pensamento, entretanto, se conflita com o de Calamandrei (ob. cit.) segundo o qual, para que esta garantia resulte eficaz, "es necesario que el nuevo examen tenga lugar entre um órgano judicial distinto del que primeiramente conoció la causa, de modo que el juicio que se despliega ante el segundo juez constituya una confirmación y control de la sentencia ya pronunciada sobre el mismo objeto por el juez anterior; a este fin el proceso, en vez de concluirse ante un solo órgano judicial, pasa en momentos sucesivos entre órganos judiciales distintos, fraccionado em fas ses distintas que se denominan 'grados' ou 'instancias', del mismo proceso (princípio de la pluralidad de grados ou de la pluralidad de instancias)".

(57) "(...) Outra expressão, que o projeto eliminou, é instância. Dela se serve o Código de Processo Civil vigente para designar o instituto da suspensão, da absolvição e da cessação do processo (arts. 196 - 207). Todavia, a palavra é equívoca. Nas fontes romanas significa atividade, empenho, diligência e pedido. Também exprime o exercício da ação desde a litiscontestação até a sentença. Para PEREIRA E SOUSA e RAMALHO, a instância é o tempo dentro do qual se trata e determina a causa com a decisão final. JOÃO MENDES JÚNIOR define-a como a existência fluente do litígio.

JOÃO MONTEIRO distingue-lhe duas acepções: legítima discussão da causa até a sentença passada em julgado e grau de jurisdição. No antigo Direito português se dizia que com a apelação ou o agravo começava nova instância. Mas, como já adverte JOÃO MENDES JÚNIOR, não se deve confundir instância com grau de jurisdição, porque pode dar-se o caso de dois graus de jurisdição funcionando em uma só e mesma instância*; assim a execução é uma ou tra instância no mesmo primeiro grau de jurisdição. Finalmente, para MACHADO GUIMARÃES, ELIÉZER ROSA, JOSÉ ALBERTO DOS REIS e BARBOSA MAGALHÃES, instância significa processo, entendido como relação jurídica.

(*) grifo nosso

Segundo João Mendes Júnior (in Direito Judiciário, p. 482 e seg.), a razão precisa pela qual não se pode confundir as expressões instância e grau de jurisdição repousa exatamente no fato de que pode existir caso de dois graus de jurisdição funcionando na mesma instância, como o caso específico dos Embargos Infringentes, substitutivos do recurso de apelação, nas causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTN's ou atualmente 318 (trezentos e dezoito) BTN's, prevista na Lei nº 6825, de 22 de setembro de 1980, que estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos (hoje, Tribunal Regional Federal) e na Justiça Federal de Primeira Instância (58).

Cândido Rangel Dinamarco (citado por Eduardo Vasconcelos de Mattos e Eny Ribeiro Pezzato in Processo Penal para Provas e Concursos, Saraiva, 1983, p. 90/91), embora defenda a existência de diferenças entre as expressões instância e grau de jurisdição, adverte que a Constituição Federal não possui o

Bastam estas considerações para se ver que a palavra instância é uma fonte de dúvidas e equívocos. O projeto a substitui por processo e, assim, no capítulo VI do Livro I e capítulo VI do Livro II, fala de Formação, Suspensão e Extinção do Processo, empregando este vocábulo porque ele traduz, como todo rigor científico, o fenômeno jurídico que o Código define." (Exposição de Motivos do CPC de 1973, Título II - Da Terminologia do Projeto).

(58) LEI nº 6.825, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980:

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º. O art. 475, III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra as autarquias Federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º. Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quan

mesmo rigor terminológico, acolhendo ambos os termos como sinônimos. "Ela (Constituição Federal) fala também em instância, no sentido de grau de jurisdição, o que não me parece incorreto, mas discrepa das razões que teve o Código de Processo Civil para eliminar o uso dessa palavra" (Justitia, 109:194).

Portanto, parece-nos mais acertado - e, por efeito, mais condizente com o necessário e imprescindível rigor terminológico da ciência jurídica - reservar ao termo instância, dentre suas várias acepções, o significado específico de órgão de hierarquia judiciária, para onde se dirigem, em regra - mas não necessariamente -, os recursos contra decisões judiciais proferidas em 1º grau de jurisdição, procurando a completa realização do princípio do duplo grau de jurisdição (59).

tia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º. Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º. Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º. Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ único. Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º. Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes à União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.

Por outro lado resta, ainda, a absoluta necessidade de registrar as diversas acepções do princípio lato do

§ 1º. Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º. Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para terminar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ao inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º. A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

(59) É importante ressaltar que, mesmo entendendo como regra o segundo grau de jurisdição na segunda instância (princípio da

duplo grau de jurisdição que, obrigatoriamente, se concretiza através de um de seus princípios componentes básicos: princípio do duplo exame, princípio do duplo grau propriamente dito e princípio da dupla instância.

dupla instância), em diversos ordenamentos jurídicos, atuais e históricos, a "exceção" é numericamente importante a ponto de superar a própria "regra", como no caso do art. 1º da Lei italiana nº 1287, de 15 de setembro de 1922, que determinava a apreciação dos recursos, em segundo grau, contra sentenças de causas de valor inferior a 150 (cento e cinquenta) liras na 1ª instância.

Situação semelhante perdurou no Brasil quando da vigência do Código de Processo Civil de 1939 que, em seu artigo 839, impedia o acesso à 2ª instância de causas de valor inferior a dois mil cruzeiros.

Atualmente persiste, ainda, na Justiça Federal (Lei nº 6825/80) e na Justiça Trabalhista, limitações ao segundo grau de jurisdição na segunda instância (princípio da dupla instância).

2. PRINCÍPIOS COMPONENTES DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

LATO SENSU

O Princípio do duplo grau de jurisdição, pela sua prpria natureza complexa e controversa, necessariamente exige, para sua perfeita compreensão, que se procure demonstrar, com imperiosa clareza, suas mais diferentes possibilidades de interpretação (60).

Para realizar esse objetivo se faz, de todas as formas, necessária a distinção entre os dois alcances básicos da expressão Duplo Grau de Jurisdição.

O primeiro, mais abrangente - Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Lato Senu -, obrigatoriamente guarda uma relação de gênero para espécie em relação ao segundo, mais específico - convencionalmente denominado por Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Stricto Senu-.

O significado da primeira expressão, de amplo alcance, está reservada para traduzir, de forma genérica, todo o tipo de possibilidade existente para se obter a revisão dos pronunciamentos judiciais; sejam os realizados por órgãos diversos dos que as proferiram ou pelo mesmo órgão, por pessoa diversa ou pela mesma pessoa que prolatou a decisão primitiva, seja, ainda, por órgão hierarquicamente superior ou não.

Portanto, a expressão Duplo Grau de Jurisdição Lato Senu guarda, em sua própria abrangência genérica, três possibilidades básicas (componentes) de reapreciação da matéria - o

(60) Procurando, de todas as formas, sistematizar as mais diferentes interpretações a respeito do tema.

originalmente decidida em 1º grau, através do instrumental próprio (recurso) -, ou seja, os princípios componentes: 1) Princípio do Duplo Exame, 2) Princípio do Duplo Grau propriamente dito (Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Stricto Sensu) e 3) Princípio da Dupla Instância.

2.1. Princípio do Duplo Exame

O denominado Princípio do Duplo Exame, componente do Princípio maior do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu, não deve ser, de forma alguma, confundido com o princípio do Duplo Grau de Jurisdição Stricto Sensu.

Como característica semelhante, podemos afirmar que, em ambos princípios, existe a reapreciação prévia da matéria impugnada pelo mesmo órgão (Juízo) que proferiu a decisão recorrida (1ª instância) (61). Nos dois casos, portanto, não há, em princípio, a apreciação da matéria impugnada por um órgão diverso do original e hierarquicamente superior (2ª Instância).

Entretanto, no duplo exame - diferente da situação no duplo grau stricto sensu -, há apenas a efetiva possibilidade de retratação do julgador primitivo, sem a qual, o recurso interposto, necessariamente, é apreciado por órgão diverso e hierarquicamente superior na 2ª Instância.

Esse é o caso de diversos recursos - comumente denominados por retratativos (62) - previstos na lei processual brasileira em vigor, como o Agravo de Instrumento (na esfera processual civil) que obriga ao julgador primitivo (de Instância inferior) manifestar-se - imediatamente após a interposição do recurso e oitiva do recorrido -, quanto aos aspectos materiais da

(61) E, possivelmente, pelo mesmo julgador.

impugnação, permitindo a retratação da decisão recorrida e, por efeito, a supressão da subida do recurso à Instância Superior (63).

Em se tratando de uma faculdade do juiz em se retratar da decisão anteriormente impugnada e da parte recorrida em aceitar a retratação, não se pode, de forma alguma, afirmar, por outro lado, que os recursos retratativos, como de Agravo de Instrumento, apenas permitam a realização do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu por intermédio do princípio componente do Duplo Exame. Evidentemente, não ocorrendo a retratação por parte do Julgador ou não concordando o recorrido com a mesma, obrigatoriamente o recurso é apreciado pelo órgão ad quem, hierarquicamente superior, na 2ª Instância, através do princípio comum da Dupla Instância.

Portanto, a característica básica do princípio do duplo exame é, exatamente, a inexistência prévia do efeito devolutivo do recurso (64) que fica condicionado a "não-retratação do julgador ou a não concordância do recorrido em caso de retratação, para se operacionalizar através do princípio da dupla instância (reapreciação da matéria impugnada pelo órgão ad quem, hierarquicamente superior na 2ª Instância).

(62)"Em doutrina, costuma-se dizer que os recursos são retratativos e não-retratativos. Os primeiros permitem ao juízo que proferiu a decisão recorrida a faculdade de reformá-la, propiciando, assim, a obtenção da causa finalis. Já os segundos não admitem que o juízo que proferiu a decisão recorrida possa, em princípio, reformá-la, em consequência da provocação oriunda do pedido de reexame.

Bem por isso, os recursos não-retratativos realizam na sua plenitude o princípio do duplo grau de jurisdição. Contudo, existindo em alguns recursos, como o de agravo de instrumento, a faculdade de o juiz se retratar, quando provocado, há quem afirme que, sendo assim, ele é um recurso eminentemente retratativo." (Antônio Carlos Costa e Silva in Dos Recursos em Primeiro Grau de Jurisdição, Forense, 2ª ed., 1980, p.4/6).

(63) Salvo se o recorrido, prejudicado com a retratação do julgador da anterior decisão que lhe, em princípio, foi favorável,

No Processo Penal Brasileiro, o princípio do duplo exame também pode ser registrado no recurso em sentido estrito (art. 589 "caput" e parágrafo único do CPP), no qual o próprio juiz prolator da decisão pode reformá-la, após as razões e contra-razões das partes, no chamado despacho de resposta, em que sustentará ou reformará a decisão impugnada.

manifestar seu desejo de subida do recurso à Instância Superior.

(64) E não necessariamente, como desejam alguns, a inexistência do 2º grau de jurisdição, na 1ª Instância.

2.2. Princípio do Duplo Grau Stricto Sensu

Embora o Princípio do Duplo Grau Stricto Sensu possa ser reputado, em muito, semelhante ao princípio do duplo exame, - quanto ao aspecto da não apreciação prévia na matéria impugnada pela Instância Superior -; no princípio do duplo grau stricto sensu existem diversas diferenças fundamentais em relação ao princípio do duplo exame, como, por exemplo, a efetiva presença do efeito devolutivo do recurso (64), a impossibilidade absoluta de apreciação da matéria impugnada pela Instância Superior (através do recurso interposto) e a característica não-retroativa dos recursos sujeitos a esta espécie de Duplo Grau de Jurisdição La to Sensu.

Também se registra como importante diferença, entre os princípios do duplo exame e do duplo grau stricto sensu, a natureza do pronunciamento judicial impugnado, através do instrumental recursal próprio, que, no primeiro caso, em sua absoluta maioria, são decisões não-terminativas (interlocutórias), enquanto que, no segundo caso, prevalecem as decisões terminativas (propriamente ditas (65) e definitivas (66)).

(64) Efeito de "devolver" (no sentido de entregar) a matéria impugnada a um novo julgamento - de caráter último e definitivo -, encerrando o 2º grau de jurisdição lato sensu.

O efeito devolutivo também se encontra presente no princípio componente da dupla instância - onde, inclusive, é mais característico -; porém não pode ser observado no princípio do duplo exame, onde o caráter não-definitivo do reexame, realizado pelo mesmo julgador, retira a característica fundamental do efeito devolutivo.

Muitos autores, entretanto, sustentam que o efeito devolutivo somente é observado quando a matéria impugnada é conduzida à apreciação pela instância superior. Para estes estudos, portanto, os Embargos Infringentes, previstos na Lei 6.825/80 e 6.830/80 - característicos do segundo grau de jurisdição na primeira instância (onde o próprio julgador primitivo aprecia o

Portanto, como característica fundamental do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu podemos mencionar basicamente:

1. O reexame da matéria impugnada, em segundo grau de jurisdição, pelo próprio órgão julgador primitivo (não necessariamente o mesmo Juiz, mas, no mínimo, outro com igual hierarquia funcional (67));
2. O efetivo e excepcional funcionamento do 2º Grau de Jurisdição na 1ª Instância (ou na instância originária) (68);
3. O caráter último da nova decisão a ser proferida, que substituirá a primeira (69), encerrando, em caráter definitivo, o litígio estabelecido entre as partes (70);
4. A existência efetiva do efeito devolutivo nos seus instrumentos recursais próprios (71) (efeito devolutivo restritivo).

recurso interposto contra decisão terminativa do primeiro grau de jurisdição) -, não possuem o denominado efeito devolutivo.

(65) que encerram o processo sem julgamento de mérito.

(66) que encerram o processo com julgamento de mérito.

(67) O que Carnelutti denominou, de forma atécnica, em nosso particular entender, por dupla conformidade (Carnelutti, Lezioni - Direito Processual Civil, 1933, vol. IV, p. 201)

(68) Repulsamos, com a devida vênia, as lições de Levenhagen (in Recursos no Processo Civil, editora Atlas, 1977, p. 11/12), para quem as expressões segundo grau de jurisdição e segunda instância são sinônimas, inexistindo, por efeito, o segundo grau de jurisdição na primeira instância. "O Direito Processual Civil brasileiro, com o advento do novo Código, livrou-se de enorme aberração repelida quase pela unanimidade da doutrina: a restrição que se fazia ao princípio do duplo grau de jurisdição. O Código de Processo Civil de 1939 - agora substituído pelo de 1974 - fazia distinção entre causas de pequeno e de grande valor econômico, para fins de recurso. Aquelas eram as chamadas causas de alçada, e das decisões nelas proferidas somente um único recurso era cabível: os embargos infringentes do julgado e de nulidade, com a particularidade sui generis de que esse recurso não estava sujeito ao duplo grau de jurisdição, isto é, não era decidido pelo tribunal, mas, sim, pelo próprio Juiz prolator do ato decisório. Era,

2.3. Princípio da Dupla Instância

O princípio da dupla instância - terceiro e último componente do duplo grau de jurisdição lato sensu -, pode ser reputado, sem dúvida, como o mais representativo dos princípios relativos ao Duplo Grau de Jurisdição.

Conseqüentemente, não é por outra razão que diversos autores sustentam a tese de que o princípio da dupla instância se confunde com o princípio do duplo grau de jurisdição, admitindo - de uma maneira simplista e equivocada, em nosso entender -, a perfeita identidade entre os dois princípios e, por via de consequência, a própria inexistência dos demais princípios componentes do

como já foi dito, uma aberração, uma afronta aos princípios democráticos em vigor, negando-se uma prerrogativa de fundo constitucional, com base exclusiva no valor pecuniário da causa, e relegando-se a plano secundário o valor moral, intrínseco, que, muitas vezes, predominava nas demandas. Atualmente, segundo o novo Código de Processo Civil, de todas as decisões cabe recurso, e todo recurso está sujeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não importando o valor que tenha sido atribuído à causa.

(69) No direito processual moderno, consoante os doutos ensinamentos de Giuseppe Chiovenda (entre outros autores) - a que concordamos em sua quase plenitude -, "a realidade é que o Juiz de segundo grau profere uma nova sentença" que, simplesmente, substitui a sentença original de primeiro grau, confirmando ou alterando, por consequência, o conteúdo da mesma (rectius: decisum). "(...) O objeto do exame do Juiz de segundo grau não é a sentença de primeiro grau, mas diretamente a relação jurídica controvertida. E, quando, enfim, o recurso é decidido, a sentença de primeiro grau perde completamente inclusive aquele valor potencial, por desaparecer aquela possibilidade de permanecer como decisão de pleito (...)" (Chiovenda, Giuseppe in Instituições de Direito Processual Civil, 2º vol., 1969, Saraiva, p. 100).

Ainda, a respeito, Pescotore, acertadamente afirmou que a sentença de primeiro grau, pelo próprio fato do recurso, cessa de existir. (Sposijione, p. 87, 217).

(70) No que se antagoniza radicalmente em relação ao princípio do duplo exame, por inexistir, de forma efetiva, uma nova decisão que substituirá a primeira (tornando-a, praticamente inexistente).

duplo grau, como os princípios do duplo exame e do duplo grau stricto sensu.

Muito embora essa forma de pensar não seja perfeitamente correta, não se pode deixar de admitir, contudo, que é o princípio da dupla instância que realiza, de forma mais significativa, o princípio-regra, basilar e inspirador de toda a filosofia que existe a amparar a reapreciação (reexame) de pronunciamentos judiciais, em especial os de conteúdo decisório (72).

No duplo exame, diferente do duplo grau stricto sensu, há apenas, dentro da ótica do reexame, a possibilidade de retratção da decisão primitiva pelo julgador que a proferiu, inexistindo prolação de nova decisão, substitutiva da originária.

(71) O efeito devolutivo (entregativo) - ao lado dos efeitos sub pensivo (mais tecnicamente denominado por obstativo), impeditivo da formação da coisa julgada e extensivo -, formam o conjunto harmônico dos principais efeitos dos recursos, como instrumentos realizadores do duplo grau de jurisdição lato sensu.

O efeito devolutivo, em particular, é caracterizado pela transferência do conhecimento da matéria impugnada, pela parte re corrente, ao órgão de segundo grau (seja ele na 2ª instância ou na própria 1ª instância), facultando a este, por efeito, a renovação da demanda e a prolação de nova decisão, substituta da decisão primitiva proferida no 1º grau de jurisdição.

(72) Os recursos latíssimo sensu se subdividem em:

1) recursos lato sensu (que têm por objetivo propiciar ao recorrente a revisão da decisão que lhe foi desfavorável, seja em âmbito administrativo ou judiciário, compreendendo, também, as ações autônomas de impugnação). O pronunciamento judicial que vai ser objeto de reexame suscitado pelo recurso administrativo, não tem o mesmo caráter daquele realizado por autoridade judiciária, como é sabido. No primeiro caso, o recurso - podendo denominar-se Reclamação ou Correição Parcial - impugnará pronunciamento sem caráter decisório; enquanto que na segunda hipótese (recurso stricto sensu), irá ater-se ao pronunciamento de cunho decisório.

2) Outros meios de impugnação (abarcam os demais meios legítimos de defesa de direitos, como a propositura de ações, as respostas do réu - Contestação, Reconvenção, Exceção - e as medidas preventivas).

Dentre as principais características do princípio da dupla Instância - princípio-regra do duplo grau de jurisdição lato sensu -, podemos destacar:

1. O reexame da matéria impugnada, em segundo grau de jurisdição, pelo órgão de segunda Instância (ou de Instância superior) (73).
2. O funcionamento-regra do 2º Grau de Jurisdição na 2ª Instância (73);
3. O caráter último da nova decisão a ser proferida que substituirá a primeira (originária), encerrando, em caráter definitivo, o litígio estabelecido entre as partes (74);
4. A existência efetiva do efeito devolutivo nos seus instrumentos recursais próprios (75).

São os recursos lato sensu que, em sua expressiva maioria realizam diretamente o duplo grau de jurisdição lato sensu, através do princípio componente da dupla instância; não obstante, em caráter excepcional, comportarem os princípios componentes do duplo exame (no caso do Agravo de Instrumento no Processo Civil, recurso em sentido estrito no Processo Penal, entre outros recursos retrativos) e do duplo grau stricto sensu (no caso dos Embargos Infringentes das Leis 6825/80 e 6830/80, no processo civil e nos recursos do direito trabalhista).

(73) O que corresponde a realização da competência recursal característica dos tribunais, órgãos colegiados de 2ª Instância.

(74) Característica também presente no princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu e que, excepcionalmente, não é observado; considerando a possibilidade de recurso especial (ao Superior Tribunal de Justiça como órgão de Instância Extraordinária), entre outros.

(75) Efeito devolutivo pleno, uma vez que, diferente do efeito devolutivo presente no princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu (efeito devolutivo restritivo), a matéria impugnada é "entregue" ao 2º Grau de Jurisdição em órgão diverso do que examinou a matéria no 1º Grau de Jurisdição.

QUADRO SINÓTICO 1. RECURSOS

RECURSOS LATO SENSU

- RECURSO ADMINISTRATIVO (Reclamação ou Correição Parcial)
Meio, instrumento ou expediente para se obter o reexame de um pronunciamento judicial sem caráter decisório (despacho de mero expediente), por ser reputado subversivo à marcha processual.
- RECURSO STRICTO SENSU (Processuais). (Apelação, Embargos Infringentes da Lei 6.825/80, Agravo de Instruimento, Embargos de Declaração, etc.)
Meio, instrumento ou expediente para se obter o reexame de um pronunciamento judicial de caráter decisório, pela mesma autoridade judiciária ou por outra hierarquicamente superior, visando, em última análise, a reforma, modificação ou esclarecimento de uma decisão judicial, na mesma ação e processo, antes do trânsito em julgado.
- AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO (Ação Rescisória, Embargos do Devedor, Mandado de Segurança contra ato judicial)
Meio, instrumento ou expediente de se obter a desconstituição do Título Executivo Extrajudicial ou da decisão judicial, através de outra ação e processo, em princípio, após o trânsito em julgado da decisão.

AÇÃO (Petição Inicial)

Contestação
Reconvenção
Exceção

RESPOSTA DO RÉU

MEDIDAS PREVENTIVAS

OUTROS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

(1) Rezende Filho, Gabriel, Curso de Direito Processual, 5ª ed., v. III, n. 876.

GRAU DE JURISDIÇÃO LATO SENSU

DUPLO EXAME

- Ausência de efeito devolutivo ao 2º Grau de Jurisdição
- Instrumental próprio através de recursos retratativos
- Reexame de impugnação a decisões não-terminativas (interlocutórias)
- Principais Exemplos: Recurso de Agravo de Instrumento no Processo Civil e Recurso em Sentido Estrito no Processo Penal

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

LATO SENSU

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

STRICTO SENSU

- Presença de efeito devolutivo ao 2º Grau de Jurisdição, excepcionalmente, na 1ª instância (efeito devolutivo restritivo)
- Instrumental próprio através de recursos não-retratativos
- Reexame de impugnações a decisões terminativas (definitivas - com julgamento de mérito - ou terminativas propriamente ditas - sem julgamento de mérito)
- Principais Exemplos: Recurso de Embargos Infringentes das Leis 6825/80 e 6830/80 no Processo Civil.

DUPLO INSTÂNCIA

- Presença de efeito devolutivo ao 2º Grau de Jurisdição na 2ª Instância (efeito devolutivo pleno)
- Instrumental próprio através de recursos não-retratativos
- Reexame de impugnações a decisões terminativas (definitivas - com julgamento do mérito - ou terminativas propriamente ditas - sem julgamento do mérito)
- Principais Exemplos: Recurso de Apelação no Processo Civil e Penal

3. Vantagens e Desvantagens do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu

A exemplo de todos os institutos jurídicos, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu também apresenta, em sua aplicação processual normativa, diversas vantagens, ao lado de igual número de desvantagens.

3.1. Principais Vantagens do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu

O princípio da dualidade de graus se acha consagrado de forma universal. Apenas o direito turco, como já mencionamos neste trabalho, isola-se na sua posição de haver acolhido o grau único de jurisdição, banindo os recursos ordinários, para se tornar a exceção à regra geral, entre os povos cultos contemporâneos (76).

"Parece que apenas o direito turco rejeitou o princípio, afastando de sua legislação os recursos ordinários". (Cf. E. D. Moniz de Aragão, Em bargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, pág. 84).

No Brasil, em particular, o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu se encontra implícito em todas as constituições da República, cabendo a norma infraconstitucional a dis

(76) O que não afasta, contudo, a existência de outras legislações que, embora não proibam por completo, restringem o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu.

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, em sentido amplo, se encontra, indubitavelmente, enraizado no próprio espí

ciplina dos instrumentos recursais próprios para a efetiva concretização do princípio (77), considerando que em nosso país a exigência do duplo grau - além de poder comportar exceções expressamente previstas através de leis ordinárias (78) - é plenamente satisfeita mediante a simples possibilidade do reexame da matéria impugnada.

"Considera-se, geralmente, satisfeita a exigência do duplo grau de jurisdição, mediante a simples

rito público, - quase como uma norma impostergável, que nem necessitaria de prescrição legal, para que fosse respeitada. Por esse motivo, nem mesmo se funda, expressamente, em dispositivos constitucionais, conforme já mencionamos.

(77) O recurso é apenas o direito de provocar o reexame da lide, quando a relação processual já existe, havendo, inclusive, sido oferecida uma prestação jurisdicional, contida na decisão de que se recorre. Interposto o recurso, prolonga-se a situação de pendência e o processo continua em seu movimento, através de novos atos processuais. Não nasce, assim, com a interposição do recurso uma nova instância, mas, somente, o procedimento recursal, pois a possibilidade dos recursos apresenta-nos o fenômeno de uma pluralidade de procedimentos dentro de uma só relação processual.

Segundo a legislação processual civil em vigor, a distribuição dos recursos conforme os atos impugnados no Brasil, de forma geral, são os seguintes:

- Contra decisões do primeiro grau de jurisdição são interponíveis: (a) Apelação, quando se tratar de sentença (decisão terminativa - propriamente dita (sem julgamento de mérito) e definitiva (com julgamento do mérito)) (arts. 513 e 539 CPC), ressalvadas as hipóteses de cabimento de embargos infringentes (lei 6825/80; (b) Agravo de Instrumento, em se tratando de outras decisões (não terminativas (interlocutórias)) (arts. 522 e 539, II, do CPC)
- Contra decisões do segundo grau de jurisdição podem caber: (a) Embargos Infringentes (art. 530 CPC) (b) Recurso Extraordinário (art. 541 CPC), atendidas as restrições constantes do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; (c) Embargos de Divergência (art. 546, § único, do CPC) (d) Recurso Especial.

possibilidade de dois exames sucessivos da mesma relação de direito em litígio". (Machado Guimarães, Efeito Devolutivo da Apelação, in Estudos de Direito Processual Civil, pg. 217).

As principais vantagens da adoção do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu (de forma ampla ou restrita), - ainda que pesem críticas veementes e as mais diversas restrições -, tem sido objeto de amplos e inesgotáveis estudos que tem resultado, por seu turno, em defesas de natureza jurídica, e em ferrenhas discussões de caráter político, verdadeiramente apaixonantes.

A controvérsia, entretanto, não pode ser considerada, de forma alguma, recente.

Desde os primórdios do direito moderno existiram, a respeito do duplo grau, as mais diversas objeções doutrinárias em convivência constante e permanente com argumentos pela defesa do princípio:

-Contra decisões proferidas individualmente por membros de Tribunais são interponíveis: (a) Agravo de Instrumento, contra o indeferimento do recurso extraordinário pelo Presidente do Tribunal de que emanou o acórdão recorrido (art. 544 do CPC);(b) Os recursos inominados (art. 532 e 557, § único, CPC) contra o indeferimento liminar dos embargos infringentes e contra o indeferimento do agravo de instrumento pelo relator.

-Contra qualquer decisão, seja qual for a sua espécie, o órgão de que emane e o grau de jurisdição em que se profira, cabe: os embargos de declaração (art. 463, II, e 535 do CPC).

(78) O que não inclui recurso de Embargos Infringentes, previsto na Lei 6825/80 e 6830/80, que efetivamente realizam o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu, ainda que excepcionalmente não através do princípio componente da dupla instância e sim por meio do princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu.

"No início da evolução dos ciclos decisivos da história quando se esboroam as instituições sociais antigas, convulsionando a ordem constituída tradicional, há, sempre, uma tendência para evitar que, por qualquer modo, mesmo indireto, possam renascer situações que comprometam a nova estrutura e que favoreçam o ressurgimento daquelas que não mais atendem aos reclamos da mentalidade moderna. E essa orientação mais se revela, quando as metamorfoses sociais recebem o batismo de sangue dos heróis que se deram em holocausto nas lutas fratricidas, estimulando os vencedores na consolidação do triunfo e na extinção definitiva, ainda que gradual, de tudo quanto possa lembrar ou restaurar o que soçobrou na hecatombe.

O instituto recursório foi, também, atingido por essa determinante, quando da vitória dos princípios que a Revolução Francesa legou à posteridade. Foi, sem dúvida, mal compreendida a idéia democrática neste setor. Pretendeu-se encontrar no segundo grau - formada pelos órgãos recursórios - reminiscências das castas nobiliárquicas e heráldicas, que representavam a classe deposta.

Os opositores surgiram na Assembléia Nacional Constituinte, nos pródromos da Revolução, em nome da igualdade social. Proclamava La Rochefoucauld que os tribunais superiores encarnavam a aristocracia judiciária, no que era acompanhado, com outros argumentos, por diversos membros do Parlamento, entre os quais Beranger e Royer-Collard. Baseavam-se numa interpretação restrita, deturpada e falsa da célebre frase de Ulpiano, apresentando artificioso dilema: ou a sentença apelada era mantida, sendo, assim, inútil o segundo grau; ou a sentença apelada era reformada, sendo, assim, inútil o primeiro. Em ambos os casos, portanto, o recurso seria inútil. O julgamento deveria caber a um só órgão, dependendo de estabelecer qual o que importa mais: respeito, mais segurança e mais confiança no seio da coletividade.

A regra da dualidade de grau, porém, foi assegurada pelo Decreto de 1.5.1790, repelida pela Constituição de 24.6.1793, mas definitivamente restabelecida pela Constituição de 22.8.1795 (5 Fructido An III).

Por ocasião do movimento revolucionário de 1848, ressurgiram os ataques ao instituto recursório, pois se alegava, num tom demagógico próprio em

tais surtos, que a abolição da apelação, preparada pelos revolucionários de 1789, devia ser levada a cabo pelos novos prosélitos da ordem social e política.

A tentativa, portanto, de suprimir a apelação - como símbolo de todos os recursos, dos quais sempre foi o padrão - não logrou êxito como medida legislativa de repercussão mundial, apesar de originar-se na França, pelo papel que representa na civilização ocidental e, sobretudo, pelos reflexos de cunho liberal e democrático de suas memoráveis revoluções, traçando novos rumos para a história da própria humanidade.

Exatamente no país onde tanto tem sido exaltada a liberdade, como um dos apanágios de suas glórias, a supressão do recurso equivaleria a um retrocesso nestas cruzadas redentoras em favor dos direitos individuais. Montesquieu, com a agudeza de seu gênio, advertia que o juiz único "ne peut avoir lieu que dans le gouvernement des tique. On voit dans l'histoire romaine à quel point un juge unique peut abuser de son pouvoir". (Lima, Alcides de Mandonça, in *Introdução aos Recursos Cíveis*, Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1976, p. 130-2).

Contemporaneamente, a doutrina majoritária tem se fundado favoravelmente ao princípio do duplo grau de jurisdição, em sua acepção ampla (79), realçando as principais vantagens inerentes e procurando minimizar os efeitos negativos próprios do princípio.

"Na realidade, a tendência é no sentido de conservar-se o duplo grau de jurisdição, em benefício do princípio da justiça; mas se nota, paralelamente, a preocupação em limitar-se o número de recursos, a fim de resguardar também o princípio da certeza e o princípio da brevidade.

(79) A maioria dos Estados soberanos da atualidade contemporânea já não admitem o princípio do duplo grau de jurisdição de forma irrestrita. A solução dos diversos ordenamentos jurídicos a esse respeito, são no sentido de minorar os impactos negativos de adoção do duplo grau, tornando sua aplicação menos abrangente. Nos Estados Unidos, por exemplo, a ampla possibilidade de impugnar a eventual parcialidade (objetiva e subjetiva) do julgador, procu

Claro é que não se pode deixar infinitamente aberta essa possibilidade de reapreciação do mesmo processo, observando-se porém sempre, com garantia de justiça, o duplo grau de jurisdição (80)".(Grinover, Ada Pelegrini in Os Princípios e o CPC, José B. Editor, 1975, SP, p.137).

Nesse particular, a questão central do duplo grau en contra seu núcleo exatamente no antagonismo latente entre as duas necessidades sociais que se procura atender: de um lado a justiça (81) e de outro a segurança das relações sociais (82).

De qualquer forma, as principais vantagens do duplo grau são constantemente realçadas por um grande número de juristas que se baseiam, de forma geral, em três pontos fundamentais:

1 - O princípio do duplo grau, através do instrumental recursal próprio, atende a satisfação de uma exigência humana, considerando que, em princípio, ninguém se conforma com uma única decisão que lhe seja desfavorável, face a comprovada existência da falibilidade humana do julgador pelos mais diversos motivos;

2 - O princípio do duplo grau, evita ou, pelo menos, reduz a efetiva probabilidade de existência de decisões injustas ou mesmo ilegais (no sentido de contrariar o direito positivo vigente);

rou restringir a própria admissibilidade dos recursos equivalentes de apelação do decisum final, limitando, em certo aspecto, princípio do duplo grau de jurisdição.

(80) "No Brasil, aliás, não se observa apenas um duplo grau de jurisdição, porque nossos tribunais de cúpula funcionam, frequentemente como órgãos de 3º e até mesmo de 4º grau, como acontece na justiça trabalhista e eleitoral e no Supremo Tribunal Federal.

(81) No sentido da solução do litígio através da decisão correta, justa e legal.

(82) No sentido da solução rápida do litígio, com reduzida margem temporal de dúvidas a respeito do verdadeiro detentor do direito em disputa.

O princípio do duplo grau, através especialmente do princípio componente da dupla instância, recomenda sempre ao juiz inferior (83) maior cuidado na elaboração de suas decisões (terminativas e interlocutórias e mesmo despachos de mero expediente), ciente que o conhecimento das mesmas poderá ser "devolvido" ao órgão ad quem (84) (85) (86) (87) (88) (89).

(83) Tecnicamente não existe, conforme já tivemos oportunidade de esclarecer, qualquer hierarquia funcional entre os juizes das diversas instâncias (primeira, segunda e extraordinária). O vínculo existente entre os diversos juizes (e, por efeito, entre as diversas instâncias) é apenas de competência. Assim, aos juizes de 1ª Instância compete, via de regra, a apreciação originária da causa e aos juizes da 2ª Instância a apreciação recursal da causa (cabendo aos juizes de Instância Extraordinária a apreciação recursal, de natureza extraordinária, da causa).

É conveniente ressaltar, contudo, que excepcionalmente compete aos juizes de 1ª Instância a apreciação recursal de 2º grau de jurisdição (como no caso do recurso de Embargos Infringentes da Lei 6825/80 e 6830/80), assim como aos juizes de 2ª Instância ou Instância Extraordinária a apreciação originária de 1º grau (ou grau único) de jurisdição (em face da natureza da causa ou, na esfera penal, da natureza da pessoa).

(84) Via de regra na 2ª Instância (ou Instância Superior).

(85) Lembra a propósito o Prof. Amaral Santos, citado por Humberto Theodoro Jr., in Estudos de Direito Processual Civil, vol. 2, 1974, p. 76) que a "possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para uma ascensão nos quadros da magistratura. O órgão superior, pela sua maior experiência, se acha mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento de freio à nova decisão que se vier a proferir"

(86) O Prof. Salvatore Satta in Diritto Processuale Civile, p.368, salienta, ainda, que "a eventual confirmação da sentença de 1º grau de jurisdição (em verdade eventual confirmação do decisum, vez que a sentença de 1º grau não é tecnicamente confirmada e sim substituída pela sentença de 2º grau), por outro Tribunal, dá-lhe maior prestígio, posto que lhe passa pelo crivo de juizes mais antigos, de presumido saber e experiência" (a ressalva é nossa).

(87) O Prof. Sérgio Bermudes (in Curso de Direito Processual Civil - Recursos, Ed. Borsoi, 1972, p. 11/12), afirma, ainda, que

Além das vantagens enumeradas, vale acrescentar, ainda, que o princípio do duplo grau lato sensu, através de seus instrumentos recursais próprios, promove a melhor interpretação das leis e demais atos normativos, dificultando, por via de consequência, a exegese individual - e por vezes equivocada - de textos legais, infundindo, também, maior confiança na sinceridade do Estado, conforme salientou a propósito o Ilustre jurista Pontes de Miranda (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, p. 8).

Porém, como adverte inúmeros juristas, o princípio do duplo grau, através do sistema de recursos (90), não encerra somente finalidades corretivas, mas também objetivos de prevenção que precisam ser considerados, conforme observou Pascal Pound (in Appellate Procedure in Civil Cases, p. 3) "a simples possibilidade de reanálise da relação processual, por um juízo hierarquicamente superior, estimula e adverte o juiz de primeira instância. Estimula-o ao melhor estudo dos feitos, como condição de seu crescente prestígio na ordem judiciária; adverte-o contra os julgamentos mal-cuidados ou prevenidos, pois que a revisão pelo juízo ad quem há de constatarlos e corrigi-los".

"os muitos juizes de 2ª instância foram promovidos por merecimento e se encontram distantes, via de regra, das paixões locais, que envolvem o litígio, tornando, por isso, mais severos em seu julgamento de caráter recursal!"

(88) O Prof. J.M. de Carvalho Santos (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, ed. Borsoi, p. 103-4), registra, alinhando-se na defesa do duplo grau, que "A justificação política do princípio do duplo grau tem invocado a maior probabilidade de acerto decorrente da sujeição dos pronunciamentos judiciais ao crivo da revisão. É dado da experiência comum que uma segunda reflexão sobre qualquer problema frequentemente conduz a mais exata conclusão, já pela luz que projeta sobre ângulos até então ignorados, já pela oportunidade que abre para a reavaliação de argumentos a que no primeiro momento talvez não se tenha atribuído o justo peso. A crescente-se a isso a circunstância de que, em regra, o julgamento do recurso compete a juizes mais experientes, em regime coligado, diminuindo a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para a correta apreciação da espécie".

Ainda a propósito do mesmo tema, Chiovenda (in Insti
tuições de Direito Processual Civil, trad. da 2ª ed. italiana, por
J. Guimarães Menegale, 1945, vol. 3, p. 335-336) já havia advertido
quanto a característica basilar do princípio do duplo grau co
mo verdadeira garantia de justiça, afastando sob esse argumento
fundamental, as inúmeras objeções à cristalização plena do princípi
pio. "(...) na intenção do legislador, representa uma garantia,
sob três aspectos: a) na medida em que um reiterado julgamento
torna, já por si, possível a correção dos erros; b) porque os
dois julgamentos são confiados a juízes diversos; c) uma vez que
o segundo juiz se apresenta como mais autorizado que o primeiro".

De qualquer forma, - em que pese a existência das mais
diversas vantagens da adoção do princípio do duplo grau de jurisdicção
lato sensu por nós exaustivamente registradas, não se pode
simplesmente ignorar as inúmeras desvantagens que também podem e
são apresentadas constantemente pelos mais diversos autores bra

(89) Lembra, ainda, o Prof. Seabra Fagundes (in Dos Recursos Or
dinários em Matéria Cível, p. 13/14), que deve ser, por igual, con
siderado que o recurso, "apanhando a causa quando o debate já en
volveu e esmiuçou as pretensões conflitantes e quando a sentença
de primeira instância já situou, sob certo ângulo, a intervenç
ão judicial, abre excelente oportunidade às partes para o suprimento
de omissões, o esclarecimento de obscuridades, a retificação de engan
os, a refutação de argumentos e até, excepcionalmente, para a
produção de novas provas. Por outro lado, apresentando-se o debate
escoimado de superfluidades e concentrado, pela sentença recorrida,
sob certo ponto de vista, a interferência da instância supe
rior como que se circunscreve a campo de análise restrito, em pro
veito, é claro, do rendimento qualitativo. Analisa-se o processo
mais objetivamente, debatendo as partes os pontos essenciais da
controvérsia, quando já depurado o contraditório dos elementos se
cundários de que tantas vezes a formulação inicial do pleito, ain
da mal definido o contorno dos fatos e até duvidoso o direito a
plicável, não pode fugir".

(90) Cujo fundamento é exatamente a falibilidade humana nas pala
bras do Prof. Gerson Silveira Arraes (in Direito Processual Pe
nal - 1000 Perguntas, ed. Rio, 3ª ed., 1983, p. 300)

(*) grifo nosso

sileiros e estrangeiros, desde os primórdios do direito até a a atualidade jurídico-política contemporânea, que mantém, sob certa ótica, em nosso particular entender, o permanente e insolúvel im passe doutrinário a respeito do tema.

3.2. Principais Desvantagens do Princípio do Duplo Grau Grau de Jurisdição Lato Sensu.

Mesmo tendo sido o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu largamente adotado por quase todas as nações civilizadas, - conforme já fizeram questão de registrar várias vezes ao longo deste trabalho -, o princípio tem encontrado, através dos tempos, as mais diversas manifestações de resistências (91) à sua irrestrita implementação, como também à sua simples observação, ainda que dotado de limitada eficácia (92).

(91) Por ocasião da primeira Assembléia Constituinte Francesa, manifestaram-se, energicamente, contra o princípio La Rochefoucauld, Petion de Villeneuve, Royer-Collard, Béranger, dentre outros. Todavia, a oposição dos revolucionários franceses se prendia mais a razões históricas. Receava-se, com a instituição dos tribunais de recurso, o ressurgimento dos parlamentos, que, no exercício das funções judiciárias, que lhes eram atribuídas no antigo regime, tão nociva influência exerceram, no entender dos revolucionários franceses. Cf. Glasson et Tissier, op. e vol.cit, pg. 82 e, ainda, Pedro Palmeira, Da Sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal, p.8.Consultar, para relação mais completa dos opositores do princípio, Luigi Mattiolo, Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano, vol. I, pg. 70, nota 1 e pg. 71, nota 1.

(92) Mesmo nas nações, cujo ordenamento jurídico restringiu o alcance do princípio do duplo grau, existem diversos juristas que continuam a resistir quanto à abstenção do princípio, pelos mais diversos motivos, mas especialmente no que tange a desnecessidade do reexame das decisões proferidas por juízes independentes e imparciais (atributos fundamentais para a garantia constitucional do devido processo legal).

O argumento nuclear da questão do duplo grau, para os opositores do princípio, repousa no aspecto da desnecessidade do mesmo não só para se atingir os fins colimados pela jurisdição, como também para caracterizar a efetiva garantia constitucional do devido processo legal, presente, - sob as mais diversas denominações -, em praticamente todas as leis fundamentais das nações civilizadas no ambiente internacional atual.

De uma forma geral, os opositores do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu enumeram os seguintes argumentos básicos na defesa de seus pontos-de-vista contrários ao princípio:

1 - Não há nenhuma garantia real de que a segunda decisão que irá substituir a primeira, impugnada pelo vencido, será uma decisão mais justa e correta (sobre a ótica da perfeita aplicação do direito);

2 - A existência da possibilidade ampla e irrestrita do reexame da decisão de 1º grau, torna-a o seu conteúdo (rectius: decisum) irrelevante para a parte litigante que, sob este prisma, procura apenas encará-lo como um obstáculo à obtenção da decisão definitiva de 2º grau, em regra, na Instância Superior;

A possibilidade ampla do reexame das decisões acarreta necessariamente:

3 - A elevação dos custos gerais da prestação da jurisdição diretamente para o Estado e indiretamente para toda a sociedade;

4 - O duplo grau implica em um desnecessário retardamento da solução dos litígios, em prejuízo direto às partes e a toda a sociedade, interessada na manutenção permanente da paz social (93)(94)(95).

(93) O Prof. Rogério Lauria Tucci (in Curso de Direito Processual Civil, vol.3, 1989, Saraiva, p.256) elenca os seguintes argumentos contrários ao princípio do duplo grau de jurisdição (os grifos são nossos):

"...E, assim sendo, apresenta-se deveras útil à reta administração da justiça, não obstante os

Ulpiano(96) e Mortara (97) podem ser reputados, de forma praticamente unânime, como os principais opositores ao princípio do duplo grau de jurisdição, em seu sentido mais abrangente, existindo, ainda, na atualidade contemporânea outros críticos, menos radicais, que ficaram conhecidos por ocasião do XII congresso da Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile - realizado em Veneza, no período de 14 a 16 de outubro de 1977 (98).

argumentos contrários principalmente fixados em que:

- a) Pode acontecer que os tribunais, julgando as causas em grau de recurso, errem mais do que os juízes de primeira instância;
- b) Sendo a ação examinada, sucessivamente, por juízes inferior e superiores, se o ato decisório destes for confirmatório do daquele, o recurso terá sido inócuo, implicando pura perda de tempo, e, se for revocatório ou modificativo, poderá ser pior, entretanto, a última sentença, com real desprestígio da magistratura, inclusive por apresentar julgamentos contraditórios a respeito do mesmo litígio;
- c) Tendo o Estado o dever de aparelhar superiormente seu organismo judiciário, bastaria única instância composta de juízos colegiais, para a perfeita distribuição de justiça; e
- d) Os recursos servem ao retardamento da solução final da causa, ocasionando prejuízos aos litigantes".

(94) O Prof. Marcos Afonso Borges (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Universitária de Direito, 1975, p. 208-9) - resumindo os argumentos de ordem política, científica e filosófica, a que se reportam Seabra Fagundes (in Dos Recursos Ordinários em Matéria Civil, p. 11), João Monteiro e Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, como exemplos doutrinários no sentido contrário ao princípio do duplo grau - aponta as seguintes observações:

1º) A admissibilidade de um tribunal superior representa, ainda, a herança da carcomida e artrária aristocracia judiciária, contrária aos ideais democráticos conquistados e apregoados pela Revolução Francesa, da igualdade de todos perante a lei.

2º) Tendo-se por suporte o texto de Ulpiano "Be ne latas sententias in pejus reformat: neque

etiam utique melius pronuntiant qui novissimus sententiam laturus est", conclui-se que o recurso não garante que os tribunais, julgando em segundo grau de jurisdição, decidam melhor do que o primeiro, resultado disso, uma inutilidade e uma inconveniência. Inutilidade se o segundo confirmar o primeiro, pois ocasiona o alongamento desnecessário do processo. Inconveniência ao acarretar, com tal fato, o desprestígio e o descrédito do Poder Judiciário. Além do mais, pode ocorrer que a decisão do Tribunal reforme para pior o julgamento do juízo monocrático.

3º) O recurso, em determinando o retardamento da decisão da causa, torna mais dispendiosa a Organização Judiciária, e conseqüentemente mais caro o processo, não somente para o erário público, como também para as partes litigantes".

(95) Para João Bonumá (in Direito Processual Civil, 3º vol., Sarai va, 1946, p. 13-14), "Entre os argumentos em contrário (referindo se ao princípio do duplo grau de jurisdição), há dois que sobrelévam pela sua importância: Se se admitir a apelação com a virtude de devolver ao juízo superior o conhecimento integral da causa, tal como ficou definida na contestação, e sem a faculdade de produção de mais provas, de modo que o juiz da apelação conheça do fato e do direito e julgue o feito como se ele não fora julgado na primeira instância, esse julgamento - dizem eles - somente se justificará se os julgadores da segunda instância forem superiores aos da primeira em honestidade, capacidade mental e imparcialidade. Porque, de outra maneira, não será possível garantir um melhor julgamento e corrigir os erros que, porventura, tenham sido cometidos. E se, de fato, houver essa diferença de qualidade entre os julgadores, o remédio estará em suprimir o que, na hipótese, foi o primeiro grau de jurisdição e entregar diretamente o conhecimento das causas àqueles juízes, mais argutos e mais dignos. Se se admitir a apelação com a faculdade de renovar perante a instância superior a instrução da causa, com produção de novas provas, então o recurso resultará igualmente inútil, porque o juiz inferior não terá decidido à vista das mesmas provas e das mesmas alegações de direito, que fundamentaram a decisão do recurso, e ninguém, em sã consciência, poderá afirmar que o juiz de primeira instância resolveria diferentemente do da segunda se idênticas provas e alegações lhe tivessem sido apresentadas.

(96) Segundo Ulpiano, "Appelandi usus quam sit frequens quaque necessarius, nemo est qui nesciat. Quippe cum iniquitate iudicatum, vel imperitiam corrigat, licet nonnunquam bene latas sententias in pejus reformet; neque enim utique melius pronuntiat qui novissimus sententiam laturus est". Cf. De appellationibus, Dig. Lº XLIX, Tít. I, Frag. 1º. Em vernáculo: "Ninguém desconhece quão

frequente e necessário é o uso da apelação porque certamente corrige a iniquidade ou imperícia dos julgadores; embora, às vezes, reforme para pior sentenças bem proferidas, pois o julgar por último não é razão para julgar melhor".

Há, entretanto, quem sustente que a frase "o julgar por último, etc." deva ser interpretada dentro do contexto do pensamento de Ulpiano, onde se vê que a intenção do jurisconsulto não foi profligar o princípio, mas, apenas, fazer, depois de ali, nhar suas vantagens, uma observação correta. Nesse sentido, João Monteiro, Teoria do Processo Civil, vol. 1, pág. 122, nota 8; Gabriel Rezende Filho, Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, pág. 88. Entretanto, para Ricardo Orestano, L'Appello Civile in Diritto Romano, pág. 78, a frase final é mera interpolação, incompatível com o pensamento de Ulpiano, que exerceu, inclusive, funções de juiz de apelação.

(97) Lodovico Mortara (in Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile, vol. II, pág. 13), afirma, em termos gerais, que a confirmação da sentença, pelos juizes incumbidos do seu reexame, representa sobrecarga desnecessária para o judiciário, quando, a final, se conclui pelo acerto da primeira decisão. Nesse caso, a atividade jurisdicional, torna-se, no juízo recursal, completamente desnecessária. Por outro lado, se reformada a sentença, desrealiza-se o judiciário, porque a decisão modificadora atesta o erro da modificada, igualmente proferida por um órgão jurisdicional. Reforça, ainda, que os recursos retardam a entrega da prestação jurisdicional, frustrando destarte, um dos objetivos maiores do direito, que é o de compor as lides ocorrentes, de modo rápido. Advoga, também, a supressão da primeira instância, visto que, afinal, a decisão proferida em grau de recurso prevalece sempre sobre o julgado da primeira instância. Finalmente, diz que nunca se pode ter certeza absoluta de que a sentença, dada em grau de recurso, estará sempre de conformidade com a justiça.

(98) A "Rivista di Diritto Processuale" (vol. XXXIII - II série, ano 1978) publicou trabalhos de PIZZORUSSO ("Doppio grado di giurisdizione e principi costituzionali", ps. 33 a 58) e de EDOARDO RICCI ("Il doppio grado di giurisdizione nel processo civile", ps. 59 a 85), ambos com conclusões nada favoráveis ao recurso de apelação com a latitude que hoje lhe é atribuída, mas ambos bem explícitos quanto à inafastável necessidade da existência de controles para as decisões judiciais.

4. Vantagens, Desvantagens e Principais Características
dos Princípios Componentes do Duplo Grau de Jurisdi-
ção Lato Sensu

Tendo o direito brasileiro adotado posição não-radical (99) a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu, - reconhecendo a existência jurídica de pelo menos três principais princípios componentes -, mister se faz, por conseguinte, neste momento, a análise individual das vantagens e desvantagens inerentes a cada um desses princípios, procurando expor, de maneira mais precisa, síntese igualmente mais complexa a respeito do instituto jurídico do duplo grau, em sua acepção ampla.

(99) A exemplo da maioria das legislações das nações do mundo ocidental que procuram, em grande medida, temperar o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu em seus ordenamentos jurídicos de tal forma a minorar as desvantagens inerentes ao instituto e a valorizar as vantagens derivadas da aplicação efetiva do princípio.

4.1. Vantagens e Desvantagens e Principais Características do Princípio Componente do Duplo Exame

O princípio do duplo exame, característico dos recursos retratativos (100) é, como já examinado neste trabalho, um princípio componente do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu, que tem por objetivo básico propiciar uma nova oportunidade de reexame, na instância originária (e no próprio primeiro grau de jurisdição), da matéria impugnada, permitindo, por efeito, atingir os objetivos da interposição do recurso de forma mais rápida, através da retratação do julgador primitivo, impedindo, ainda, a eventual e desnecessária devolução (entrega) da matéria impugnada ao 2º Grau de Jurisdição, na 2ª Instância (101), com todas as suas indesejáveis conseqüências.

O princípio do duplo exame, necessariamente, afasta o princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu, uma vez que a decisão impugnada, - no caso de juízo negativo de retratação ou na hipótese do inconformismo do recorrido com a eventual re

(100) Recursos que permitem, ao próprio julgador, após a oitiva do recorrido, reexaminar a decisão impugnada, - através do juízo de retratação -, evitando uma desnecessária "devolução" à superior instância do conhecimento da matéria impugnada pelo recorrente.

Na hipótese da não-retratação do julgador, ou da inconformidade do recorrido com a eventual retratação, o recurso imediatamente cumpre o princípio da dupla instância, fazendo com que a matéria impugnada seja "devolvida" à instância superior para reexame.

(101) É exatamente esta possibilidade, intrínseca ao princípio do duplo exame, que o qualifica como princípio componente do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu, uma vez que o reexame, através do juízo de retratação, não implica necessariamente exame por órgão de 2º Grau de Jurisdição na 1ª Instância, como ocorre no princípio do Duplo Grau de Jurisdição Stricto Sensu.

tratação do julgador -, não pode ser examinada, em nenhuma hipótese, em segundo grau de jurisdição, pelo órgão de primeira instância, ainda que por julgador diverso do primitivo.

Esta é a conclusão que se deduz da análise e interpretação lógico-sistemática dos dispositivos da atual lei processual em vigor, especialmente do artigo 528 do Código de Processo Civil que disciplina a devolução do conhecimento do Recurso de Agravo de Instrumento à Superior Instância (102).

Nesse particular, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em interpretar que a lei impede, em todas as hipóteses salvo deserção, a negativa de devolução à instância superior da matéria impugnada (presente em decisões interlocutórias proferidas pelo juízo a quo) por meio de recurso retratativo de Agravo de Instrumento (103).

"Uma vez interposto o agravo de instrumento, o juiz sob pretexto algum, pode impedir sua subida à superior instância, cabendo-lhe, somente reformar ou manter a sua decisão"(Ac. unân. das Câms. Reuns. do TJMT de 15.4.83, no ms.362, rel. des. Carlos Avallone; Anais For. 63/133).

"... É certo que o juiz não pode negar seguimento ao agravo. Mas quando o agravante deixa de fazer o preparo, não se aplica a proibição do art. 528 do CPC. Dispõe o art. 519, tratando da apelação, que vencido o prazo (para o preparo) e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao Tribunal ... Contrariu sensu, não se fará a remessa. O mesmo princípio é de aplicar-se quando se trata de agravo de instrumento"(Do voto

(102) Código de Processo Civil (Lei 5869/73). Art. 528. "O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal."

(103) Situação diversa ocorre, entretanto, quanto ao Recurso em Sentido Estrito, no processo penal, também de caráter retratativo.

do des. Francisco Bernardo Figueira, rel. do ac. unân. da 3ª Câm. do TJMG, de 22.4.82, no agr. 16.675).

"Salvo deserção - art. 527, § 1º, do CPC - o juiz não pode negar seguimento ao agravo, inviável ou intempestivo, eis que substituiu carta testemunhal ou utilização de outras ações expedientes"(Ac. unân. da 2ª Câm. do TJRS de 2.10.80, no ms. 35.795, rel. des. Milton Evaristo dos Santos; RJTJRS 85/177).

É exatamente para manter este perfeito controle interno sobre os atos judiciais, e impedir a possibilidade de ausência de apreciação pela Instância Superior das matérias versadas em decisões interlocutórias, que não é possível - nas causas de valor igual ou inferior a 50 Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's) ou 315 Bônus do Tesouro Nacional (BTN's) na Justiça Federal - o julgamento do Agravo de Instrumento, sob regime retido (104), como preliminar de Embargos Infringentes (105).

É que, diferente da situação do Agravo de Instrumento do processo civil, a recusa do recebimento do recurso em sentido estrito, pelo juízo a quo, permite a interposição de novo recurso (carta testemunhal) dirigido ao Escrivão Criminal para o envio do Recurso em sentido estrito à Instância Superior.

Em ambos os casos, entretanto, a recusa do recebimento do recurso ou a negativa do envio do mesmo à Instância Superior poderá motivar, por parte do prejudicado, não só a interposição do recurso administrativo de Reclamação (Correição Parcial) à Corregedoria de Justiça (órgão administrativo, junto ao Tribunal a que está subordinado o Julgador originário), como também uma ação autônoma de impugnação mandamental (Mandado de Segurança contra ato judicial).

(104) O recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, pelo regime retido, embora reconhecidamente uma faculdade de escolha atribuída ao Agravante (art. 522 § 1º do CPC), pode ser ex officio determinado pelo juiz, consoante os termos do art. 125, II, do CPC, conforme já decidimos, amparados pelas douradas opiniões de diversos autores, dentre eles o Ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira.

Proc. 598812-8

12ª Vara Federal/RJ

Portanto, vale a pena ressaltar, reafirmando mais uma vez, que o princípio do duplo exame necessariamente afasta o

D E C I S Ã O

THEREZA VIEIRA CARNEIRO, através de petição de fls. 271/273, interpôs recurso de Agravo de Instrumento contra despacho de mero expediente do Ilustre Juiz em exercício na 12ª Vara Federal, Dr. Rogério Vieira de Carvalho, de fls. 270, que determinou a retenção do anterior recurso de A.I. da mesma Autora, contra decisão deste Juízo que, acolhendo o parecer do órgão ministerial, determinou a expedição do precatório requisitório para pagamento de débitos, consoante o disposto no art. 100, a da Constituição Federal.

RELATEI. DECIDO.

O recurso de Agravo de Instrumento está disciplinado no novo Código de Processo Civil, em vigor, através de dois tipos: a) Agravo de Instrumento de subida imediata e b) Agravo de Instrumento retido nos autos (regime especial de Agravo).

A segunda modalidade de Agravo de Instrumento, convencionalmente, denominada apenas por Agravo Retido, (que não se confunde com o antigo agravo no auto do processo), procura atender aos casos em que não há, por qualquer motivo, interesse na revisão imediata da decisão pelo órgão ad quem ou quando, por circunstâncias de ordem processual, é mais célere a retenção nos autos do Agravo interposto.

"Não nos parece seja o agravo retido mero sucedâneo do agravo no auto do processo. A origem, a forma de interposição e o disciplinamento legislativo diversos, dão-lhe a conotação de uma nova espécie de agravo de instrumento que surgiu ao lado do agravo de subida imediata no processo luso, a princípio como tímida criação das leis antigas, desenvolvendo-se no processo português a partir do início deste século." (Noronha, Carlos Silveira in Do Agravo de Instrumento, Forense, 1978, p. 2378)

"O regime especial do agravo atende a que, em certos casos, não interesse na revisão imediata da decisão pelo órgão ad quem. Torna-se mais aconselhável, então, poupar às partes as despesas, e ao processo mesmo às delongas, que necessariamente envolve a formação do instrumento". (Moreira, José Carlos Barbosa, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. v, Forense, 1981, pág. 522)

princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu e na hipótese de não se perfazer em sua plenitude (106), impõe o princípio-

A opção pelo regime do Agravo de Instrumento interposto (de subida imediata ou retido nos autos), consoante a doutrina majoritária, é sem dúvida, em regra, opção do agravante.

"Tanto o § 1º como o § 2º supõem que a vontade do agravante seja expressamente manifestada ou no sentido de retenção, ou no da formação do instrumento para subida imediata do agravo, respectivamente. Nada se diz sobre a eventualidade de silenciar o agravante em sua petição, quanto ao regime por que opta. O problema é de interpretação da petição; não se deve entender que o agravante deixou a descrição do órgão judicial processar o agravo por uma ou por outra forma". (Moreira, José Carlos Barbosa in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense - 1981, p. 554).

A exclusividade na manifestação de opção pelo regime de Agravo, contudo, inexiste, consoante a interpretação lógico-sistemática da legislação processual civil em vigor. Excepcionalmente, o agravo de subida imediata - face à necessidade prévia da formação do instrumento - poderá demandar um tempo superior para ser apreciado pelo Tribunal (órgão ad quem) em comparação ao agravo retido, que não necessita de atuação em apartado, com a respectiva indicação e traslado de peças. Especificamente nestes casos, o desejo manifesto do Agravante pela subida imediata do recurso poderia ser melhor atendido, pelo Juízo a quo, através da retenção do Agravo interposto nos próprios autos.

Trata-se, a bem da verdade, de situações especiais e excepcionais, uma vez que o agravo de subida imediata (regime-regra do agravo de instrumento), como o próprio nome sugere, consubstancia a modalidade mais célere para apreciação e, se for o caso, revisão da decisão não-terminativa (interlocutória), proferida pelo Juízo a quo, pelo órgão ad quem.

O próprio Prof. José Carlos Barbosa Moreira reconhece que, em certos casos específicos, a modalidade retida do Agravo de Instrumento pode se mostrar mais eficiente do que a modalidade de subida imediata, admitindo, inclusive, a própria retratabilidade da opção pelo agravante.

"Mais frutífera, mostra-se a reflexão norteada pela consideração valorativa dos interesses em jogo, à luz do sistema do Código. É, fora de dúvida, que a substituição de um regime por outro, em certos casos, pode interessar ao agravante."

regra do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu, ou seja o princípio da dupla instância.

vante: ele optará pela retenção, por supor, que se aproxima do termo o iter processual no primeiro grau de jurisdição, mas verifica que, em virtude de complicações supervenientes, o julgamento ainda vai demorar, e passa a achar mais vantajoso que se resolva desde logo, em caráter definitivo, a questão incidente; ou, ao contrário, inesperadamente, se abra a perspectiva do advento breve da sentença, e com isso cessa o motivo que levara o agravante a solicitar a formação do instrumento para subida imediata do recurso." (Moreira, José Carlos Barbosa, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 5, Forense, 1981, p. 557).

Com mais razão, reconhece, o ilustre processualista, que o Estado-Juiz, na defesa do legítimo interesse público, pode substituir, ex-officio, o pedido de formação do instrumento pelo de retenção do agravo nos autos.

"Resta examinar o interesse do Estado - ou se preferir, o interesse público - em prevenir vai vênus que comprometam a regularidade da marcha do feito. Substituir o pedido de formação do instrumento pelo de retenção do agravo nos autos, é atitude que não acarreta, em princípio, qualquer complicação procedimental; antes se a figura muito provável o contrário. A hipótese inversa é que pode suscitar objeções nessa perspectiva. Não se deve esquecer, porém, que o Código expressamente proíbe o juiz de negar se guimento ao agravo "ainda que interposto fora do prazo legal." (Art. 528). Quer isso dizer que, mesmo no caso de não ter a parte agravado na ocasião própria, segundo qualquer das formas possíveis, o agravo porventura venha depois a manifestar, requerendo a formação do instrumento, há de ser necessariamente recebido e processado pelo órgão a quo. Ora, se a lei tolera nesse caso - de maior gravidade! - os inconvenientes relacionados com o processamento do recurso, não parece haver razão suficiente para que eles se tenham por intoleráveis no caso da mera substituição de uma por outra modalidade recursais." (Moreira, José Carlos Barbosa in Comentários ao Código de Processo Civil, vol.5, Forense, 1981, p. 577/8).

Esta é, sem dúvida, a principal vantagem do princípio do duplo exame, uma vez que permite a possibilidade de maior ce

Esse especial poder do juiz, amparado no art. 125, II, do CPC em vigor, se traduz pelo próprio dever do Magistrado de dar rápida solução ao litígio, ratificando os exatos termos do art. 112 do Decreto-lei nº 1608/39, que continha regra semelhante.

Código de Processo Civil (Lei nº 5869/73)

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

II - velar pela rápida solução do litígio;

Decreto-lei nº 1608/39

Art. 112 - O juiz dirigirá o processo na forma que assegure à causa andamento rápido.

A própria jurisprudência dominante defende o ponto- de vista de que compete ao Juiz, ex-officio, determinar todas as providências necessárias para assegurar a rápida e eficiente solução do litígio, o que não poderia deixar de incluir o poder de substituir o regime do Agravo interposto.

"No exercício da jurisdição compete ao juiz dirigir o processo e, nessa atribuição, determinará a requerimento das partes ou de ofício, as providências necessárias para impedir o tumulto e assegurar e permitir a segurança da prestação jurisdicional." (Do ac. unân. da 4ª Câm. do TJSP de 14.06.84, no agr. 46.896-1, rel. des. Alves Braga)

"O sistema jurídico não admite reiteração pura e simples de recurso jamais se poderia admitir que, em face do procedimento notadamente procrastinatório, devesse permanecer inerte o juiz, a que o CPC impôs entre outros, o dever de velar pela rápida solução do litígio." (Ac. unân. da 8ª Câm. do 2º TAVivSP de 2.12.81, no agr. reg. 125.808, rel. Juiz José Cardinale; JT ACivSP 74/234).

A substituição do regime do Agravo não desnatura a qualidade originária do recurso, e, muito menos, impede que seus objetivos sejam alcançados.

leridade na solução da impugnação (com o juízo de retratação do julgador primitivo) sem comprometer, por outro lado, o imprescindível controle, pela instância superior, dos pronunciamentos ju

"O agravo retido está sujeito ao Juízo de retratação, O agravo retido não perde a sua natureza de agravo de instrumento, ao ser determinada no art. 522 do CPC, a sua apreciação como preliminar do julgamento da apelação. Apenas na hipótese de retido, não obriga a formação de instrumento seguindo nos próprios autos ..." (Acunân. da 6ª Câm. do 1º TARJ de 5.2.80, no agr. 19178, rel. juiz Fonseca Costa, Adcoas 1980, nº 74213)

Inclusive, no atual estágio processual que nos encontramos, a maior parte da doutrina sustenta a posição de que, em certos casos específicos, não há faculdade de escolha do regime de Agravo por parte do Recorrente; especialmente quando o recurso de Agravo de Instrumento é interposto em audiência, nos processos que seguem, por imperativo legal, o rito comum sumaríssimo.

Este tem sido o entendimento, reiteradamente manifestado por este Juízo, a propósito do tema:

Processo nº 89.000220-2 - 12ª VARA

"Preliminarmente, inderifo a modalidade "instrumento" (agravo de subida imediata) escolhida pela Ré para o recurso de agravo que a mesma interpôs, em audiência, contra decisão não-terminativa (interlocutória) deste Juízo que indeferiu pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal, na mesma audiência, como preliminar de contestação, determinando a retenção do mesmo nos autos, até esgotar-se o prazo para interposição do recurso de apelação. E, assim, decido em face da celeridade exigida e imposta, por lei, ao rito comum sumaríssimo, com base nos amplos poderes que o Código de Processo Civil outorga ao Magistrado no Livro I, Título IV, capítulo IV, como presidente e responsável pelo bom andamento do processo e especialmente, no disposto no art. 125, inciso II, do CPC e art. 35, inciso II da Lei Complementar nº 35/79.

CPC Art. 125: O Juiz dirigirá o processo conforme disposições deste Código,

diciais de conteúdo decisório não-terminativo (interlocutório) presentes nos diversos processos em trânsito na Instância inferior.

competindo-lhe:

II - velar pela rápida solução do litígio;

LC 35/79 Art. 125: São deveres do Magistrado:

II - Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar.

"No exercício da jurisdição compete ao Juiz dirigir o processo e, nessa atribuição determinará, a requerimento das partes ou de ofício as providências necessárias para impedir o tumulto e assegurar e permitir a segurança da prestação jurisdicional." (Do ac. unân. da 4ª Câm. do TJSP de 46.896-1, rel. des. Alves Braga).

Não tendo, diferente sistema do Código de Processo Civil de 1939 em seu artigo 851, o atual Código em vigor, realizado uma enumeração casuística das decisões agraváveis de forma retida, o diploma vigente não permitiu, por outro lado, em nosso entender, inteira, e sim apenas parcial, liberdade para o agravante escolher a espécie que entender mais adequada. Sem dúvida, existem inegáveis razões de ordem técnica e de ordem prática a demonstrar a inconveniência da utilização do agravo de subida imediata (regime - regra do agravo de instrumento) contra decisões não-terminativas (decisões interlocutórias) proferidas em audiência de instrução e julgamento, especialmente, no rito comum sumário; inclusive, como instrumento subversivo à marcha normal e célere do procedimento imposto, de forma imperativa, pela lei nos casos expressos no art. 275 do CPC. Esta é a opinião praticamente unânime da doutrina e da jurisprudência.

"... nossa opinião é no sentido de que to dos os agravos interpostos em audiência devem ser retidos nos autos ..." (Aragão, Egos D. Moniz de; Considerações Práticas sobre Agravo nº 11, in Revista Forense, v. 246, p.66).

O princípio do duplo exame, em nosso particular entender, não apresenta nenhuma desvantagem específica que deva mere

Nem poderia ser diferente, pois profundas e insuperáveis seriam, e são, as inconveniências do uso do agravo de instrumento (com subida imediata) contra decisões incidentes proferidas no curso da audiência de instrução e julgamento, ou em outras situações especiais, subvertendo os próprios princípios da economia e da celeridade processuais.

"... muitas são as razões de ordem prática que desaconselham a utilização do agravo de subida imediata contra decisões interlocutórias proferidas em audiência. A principal inconveniência resulta da confluência de dois procedimentos recusais paralelos, o do agravo e o de apelação, um entorpecendo a marcha do outro, sem resultados positivos quanto ao deslinde final da causa, porque ambos podem subsumir-se no recurso de apelação, que atrairá e ao qual se agregará o procedimento do agravo, se este for retido nos autos." (Noronha, Carlos Silveira; in Do Agravo de Instrumento, Forense, 1978, pg. 256)

Ainda, em nosso entender, nada autoriza a sefazer uma interpretação meramente literal do disposto no art. 522, parágrafos 1º e 2º do CPC, concluindo-se pela absoluta faculdade do agravante de escolher a modalidade de seu recurso de agravo. Muito pelo contrário, em nosso ordenamento jurídico, como regra de boa hermenêutica, é imprescindível a interpretação integral, utilizando-se de forma sistêmica, não só da interpretação gramatical, mas também de todos os outros meios disponíveis, como a interpretação lógica ou racional (com suas inerentes subdivisões: "mens legislatori", "mens legis", "ocasio legis", "argumento a fortiori" e "argumento a contrário senso"), sistemática, histórica e sociológica, que assim realizada nos conduz à conclusão diametralmente oposta.

"Parece-nos, que, tendo o agravo manifestado no transcurso da audiência, poderá o Juiz ordenar fique o agravo retido nos

cer especial menção, além daqueles registrados de forma genérica, em parte conprometedoras do princípio do duplo grau de juris

autos. Não faria sentido, a esta altura, a formação do instrumento, revelando-se protelatório o pedido em tal sentido. O ato do Juiz teria a ampará-lo o disposto no art. 125, II." (Paula, Alexandre de in CPC anotado, 4ª ed. Revista dos Tribunais, pag. 1899/1900)

"A interpretação sistemática e teleológica do art. 522 do CPC leva à conclusão que as questões incidentes relativas a atos processuais cujo vício gera a impossibilidade de realização futura dos subsequentes, que dele dependem ou são consequência, ou cuja ineficácia prejudica e contamina os subsequentes que dele dependem ou sejam consequência, dão origem a decisões interlocutórias impugnáveis mediante agravo retido. Daí por que não ficou ao arbítrio das partes a escolha do recurso a ser interposto." (Ac. unânime da 4ª Câm. do TJRS de 25.8.83, no agr. 183.035.294, rel. Juiz Luiz Machado; JTARS 49/218).

"No processo sumaríssimo a decisão que rejeita a preliminar é interlocutória e deve ser atacada com agravo retido, sob pena de tornar a matéria preclusa." (Ac. unân. da 1ª Câm. do TJSC de 24.3.83, na apel. 19.195, rel. des. Osny Caetano da Silva; JC 40/106).

Deixo, portanto, pelas razões e fundamentos supra relacionados, de ordenar o traslado das peças conforme requerido nos autos do Agravo de Instrumento interposto, determinando, outrossim, a retenção dos mesmos nos autos, até esgotar-se o prazo para interposição do recurso de apelação."

Por todos os motivos acima mencionados, determino:

- 1 - A retenção do recurso de Agravo de Instrumento interposto a fls. até esgotar-se o prazo para interposição do recurso de Apelação contra a Decisão Terminativa (sentença) que se que nesta data;
- 2 - A subida imediata do recurso do Agravo de Instrumento (retri

dição lato sensu.

do), com eventual recurso voluntário de apelação para ser apreciado, pelo órgão ad quem, como preliminar deste ou, na hipótese da inexistência de Apelação pelas partes, a imediata subida do Agravo, após o transcurso de prazo para interposição do recurso de Apelação.

ROY REIS FRIEDE
Juiz Federal da 12ª Vara

(105) O Agravo de Instrumento, recebido sob o regime de retenção aos Autos principais, obriga o recurso de apelação (conforme expressamente dispõe o art. 522 § 1º do CPC) e impede, por via de consequência, o seu exame como preliminar de Embargos Infringentes em face das inerentes particularidades deste recurso cujo 2º Grau de Jurisdição é realizado, excepcionalmente, na 1ª Instância.

Uma vez que a retenção nos autos principais do recurso de Agravo de Instrumento não é uma faculdade exclusiva do recorrente, a retenção ex-officio pelo julgador de 1ª Instância - em causas da Justiça Federal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs (315 BTN's), passíveis apenas do Recurso de Embargos Infringentes - poderia vir a fraudar o rígido controle judicial previsto na lei processual civil quanto ao efeito devolutivo pleno (somente presente o princípio da dupla instância) típico de recurso de Agravo de Instrumento em qualquer de seus regimes (de subida imediata ou de retenção aos autos principais).

Assim, os autos principais com o agravo retido devem ser sempre enviados à 2ª Instância, ainda que o valor da causa, previsto na Lei 6825/80, permita a solução da eventual impugnação à Decisão Terminativa por meio de Embargos Infringentes (Duplo Grau de Jurisdição Stricto Sensu).

(106) Nos casos de não-retratação pelo julgador originário (art. 527 § 4º do CPC) ou da não-aceitação de retratação pelo Recorrido (art. 527 § 6º do CPC),

4.2. Vantagens, Desvantagens e Principais Características
do Princípio Componente do Duplo Grau de Jurisdição
Stricto Sensu

Como nós já tivemos oportunidade de registrar no presente trabalho, o princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu realiza, de forma excepcional, o princípio genérico do duplo grau de jurisdição (107).

É exatamente por esta razão, conforme já tivemos oportunidade de mencionar, que muitos autores simplesmente rejeitam o princípio, entendendo que o mesmo afronta o princípio constitucional expresso do devido processo legal e o próprio princípio constitucional implícito do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu (princípio da recorribilidade).

O Prof. Humberto Theodoro Júnior (in Princípios Informativos e a Técnica de Julgar no Processo Civil, Revista Forense, v. 268, out/nov/dez de 1979, fl. 105), é um dos diversos autores, já exaustivamente mencionados neste trabalho, que refutam, pelo menos neste artigo, o princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu (108).

"Não basta, porém, assegurar o direito de recurso, se outro órgão não se encarregar da revisão do decisório impugnado. Assim, para completar

(107) Apreciação da matéria impugnada em 2º Grau de Jurisdição no próprio órgão de 1ª Instância, por meio de recursos dotados de efeito devolutivo restritivo (como é o caso dos Embargos Infringentes das Leis 6825/80 e 6830/80).

(108) O Prof. Humberto Theodoro Jr. já foi apontado como um dos defensores da existência do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu. Procurando melhor entender o pensamento jurídico do Ilustre Desembargador, acabamos por encontrar em diversos trabalhos do referido professor, conclusões que simplesmente se anta

o princípio da recorribilidade existe , também, o princípio da dualidade de instâncias, ou do duplo grau de jurisdição.

Isto quer dizer que, como regra geral, a parte tem direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão. Desse princípio decorre a necessidade de órgãos judiciais de competência hierárquica diferente: os de primeiro grau (juízes singulares) e os de segundo grau (tribunais superiores). Os primeiros são os juízos da causa e os segundos os juízos dos recusos." (Os grifos são nossos)

Também o Prof. J.J. Calmon de Passos (in O Devido Processo e o Duplo Grau de Jurisdição, Revista Forense, v. 277, jan/fev/mar de 1982, p. 1/7), - mesmo reconhecendo que as Leis 6825/80 (que estabelece normas para maior celeridade dos feitos na Justiça Federal) e 6830/80 (que dispõe sobre a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública) deram atualidade ao problema do duplo grau de jurisdição como garantia constitucional -, é ardoroso crítico do princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu afirmando, - sem mencionar de forma específica o princípio ou até mesmo reconhecer a existência do mesmo -, tratar-se de situação absolutamente inconstitucional por permitir ao Magistrado uma determinada e excepcional imunidade de controle sob os atos judiciais por ele prolatados, desnaturando, em consequência, a característica básica do Estado de Direito.

"Temos hoje, em nosso país, pelo visto, uma situação excepcional: a dos magistrados competentes para julgar executivos fiscais de valor i

gonizam, dificultando, sobremaneira, concluirmos qual é exatamente o pensamento do jurista a respeito do tema. De qualquer forma, e evitando cometer qualquer injustiça ao pensamento do Autor, entendemos, por bem registrar, com ressalvas, o pensamento do Prof. Theodoro Jr. - de forma estante -, exemplificando suas posições doutrinárias, por nós mencionadas neste trabalho.

qual ou inferior a 50 ORTNs e a dos juizes federais em causas de igual valor em que sejam interessadas a União, suas autarquias e empresas públicas. Eles são os únicos órgãos do Estado cujos atos se fizeram imunes a qualquer tipo de controle. O Executivo submete-se aos limites que lhe impõem o Legislativo e o Judiciário. O Legislativo também encontra óbices ao seu arbítrio tanto no Executivo quanto no Judiciário. O próprio Judiciário constrói seus sistemas internos de controle, mas nesse poder, sozinhos, diferentes e absolutamente soberanos, colocam-se os juizes legitimados para decidir executivos fiscais e os juizes federais, nas circunstâncias apontadas, que se apresentam imunes de qualquer tipo de controle.

É da essência do Estado de direito existirem controles para os atos dos órgãos detentores de poder, colocando-se os da Administração Pública sob o crivo da fiscalização do Legislativo, do Judiciário e da opinião pública, mediante o processo eleitoral, num sistema de representatividade e participação; também submetido a controles políticos e jurisdicionais está o Poder Legislativo; o Judiciário, entretanto, apresenta-se quase imune a controles políticos que resultem do processo eleitoral e revelam-se bem frágeis os que sobre ele são efetiváveis pelo Legislativo e pelo Executivo. Destarte, a existência, no mínimo, de controles internos ao próprio Judiciário se mostra como indeclinável, sob pena de se denaturar uma característica básica do Estado de Direito, privilegiando-se, no seu bojo, agentes públicos que pairam acima de qualquer espécie de fiscalização ou disciplina quanto a atos concretos de exercício de poder por eles praticados (...)

(...) As considerações precedentes autorizam-nos concluir por afirmar a inconstitucionalidade tanto do art. 4º da Lei n. 6825 de 22 de setembro de 1980, que exclui o apelo das sentenças proferidas pelos juizes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, quando interessadas, como autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, quanto o art. 34 da Lei n. 6830, daquela mesma data, que igualmente exclui o apelo das sentenças de primeira instância proferidas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs".

Com a devida vênia aos ilustres processualistas, a absoluta verdade sobre o duplo grau de jurisdição, como princípio constitucional implícito, se encontra muito distante de suas respeitáveis opiniões.

O próprio Tribunal Federal de Recursos (atual Superior Tribunal de Justiça - órgão de cúpula da justiça comum estadual e federal) já se manifestou a respeito da eventual inconstitucionalidade das Leis 6825/80 e 6830/80, durante o julgamento do Recurso Ordinário nº 5.803-DF (Registro nº 3.307.760) - Matéria Constitucional -, decidindo e entendendo, de forma definitiva, pe la absoluta constitucionalidade das referidas leis (109), afastando, por efeito, todas as argumentações diretas e indiretas, no sentido contrário, sobre esta especial questão, consolidando, em última análise, de forma permanente em nosso ordenamento jurídico, o princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu.

Ainda a este particular respeito, igualmente não pode prosperar, em nosso entender, as ponderações do Ilustre Prof. Calmon de Passos sobre a eventual ausência de controle interno do Poder Judiciário sobre os pronunciamentos judiciais, quando este controle, contemporaneamente, em verdade, só se fez ampliar, permitindo, de forma pacífica, nos dias atuais até mesmo a interposição, pelas partes em litígio, de ações autônomas de impugnação mandamentais (mandados de segurança contra atos judiciais) diretamente contra atos judiciais que prejudiquem ou venham a prejudicar direito líquido e certo de seus respectivos autores (110).

(109) Veja a propósito o apêndice nºs 1 a 4, com a íntegra da legislação e voto dos Srs. Ministros do T.F.R. a respeito da arguição de inconstitucionalidade das leis 6825/80 e 6830/80.

(110) Os mandados de segurança contra atos judiciais são espécies do gênero Ação Autônoma de Impugnação.

Diferente das outras duas espécies (Ação Rescisória e Embargos do Devedor), entretanto, podem ser interpostas antes do trânsito em julgado da decisão a ser impugnada.

Com a possibilidade de medida liminar (de natureza cautelar), o Mandado de Segurança, como Ação Autônoma de Impugna

O próprio Ministro Waldemar Zveiter, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em artigo publicado no jornal "O Globo" (de 15 de setembro de 1990, fls. 6), - manifestando preocupação quanto a necessidade da existência de um órgão de controle dos juizes, e do Poder Judiciário como um todo; O Conselho de Magistratura Nacional - registra a virtual tendência contemporânea de se ampliar o controle sobre os atos judiciais e, até mesmo, diretamente sobre o próprio julgador, somando meios aos controles já existentes, que permitem a qualquer interessado (e, especialmente, à parte litigante) evitar qualquer prejuízo a seus interesses e a própria justiça, em sua acepção mais ampla (111).

ção, permite ao Impetrante-Recorrente imediato controle do ato judicial reputado violador do direito líquido e certo do mesmo e, via de consequência, suspensão ou mesmo anulação dos efeitos da decisão impugnada.

(111) CONTROLE DO JUDICIÁRIO - II (O Globo, 15/09/90, fls.6) - Waldemar Zveiter.

"Não pode haver em nosso ordenamento jurídico sujeição do Poder Judiciário nacional a qualquer dos demais Poderes da organização do Estado, Entretanto, na nova estrutura imprimida pela Constituinte de 1988 ao Poder Judiciário, há meios de se estabelecer o controle da atividade funcional e judicial da magistratura, sem que tanto signifique monopolização da responsabilidade disciplinar em mãos da própria magistratura, porque a forma com que se o constituir, embora interna, poderá, por sua composição, excluí-lo desse estigma, como se concluirá.

Por isso que admite-se a necessidade da existência de um órgão de controle dos juizes e do Judiciário como um todo, obediente, porém, ao federalismo, que preserva a autonomia dos vários tribunais oriundos das vertentes diversas do Poder Judiciário nacional, como estabelecido no capítulo III da Carta federal, não deixando sem resposta os reclamos do povo a quem se destina, principalmente a realização do ideal da distribuição de justiça.

Mister que na elaboração desse estatuto, por lei complementar de iniciativa da Corte Suprema, seja criado o Conselho da Magistratura Nacional, cuja composição, por sua vez, reflita todas as vertentes do Judiciário do País, atento, ainda, aos anseios do povo para que não se revista do corporativismo salientado por Capelletti.

Sobreleva notar, para tanto, que na gradação constitucional, a cúpula do Poder Judiciário está representada no seu

Portanto, entendemos, com propriedade, que o elenco

vértice pelo Supremo Tribunal Federal, como guarda da própria Constituição; pelo Superior Tribunal de Justiça, como responsável pela correta aplicação e hegemonia de lei federal, assim como por uniformização jurisprudencial.

Integram-na, também como Cortes superiores especializadas, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar.

Saliento que dessa cúpula do Poder Judiciário nacional, por sua composição ímpar, notadamente no que pertine ao Superior Tribunal de Justiça, se poderá extrair os integrantes desse órgão de controle.

É que integram o Supremo Tribunal Federal ministros das mais diversas origens os quais, além de juristas consagrados com notável saber jurídico (requisitos constitucionais), trazem longa experiência nos diversos ramos da atividade pública. O Superior Tribunal de Justiça tem sua composição peculiar de um terço de ministros originários dos Tribunais Federais regionais; um terço dos Tribunais de Justiça dos Estados e um terço de membros do Ministério Público e advogados. E as duas últimas Cortes superiores, ministros oriundos de suas áreas de especialização da Justiça Laboral e da Justiça Militar.

Assim julgo que se instituir o Estatuto da Magistratura, o Conselho da Magistratura Nacional, composto de 11 ministros, sendo quatro oriundos do Supremo Tribunal Federal; quatro do Superior Tribunal de Justiça, obedecida, para cada um, a origem de sua investidura na Corte; dois do Tribunal Superior do Trabalho e um do Superior Tribunal Militar, em ambos os casos entre seus ministros togados, ter-se-á dado ao Conselho uma composição mista sem ferir o princípio da autonomia e soberania jurisdicional do Poder Judiciário, formando-se um órgão de controle verdadeiramente representativo da Magistratura nacional, e da sociedade, porque constituído de todas as vertentes de que se compõe o Judiciário da Nação, integrado, como se procurou evidenciar, também por nobres advogados e membros do Ministério Público, estes indicados por seus órgãos de classe, com competência para julgar recursos hierárquicos, interpostos pelos interessados, das decisões administrativas, proferidas, em último grau, pelos tribunais das instâncias ordinárias, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores.

O Conselho da Magistratura Nacional assim constituído e com tal atribuição, ao tempo em que atende aos princípios da Federação e aos anseios da sociedade de contar com um órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, sem excepcionar qualquer de seus integrantes, obviamente não exclui a competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal para, contenciosamente, examinar em instância derradeira o acerto ou não das decisões nele proferidas.

de meios e instrumentos de controle sobre os juizes, de modo geral, a disposição das partes (e terceiros interessados) - em constante ampliação - deve ser entendido como suficientes para tornar presente, de forma efetiva, o mínimo indispensável à configuração plena do princípio constitucional do devido processo legal, como garantia vinculada ao processo jurisdicional na qualidade específica de "processo" em que é figurante um juiz, - com todas as exigências que esta posição impõe, natural e necessariamente, através dos requisitos básicos e fundamentais da imparcialidade e da independência -, garantindo, ainda, o amplo acesso, de todos os cidadãos, ao julgador, como direito público subjetivo deferido.

Nesse contexto, a obrigatoriedade da existência exclusiva do princípio da dupla instância, como realizador único do princípio do duplo grau de jurisdição, lato sensu, não obstante ser defendido, com veemência, por diversos autores (112), só pode ser entendido como uma exigência extremamente exagerada e descabida e até mesmo inconveniente do ponto-de-vista da necessária e imprescindível celeridade processual.

Parece-nos, portanto, que, sob esta ótica ampla e precisa, os riscos sociais do arbítrio dos Magistrados da primeira instância estão afastados pelos diversos - e crescentes - meios de controle interno do Poder Judiciário e do próprio e existente elenco de recursos, em sentido latíssimo, a disposição das partes (e dos terceiros juridicamente interessados) para a impugnação

É evidente, por fim, que o tema abordado, por sua complexidade e natureza, não se esgota nas observações e não se concluiu na proposta alvitrada. Merece e deve ser aprofundado pelos doutos, convindo, porém seja feita tal discussão pelos próprios órgãos do Poder Judiciário, ao qual incumbiu a Constituição federal a guarda e preservação de sua autonomia e soberania jurisdicional, evitando que por circunstancial desinformação e inadequado estudo da matéria se proponha ao Congresso Nacional a adoção, no texto de lei complementar, de medidas de controle que acabem por ferir esses princípios básicos e indispensáveis ao exercício da judicatura, conquistados pelos magistrados brasileiros na Carta de 1988.

dos mais variados pronunciamentos judiciais (de caráter decisório ou não).

Ademais, as próprias garantias de independência e imparcialidade do julgador e do amplo acesso ao Poder Judiciário, por si só já realizam, em nosso entender, a plenitude do princípio constitucional do devido processo legal, inexistindo, por outro lado, qualquer prova efetiva no sentido da necessidade complementar do duplo grau e, em especial, da dupla instância, para a realização plena do princípio constitucional do devido processo legal (113), conforme opinião da doutrina e jurisprudência majoritárias a respeito do tema.

(112) Para ADA PELLEGRINI GRINOVER, a previsão do duplo grau de jurisdição, feita em vários tópicos da Constituição Federal, implica a necessidade de observar um recurso para a "jurisdição superior", em todos os casos, pela lei ordinária. Mas ainda quando não se visse, desse ângulo, um princípio constitucional manifesto e autônomo, no sentido de garantia do duplo grau de jurisdição, sem dúvida alguma seu desrespeito configuraria ofensa ao princípio da isonomia. Quer se trate de princípio constitucional autônomo, garantido, implicitamente embora, pela nossa constituição; quer se trate daquele princípio da igualdade, haverá, no entender da mestra paulista desrespeito às regras constitucionais do processo, quando se suprimir o segundo grau de jurisdição. E acrescenta: "Todos aqueles que ingressarem em juízo devem ter, em igualdade de condições, a possibilidade de pleitear a revisão da sentença, por um tribunal hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão. Se tal possibilidade for reservada apenas a alguns, com privilégio, enquanto a outros estará vedado esse direito, não podendo recorrer ou recorrendo apenas ao próprio órgão de que emanou a sentença, estará de qualquer maneira desrespeitado o princípio constitucional da isonomia. (in Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil, p. 140/43).

(113) A imparcialidade e independência do julgador são, em nosso entender, os elementos mais importantes para a realização plena da garantia constitucional do devido processo legal.

Nosso ordenamento jurídico, muito embora reconheça a in validade do processo submetido a julgador interessado direta ou indiretamente na solução do litígio e até mesmo outorgue, tornando disponível aos eventuais prejudicados os mais diversos mecanismos legais - especialmente instrumentos de impugnação - para re guardar as partes contra o juiz parcial, ainda não evoluiu, em sua plenitude, no sentido da utilização plena de todos os meios legais (reputados recursos em sentido latíssimo) para afastar es tes obstáculos à garantia do devido processo legal, preferindo op

De qualquer forma, ainda que pese a existência de algumas críticas ao princípio -, a legislação processual em vigor permite, de maneira taxativa, ainda que em caráter excepcional, a

tar pela existência de um complexo sistema recursal stricto sensu (especialmente o recurso de apelação) com uma amplíssima admissibilidade.

Essa indiscutível opção é que tem conduzido parte expressiva da doutrina a simplesmente incorporar o princípio do duplo grau (e, especialmente, o princípio da dupla instância) como elemento indispensável à garantia constitucional do devido processo legal, quando, em essência, a existência de um efetivo controle sobre a imparcialidade e independência do Magistrado (além do livre acesso ao Poder Judiciário) já seriam suficientes para a caracterização do devido processo legal.

Não é por outra razão que, durante a nossa atuação como julgador, temos procurado, a todo custo, evitar julgar questões em que inexista uma absoluta independência e imparcialidade, de nossas posições, preferindo sempre optar, de forma cautelosa, pela declaração de suspeição, por um dos motivos elencados pelo art. 135 do CPC ou até mesmo por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, do CPC), - evitando, por efeito, a invalidação do processo (a imparcialidade do julgador é pressuposto de validade do processo) - quando nossa consciência nos orienta no sentido da existência de alguma opinião pré-concebida em nossas mentes, com força de determinar previamente o futuro da relação litigiosa levada a nosso conhecimento.

12ª VARA FEDERAL

D E C I S Ã O

O Autor propôs ação em face da Caixa Econômica Federal e outro Agente Financeiro, pretendendo assegurar o pagamento de crédito firmado, nas condições contratuais regidas pelo ex-Banco Nacional da Habitação. (BNH).

O tema a ser apreciado, a que visa a presente ação garantir, é de supostos valores cobrados sem a estrita observância do respectivo contrato regido por normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Sobre essa ação proposta a fim de garantir o direito da manutenção dos planos de pagamento, conforme disposto nas normas específicas do SFH, impõe-se dizer que, sua causa petendi e o seu pedido (rectius: pedido mediato) é respectivamente o fato que consiste na alteração de critério de reajustes das prestações e a van tagem que consiste na efetiva observância da legisla ção concernente.

realização do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu em várias oportunidades na Justiça Federal comum e na Justiça Trabalhista, além de em outras hipóteses em que o recurso é dirigido

Este juiz também é devedor em face da Caixa Econômica Federal, convivendo com problema semelhante no cálculo dos reajustes da prestação de sua casa própria. Não obstante, até a presente data, não ter ajuizado ação contra a mesma, os motivos da suspeição existem.

Em face disso, há ao menos em tese a incidência sistemática de alguma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil.

Sem perquirir qual causa justificaria a suspeição, uma vez que o inciso segundo do art. 135 do Código de Processo Civil trata da hipótese, dentre outras, em que alguma das partes for credora do magistrado - tratando-se de dívida vencida e não a vencer -, este juiz se declara suspeito para apreciar o pedido, sem tipificação da hipótese, uma vez que o parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil libera o juiz de justificar o ato.

"A afirmativa de suspeição por motivo íntimo é de exclusivo arbítrio do juiz, senhor único da sua conveniência, porque, assim não fosse, o motivo íntimo se enquadraria em uma das hipóteses dos incisos do art. 135 e dependeria de prova (Ac. unân. da 8ª Câmara do 1º TARJ de 4.10.83, na exc. de susp. 104, rel. juiz José Edvaldo Tavares).

A suspeição por motivo íntimo, declarada pelo juiz, é sempre respeitada (Ac. unân. da 2ª Câmara do TARS de 16.3.82, no CC 26.777, rel. juiz Adroaldo Furtado Fabrício: TARS 43/197).

A imparcialidade do juiz é princípio básico do processo, pressuposto para que a relação processual se instaure validamente. O juiz, que se declara suspeito por motivos de natureza íntima, fica afastado definitivamente do processo e não mais pode retornar ao mesmo (Ac. da 1ª Câmara do TARS de 6.9.83, na apel. 183023969, rel. juiz Lio César Schmidt, TJRS 48/443)"

Determino, assim, o seguinte:

- I. à Seção de Informações Processuais (SIP), para que seja redistribuído o presente feito;
- II. Intime-se.

DR. ROY REIS FRIEDE
Juiz Federal/12ª Vara

gido contra decisões proferidas na própria Instância Superior (por turmas) e que será reexaminado por seções especiais (ou mesmo pelo pleno) do próprio órgão (114) (115).

Também, não é outra a posição do Prof. J.J. Calmon de Passos a respeito do tema, ainda que o mesmo conclua de forma diversa, entendendo pela necessidade do duplo grau como elemento constitutivo da garantia constitucional do devido processo legal.

"Dissemos já (item 5) que entre os elementos mínimos imprescindíveis à garantia do devido processo legal se inclui a da imparcialidade e independência do julgador, sem o que a jurisdicionalização do processo inexistente substancialmente, para se tornar algo só formal e nominalmente judicial. A idéia núcleo da jurisdição é a de que ninguém pode ser juiz em causa própria, fazendo-se de mister, para correta solução das situações litigiosas, sejam elas apreciadas por terceiro que, não sendo parte interessada, pode-se colocar suficientemente distanciada para apreciar os fatos com objetividade e segurança, do que resultará a exata aplicação do direito ao caso concreto. A jurisdição oferece, pois, como suas notas específicas (e essenciais) o fato de ser uma atividade superpartes e desinteressada (imparcial). Jurisdição e imparcialidade apresentam-se, às sim, como indissociáveis, desfigurando-se a primeira se presente não estiver a segunda.

O interesse, direto ou indireto, do juiz, no tocante ao caso que lhe é oferecido para julgamento, fá-lo juiz ilegítimo e acarreta a invalidade de quanto decidir. Processo sem juiz imparcial não é processo jurisdicional e, nesses termos, não é devido processo legal, sim processo no qual foi violada a garantia do due process.

O nosso legislador tem prescrições que resguardam a parte contra o juiz imparcial. As normas que disciplinam as hipóteses de suspeição e impedimento a isso se destinam. Mas não bastam. Elas cobrem apenas o campo daquela parcialidade que assenta em situações suscetíveis de determinação prévia ou de verificação possível antes de proferida a decisão pelo magistrado, ou até mesmo antes de ser assumida por ele a direção do feito. Mas nem só esse tipo de parcialidade existe. Uma outra sutil, e nem por isso muito rara, ocorre e prolifera: a parcialidade que se mostra difusa e a característica no curso de todo o procedimento, mas que se evidencia e se desmascara quando da decisão final.

No direito americano, essa forma de parcialidade foi bem detectada e tem merecido o devido cuidado, por força de peculiaridades naquele sistema adotado. Entre nós, descurou-se de maior análise do fenômeno, por motivos fáceis de explicitar: a existência do recurso de apelação com sua amplíssima admissibilidade. (in O Devido Processo e o Duplo Grau de Jurisdição, Revista Forense, v. 277, jan/fev/mar de 1982, p. 4/5).

(114) Em essência, o princípio componente do duplo grau de jurisdição deveria ser entendido restritivamente às hipóteses de nova apreciação em 2º grau, de decisões proferidas em 1º grau, na 1ª instância (como é o caso do recurso de Embargos Infringentes previsto nas Leis 6825/80 (art. 4º) e 6830/80 (art. 34)).

Contudo, nada impede que o princípio seja entendido de forma ampliada, procurando explicar o que ocorre, a título de realização do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu (princípio da recorribilidade), quando da interposição do recurso de Embargos Infringentes (não os das Leis 6825/80 e 6830/80 e sim os previstos nos artigos 530/534 do CPC) contra os julgados, não-unânes, em apelação e em ação rescisória pela Câmara ou Turma do Tribunal (órgão de 2ª Instância), face às inerentes particularidades que afastam, por si só, os princípios do duplo exame (os Embargos Infringentes do CPC não podem ser considerados recursos retratativos) e da dupla instância (inexiste devolução da matéria impugnada à Instância Superior (extraordinária) na explicação técnica da realização do princípio da recorribilidade (princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu) quando interposto o recurso de Embargos Infringentes). "Dentro dos órgãos da jurisdição superior ou de segundo grau, por outro lado, podem ser diferenciados órgãos que se superpõem, como jurisdição acima de outros órgãos, no tocante ao julgamento de determinados recursos. A seção civil de um tribunal, por exemplo, ao julgar embargos infringentes, é órgão jurisdicional superior ao da Turma Julgadora que, em segundo grau, julgou recurso de apelação". (Os grifos são nossos) (Marques, José Frederico in Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 9ª ed., 1982, Saraiva, p.79)

Procurando nos manter dentro de um elevado rigor terminológico, por outro lado, entendemos que seria necessário estabelecer subdivisões no princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu, diferenciando as situações diversas presentes, respectivamente, na realização dos resultados da interposição dos recursos de E. Infringentes previstos na Lei 6825/80 e dos E. Infringentes previstos nos artigos 530/534 do CPC, entre outros.

(115) Como adverte o Prof. Antônio Carlos Costa e Silva (in Dos Recursos em Primeiro Grau de Jurisdição, 2ª ed., 1980, Forense, p. 5), "Há, ainda, quem afirme que os Embargos Infringentes (disciplinados nos artigos 530/534 do CPC) são recursos retratativos", e,

portanto, realizadores do princípio componente do duplo exame. "Mas estamos com João Mendes Júnior, para quem os embargos, quando opostos no Tribunal, o são de uma Turma ou Câmara, para um conjunto de Câmaras. Logo, há 2 instâncias (princípio da dupla instância), uma onde a decisão foi proferida e outra, para onde se recorre, com o fito de reformá-la".

Todavia, com a devida vênia ao ilustre jurista, não podemos concordar. Se a Turma ou Câmara e o conjunto de Câmaras ou o Pleno pertencem ao mesmo Tribunal (e, assim, à mesma instância) não há tecnicamente 2 instâncias e sim 2 graus de jurisdição, realizando, portanto, os Embargos Infringentes, nesta hipótese, o princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu e não o princípio componente da dupla instância (como entende o Autor, concordando com o Prof. João Mendes Jr.) ou o princípio componente do duplo exame (como entende outros estudiosos não citados expressamente pelo Autor).

4.2.1. Vantagens e Desvantagens Propriamente Ditas

O princípio componente do Duplo Grau de Jurisdição Stricto Sensu, por suas próprias particularidades, permite, sem a menor sombra de dúvida, as mais diversas interpretações, de cunho favorável e também desfavorável, à aplicação do mesmo, sob o prisma do princípio amplo da recorribilidade.

A característica básica do princípio, que estabelece o reexame da decisão, em novo grau de jurisdição, pela mesma instância - e, por vezes, pelo mesmo julgador -, é exatamente o ponto central da polêmica doutrinária que se estabeleceu em torno da própria aplicação do princípio (na qualidade de componente do duplo grau lato sensu), com todas as suas eventuais conseqüências negativas (desvantagens), reiteradas vezes apresentadas, por parte da doutrina, como suficientes para impedir a utilização plena do princípio pelo nosso atual ordenamento jurídico.

Todavia, a discussão de cunho nitidamente doutrinário (116) se afasta, em muito, da própria finalidade do duplo grau (princípio da recorribilidade) que não restringe, de nenhuma forma, a possibilidade de reexame pelo mesmo órgão - ou até mesmo pelo próprio julgador - que examinou originariamente a matéria objeto do conflito de interesse estabelecido entre as partes (117).

(116) Hoje, a nível jurisprudencial, já superada pela declaração de constitucionalidade das Leis 6825/80 e 6830/80.

(117) No princípio do duplo grau de jurisdição repousa a finalidade de precípua do recurso que é exatamente a reapreciação da matéria, bem como do decisório que dela emanou.

Portanto, quando falamos em princípio do duplo grau de jurisdição, estávamos nos referindo à possibilidade de serem as causas apreciadas e decididas por um segundo órgão, que tenha simplesmente o poder de julgar, - independentemente de outras características.

"O princípio do duplo grau de jurisdição, portanto, faculta à parte vencida, ao terceiro prejudicado ou ao Ministério Público, pleitear, na superior instância, a revisão da decisão que lhe foi desfavorável à sua submissão a novo julgamento no mesmo processo. A característica primordial do duplo grau de jurisdição é a viabilidade de reapreciação da causa. É através do recurso, instrumento que o Estado oferece aos seus jurisdicionados, que se tem a oportunidade de provocar, em superior grau de jurisdição, a modificação total ou parcial de uma sentença desfavorável. Nesse sentido pode ser lembrado o ensinamento de Moacyr Amaral Santos de que "o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado pela Revolução Francesa, consiste em admitir-se como regra, o conhecimento e decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, o segundo de grau hierárquico superior ao primeiro". O mestre bem lembrou tratar-se de uma regra geral, porque o nosso Direito positivo oferece duas exceções: 1) a Lei de Execução fiscal (Lei nº 6830/80), e 2) a Lei nº 6825/80". (grifos nossos) (Dower, Nelson Godoy Bassil; in Curso Moderno de Direito Processual Civil, vol. 2, Forense, 1987, p. 291/2).

O próprio Prof. Vitorino Prata Castelo Branco (in Prática Penal na Segunda Instância, 1ª ed., Sugestões Literárias, 1967, p. 21/2) adverte, de forma contundente, que o princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu, em hipótese alguma, impede a realização plena da finalidade precípua do instituto recursal, que é apenas a de estabelecer nova oportunidade de reapreciação da matéria decidida originariamente em 1º grau de jurisdição.

"Nenhum juiz, por si só, tem o privilégio da infalibilidade, pois errar é próprio do homem, e seria injusto existir uma decisão interlocutória, ou sentença definitiva, ou com força de definitiva, que não pudesse ser reconsiderada pelo próprio julgador, ou reformada pela segunda instância, já que as mesmas podem ferir grandes interesses, inclusive os da própria liberdade humana. Muitas vezes, em se tratando de decisões interlocutórias, nos casos permitidos em lei, o próprio juiz da primeira instância, reconhecendo as razões do recorrente, usando do seu privilégio, por contrário império, reconsidera o seu despacho ou mesmo a sua decisão. Conta-se que, certa ocasião, Alexandre da Macedônia julgando

uma causa, não deu provimento ao pedido judicial de uma pobre mulher, e ela, ouvindo-o, gritou: - Apelo! - Apelas a quem, respondeu o soberano, pois não sabes que sou a última instância? - Ape lo ao rei Alexandre descansado! - replicou a mū lher, sabendo que o rei passará longas horas em trabalho judiciário. Alexandre da Macedônia, re conhecendo que julgara sob a ação de muita fadi ga, reuiu o processo, reconsiderou a sua decisão anterior e deu ganho de causa à mulher".

De qualquer forma, entretanto, não se pode deixar de apontar, como desvantagem do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu, exatamente esta característica nuclear de SER o recurso, como instrumento básico de se obter um novo exame da matéria litigiosa através deste princípio, reapreciado pela mes ma instância originária e, até mesmo, pelo próprio julgador pri mitivo; não obstante a jurisprudência, a esse respeito, já ter se pacificado no sentido das diversas limitações do alcance do art. 4º da Lei nº 6825/80, na qualidade de norma realizadora - por ex celência - do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sen su (118).

Verbete da Súmula de Jurisprudência Dominante do
Tribunal Federal de Recursos de nº 246

"A causa em que se discute matéria constitucio nal não está sujeita à alçada de que trata a Lei 6825, de 1980."

(118) A jurisprudência já consolidou as mais diversas exceções à aplicação do disposto no art. 4º da Lei 6825/80, verbis:

"Das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cin qüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes à União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão em bargos infringentes do julgado e embargos de de claração.

§1º. Os embargos infringentes do julgado, instruí dos, ou não, como documentos novos, serão deduzi dos, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada no prazo de 10 (dez) dias, contados na for

A vantagem da adoção do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu, por outro lado, são por demais evidentes.

Não só porque evita sobremaneira o acúmulo de processos, de valores modestos, nos órgãos de instância superior, reduzindo o grave problema do excessivo número de feitos pendentes de decisão definitiva nos Tribunais de modo geral - aliviando a carga dos Senhores Desembargadores Federais e Ministros para que possam analisar e julgar mais serenamente os casos realmente significativos - (119), como também estabelece normas para imprimir uma desejável e necessária maior celeridade aos julgamentos na Primeira Instância, com inegável vantagem às partes e ao próprio prestígio da Justiça como um todo (120).

ma do art. 506 do Código de Processo Civil.

§2º. Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformulará a sentença." (Os grifos são nossos)

Não só a matéria de conteúdo constitucional não está sujeita ao princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu, como ainda as eventuais impugnações à decisões terminativas em ações de mandado de segurança, por sua natureza especial, afastam o espírito da Lei 6825/80, impondo o princípio da dupla instância.

(119) Quando o Sr. Ministro Neri da Silveira presidiu o antigo Tribunal Federal de Recursos (órgão de 2ª Instância na esfera da Justiça Federal comum), entre 1979 e 1981, constatou a existência de aproximadamente 210 mil processos paralisados, pendentes de julgamento. Destes, 140 mil foram analisados e constatou-se que 70% deles tratavam de execuções fiscais, mais da metade de valores sem qualquer expressão econômica ("Justiça Atrasa Julgamen-to de 5 milhões de Processos", Jornal do Comércio de 25/9/90).

Segundo o Ministro Washington Bolivar de Brito, presidente do Superior Tribunal de Justiça - órgão de cúpula da justiça comum federal e estadual -, aquela corte de justiça julgou, entre fevereiro e agosto de 1990, exatamente 6.502 processos.

(120) Em contrapartida às diversas críticas à adoção do princípio do duplo grau de jurisdição stricto sensu, os modernos doutrinadores têm reiteradamente observado a natural tendência de ampliação dos meios recursais de realização do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu (princípio amplo da recorribilidade).

Princípios Constitucionais da Jurisdição

Princípio da Dupla Grau de Jurisdição

O princípio da dupla jurisdição é um dos princípios fundamentais do processo legal, visando à garantia da efetiva garantia constitucional do devido processo legal, sendo, por efeito, desnecessária a admissibilidade ampla e irrestrita dos demais meios de impugnação (recursos lato sensu) - que realizam o princípio amplo do duplo grau de jurisdição de forma direta -.

Assim, sustentam que os denominados "outros meios de impugnação" (que incluem as exceções processuais, inclusive de arguição do incidente de suspeição do julgador) - que realizam o princípio amplo do duplo grau de jurisdição de forma indireta - já realizam grande parte do controle necessário à efetiva garantia constitucional do devido processo legal, sendo, por efeito, desnecessária a admissibilidade ampla e irrestrita dos demais meios de impugnação (recursos lato sensu) - que realizam o princípio amplo do duplo grau de jurisdição de forma direta -.

Assim, sustentam que os denominados "outros meios de impugnação" (que incluem as exceções processuais, inclusive de arguição do incidente de suspeição do julgador) - que realizam o princípio amplo do duplo grau de jurisdição de forma indireta - já realizam grande parte do controle necessário à efetiva garantia constitucional do devido processo legal, sendo, por efeito, desnecessária a admissibilidade ampla e irrestrita dos demais meios de impugnação (recursos lato sensu) - que realizam o princípio amplo do duplo grau de jurisdição de forma direta -.

4.3. Vantagem, Desvantagem e Principais Características do Princípio Componente da Dupla Instância

O princípio da dupla instância é, sem a menor dúvida, o principal e mais importante dos princípios componentes do duplo grau de jurisdição lato sensu.

Por esta exata razão - como já tivemos oportunidade de mencionar - é que ainda persiste uma natural tendência, na atual doutrina do direito, de confundir a expressão genérica do duplo grau com o termo específico da dupla instância; em que pese a existência das mais diversas advertências, reiteradamente manifestas pelos juristas, nacionais e estrangeiros, mais avisados a respeito (121).

"No debe confundirse el principio de doble grado con el de las dos instancias". (Eduardo Pallares in Derecho Procesal Civil, Editorial Porrúa, s/a - México, 1965, p. 593/4)

Dentre as principais vantagens do princípio da dupla instância, a doutrina - de forma praticamente unânime - tem apontado a natureza coletiva dos órgãos de 2ª instância, - que funcionam organizadas em Turmas ou Câmaras (colegiados) -, como a mais importante característica vantajosa da adoção do princípio, considerando, sobretudo, o fato de que a reapreciação da matéria impugnada não será realizada, via de regra, de maneira semelhante à

(121) O Prof. Pedro Palmeira (in Da sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal, Livraria Freitas Bastos s/a, 1964, p. 8) é um dos poucos autores que, expressamente, utiliza a expressão "princípio da dupla instância".

O Autor, entretanto, não expõe as diferenças básicas entre o princípio genérico do duplo grau e a espécie componente da dupla instância, muito embora utilize, de forma corrente, ambas as expressões em seu texto.

originária, através de juízo monocrático (122).

"A reapreciação da matéria contenciosa por um juízo hierarquicamente superior traz princípios de ordem pública da mais alta relevância. A natureza humana é inclinada a não aceitar conformadamente uma única decisão. Por outro lado, o deslize do julgador de grau jurisdicional inferior não está de todo isento de ocorrer, pois que o magistrado, como pessoa humana, traz consigo a falibilidade peculiar a todos os homens.

É de atribuir-se, pois, melhor julgamento a um colegiado, a uma turma, por presumir-se que várias cabeças raciocinam melhor que uma só". (grifos nossos) (Silva, José Milton da in Dos Recursos no Direito Processual Civil, Forense, 1985, p. 10).

Porém, outras vantagens podem ser reputadas igualmente importantes na defesa do princípio da dupla instância. A "devoção" da matéria impugnada ao Tribunal, recomenda sempre ao juiz inferior (123) maior cuidado na elaboração das sentenças ou decisões interlocutórias (124), além de permitir submeter a conhe

(122) A regra do juízo monocrático na 1ª Instância e do órgão colegiado na 2ª Instância comporta diversas exceções.

Na justiça comum criminal, existe o corpo de jurados, composto de sete julgadores leigos e presidido por um juiz togado, funcionando como verdadeiro órgão colegiado de 1ª Instância, no julgamento dos Acusados por crimes dolosos contra a vida.

Na justiça especializada militar, existe um colegiado de cinco juízes (quatro juízes militares leigos e um juiz togado) funcionando como órgão de 1ª Instância.

Na justiça especializada trabalhista, os julgamentos em 1ª Instância são realizados através das Juntas de Conciliação e Julgamento, compostas de três juízes (dois juízes vogais leigos representando, respectivamente, os empregados e os empregadores, e um juiz togado, que preside os trabalhos).

A regra geral, contudo, é o juízo monocrático na 1ª Instância e órgão colegiado na 2ª Instância.

(123) Como já ressaltamos anteriormente, a expressão "juiz inferior" (na qualidade de jurisdição inferior) não guarda qualquer aspecto de natureza hierárquica, considerando que entre os diversos juízes, em diferentes instâncias (Primeira, Segunda e Extraordinária), inexistente qualquer tipo de hierarquia funcional, existindo apenas competências diversas.

cimento da causa à juízes de maior experiência jurídica, reduzindo a possibilidade de um eventual erro do primeiro julgador.

"Sem dúvida que o reexame das causas através dos recursos enseja maior segurança à distribuição da justiça; o órgão de grau superior, pela sua maior experiência e especialização, encontra-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior, a qual, por sua vez, funciona como elemento e freio à nova decisão que se vier a proferir sobre idêntica causa. (Vas concelos, Antônio Vital Ramos de in Teoria e Prática dos Recursos, 2ª ed., 1976, Saraiva, p. 7).

"Ao adotar-se o princípio do duplo grau de jurisdição, fala-se comumente em "jurisdição superior" e "jurisdição inferior", indicando com esta terminologia, porém, tão só a competência de a primeira reapreciar, em grau de recurso, causas já decididas: competência de derrogação, portanto, mas não de mando, de vez que os juízes de 1º grau julgam obedecendo apenas ao direito e à formação de sua própria consciência jurídica (grifos nossos) (Cf. Cintra, Grinover & Dinamarco, Teoria Geral do Processo)

(124) Ovídio A. Baptista da Silva (Curso de Processo Civil, vol. I, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1987), na sua breve fundamentação sobre as razões do recurso, através de duas instâncias (princípio da dupla instância), sintetiza:

"Tem-se dito que o instituto dos recursos, em direito processual, responde a uma exigência psicológica do ser humano, refletida em sua natural e compreensível inconformidade com as decisões judiciais que lhe sejam desfavoráveis. Não resta dúvida de que este sentimento é decisivo para explicar a criação e a permanência, historicamente universal, do instituto dos recursos. Mas não se pode esquecer que sua disciplina sistemática, num dado ordenamento jurídico, a ponto de considerar-se o recurso como uma prerrogativa processual, ou mesmo um direito do recorrente, ou até, como certos processualistas o consideram, uma ação, pressupõe a existência de uma certa organização hierárquica e burocrática do poder es tal incumbido de prestar jurisdição.

Daí a idéia, de certo modo implícita no conceito de recurso, de uma autoridade hierarquicamente superior ao magistrado que haja proferido a decisão de que se recorre, ou seja, da existência do DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO".

As desvantagens da adoção do princípio da dupla instância, por outro lado, não podem ser reputadas, de forma alguma, como de menor expressão (125) (126).

A necessária e imprescindível celeridade da Justiça, em benefício das partes litigantes e da própria sociedade - interessada na permanente manutenção da paz social -, se encontra virtualmente comprometida com a aplicação ampla do princípio da dupla instância.

Também, as despesas orçamentárias do Estado se multiplicam com a existência de uma 2ª Instância (e Instâncias Extraordinárias) superdimensionadas, elevando substancialmente os custos da justiça que, em última análise, acabam por limitar o próprio amplo acesso ao Poder Judiciário, requisito fundamental para a efetiva concretização da garantia constitucional do devido processo legal.

(125) Odilon de Andrade, citado por Antônio Pereira Braga (Exegese do Código de Processo Civil, vol. I, Max Limonad, 347.902 B 813), entende que a sucessão de recursos e incidentes, à instância superior, atravancam a prestação jurisdicional: "duas, três, quatro vezes os autos sobem à segunda instância, em recursos de agravo suspensivo, para serem resolvidas questões de nonada, paralisando o andamento do feito, fatigando e descoroçoando o litigante". Essa opinião (p.46), é compartilhada pelo Autor da obra referida, que, visando a celeridade processual, traça comparações com outras legislações: "Pela comparação dos modelos francês, alemão e austríaco, demonstrei que a única suposta novidade que neles há respeita somente ao modo de decidir mais rapidamente as exceções e de impedir, até pela supressão dos recursos, que elas embarquem o andamento do feito e o retardem (...)" (pág.143).

(126) Segundo Nelson Nery Júnior (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos; Recursos no Processo Civil 1 - Editora Revista dos Tribunais, 1990), Cappelletti, na Itália, é ardente defensor da abolição da Apelação, "apontando o excesso de órgãos colegiados, a excessiva duração do recurso de cassação, a idolatria do direito à impugnação, entre outros defeitos maculariam, por assim dizer, o princípio do duplo grau de jurisdição". (pág. 127)

IV. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO PRINCÍPIO
DO DUPLO GRAU

1. Principais Alterações Propostas ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição Lato Sensu (na qualidade de princípio amplo de recorribilidade).

Como já tivemos oportunidade de registrar neste trabalho, dois são os princípios fundamentais, - na temática atinente ao princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu (na qualidade de princípio amplo de recorribilidade) (127) -, que se defrontam e que, por seu turno, devem ser necessariamente conciliados: o princípio da justiça e o princípio da segurança das relações jurídicas.

Se de um lado existe a imposição do princípio da justiça (128), por outro, pretende-se afirmar o princípio da segurança das relações jurídicas (e, também, sociais) (129), - com os corolários da certeza jurídica e da brevidade do processo -, a exigir uma solução rápida e definitiva ao conflito de interesses estabelecida entre as partes litigantes.

(127) E, em especial, na temática atinente aos recursos, de forma específica, como instrumentos de realização do princípio do duplo grau, de forma genérica.

(128) Que nos conduz a raciocinar no sentido simples de que quanto mais for examinada uma decisão, maior a probabilidade de se atingir a perfeição intrínseca da mesma e, por efeito, a correta distribuição da justiça.

(129) O imperativo do princípio da segurança das relações jurídicas repousa exatamente na exigência que a decisão judicial se já proferida de uma vez por todas, sem procrastinações inúteis e no menor espaço de tempo possível, evitando possíveis prejuízos à sociedade, face ao lapso temporal em que reinará a incerteza quanto ao verdadeiro e legítimo possuidor do direito em litígio.

No centro - entre os dois objetivos antagônicos-, repousa a necessária eficiência de todo o processo, que busca, em última análise, equilibrar a aplicação das duas exigências sociais que, inevitavelmente, se opõem (130).

Assim, o sistema legal de recursos (na qualidade de realizador do Princípio do Duplo Grau) - como ensina Enrico Renti - deve estabelecer um ponto de equilíbrio entre as duas exigências antagônicas, promovendo a necessária eficiência na adoção do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu, como suporte último à garantia constitucional do devido processo legal. "Quella di consentire il controllo e il perfezionamento per gradus delle decisioni giudiziali e quella di garantirne ad un certo momento la finale certezza (inesorabilità)" (Diritto Processuale Civile, 1957, vol. II, pág. 308).

(130) Até o presente momento, o gênero humano foi incapaz de conciliar os dois aspectos fundamentais que se antagonizam em torno do princípio do duplo grau de jurisdição: a justiça e a segurança das relações jurídicas.

Na impossibilidade de uma solução definitiva, os estudiosos vêm optando, entretanto, pelo estabelecimento de um equilíbrio, procurando, na aplicação do princípio do duplo grau, satisfazer, em parte, os dois aspectos antagônicos.

1.1. O Imperativo da Eficiência no Sistema Recursal

A permanente busca por um imprescindível ponto-de-equilíbrio entre as duas exigências antagônicas associadas ao princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu - de um lado a imposição do princípio da justiça e de outro o imperativo da afirmação do princípio da segurança das relações jurídicas - passa, necessariamente, pelo criterioso estudo das vantagens e desvantagens do princípio, de uma forma geral, e das vantagens e desvantagens de cada um dos princípios componentes do duplo grau.

A exploração máxima das vantagens, simultaneamente a minimização do impacto das eventuais desvantagens, na adoção do princípio do duplo grau (e de seus princípios componentes), e, exatamente, o caminho que deve ser perseguido, de forma permanente, com o nítido propósito de se atingir a necessária plenitude da eficiência na aplicação do sistema recursal, como realizador do princípio do duplo grau de jurisdição.

Não restam dúvidas de que a eventual prevalência do princípio da justiça sobre o princípio da segurança das relações jurídicas implica, por seu turno, no afloramento natural das desvantagens da adoção do duplo grau de jurisdição, com todas as suas conseqüências negativas (131).

Por outro lado, também, inexistem dúvidas no sentido de que a eventual prevalência do princípio da segurança das relações jurídicas sobre o princípio da justiça implique, em termos relativos, pela nítida preponderância das vantagens não observadas em relação às eventuais vantagens potenciais da aceitação prática do princípio, com todos os seus inerentes malefícios (132).

(131) Sobretudo no que diz respeito à lentidão do processo (a respeito, o sábio ditado popular "justiça tardia, não é justiça"), à desatenção quanto à aplicação do princípio da economia processual (a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença originária) e a própria nocividade implícita na existência da eventual reforma da decisão primitiva (a decisão que reforma a sentença da "jurisdição inferior" é sempre nociva, pois aponta uma di

A conciliação (133) entre as duas exigências antagônicas, portanto, tem sido a tônica da preocupação das modernas legislações processuais, no que não se exemplifica como exceção à legislação processual brasileira.

Os imperativos de imposição da decisão judicial justa e correta (do ponto-de-vista da aplicação do direito), devem ser, obrigatoriamente, conciliados com a redução ou mesmo a completa eliminação, de todos os entraves à rápida consecução dos objetivos de uma prestação jurisdicional rápida, dinâmica e de baixo custo - financeiro e social -, de modo a extinguir, de forma final, as remanescentes ordálias forenses que, - se em épocas priscas, serviram para granjear as atenções, numa missão de engrandecer a justiça -, na atualidade perderam definitivamente qualquer sentido prático, em face da própria evolução das sociedades humanas (134).

A obtenção da plena eficiência de todo o sistema recursal - como realizador do princípio do duplo grau de jurisdição - é, portanto, um verdadeiro imperativo que depende, para sua completa realização, do estabelecimento efetivo de determinados critérios, claros e específicos, a partir dos quais o ordenamento jurídico irá conciliar o grau de prevalência de cada uma das duas exigências antagônicas, precisando a exata medida em

vergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo incertezas nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário).

(132) A falibilidade humana do julgador sempre recomenda permitir ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença como a qual não se conformou. O maior número de exames sobre a mesma decisão, sem a menor dúvida, tende invariavelmente a aperfeiçoá-la, conduzindo-a a uma utópica perfeição, com conseqüente e esperada imposição da justiça.

(133) Em que repousa a plenitude da eficiência na busca do ponto-de-equilíbrio entre o acolhimento das duas exigências antagônicas.

(134) Cf., em parte, Fausto Vicente Monteiro de Sá, in Recursos Protelatórios e o Duplo Grau de Jurisdição, Rev. dos Tribunais, n. 489, jul. 76, p. 272-3).

que cada uma delas deverá influenciar no conjunto sistêmico do princípio amplo da recorribilidade, em cada conjunto de casos específicos (135).

(135) O radicalismo simples das posições contra e a favor do duplo grau, devem ser, portanto, esquecidas no âmbito geral da prestação jurisdicional.

Cada grupo de casos, criteriosamente determinados pela lei, deverá acolher, de forma diferenciada, - dentro de um amplo espectro (que deverá incluir a posição mais radical a favor do duplo grau - reapreciação da matéria em três ou quatro graus de jurisdição, em diferentes instâncias (primeira, segunda e extra ordinárias) -, até a posição mais radical contrária ao duplo grau - decisão em único grau de jurisdição na instância originária -, passando por todas as possibilidades intermediárias que incluem os princípios componentes da dupla instância, duplo grau stricto sensu e duplo exame) -, desta forma, as duas exigências antagônicas (da justiça e da segurança das relações jurídicas), magnetizantes das vantagens e desvantagens da adoção do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu, otimizando ao máximo todo o complicado processo de reexame.

1.1.1. Critérios Restritivos e Extensivos à Aplicação do Duplo Grau

Um amplo estudo doutrinário em nosso particular entender, deve ser iniciado, o mais breve possível, procurando precisar pontos-de-equilíbrio entre as duas exigências antagônicas (a justiça e a segurança das relações jurídicas), conciliando as inerentes vantagens e desvantagens na adoção e aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu.

De nossa parte, procuraremos, a seguir, expor uma mo desta proposta preliminar individual, visando ampliar a eficiência (136) na aplicação do princípio amplo da recorribilidade, dentro do contexto da garantia constitucional do devido processo legal.

Em primeiro lugar cumpre inicialmente ressaltar que em todo o mundo civilizado e, especialmente entre nós, já vigora os mais diversos mecanismos de restrição e ampliação ao alcance do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu.

Pela natureza da causa ou mesmo em razão da prerrogativa das funções exercidas por determinadas pessoas, a própria Constituição Federal em vigor, ratificando disposições expressas nas Cartas anteriores, afasta a aplicação do princípio amplo

(136) A expressão "eficiência" não deve ser confundida com a expressão "eficácia", de alcance mais amplo. Eficiência (do lat. *efficientia*), é exatamente a ação, força, virtude de produzir um efeito da forma mais econômica. É, em outras palavras, a produção da eficácia ao menor custo, encarado este último termo em sua acepção mais ampla possível.

da recorribilidade, no contexto do elenco específico de hipóteses - expressamente previstas - em que cabe, por exemplo, ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente (137).

Em outras hipóteses, a lei ordinária (infraconstitucional) restringe a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu, através da imposição da adoção dos princípios componentes do duplo exame ou do duplo grau stricto sensu, respectivamente, desprovido do efeito devolutivo do recurso e provido do efeito devolutivo restritivo do recurso (apreciação do 2º grau de jurisdição, excepcionalmente, no órgão da instância originária) (138) (139).

(137) CF/88. Art. 102. "Compete ao Supremo Tribunal Federal, pre cipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente*:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por estado estrangeiro;

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

i) o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

Por outro lado, a própria Constituição Federal e algumas normas infraconstitucionais ampliam o preceito básico do

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

* Grifo nosso.

(138) Como são exemplos, respectivamente, os recursos de Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (recursos retratativos) por um lado, e os recursos de Embargos Infringentes da Lei 6825/80, por outro.

(139) Como adverte João Mendes Júnior (Direito Judiciário p. 482), por nós já exaustivamente mencionado neste trabalho, não se deve confundir instância com grau de jurisdição, porque pode dar-se o caso de dois graus de jurisdição funcionando em uma só e mesma instância. "Instância, doravante, passou a ser conceituada como o grau hierárquico do órgão judiciário e seus juizes, nos

princípio do duplo grau lato sensu, permitindo que a matéria im pugnada - decidida em 1º grau - seja reexaminada pelo 2º grau de jurisdição (via de regra na 2ª instância) e em 3º grau de ou mes mo 4º grau em instâncias extraordinárias (140), a exemplo de

quadros da magistratura. Normalmente, juiz de primeira instân cia é aquele cujas atribuições se relacionam à jurisdição de pri meiro grau; tribunal (órgão de segunda instância) é aquele que, normal e preponderantemente, exerce a jurisdição de segunda grau.

Dentro dessa linha de raciocínio, podemos asseverar que exerce o primeiro grau de jurisdição o órgão, singular(juiz) ou colegiado (tribunal), no julgamento de causa de sua competên cia originária. Assim, numa exemplificação simples, apontaria mos os seguintes casos:

a) numa ação proposta perante um Juízo de Direito, es te exerce a jurisdição de primeiro grau;

b) no julgamento da apelação da sentença dessa mesma ação, o tribunal exercerá a jurisdição de segundo grau;

c) porém, se se tratar de uma ação rescisória, cuja competência originária é do tribunal, este exercerá, no caso, ju risdição de primeiro grau (art. 494). Se não for unânime o acór dão sobre a ação rescisória, deste julgamento caberá o recurso de embargos infringentes para o mesmo tribunal (art. 530), quan do então este passará a exercer a jurisdição do segundo grau.

No âmbito do processo civil não há tribunais de tercei ra instância, tal como ocorre na Justiça do Trabalho. Além dos tribunais de segunda instância funciona o SUPREMO TRIBUNAL FEDE RAL, constituindo uma instância especial* e de superposição, pre ponderando e pairando sobre todas as instâncias da justiça espe cial e da justiça ordinária ** " (os grifos são nossos).

(*) Preferimos o termo "instância extraordinária".

(**) O órgão de cúpula da justiça comum estadual e federal é ho je o Superior Tribunal de Justiça (STJ), criado com o advento da Constituição Federal de 1988. A anterior competência do Tribu nal Federal de Recursos (TFR, extinto pela Carta de 1988), pas sou a ser exercida pelos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais (TRF's).

(140) Como exemplos os recursos especial, de competência do Su perior Tribunal de Justiça (STJ), expressamente previsto no art. 105, III, da CF/88, verbis.

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territó rios, quando a decisão recorrida:

diversos outros ordenamentos jurídicos que assim também permi
tem (141).

-
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes a vigência;
 - b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
 - c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

e extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressamente previsto no art. 104, III, do CF/88, verbis:

"Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão re
corrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local constestado em face desta Constituição".

Além de outros exemplos, nas esferas próprias da Justiça do Trabalho e Eleitoral.

(141) Pelo sistema francês e italiano, a sentença de segundo grau está sujeita, ainda, ao recurso em cassação (querela nulitatis)". Não é essa uma terceira instância, instituto que admite nova estatuição sobre a relação jurídica, objeto da controvérsia, o que supõe nova cognição do direito e do fato da contenda, às vezes com provas novas, às vezes não, por vezes em quaisquer casos, outras vezes só no caso de serem divergentes entre si as duas sentenças de primeiro e de segundo grau, e se cuide de ob
ter uma terceira sentença conforme a uma das duas primeiras (sis
tema da dupla conformidade). Não é tampouco uma revisão do ti
po germânico (desdobrada da cassação), na qual, se bem que perma
necendo vinculado às verificações de fato contidas na sentença
de segundo grau, o juiz, baseado nelas, aplica a lei, estatuindo
assim sobre a relação jurídica substancial. A Côrte de Cassação, ao contrário, não conhece diretamente da relação jurídica; somente é chamada a desempenhar estas duas diferentes funções:

- a) A função de rever o julgamento do juiz inferior so
bre a existência de uma norma abstrata de lei e sobre sua aplicã
bilidade ao objeto da lide. A Côrte não revê o julgamento sobre a existência efetiva do fato, nem aplica norma alguma ao fato considerado pelo juiz inferior. Se, no entanto, encontra uma
violação ou falsa aplicação da lei, cassa e remete a um juiz e
quiparado em grau àquele de quem cassou a sentença, entre os que l
he forem mais vizinhos (arts. 517, ns. 3 e 8 e 544, Cód. Proc. Civil; Cód. Proc. Penal, art. 543).

Finalmente, o próprio Código de Processo Civil(142), em

Urge, todavia, precaver-se contra a suposição de que as questões e o juízo de direito compreendam restritivamente o que ressalta da palavra da lei. Toda norma presume para sua aplicabilidade um número de julgamentos gerais de fato, isto é, de juízos formados sobre a observação do que ordinariamente acontece, máximas ou ditames da experiência, e que podem, como tais, formar-se em abstrato por qualquer pessoa de espírito sã e de cultura média. Estes juízos de fato, que se podem formar em abstrato, estão compreendidos no juízo de direito suscetível de revisão pela Corte Suprema.

Pode a Corte, ademais disso, rever o juízo de fato tam bém, do ponto de vista da suficiência e coerência da motivação.

Decretada a cassação, o juiz de devolução emite a no va estatuição de mérito, sem a obrigação, contudo, de conformar-se à decisão da Corte de Cassação, e, portanto, sua decisão pode ainda ficar sujeita a recurso de cassação, não só por novos motivos, mas também pelos mesmos motivos propostos contra a primeira sentença, caso em que o recurso é submetido às câmaras reunidas. Se a decisão é cassada pelas câmaras, pelos mesmos motivos por que se cassou a primeira, há, é certo, uma nova remessa, mas o novo juiz de devolução deve conformar-se com a decisão da Corte no ponto de direito sobre o qual se pronunciou (art. 547, Cód. Proc. Civil).

Essa dupla remessa é vivamente combatida pela doutrina, que propõe se prescreva ao primeiro juiz a obrigação de se conformar na decisão da Corte de Cassação (Projeto CHIOVENDA, art. 196, cap. 4º, nos Saggi, II, págs. 106, 192). Acolheu essa tendência o novo Cód. do Proc. Penal, art. 546, e as leis sobre as mais recentes jurisdições especiais (adiante, ns. 167, 168; nº 419).

O instituto do recurso de cassação coaduna-se, por conseguinte, por um lado, com o interesse geral da observância da lei como norma abstrata por parte dos órgãos jurisdicionais (Lei da organização judiciária, de 30 de dezembro de 1923, nº 2.687, art. 61), tanto que se admite um recurso no puro interesse da lei (Cód. Proc. Civil, art. 519). Visto, porém, que a lei só exerce sua função à vista de casos concretos e uma vez que para a atuação da lei no caso concreto se requer antes de tudo a verificação da norma abstrata (supra, nº 38), aquele se coordena, tam bém, por outro lado, com o interesse individual das partes para a consecução do bem que lhes é garantido em concreto. Nem há a creditar que a decisão da Corte de Cassação seja sempre meramente negativa, porquanto ao decidir que uma norma abstrata, desconhecida pelo juiz inferior, existe ou que se deva aplicar uma norma em vez de outra, emite decisões positivas, que, se bem não sejam em si mesmas aplicações de lei, podem obrigar o juiz inferior a aplicar a lei de certa forma (no caso de segunda remessa). De outra parte, a sentença de cassação satisfaz imediatamente o interesse do réu na declaração negativa da demanda do autor (cassação sem remessa, por exemplo, pela inexistência de uma norma abstrata que possa garantir em concreto o bem pretendido pelo autor, como acontece quando a Corte de Cassação declara a denomina

determinadas situações, impõe a própria obrigatoriedade da a

da incompetência da autoridade judiciária em face de um ato administrativo; adiante, nº 171). Tal função, por esse motivo, é estritamente jurisdicional (sem embargo de um elemento político especial, que prevalece, para muitos autores, na consideração do instituto da cassação).

b) A função de examinar as atividades exercitadas na constituição, desenvolvimento e definição da relação processual, e anular quando encontra determinados defeitos (nulidades não sanadas de citação e de procedimento; nulidades e contradição no ato de sentenciar; exorbitâncias do juiz da relação processual por ultra e extra petita; descumprimento do dever de sentenciar; Cód. Proc. Civil, art. 517, ns. 1, 2, 4, 5, 6 e 7; Cód. Proc. Penal, art. 524). A Corte de Cassação tem, aí, exame de fato a que proceder, como seja: qual foi efetivamente a atividade consumada, pelo que se evidencia dos autos do processo (ainda aí, porém, sem rever os juízos de fato estranhos às atividades processuais: por exemplo, a afirmação de ser ou não ser maior uma parte). Ainda no desempenho da segunda função, é lícito à Corte cassar sem devolução, quando então estatui sobre a relação processual: assim quando cassa por extra petita; quando cassa uma sentença que recebeu um recurso inadmissível por excesso de prazo; e, em geral quando cassa porque o juiz não podia sentenciar (Cód. Proc. Civil, art. 544). Em todos esses casos, a Corte de Cassação decide sobre a existência e o desenvolvimento regular da relação processual sobre o dever do juiz de prover no mérito; em outros termos, compara naquela função coordenada ao objetivo jurisdicional, cujas diferenças em relação ao juízo sobre o mérito já demonstramos (nº 154, b).

Essas duas funções, de revisão do juízo de direito (a) e de anulação (b), diversificam-se profundamente entre si. No exercício da primeira, a Corte de Cassação participa, ainda que indiretamente, na formação da decisão de mérito, e é legítimo dizer-se que, em certo sentido, a atividade da Corte de Cassação combinada com a do juiz de devolução constitui uma forma de terceira instância; com a segunda função, a Corte de Cassação anula atividades jurídicas defeituosas. E a diferença prática importantíssima estadeia-se no efeito da cassação nos dois casos:

No primeiro caso, a cassação não vitaliza a sentença de primeiro grau, pois não destitui de todo o valor a de segundo grau; esta deixa de ter valor como ato de aplicação da lei, mas subsiste como ato jurídico válido em si, que se sobrepõe à sentença de primeiro grau e lhe subtraiu todo o valor potencial de sentença, seja por havê-la reformado, seja por havê-la, consoante a fórmula vulgar, confirmado. Em ambos os casos, o pleito recebeu, já, decisão, que é a sentença em grau de recurso. Que esta seja passível de censura, que se deva renovar a decisão da parte de outro juiz, é assunto que afeta unicamente a sentença em grau de recurso; da sentença de primeiro grau não há mais que falar. Se esta era contrária à sentença cassada de segundo grau, seria inconveniente que se restituísse à vida, desde que a cassação não anula o fato de que ela foi validamente desaprovada por um juiz superior, e muito menos significa por si aprovação à sentença de pri

plicação do princípio do duplo grau de jurisdição, através do princípio componente da dupla instância (143) (144).

Código de Processo Civil (Lei nº 5869/73)

Art. 475 "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

- I. que anular o casamento
- II. proferida contra a União, o Estado e o Município (145)
- III. que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (146)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

(Os grifos são nossos)

meiro grau; e do art. 341 do Cód. Proc. Civil transparece claro que uma sentença de primeiro grau, reformada pelo juiz do recurso, não pode de modo algum revigorar-se. Se era conforme à sentença cassada, seria ainda menos conveniente, depois da cassação da sentença do juiz de segundo grau, reconhecer autoridade à sentença do juiz do primeiro grau, que lhe era conforme: exatamente por essa conformidade, pode a censura envolvê-la também. Fora absurdo que, no momento em que a Corte cassa uma sentença de segunda instância por inserir determinado erro, insuflasse vigor à sentença de primeiro grau em que o mesmo erro se insere. O juiz de devolução retomará, é certo, sob seu exame essa sentença de primeiro grau, deliberará sobre se a confirmará ou não, mas isso pela razão inteiramente formal, já indicada, de que não é possível prescindir, no exame da causa, do trabalho lógico realizado pelo juiz, e do relatório que dele haja feito; e por ser praticamente mais fácil e cômodo proceder por via de referências à primeira sentença, do que prover do todo independentemente do primeiro julgado. Aplicações: a execução provisória concedida pelos primeiros juízes não recupera o valor; a perempção da instância de devolução anula por inteiro o processo e não dá força de coisa julgada à sentença de primeiro grau.

No segundo caso, ao invés, quer dizer, no caso de anulação, suprime-se a sentença mesmo como ato jurídico, e é de considerar-se como se não tivesse existido". (Giuseppe Chiovenda in Instituições de Direito Processual Civil, 2º vol. 1969, Saraiva, p. 100/106).

Verbete da Súmula de Jurisprudência Dominante
do Supremo Tribunal Federal nº 423.

"Não transita em julgado a sentença por haver o
mitido o recurso ex officio, que se considera
interposta ex lege".

(142) A exemplo de outras leis e estatutos processuais em vigor:

1. Lei 1533/51 (Altera as disposições do CPC, relativas ao Mandado de Segurança).

Art. 12. "Da sentença, negando ou concedendo o manda
do, cabe apelação.

Parágrafo único. A sentença que conceder o mandado,
fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, en
tretanto, ser executado provisoriamente. (Os gri
fos são nossos; redação dada pela Lei nº 6071/74).

2. Lei nº 4717/65 (Regula a Ação Popular)

Art. 19. "A sentença que concluir pela carência ou pe
la improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de
jurisdição, não produzindo efeito senão depois de con
firmada pelo tribunal; da que julgar a ação proceden
te, caberá apelação, com efeito suspensivo". (Os gri
fos são nossos; redação dada pela Lei 6014/73 (Lei
de Adaptação)).

3. Decreto-Lei nº 3689/41 (Código de Processo Penal)

Art. 574. "Os recursos serão voluntários, excetuando
-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos
de ofício, pelo juiz:"

I - da sentença que conceder habeas corpus

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento
na existência de circunstância que exclua o crime ou
isente o réu de pena, nos termos do art. 411".

Art. 746. "Da decisão que conceder a reabilitação ha
verá recurso de ofício".

4. Verbete da Súmula de Jurisprudência Dominante do
Supremo Tribunal Federal de nº 344

"Sentença de primeira instância, concessiva de habeas
corpus, em caso de crime praticado em detrimento de
bens, serviços ou interesses da União, está sujeita
a recurso ex officio".

Assim, como procuramos demonstrar, de forma preliminar, não se configura nenhuma especialidade excepcional - provida de originalidade incomum - qualquer proposição que implique em alguma restrição (ou mesmo eventual supressão) ao princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu - ainda que, através de

5. Lei nº 1521/51 (Altera dispositivos da legislação vigente sobre crime contra a economia popular)

Art. 7º. "Os juízes recorrerão de ofício sempre que absolverem acusados em processo por crime contra a economia popular ou contra a saúde pública, ou quando de terminarem o arquivamento dos autos dos respectivos inquéritos policiais". (Os grifos são nossos)

(143) A doutrina ainda não pacificou entendimento a respeito das expressões: recurso necessário, recurso de ofício e reexame obrigatório. Em princípio, o recurso necessário é aquele que se põe ao recurso voluntário (onde há a manifestação de vontade do legitimado em recorrer), permitindo a devolução automática (a interposição do recurso não depende de nenhuma manifestação da vontade, seja do legitimado ou do próprio juiz). Seriam exemplos desse conceito os recursos necessários derivados dos julgamentos contra à Fazenda Pública, da decretação do desquite e da decisão de anulação do casamento no CPC/39.

O recurso de ofício, ao contrário, depende da manifestação do juiz porque é um recurso interposto pelo mesmo (em que pese as virtuais críticas a este conceito cujo bom-senso jurídico tende a repelir). Seriam exemplos desses conceitos os recursos de ofício previstos no Habeas Corpus, Mandado de Segurança e pela Constituição Federal de 1937.

O reexame obrigatório foi introduzido pelo CPC/74, como condição de eficácia da sentença, procurando substituir - tratamento diverso ao dispensado aos recursos de forma geral - o recurso necessário previsto no CPC/39.

A maioria dos Autores, contudo, prefere entender como sinônimos do duplo grau de jurisdição obrigatório todas as virtuais espécies mencionadas.

(144) Procurando velar pela prevalência do interesse público sobre o interesse individual, guardando a preponderância do preceito da Justiça sobre o preceito da Segurança das Relações Jurídicas e da brevidade do processo) nessas causas específicas de interesse da Fazenda Pública.

(145) O art. 1º e 2º da Lei nº 6825/80 (que estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos - atual Tribunal Regional Federal e na Justiça Federal de 1ª instância) expressamente excepciona o preceito dos incisos II e III

norma infraconstitucional - na aplicação voluntária ou mesmo obrigatória de qualquer de seus principais componentes, - na qualidade de princípio constitucional implícito complementar ao princípio constitucional expresso do devido processo legal que, conforme já mencionamos, se efetiva apenas com a presença dos pressupostos mínimos de imparcialidade e independência do julgador (146) e do amplo acesso ao Poder Judiciário, sem a necessidade imperiosa do reexame de todas as decisões judiciais, através do duplo grau lato sensu.

Nossas propostas - visando pra cada conjunto de casos específicos estabelecer um necessário equilíbrio entre as imposições dos princípios antagônicos da Justiça e da Segurança das Relações Jurídicas e, assim, prover da necessária eficiência todo o sistema recursal (147) -, portanto, não se restringem de ne

do art. 475 do CPC, restringindo, por efeito, a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório, através do princípio componente da dupla instância, nas sentenças proferidas contra a União, o Estado, e o Município (a doutrina tem interpretado extensivamente aos Territórios e ao Distrito Federal) - inciso II - e às autarquias - inciso III.

Lei nº 6825/80

Art. 1º. "O art. 475, inciso II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º. O art. 475, III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 2º. Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas reclamações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

(146) Razão pela qual o Prof. Ugo Aloisi, em seus ensinamentos, insiste que não obstante no processo penal ter sido muito discutido a adoção do princípio do duplo grau de jurisdição, "salvo em relação aos procedimentos julgados pelo Tribunal do Júri (...)", cuja característica de julgamento popular, de natureza coleti-

nhum ineditismo primário e superficial que venha a colocar, de alguma forma, em risco o deficiente - porém operativo - sistema recursal em vigor.

Muito pelo contrário, imaginamos, que nossas propostas, expostas a seguir com algum detalhamento, deverão contribuir decisivamente para um estudo preliminar - que se impõe pela própria necessidade atual - objetivando, em última análise,otimizar ao máximo as vantagens e reduzir ao mínimo as desvantagens inerentes ao princípio amplo da recorribilidade.

A. Proposta Central

A proposta central de nossa tese é exatamente a de se classificar as causas - submetidas à apreciação do Poder Judiciário -, através de critérios objetivos que considerem a sua natureza e o seu valor, a exemplo do que o legislador ordinário já procedeu em relação aos diversos procedimentos (Ritos) previstos pelo Código de Processo Civil em vigor, especialmente no que concerne ao Procedimento Comum Sumaríssimo (previsto nos artigos

va, reforça as características da imparcialidade e independência, "aceitam-no doutrinadores de renome e a maioria dos Autores de Direito Processual Penal". (Cf. Ugo Aloisi, Manuale Pratico di Procedura Penale, 1952, vol. III, págs. 275 e 276; Giuseppino Ferruccio Falchi, L'appello nel Studi di Procedura Penale, 1906, págs. 144 e segs)

(147) Considerando que não convém, sob nenhum argumento plausível, como ensina Enrico Redenti (ob. cit.), a multiplicação em extremo dos recursos, pois com isto prolonga-se e dilata-se a relação processual, com grave prejuízo para a ordem jurídica".

(148) Código de Processo Civil

Art. 275. "Observar-se-á o procedimento sumaríssimo:

I - nas causas cujo valor não exceder 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;

275 e seguintes do CPC (148), para, afinal, propor alterações normativas específicas, com objetivo de dotar de maior eficiência o sistema recursal atual em vigor.

A partir deste critério básico, procuramos expor 5 (cinco) propostas associadas, buscando prover um necessário tratamento diferenciado às diversas causas - previstas para apreciação pelo Poder Judiciário -, em face de suas respectivas naturezas e conteúdos econômicos (valor da causa) próprios, objetivando, em última análise, equilibrar os graus de incidência e a relativa preponderância de cada um dos princípios antagônicos que se impõem na busca do resultado efetivo da prestação jurisdicional, respeitando a eventual preponderância do interesse geral do Estado sobre o interesse dos diversos legitimados a recorrer (149).

-
- b) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
 - c) de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio;
 - d) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
 - e) de reparação de dano causado em acidente de veículos;
 - f) de eleição de cabecel;
 - g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plântio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
 - h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;
 - i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
 - j) do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;
 - l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para reestabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa

Assim, afastamos desde já os falsos preceitos de isonomia (150), arguídos por alguns autores, que procuram obstar, por todos os meios, todo o tipo de proposta normativa - a exemplo da nossa - concernente a estabelecer limites à ampla e irrestrita adoção do princípio do duplo grau de jurisdição, através de critérios objetivos centrados, sobretudo, na defesa do princípio maior da prevalência do interesse social coletivo sobre o interesse individual ou grupal, - na qualidade de princípio informativo fundamental do direito público (151) -, que deve ser sempre observado, procurando, em última análise, o ponto-de-equilíbrio ótimo e a perfeita gradação na aplicação do princípio amplo da recorribilidade.

pa sua;

m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressaltando o disposto em legislação especial.

Parágrafo único. Esse procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pesoas.

(149) "Na finalidade do recurso está o interesse das partes, ou legitimados a recorrer, o interesse geral, porque o Estado tem empenho em que se realize o direito objetivo e se faça justiça". (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VII, p. 4).

"O recurso é matéria de ordem pública, envolvendo interesse público. Ele atende tanto a interesses do indivíduo, como da própria sociedade ou sociais". (Magalhães Noronha, Curso de Direito Processual Penal, p. 339).

(150) Com a devida vênia não podemos concordar com a Ilustre Professora Ada Pellegrini Grinover, segundo a qual "Todos aqueles que ingressam em juízo devem ter, em igualdade de condições, a possibilidade de pleitear a revisão da sentença, por um tribunal hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão. Se tal possibilidade for reservada apenas a alguns, como privilégio, enquanto a outros estará vedado esse direito, não podendo recorrer ou recorrendo apenas ao próprio órgão de que emanou a sentença, estará de qualquer maneira desrespeitado o princípio constitucional da isonomia". (in Os princípios e o Código de Processo Civil, José Bushatsky Editor, 1975, SP, p. 143)

A prevalecer esse entendimento, em toda a sua plenitude, chegariam a absurda conclusão de que todas as causas deveriam poder ser julgadas, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal.

Além de não atender ao princípio da prevalência do interesse da sociedade sobre o interesse particular das partes, o falso preceito de isonomia - afastando qualquer possibilidade de conciliação entre os princípios antagônicos da justiça e da segurança das relações jurídicas - acabaria por tornar único, ou no mínimo, prevalente a imposição da justiça (em grande medida interesse individual maior das partes) sobre a segurança das relações jurídicas (na maioria dos casos preocupação preponderante da sociedade, interessada na manutenção da paz social, com a solução definitiva do conflito entre as partes).

Também, o moderno preceito de "Justiça" não mais corresponde à absoluta igualdade de condições das partes no Processo; mas sim ao conceito atual de equidade, espécie de igualdade relativa que leva em consideração as diferenças intrínsecas das próprias partes litigantes. A este especial respeito cumpre lembrar a máxima da Justiça: "ser justo é tratar diferentemente os diferentes".

(151) Gênero do qual o direito processual civil e penal - que disciplina o instituto dos recursos - é espécie.

A.1. 1ª PROPOSTA ASSOCIADA:

Supressão do 2º Grau de Jurisdição nas Causas cujo Valor não exceder a 5 (cinco) Salários Mínimos ou Acolher in totum, Súmulas vigentes do Órgão de 2ª Instância.

LEI XXXX/XX (PROPOSTA)

Estabelece normas de restrição ao princípio amplo de recorribilidade, buscando imprimir maior celeridade aos feitos na Justiça Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

Art. 1º. Não poderá sujeitar-se ao Segundo Grau de Jurisdição, produzindo efeito imediato após a publicação, a sentença:

I. que julgar as causas cujo valor não exceder a 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

II. que julgar as causas, independente do valor, acolhendo in totum, o verbete da Súmula de Jurisprudência dominante a respeito de matéria meritória, em vigor na data da prolação da decisão, do Tribunal a que está vinculado o juízo sentenciante.

Art. 3º. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica à ação de desapropriação, ao mandado de segurança e às ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

§ 1º. Nas causas em que se discute matéria constitucional ou em cuja decisão for negada vigência ou contrariar tratado ou lei federal, também não será observado o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

Nossa primeira proposta associada, - a ser concretizada através da edição de lei ordinária, com os dispositivos acima mencionados -, procura reconhecer a prevalência do princípio da

segurança das relações jurídicas (interesse preponderantemente de ordem pública, com os corolários da brevidade processual e rápida solução do litígio, sobre o princípio da justiça (interesse preponderantemente de natureza privada) (152), nas causas de pequeno valor ou de matéria já sumulada pelo órgão ad quem, suprimindo, por completo, a possibilidade de reexame da decisão terminal proferida pelo juízo originário (153).

No primeiro caso (causas de pequeno valor) a atual possibilidade ampla de interposição do recurso de apelação, só tem contribuído para o próprio desprestígio da justiça (154) (155), com a permanente demora da entrega da prestação jurisdicional definitiva (156), em flagrante prejuízo aos próprios jurisdicionados, em sua maioria pessoas humildes que não conseguem alcançar

(152) Com a conseqüente conclusão pela preponderância in casu (considerando o baixo conteúdo econômico ou a existência de pré-orientação do julgamento do órgão ad quem, por meio de súmula) das desvantagens do instituto recursório sobre as potenciais vantagens.

(153) Como já afirmou Pontes de Miranda (in Comentários, vol.VII - 1973, p. 4), "o instituto recursório está visceralmente vinculado a uma questão fundamental: o de necessidade ou não do segundo grau, com o poder de rever - para manter ou reformar - as decisões proferidas pelo juízo perante o qual a causa foi proposta".

(154) Inclusive, congestionando desnecessariamente os tribunais com processos de pequena importância (durante o final da década de 70 foi constatado que a maioria dos feitos "devolvidos" ao Tribunal Federal de Recursos (atual Superior Tribunal de Justiça), pela 1ª Instância, consistia em causas de valor inferior a 5 (cinco) salários mínimos, impedindo, por efeito, uma prestação jurisdicional, na 2ª Instância, mais eficiente em relação aos demais processos - de elevada importância econômica e de conseqüentes efeitos para toda a sociedade -, que, face ao acúmulo de feitos em transição, permanecem nos Tribunais por um longo período de tempo em prejuízo às partes e à toda coletividade.

(155) Do ponto-de-vista meramente teórico, especialmente em causas de valor econômico inexpressivo para a sociedade (preponderância do interesse público sobre o interesse das partes), idealizando-se uma organização perfeita do Poder Judiciário, o recurso seria medida supérflua, na verdade, como, ainda, afirmava Pedro Batista Martins, em obra póstuma. (in Recursos e Processos de competência originária dos Tribunais, pág. 145, n. 105).

os meandros burocráticos do judiciário e, especialmente, o princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu (157).

O próprio Poder Executivo, em grande parte, já reconheceu este desiderato, em nome do interesse público prevalente, ao editar o Decreto-Lei nº 1793/80 que autoriza o Executivo a não ajuizar as ações de valor igual ou inferior a 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN's) (158).

(156) A prática dos julgamentos de 1ª Instância na Justiça Federal, tem mostrado, com raras exceções, que nas causas de pequeno valor existe nítida tendência dos advogados, de modo geral, a não se interessarem pelo resultado da sentença de 1º grau, preferindo a celeridade da prestação jurisdicional à uma decisão favorável na demanda.

Em nosso entender o fenômeno é explicado, em parte, pela própria obrigatoriedade de recorrer que os respectivos procuradores das entidades componentes da Fazenda Pública e das Empresas do Estado se sujeitam no decisum desfavorável a esses organismos públicos.

Todavia, os próprios particulares sucumbentes também tem se utilizado, via de regra, do mesmo expediente. Em audiências de instrução e julgamento, já se chegou ao requinte de advogados de particulares - com a anuência dos procuradores das entidades públicas - pedirem pela prolação rápida da sentença - independente do seu decisum - ao argumento da não-definitividade da mesma.

A constatação fática chega ao extremo quando se trata de litígio versando sobre matéria sumulado pelo órgão ad quem, como no caso das ações de reajuste de benefícios que os aposentados vem movendo contra o atual INSS.

(157) É evidente que não basta a simples supressão do 2º grau de jurisdição in casu para imprimir a necessária celeridade à prestação jurisdicional nas causas de valor econômico de pequena expressão (até 5 (cinco) salários mínimos).

A simplificação dos demais atos processuais, com o advento de um novo rito específico para essas causas, se faz necessário com a consagração do "interrogatório preliminar" das partes pelo Magistrado como forma de abreviar o processo, a exemplo do que existia nas Ordenações Filipinas.

Ordenações Filipinas

Livro 3º, Título 20, Parágrafo 4º

"Tanto que o réu foi citado e, se vier a juízo,

DECRETO-LEI nº 1793 - DE JUNHO DE 1980

Art. 1º. "Fica o Poder Executivo autorizado a de terminar o não-ajuizamento, pela União, suas Au tarquias e empresas públicas, de ações de valor igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações Rea justáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto neste artigo a mandados de segurança e ações de desapro priação.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto-Lei, a U nião e suas Autarquias poderão cumular numa só a ção de execução fiscal, contra o mesmo devedor, mais de um débito inscrito como Dívida Ativa, cu ja soma ultrapasse o limite a que se refere o ar tigo anterior.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste arti go às empresas públicas, em relação à cobrança e xecutiva de seus créditos". (159)

No segundo caso (causas cuja matéria já se encontra su mulada pelo órgão ad quem) a atual possibilidade ampla de inter pretação do recurso de apelação é igualmente maléfica.

o juiz fará, assim ao autor como ao réu, de seu ofício ou à petição da parte, as perguntas que bem lhe parecer, assim para a ordem do processo como para a decisão da causa".

Se, pelas respostas, o Juiz se achava capacitado para julgar, decidia definitivamente, evitando os inconvenientes pro crastinatórios da lei processual atual.

(158) O valor de 20 (vinte) OTN's é equivalente a 123 (cento e vinte três) BTN's e aproximadamente igual a 1,3 (hum vírgula três) salários mínimos, considerando o valor da BTN de outubro de 90 de Cr\$ 66,6465 e o valor do salário mínimo do mesmo mês de Cr\$ 6425,14.

(159) A este especial propósito, reiteradas vezes manifestamos nosso entendimento de aplicação analógica, em face do princípio geral do devido ubi ladem ratio, ibi idem legis dispositivo, do disposto no art. 1º da Lei 1793/80 às ações executivas, de natu reza fiscal.

EXECUÇÃO FISCAL

12ª VARA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Considerando que, em essência, o instituto recursório não assegura uma solução sempre justa e legal para as causas levadas aos Tribunais, mas apenas diminui a possibilidade de exis

O interesse processual - qualificado pela necessidade, utilidade e proveito da prestação jurisdicional - corresponde, ao lado da legitimidade ad causam e da possibilidade jurídica do pedido, às condições genéricas indispensáveis para o legítimo exercício do direito de ação.

A ausência do interesse processual, por efeito, impede a apreciação do mérito e, via de consequência, o prosseguimento do curso natural da ação.

"a falta de pressupostos processuais ou de condições de ação impossibilita a apreciação de mérito, porque reclama, nesta fase, a extinção do processo" (Ac. unân. da 3ª Câm. do TAMG de 8.2.83, na apel. 21.136, rel. Juiz Cunha Campos).

"Não concorrendo as condições da ação, havendo manifesta falta de interesse processual dos autores e ilegitimidade de parte, além de impossibilidade jurídica do pedido, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (Ac. unân. da 12ª Câm. do TJSP de 20.3.84, na apel. 63.471-2, rel. des. Carlos Alberto Ortiz; RT 586/64).

O art. 1º do Decreto-lei nº 1793/80 ao determinar o não ajuizamento de ações a um valor igual ou inferior a 20 (vinte) OTN's (equivalente a 123,4 BTN's) pela UNIÃO, AUTARQUIAS e EMPRESAS PÚBLICAS na esfera federal, reconheceu a falta do interesse de agir do Estado, admitindo, por efeito, a ineficácia prática da promoção judicial de tais feitos, considerando o resultado negativo da equação custo benefício quanto ao aspecto da utilidade e do proveito da tutela jurisdicional.

"Nas ações já ajuizadas, de valor originário do débito exequendo (cuja definição é conferida pelo art. 3º, do Decreto-lei nº 1736/79) igual ou inferior a 20 (vinte) OTN's, impõe-se aplicar o mesmo tratamento, pela interpretação sistemática da norma contida no art. 1º do Decreto-lei nº 17/80, em face do princípio geral do direito ubi eadem ratio, ibi idem legis dispositio.

Ademais, cabe ao juiz conhecer, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da existência ou não do interesse processual de agir (CPC - art. 267, § 3º), como o poder-dever de extinguir o processo pela carência de ação, quando

tência de erros e falhas de julgamento (160); tal objetivo - inrente ao recurso - não pode ser, em nosso entender, alcançado na situação específica em que o julgador de 1ª Instância sentença,

não mais verificada a existência desse mesmo interesse (CPC, art. 267, nº IV, última parte)".

"As condições da ação e os pressupostos processuais podem ser examinados a qualquer tempo, não se entrevendo preclusão nem mesmo quando o saneador permaneça irrecorrido, e ainda quando a matéria já tenha sido objeto de expressa decisão anterior. A inércia da parte ou o erro de algum julgador não tem o condão de suprir a condição inexistente ou de validar o processo irremediavelmente inadequado ao exercício da tutela jurisdicional (Ac. unân. das Câms. Reuns. do TAMG de 16.12.81, no ms. 791, rel. juiz Humberto Theodoro; RF 283/217; JM 85/277)".

A presente execução é de valor originário inferior ao parâmetro legal do art. 1º do Decreto-lei nº 1793/80, com a definição que lhe empresta o art. 3º, do Decreto-lei nº 1736/79, portanto, passível de extinção pelos fundamentos acima expostos, consoante a própria jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

"Desta regra não se pode deixar de concluir que a União Federal, as Autarquias e as Empresas Públicas não têm interesse de agir nas ações que propuserem, ou que já tenham proposto e, cujos valores sejam iguais ou inferiores a 20 OTN's.

Em face destas razões, nego seguimento ao recurso por falta de objeto, nos estritos termos do art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, c/c o art. 38, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Baixem os autos à Vara de origem".

Frederico Gueiros
Desembargador Federal

(Ac. Proc. nº 89.02.10521-0 - 02/10/89)

Iso posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, nos termos do art. 267, VI, § 3º, c/c o art. 598, do CPC e art. 1º da Lei nº 6830/80.

DR. ROY REIS FRIEDE
Juiz Federal/12ª Vara

(160) Como bem ensina o Prof. Alcides de Mendonça Lima (in Introdução aos Recursos Cíveis, Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1976, p. 133).

acolhendo in totum o verbete da súmula de jurisprudência dominante a respeito da matéria meritória, em vigor na data da prolação da decisão, do Tribunal a que está vinculado; tornando, por efeito, a eventual devolução da matéria impugnada, ao órgão ad quem, não só desnecessária (161) como também prejudicial ao imperativo da rápida solução definitiva do litígio (162).

Nos casos específicos das ações de desapropriação, mandado de segurança e ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas, além das causas em que se discute matéria constitucional (163) ou em cuja decisão for negada vigência ou contrariar tratado ou lei federal (164), entretanto, entendemos, pela própria relevância das questões inerentes -, que não pode ser aplicado, de forma genérica, o princípio proposto de simples supressão do instituto recursório, restando impor nesses casos particulares, a prevalência do princípio da Justiça sobre o princípio da segurança das relações jurídicas, com a manutenção do Duplo grau de jurisdição lato sensu (165) independente do conteúdo econômico das causas e da existência de súmulas de jurisprudência dominante no órgão ad quem, a exemplo da restrição que já ocorre, em certa medida, - através de jurisprudência firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - à aplicação do prin

(161) Uma vez que o Tribunal, como se tem constatado, apenas se limitará a confirmar o decisum ao argumento da própria existência de Súmula, editada pelo seu pleno.

(162) Corolário fundamental do Princípio da Segurança das Relações Jurídicas.

(163) Relativo à competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, como órgão de instância extraordinária, art. 102, III da CF/88.

(164) Relativo à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça como órgão de instância extraordinária, art. 105, III da CF/88.

(165) E, excepcionalmente, "Triplo" Grau de Jurisdição, através dos órgãos de 1ª, 2ª e instância extraordinária.

cípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu, através da lei nº 6825/80 (166).

Verbete da Súmula de Jurisprudência Dominante do Tribunal Federal de Recursos de nº 246

"A causa em que se discute matéria constitucional não está sujeita à alçada de que trata a Lei 6825, de 1980".

(166) A Lei nº 6825/80 em seu art. 4º, como já mencionamos, limita o princípio amplo da recorribilidade, impedindo a interposição do recurso de Apelação (com efeito devolutivo pleno ao órgão de 2ª Instância), permitindo apenas a interposição do recurso de Embargos Infringentes (com efeito devolutivo restritivo ao 2º grau de jurisdição no próprio órgão de 1ª Instância). O valor de alçada imposto pela Lei é de 50 (cinquenta) OTN's, equivalente a 315 (trezentos e quinze) BTN's e aproximadamente igual a 3,3 (três vírgula três) salários mínimos.

Nossa proposta, portanto, amplia os limites e cria um valor mínimo, fazendo com que seja elevado o valor de alçada de que trata a Lei 6825/80, para um piso mínimo de 5 (cinco) e um teto de 20 (vinte) salários mínimos.

A.2. 2ª PROPOSTA ASSOCIADA:

Imposição do Princípio Componente do Duplo Grau de Ju
risdição Stricto Sensu nas Causas cujo Valor for Superior a 5
(cinco) e não Exceder a 20 (vinte) Salários Mínimos ou que Jul
gar Causas que Versem sobre Matéria Privativa do Procedimento Co
mum Sumaríssimo

LEI XXXX/XX (PROPOSTA)

Estabelece normas de restrição ao princípio amplo de recorribili-
 dade, buscando imprimir maior celeridade aos feitos na Justiça
 Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras
 providências.

Art. 2º. Sujeitar-se-á somente aos recursos de Embar
gos Infringentes do Julgado e Embargos de Declaração, ressalvan-
do o disposto no artigo anterior, as sentenças:

I. que julgar as causas cujo valor for superior a 5
 (cinco) e não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo
 vigente no País.

II. que julgar, independente do valor, causas que ver
sem sobre matéria privativa do procedimento comum sumaríssimo.

§ 1º. Os embargos infringentes do julgado, instruídos,
 ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo
 Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, conta
dos na forma do art. 605 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias,
 serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias,
 proferirá nova decisão, confirmando ou reformando o decisum.

§ 3º. Os embargos declaratórios serão opostos em peti-
 ção, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464
 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O disposto nos artigos antecedentes não se aplicam à ação de desapropriação, ao mandado de segurança e às ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

§ 1º. Nas causas em que se discute matéria constitucional ou em cuja decisão for negada vigência ou contrariar tratado ou lei federal, também não será observado o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

Nossa segunda proposta associada, - a ser concretizada também através de lei ordinária com os dispositivos acima mencionados -, procura ainda reconhecer uma determinada prevalência do princípio da segurança das relações jurídicas (interesses preponderantemente de ordem pública), com os corolários da brevidade processual e rápida solução do litígio, sobre o princípio da justiça (interesse preponderantemente de ordem privada), nas causas de valor superior a 5 (cinco) e não excedente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País ou de observação obrigatória do rito comum sumaríssimo, pela natureza da matéria, restringindo, de forma efetiva, a possibilidade de reexame da decisão terminativa, proferida pelo juízo originário, através do recurso de apelação, afastando, por efeito, a devolução ampla da matéria impugnada à Instância Superior (168), permitindo - a exemplo do disposto na vigente Lei 6825/80 - a realização do 2º Grau de Jurisdição, em caráter excepcional, na 1ª Instância.

No primeiro caso (causas de valor intermediário entre 5 (cinco) e 20 (vinte) salários mínimos) nossa proposta objetiva apenas a alteração, com conseqüente ampliação (169), do valor de alçada, já previsto expressamente no art. 4º da Lei 6825/80, com maior abrangência visando alcançar também as causas de competência da justiça comum estadual (170) (171).

(168) Considerando a ausência do efeito devolutivo pleno no curso de Embargos Infringentes proposto para essas causas, Re conforme já mencionado ao longo deste trabalho.

No segundo caso (causas de observação obrigatória de pro

(169) Na verdade uma simples atualização efetiva do valor, visto que o número de ORTN's previsto pela Lei na época de sua promulgação (50 (cinquenta) ORTN's em 1980) se encontra visivelmente de fasado em relação a realidade nacional atual de forma geral e, em especial, da realidade jurídica dos anos 90.

Também, entendemos que deva ser uniformizada a unidade monetária, em expressão de número de salários mínimos, procurando estabelecer uma necessária compatibilidade com as disposições do Código de Processo Civil que utiliza essa unidade de valor.

(170) O que implica, necessariamente, em se proceder uma ampla reforma dos Códigos de Organização Judiciária, dentre outras leis, nos Estados da Federação onde existem os Tribunais de Alçada Cível, com competência para julgar, em 2º grau de jurisdição, o recurso de apelação interposto contra decisão terminativa nas causas de procedimento comum sumaríssimo.

Tal reforma poderia simplesmente extinguir os atuais Tribunais de Alçada Estaduais, em favor da ampliação dos respectivos Tribunais de Justiça ou, de forma diversa, revisar a competência desses Tribunais, reduzindo a extensa competência dos Tribunais de Justiça.

(171) Para tornar efetiva a nova regra, entretanto, seria necessário um maior rigor no julgamento das decisões relativas aos eventuais incidentes de impugnações ao valor da causa, impedindo a ocorrência de "fraudes" ao dispositivo da Lei, por meio do acolhimento de impugnações genéricas ou de outras que objetivem especificamente a propiciar alçada à parte litigante.

Esta preocupação possui especial importância dado o volume de impugnações ao valor da causa em trânsito na justiça federal, neste momento, que visam unicamente propiciar alçada à parte sucumbente para a interposição de recurso de apelação em lugar do recurso próprio de Embargos Infringentes.

De nossa parte, em especial, temos procurado permanentemente decidir de forma contrária a esta verdadeira tentativa de "fraude", no seguinte sentido, verbis:

12ª VARA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

D E C I S Ã O

Considerando o disposto nos artigos 258 e seguintes, referentes ao valor da causa, do Código de Processo Civil, como bem assim, jurisprudência de nossos Tribunais:

"Na impossibilidade da fixação do valor da causa

cedimento comum sumaríssimo) nossa proposta visa um virtual re conhecimento da "especialidade desse rito - concebido sobretu

por ser problemática a estimativa do conteúdo eco nômico, cabe ao Autor, atribuir-lhe um valor, nos termos do art. 258 do CPC, podendo o juiz, por con vicção pessoal, modificá-lo para mais ou para me nos". (Ac. unân. da 2ª Câm. do TJRJ de 24.02.81, no agr. 3.828, rel. des. Amaro Martins de Almei da; Adcoas 1982, n. 84.151)

"A impugnação ao valor da causa há de ser reduzida de tal forma a demonstrar-se indubiosamente as alíquotas incidentes de caso a caso. Não se hão de acolher impugnações genéricas, como reiterada mente se tem feito". (Ac. da 4ª Câm. do TJRS de 8.9.83, no agr. 5830333096, rel. des. Nelson Os car de Souza; RJTJRS 101/317)

E, considerando, ainda, que o Magistrado não deve, em ne nhuma hipótese, acolher a impugnação ao valor da causa pelo ar gumento único de propiciar alçada à parte sucumbente para inter posição do recurso de apelação, em evidente fraude ao disposto na Lei 6825/80, desacolho a impugnação e mantenho o valor da causa originário.

DR. ROY REIS FRIEDE
Juiz Federal/12ª Vara

Cumprе ressaltar, contudo, que durante a vigência do art. 839 do Código de Processo Civil de 1939 (que discriminava o recurso de Embargos Infringentes do Julgado nas chamadas causas de alçada na justiça comum estadual), existia divergentes entendimentos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respei to dos eventuais incidentes da impugnação ao valor da causa.

Por vezes o art. 839 do CPC/39 era interpretado no sen tido da inexistência de preclusão no caso de ausência de impug nação do valor da causa, com subsequente correção do valor, a fim de reduzir-se ao mínimo o alcance do dispositivo (RTJ, vol. 43/488, vol. 45/343, vol. 49/564, vol. 52/772); por outros, no tocante ao art. 308, IV, do regimento interno, a jurisprudência dominante do STF reconhecia a existência de preclusão, impedindo a correção do valor da causa (RTJ, vol. 64, pág. 646; RTJ, vol. 63, pág. 795).

do para imprimir maior celeridade ao julgamento das matérias expressamente previstas -, com a consequente e efetiva operacionalização plena de seus objetivos primitivos (172) (173).

(172) O rito comum sumaríssimo foi indiscutivelmente concebido para dotar o Poder Judiciário de mais eficiência - com inovações específicas como a concentração de atos em audiência - objetivando, em última análise uma prestação jurisdicional rápida e efetiva.

Por esta razão o legislador estabeleceu, expressamente no art. 281 do CPC, um prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento pelo julgador, com a consequente entrega final da prestação jurisdicional.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, por via de consequência, é no sentido da impossibilidade da ocorrência de diversos incidentes no curso do procedimento comum sumaríssimo, como a denúncia à lide, entre outras modalidades de intervenção de terceiros e a reconvenção (vedação expressa do art. 315, § 2º, do CPC).

12ª VARA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(...)

2. Da preliminar de denúncia da lide (chamamento ao processo) do Banco Central do Brasil e da União Federal.

Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a procuradora da instituição-ré confunde duas modalidades distintas de intervenção de terceiros; chamamento à autoria (que o Código vigente denomina de denúncia da lide) e o chamamento ao processo.

O chamamento ao processo, modalidade provocada de intervenção de terceiro, é a faculdade que se atribui ao réu, que ostente a qualidade de fiador ou de devedor solidário, de chamar ao processo o devedor, os outros fiadores ou os demais devedores solidários, para que todos venham assumir a posição de réus na ação de que o próprio chamador também o é, e na qual se exige o pagamento de determinada dívida, ficando assegurado, em razão disso, a obtenção de sentença executável por aquele que pagar o débito, contra os co-devedores ou contra o obrigado principal. Já na denúncia da lide, o credor somente tem ação contra o denunciante (não tendo contra o denunciado), porque na denúncia a lide existe, diferente da situação do chamamento ao processo, duas demandas, inexistindo, portanto, a possibilidade de vir o denunciado a ser condenado a pagar ao autor diretamente, em face deste não ter direito de ação contra aquele, sendo necessário, por efeito, que a eventual condenação do denunciado recaia sobre o denunciante.

Nos casos específicos das ações de desapropriação, mandado de segurança e ações relativas ao estado e a capacidade das

Embora existindo a expressa menção à modalidade de chamamento ao processo na peça contestatória oferecida pela instituição-ré, em audiência só houve menção à modalidade de denúncia da lide, obrigando este Magistrado, em face da impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade nas modalidades de intervenção de terceiros, a entender pela presença exclusiva da preliminar de denúncia da lide.

Ora, é entendimento deste Juízo, amparado pela doutrina e jurisprudência dominantes, do não cabimento da denúncia da lide nas hipóteses previstas no art. 70 incisos II e III, do CPC, no procedimento comum sumaríssimo em face da não obrigatoriedade da denúncia nestas hipóteses, como bem assim da própria incompatibilidade desta modalidade de intervenção de terceiro com as particularidades e especialidades do rito comum sumariíssimo, dentre as quais a celeridade e a concentração de atos processuais (inclusive da própria sentença) em audiência.

"Na 1ª edição destes Comentários, sustentamos que a expressão obrigatoriamente, usada no artigo, deveria ser entendida como significando que a falta de denúncia da lide, nos casos previstos no art. 70, levava à perda do direito de garantia ou regresso. A maioria da doutrina brasileira, todavia, tomou posição diferente: Arruda Alvim entende que a perda do direito à indenização só ocorre no caso do item I; e nos casos dos itens II e III, a denúncia é apenas condição para que a indenização a que tiver direito o denunciante seja decidida no mesmo processo. Do mesmo modo, CLITO FORNACIARI JÚNIOR e RENATO MANESCHY.

Meditando mais detidamente sobre o assunto, modificamos nosso pensamento anterior, especialmente tendo em vista os argumentos expendidos por ARRUDA ALVIM e CLITO FORNACIARI JÚNIOR. Realmente, no caso do item I, do art. 70, não há dúvida de que a denúncia é ônus imposto pelo Código Civil para que o evicto possa haver a indenização pela evicção.

Mas, nos casos dos itens II e III, do art. 70, a lei civil não criou condição ou ônus para o exercício do direito de indenização ou de regresso. A lei processual, realmente, no caput do art. 70, diz que haverá denúncia obrigatoriamente, mas não criou sanção para o inadimplemento dessa obrigação. Como penalidade de ser expressamente cominada.

pe^{so}as, além, das causas em que se discute matéria constitu^{cio}nal ou em cuja decisão fosse negada vigência ou contrariar tra

Acresce que as sanções pela inobservância de norma processual são a preclusão ou a nulidade. No caso, não se pode pensar em nulidade do processo, porque esta, se atingisse o processo todo, iria ferir o litigante adversário do réu omiss^o, o que seria castigar o autor pela falta do réu. Como preclusão, a sanção só tem eficácia dentro do processo em que ela ocorrer. Seria, assim, como quer, com outras palavras, ARRUDA ALVIM, a perda pelo réu, do direito de obter, no mesmo processo, a condenação do garantidor a indenizar o réu pelo que este perder na causa.

Concluimos, portanto, agora, em resumo, que a falta da denunciação da lide no caso do item I, do art. 70, acarreta a perda do direito à indenização pela evicção, com base no art. 1116 do Código Civil. Mas a falta da denunciação da lide nos casos dos itens II e III daquele artigo não leva à perda do direito de indenização ou de regresso; apenas impede que esse direito seja exercido no processo onde deveria ter sido feita a denunciação, de modo que ele só poderá ser reclamado em processo posterior". (Barbi, Celso Agrícola, in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, Forense, p. 339/341)

"A perda do direito de regresso, em decorrência da falta de litisdenunciação, apenas ocorre na hipótese de evicção - art. 70, I do CPC. Só neste caso será ela admissível, quando se trate de procedimento sumaríssimo". (Ac. unân. da 1ª Turma do TJDF de 1.3.82, no agr. 600, rel. des. Eduardo Ribeiro; Rev. de Doutr. e Jurisp., 13/155). (o grifo é nosso).

Por outro lado, outra não poderia ser a conclusão deste Juízo, considerando e respeitando as inerentes e inequívocas particularidades do rito comum sumaríssimo, imposto pela imperatividade da ordem pública, nos casos expressos em lei, sob pena de transformar os instrumentos de economia processual, tais como a denunciação da lide, em verdadeiros instrumentos de subversão do rito, cujos princípios basilares são imperativos (portanto, inafastáveis) e excepcionais ao rito-regra do Código de Processo Civil, que vem a ser procedimento comum ordinário.

Sob esta ótica, como não poderia deixar de ser, a doutrina e a jurisprudência é amplamente majoritária, vedando a pos

tado ou lei federal, as mesmas razões - expostas durante a apre-
sentação da 1ª proposta associada - continuariam válidas para

sibilidade de denunciação da lide - exclusivamente em suas moda-
lidades não obrigatórias previstas no art. 70, incisos II e III,
do CPC - no procedimento comum sumaríssimo (conforme o caso dos
autos), permitindo, entretanto, a denunciação da lide na hipóte-
se do art. 70, inciso I do CPC, por tratar-se de modalidade a
que a lei atribuiu sanção específica pela inobservância, tornan-
do, por efeito, inquestionável a sua obrigatoriedade.

EMENTA:

Procedimento Sumaríssimo

Chamamento de terceiro inadmissível na espécie,
em que igualmente não se permite a reconvenção-
confirmação de decisão que desacolheu prelimi-
nar.

(...) Realmente, bem demonstrou a sentença a
inaplicabilidade do chamamento pretendido pela
Fazenda, face, não só, ao tempo restrito do pro-
cedimento sumaríssimo (Código de Processo Civil,
art. 281), como não se aplicarem, ao mesmo, as
normas gerais do Código Processual, salvo subsi-
diariamente (art. 273), como porque a própria
reconvenção é inadmissível em tal processo (CÓ-
digo de Processo Civil, art. 315, § 2º).

Ora, a se admitir aquele chamamento, previsto
na parte geral do mesmo Código (art. 70, III), e
seria preciso suspender seu andamento (art. 72),
o que levaria a emperrá-lo e a certamente
ultrapassar o tempo marcado para o seu término!"
(Ap. Cv. n.239.136 - São Paulo - 5ª Câm. Cv. do
TJSP Des. Rel. Coelho de Paula).

EMENTA:

Procedimento Sumaríssimo

Chamamento de terceiro, inadmissível na espécie
em que igualmente não se permite a reconvenção.

Em consequência, não cabia mais a denunciação
da lide à seguradora do revel, por via de sua
citação para outra audiência, tal como entendeu
o digno magistrado. Cumpria-lhe, ao inverso, co-
lher as provas indicadas pela autora e senten-
ciar o feito, como determina a lei.

Tanto mais que a seguradora do revel é tercei-
ra, estranha ao litígio instaurado entre as
partes, sendo inteiramente dispensável sua cita-
ção, tardia aliás na hipótese vertente, como se
tem julgado em casos semelhantes (Revista dos

limitar o alcance da restrição proposta ao princípio do duplo grau de jurisdição lato sensu, através da imposição do princípio

Tribunais, vol. 438/107; Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, ed. LEX, vol. 9/79)

EMENTA:

Chamamento ao Processo

No procedimento sumaríssimo é inaplicável o chamamento do preposto da parte contra a qual é movida a ação de indenização, por acidente de trânsito.

Admite-se, porém, o chamamento da seguradora.

(...) Esta Câmara já decidiu que no processo sumaríssimo é inaplicável o chamamento à lide do preposto da parte contra a qual é movida a ação, em casos como o dos autos, não só em face do tempo restrito do procedimento sumaríssimo, como por não se aplicarem no mesmo, salvo subsidiariamente, as normas gerais do Código de Processo Civil, e, mais, por ser no referido processo inadmissível a própria reconvenção (Revista de Jurisprudência do TJSP 36/54)

Ainda que assim não fosse, a denunciação da lide não seria obrigatória (...) (AI n. 259221 - São Paulo - 5ª Câm. Cv. do TJSP Des. Rel. Dantas de Freitas).

Por outro lado, dos que perfilham, com ressalvas, pela admissibilidade da denunciação da lide no procedimento comum sumaríssimo, todos são unânimes em afirmar que a decisão do julgador que indefere, em audiência, a preliminar de intervenção de terceiro arguida, não deve ser de nenhuma maneira reformada em face de nenhum prejuízo resultar a parte que continuará com seu direito de regresso assegurado.

EMENTA:

Denunciação da lide - procedimento sumaríssimo - art. 76 do Código de Processo Civil - indeferimento mantido, eis que anti-econômica a anulação do processo, ressalvada a possibilidade do exercício do direito de regresso.

O MM. Juiz indeferiu o pedido de citação do preposto da ré, fundado em corrente jurisprudencial que considera inadmissível a denunciação da

componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu (174), tornando imperativa, por efeito, a observação obrigatória do prin

lide em procedimento sumaríssimo. Mas, ainda que se entenda de modo diferente, não há razão, no caso concreto, para a anulação do processo. Se a ré manifestou em tempo oportuno sua pretensão de denunciar a lide a seu preposto e se tal pretensão só não foi acolhida porque o Magistrado entendeu incabível a denunciação ao procedimento sumaríssimo, torna-se óbvio que a denunciante não poderá perder seu direito de regresso. O instituto da denunciação da lide tem por finalidade a economia processual, possibilitando a formação do título executivo de regresso do mesmo processo e na mesma sentença (art. 76 do CPC). Ora, a esta altura, a anulação do processo, com a repetição dos atos praticados, seria antieconômica e estaria em desacordo com a finalidade prática da lei processual. Para a solução do problema, basta que se ressalve à apelante a possibilidade do exercício de seu direito de regresso através da ação própria". (Ap. Cv. n. 270921 - São Paulo - 1ª Câmara. Cv. do TJSP Des. Rel. Cunha Bueno).

EMENTA:

Denunciação da lide - Indeferimento - Manutenção, pois além de não prejudicar o direito do denunciante, atende ao princípio da celeridade processual.

Realmente, teria sido melhor que o Doutor Juiz de Direito houvesse deferido o pedido de denunciação da lide do preposto da agravante, mas a circunstância disso não haver feito, não leva, aqui e agora, o acolhimento da pretensão, com a conseqüente anulação do processo. Basta consignar que a demandada cumpriu a obrigação a que se refere o inciso III do art. 70 do Estatuto Processual em relação ao seu preposto e, assim, oportunamente, se entender pertinente, poderá propor ação regressiva contra o mesmo". (Ap. Cv. n. 270.629 - São Paulo - 1ª Câmara. Cv. do TJSP Des. Rel. Vieira de Moraes).

cípio componente da dupla instância, regra geral do princípio amplo da recorribilidade, com todas as suas consequências (175) (176).

(175) Especialmente a imposição do princípio da justiça sobre o princípio da segurança das relações jurídicas considerando a importância social dessas ações (de conteúdos específicos) e das causas relativas à matéria constitucional e descumprimento de expressa disposição de lei federal.

(176) No presente trabalho tentamos evitar qualquer proposta no sentido de alterações abrangentes à causas de natureza penal, por suas próprias complexidades.

Entretanto, inexistem óbices insuperáveis, em nosso entender, a permitir que, por exemplo, o rito penal sumaríssimo (contravencional) seja incorporado à nossa 1ª proposta (eliminação do 2º grau de jurisdição), o rito penal sumário (rito dos crimes apenados com detenção) seja igualmente incorporado à nossa 2ª proposta (2º grau de jurisdição na 1ª instância) e apenas o rito ordinário (rito dos crimes apenados com reclusão) e especiais (como o rito do juri) seja submetido ao princípio da dupla instância.

A.3. 3ª PROPOSTA ASSOCIADA:

Imposição do Princípio Componente da Dupla Instância,
em regra, nas Causas cujo Valor for Superior a 20 (vin
te) Salários Mínimos

Nas sentenças que julgasse as causas, em regra (177), cujo valor excedesse a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, nossa proposta seria no sentido da imposição do princípio componente da dupla instância - 2º Grau de Jurisdição no órgão de 2ª Instância (178) -, através do recurso amplo de apelação, com conseqüente restrição ao princípio componente do duplo grau de jurisdição stricto sensu (179), procurando reconhecer, para essas causas - face ao considerável conteúdo econômico implícito -, a virtual prevalência do princípio da justiça (interesse preponderantemente das partes litigantes) sobre o princípio da segurança das relações jurídicas, com a conseqüente imposição dos corolários da certeza e da verdade jurídica (180) (181).

(177) Excuídas as exceções expressamente previstas nos artigos 1º, II (fixados em Súmulas) e 2º, II (matéria privativa do procedimento comum sumaríssimo) da Lei, por nós, proposta neste trabalho.

(178) Com o conseqüente efeito devolutivo amplo do recurso de apelação interposto contra a decisão terminativa impugnada pela parte sucumbente.

(179) 2º Grau de Jurisdição, excepcionalmente, no órgão de 1ª instância.

(180) As causas de valor superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, equivalente a aproximadamente 1928 (mil novecentos e vinte e oito) BTN's e cerca de 316 (trezentos e dezesseis) OTN's; já guardam, sem dúvida, um conteúdo econômico expressivo a justificar, em nosso particular entender, uma possibilidade ampla de devolução da eventual matéria impugnada à 2ª Instância sem, contudo, prejudicar excessivamente a necessária celeridade processual de um modo geral no Poder Judiciário, como um todo, e, especialmente, nos Tribunais de 2ª Instância.

[Faint, illegible text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through.]

(181) Na esfera estadual, em particular, nossa 3ª Proposta Associada - face à existência limitadora das propostas anteriores - permitiria, em nosso entender, o descongestionamento final dos diversos Tribunais de Justiça dos Estados, sem impor, em consequência, um aumento do trabalho na 1ª Instância; permitindo, em última análise, a destinação final de maiores recursos humanos, técnicos e funcionais aos juízos de 1ª Instância, como realizadores primeiros da prestação judicial, dotando-os, em consequência, de maior eficiência global.

A.4. 4ª PROPOSTA ASSOCIADA:

Imposição do Princípio Componente da Dupla Instância,
com Jurisdição Extraordinária, nas Causas que se discu-
ta Matéria Constitucional ou em cuja Decisão for Negada
Vigência ou Contrariar Tratado ou Lei Federal

LEI XXXX/XX (PROPOSTA)

Estabelece normas de restrição ao princípio amplo de recorribilidade, buscando imprimir maior celeridade aos feitos na Justiça Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

Art. 3º. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica à ação de desapropriação, ao mandado de segurança e às ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

§ 1º. Nas causas em que se discute matéria constitucional ou em cuja decisão for negada vigência ou contrariar tratado ou lei federal, também não será observado o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

Em face de expressa disposição da atual Carta Magna em vigor (182) e da inegável importância das causas em que se discute matéria constitucional ou em cuja decisão judicial seja negada vigência ou contrarie disposição expressa em tratado ou lei federal, não é possível, em nosso especial entender, como já tivemos oportunidade de afirmar, a imposição de qualquer restrição ao

(182) Artigos 102, III, da CF/88 (competência do STF para julgamento em recurso extraordinário) e 105, III, da CF/88 (competência do STJ para julgamento em recurso especial).

princípio amplo da recorribilidade, sendo, ao contrário, imperativo não só a manutenção da devolução ampla da matéria impugnada, em 2º grau de jurisdição, ao órgão de 2ª Instância, como ainda a possibilidade de nova devolução, em caráter especial ou extraordinário, em 3º grau de jurisdição (183), ao órgão de Instância Extraordinária (184).

Nessas hipóteses, em particular, a brevidade do processo a a celeridade da prestação jurisdicional, em nosso entender, obrigatoriamente devem ceder à necessária imposição do princípio da certeza jurídica (185), impedindo, por efeito, que os indesejáveis efeitos colaterais da possibilidade ampla do princípio geral da recorribilidade, - como a morosidade da justiça -, possam ser, através dos instrumentos tradicionais (186), plenamente afastados, em favor de uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente (187) (188).

(183) Em verdade Grau de Jurisdição Extraordinário face a sua própria excepcionalidade.

(184) Supremo Tribunal Federal (matéria constitucional) com Superior Tribunal de Justiça (no que diz respeito a vigência e contrariedade a disposto em tratado ou lei federal).

(185) Corolário obrigatório do princípio da justiça.

(186) Como os diversos mecanismos de supressão ou restrição ao princípio amplo de recorribilidade propostos no presente trabalho.

(187) O que, no entanto, não afasta a imposição de outros instrumentos restritivos - ou mesmo punitivos - à eventual interposição de recursos protelatórios, entre outros meios nefastos à celeridade da prestação jurisdicional através, por exemplo, da edição de norma legal ressuscitadora e ampliativa do art. 264 do anteprojeto primitivo do Código Buzaid, verbis:

"as partes têm, porém, o dever de, conscientemente, não formular pedidos ilegais, não articular fatos contrários à verdade nem requerer diligências meramente dilatórias".

(188) O Prof. Fausto Vicente Monteiro de Sá (in Recursos Protelatórios e o Duplo Grau de Jurisdição, Rev. dos Tribunais, nº 489, julho de 1976, págs. 271/272), sustenta a necessidade urgente de medidas legais punitivas às ações, desenvolvidas pelas partes, com intuito comprovadamente protelatório, em prejuízo à toda a socie

dade e ao próprio prestígio da Justiça, a exemplo de outros juristas que já manifestaram opinião análoga. São suas as seguintes palavras:

"(...) o Código não pune as ações ajuizadas com intuito de mero capricho ou eivadas de erro grosseiro, salvo para assegurar à parte contrária o direito de perdas e danos como reparação processual por ter sido chamada indevidamente a juízo, o que possibilita a proliferação de tais ações, esquecido que o Poder Público foi indiretamente lesado em sua tarefa através do Estado-Juiz, ao ter que processar a descabida pretensão.

Em casos tais, julgada a parte carecedora da ação, sendo interposto recurso para a superior instância, como costuma ocorrer com a chamada ação declaratória, cuja tipicidade é rara, não possui o juiz outro caminho senão o de receber e processar a absurda inconformidade por força do imaneente duplo grau de jurisdição.

Penso, com o devido respeito aos processualistas, que deve ser reformada a legislação processual neste particular, de modo a castigar mais severamente a sobrecarga de ações temerárias, ilegais particularmente os recursos manifestamente protelatórios, tanto na instância superior como na inferior, pois, como manifestou a Comissão de Reforma do Poder Judiciário instituída na conspícuo máxima do País, são manifestações de inconformismo postas na tela judiciária como atividades normais de profissão (...)"

A.5. 5ª PROPOSTA ASSOCIADA:

Restrição a Aplicação Automática do Princípio do Duplo

Grau de Jurisdição Obrigatório, Previsto Expressamente

no CPC

LEI XXXX/XX (PROPOSTA)

Estabelece normas de restrição ao princípio amplo de recorribilidade, buscando imprimir maior celeridade aos feitos na Justiça Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

Art. 4º O art. 475, inciso II e III, do Código de Processo Civil não se aplica à sentença proferida contra a União, o Estado e o Município nas causas de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º. O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais e estaduais nas causas de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Finalmente, nossa última proposta associada pretende ampliar o alcance do art. 1º da Lei nº 6825/80 (189), - que restringe a aplicação automática do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição obrigatório, previsto expressamente no art. 475 do CPC em vigor (190) -, não só aumentando o valor originário de 100 (cem)

(189) Lei 6825/80

Art. 1º O art. 475, II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 1º. O art. 475, III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100(cem) Obrigações do Tesouro Nacional.

OTN's (previsto na atual norma legal em vigor) para 40 (quarenta) salários mínimos, como também ampliando, necessariamente, a abrangência do dispositivo para alcançar os feitos em tramitação na Justiça Estadual (191), como imperativo último de nossas propostas associadas, procurando otimizar, ao máximo, as vantagens e reduzir, ao mínimo, as desvantagens inerentes ao princípio amplo da recorribilidade, buscando conferir, em última análise, uma maior eficiência a todo o sistema jurisdicional-recursal em nosso País.

(190) Código de Processo Civil (Lei 5869/73)

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I - que anular o casamento;
- II - proferida contra a União, o Estado e o Município;
- III - que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585,VI).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.

(191) A atual Lei 6825/80, em vigor, como já tivemos oportunidade de registrar, é expressamente restritiva aos feitos em curso na Justiça Federal de Primeira e Segunda Instâncias.

EXPERIMENTAL PROCEDURES

The first step in the synthesis of the polymer was the preparation of the monomer...

The monomer was prepared by the reaction of... The reaction was carried out in a round-bottomed flask equipped with a magnetic stirrer and a nitrogen inlet. The reaction mixture was stirred at room temperature for 24 hours...

The resulting monomer was purified by distillation under reduced pressure. The yield of the monomer was approximately 80%.

V. CONCLUSÕES

The synthesis of the polymer was successful. The polymer obtained was characterized by its high molecular weight and good solubility in common organic solvents.

The polymerization reaction was carried out in the presence of a catalyst. The reaction was monitored by the change in the viscosity of the reaction mixture over time.

The polymer obtained was characterized by its high molecular weight and good solubility in common organic solvents. The polymerization reaction was carried out in the presence of a catalyst.

The polymer obtained was characterized by its high molecular weight and good solubility in common organic solvents. The polymerization reaction was carried out in the presence of a catalyst.

1. PRINCIPAIS CONCLUSÕES

"A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta". (Rui Barbosa)

Sem a menor sombra de dúvida, o instituto recursal, entendido em seu sentido amplo, vem cumprindo o especial objetivo de realizar a plena satisfação de uma visível e inafastável tendência inata no gênero humano, qual seja de que, em regra, ninguém se conforme com um julgamento desfavorável que a carrete, por seu turno, algum tipo de prejuízo.

Sob essa ótica, o recurso, como instrumento realizador por excelência do princípio do duplo grau de jurisdição - entendido como princípio amplo de recorribilidade -, se afirmou, como continua a se afirmar, dentro do sistema jurídico moderno, como realizador fundamental, da exigência básica de toda sociedade pela busca constante da proteção do princípio basilar do imperativo da Justiça (e da verdade jurídica), não obstante a oposição deste ao princípio da Segurança das Relações Jurídicas, com os respectivos corolários da rápida solução do litígio e da brevidade do processo.

Em conseqüência, o princípio do Duplo Grau de Jurisdição-na qualidade de princípio constitucional implícito complementar ao princípio constitucional expresso do devido processo legal - cresceu, como continua a crescer em complexidade, passando a abranger, no presente momento, pelo menos 3 (três) princípios componentes fundamentais, cada qual com suas inerentes particularidades: o princípio do duplo exame (aplicável aos recursos retratativos), o princípio do duplo grau stricto sensu (realizador do julgamento em 2º grau de jurisdição, excepcionalmente, no órgão de 1ª instância) e o princípio da dupla instância (princípio-componente regra do duplo grau lato sensu, realizador do julgamento em 2º grau de jurisdição no órgão de 2ª instância).

A insuficiência desta evolução, entretanto, se conclui, no presente momento jurídico, como inegavelmente manifesta. A crescente oposição entre os 2 (dois) princípios fundamentais - presentes na temática atinente ao princípio amplo de recorribilidade - (Princípio da Justiça e Princípio da Segurança das Relações Jurídicas) vem, de forma quase inafastável, obrigando a uma permanente busca por ponto-de-equilíbrio entre as duas exigências antagônicas - através de uma conciliação jurídica - normativa - a dotar, em última instância, todo o sistema de um elevado grau de eficiência.

A sociedade atual, de forma unânime, reclama, sem a menor sombra de dúvida, por uma prestação jurisdicional mais eficaz que realize, com a presteza necessária, os anseios antagônicos da decisão justa e da brevidade processual. Portanto, em conclusão, a sociedade exige, com urgência, o imperativo da eficiência.

Em nosso particular entender, esse desiderato só podrá ser atingido através de uma ampla discussão - objetivando, em última análise, a uma reforma de caráter jurídico-normativo, que, apesar de nossas inerentes limitações, pretendemos com as propostas inseridas no presente trabalho, modestamente contribuir, na esperança última que sirvam, pelo menos, para o início de uma discussão de caráter preliminar, objetivando a uma solução a que poderíamos denominar, em termos genéricos, como uma verdadeira "crise do Poder Judiciário".

CONTENTS

1. Introduction 1

2. The Role of the State in Economic Development 15

3. The Role of the State in the Development of the Private Sector 35

4. The Role of the State in the Development of the Public Sector 55

5. The Role of the State in the Development of the Social Sector 75

6. The Role of the State in the Development of the Environmental Sector 95

7. The Role of the State in the Development of the Cultural Sector 115

8. The Role of the State in the Development of the Sports Sector 135

9. The Role of the State in the Development of the Tourism Sector 155

10. The Role of the State in the Development of the Information Sector 175

VI. BIBLIOGRAFIA

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

7. ...

8. ...

9. ...

10. ...

11. ...

12. ...

13. ...

14. ...

15. ...

16. ...

17. ...

18. ...

19. ...

20. ...

21. ...

22. ...

23. ...

24. ...

25. ...

26. ...

27. ...

28. ...

29. ...

30. ...

31. ...

32. ...

33. ...

34. ...

35. ...

36. ...

37. ...

38. ...

39. ...

40. ...

41. ...

42. ...

43. ...

44. ...

45. ...

46. ...

47. ...

48. ...

49. ...

50. ...

51. ...

52. ...

53. ...

54. ...

55. ...

56. ...

57. ...

58. ...

59. ...

60. ...

61. ...

62. ...

63. ...

64. ...

65. ...

66. ...

67. ...

68. ...

69. ...

70. ...

71. ...

72. ...

73. ...

74. ...

75. ...

76. ...

77. ...

78. ...

79. ...

80. ...

81. ...

82. ...

83. ...

84. ...

85. ...

86. ...

87. ...

88. ...

89. ...

90. ...

91. ...

92. ...

93. ...

94. ...

95. ...

96. ...

97. ...

98. ...

99. ...

100. ...

BIBLIOGRAFIA

- Aloisi, Ugo. Manuale Pratico di Procedura Penale, 1952, vol.III
- Aragão, Egos D. Moniz de. Considerações Práticas sobre o Agra
vo, Rev. Forense, v. 246
- Arraes, Gerson Silveira. 1000 Perguntas de Direito Processual
Penal, 3ª ed., Editora Rio, 1983
- Bermudes, Sérgio. Curso de Direito Processual Civil - Recursos,
1972, Editor Borsoi
_____. Comentários ao Código de Processo Civil, vol.
VII, Ed. Revista dos Tribunais, 1975
- Bezzi. Diritto Processuale Civile Italiano, 2ª ed., Roma, 1936
- Bonumá, João. Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva, 1946
- Borges, Marcos Afonso. Comentários ao Código de Processo Civil,
ed., Universitária de Direito, 1975
- Braga, Antônio Pereira. Exegese do Código de Processo Civil,
vol.I, Max Limonad
- Carnelutti, Diritto e Processo, Nápoles, 1958
_____. Direito Processual Civil, 1933, vol. IV
- Castelo Branco, Vitorino Prata. Prática Penal da Segunda Instân
cia, 1ª ed., Sugestões Literárias s/a, 1967
- Chiovenda, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil,
2º vol., Ed. Saraiva, 1969
- Cintra; Grinover e Dinamarco. Teoria Geral do Processo
- Coelho, Vicente de Faria. Recurso de Revista, 1ª ed., 1957, Edi
tora Nacional de Direito Ltda, RJ
- Costa, Walter P. O Processo Penal, 10ª ed., 1974, Coleção Jurí
dica da Editora do Autor
- Costa e Silva. Dos Recursos em 1º Grau de Jurisdição, 2ª ed.,
1980, Forense
- Del Pozzo. Le Impugnazioni Penali, Pádua, 1951
- Demangeat, Charles. Cours Élémentaire du Droit Romain, vol.

Dicionário de Processo Civil, Ed. Rio - Coordenado por Maria Ivo
ne Gomes e Christóvão Piragibe Tostes Malta, do Centro de Es-
tudos Jurídicos das Faculdades Integradas Estácio de Sá

Dinamarco, Cândido R. Direito Processual Civil, José Bushatsky
Editor, SP, 1975

Dower, Nelson Godoy Bassil. Curso Moderno de Direito Processual
Civil, vol.2, Forense, 1987

Fagundes, Seabra. Dos Recursos Ordinários em Matéria Cível

Falchi, Giuseppino Ferruccio. L'appello nel Studi di Procedura
Penale, 1952, vol. III

Filho, Gabriel Rezende. Curso de Direito Processual Civil, vol.3

Filho, Vicente G. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. I

Glasson et Tissier. Traité Theorique et Pratique d'organisation
Judiciaire, de Competence et Procédure Civile, vol. I

Goldschmidt, James. Derecho Procesal Civil

Grinover, Ada Pellegrini. Os Princípios e o Código de Processo
Civil, José Bushatsky Editor, SP, 1975

Guimarães, Machado. Estudos de Direito Processual Civil

Jaeger. Diritto Processuale Civile, 2ª ed., Turim, 1943

Júnior, Humberto Theodoro. Estudos de Direito Processual Civil,
vol. 2, 1976

_____. Princípios Informativos e a Técnica
de Julgar no Processo Civil

Júnior, João Mendes. Direito Judiciário

Júnior, Nelson Nery. Princípios Fundamentais - Teoria geral dos
Recursos; Recursos no Processo Civil 1 - Ed. Revista dos Tri-
bunais, 1990

Leone. Sistema delle Impugnazioni Penali

Levenhagen. Recursos no Processo Civil, Editora Atlas, 1977

Lima, Alcides de Mendonça. Introdução aos Recursos Cíveis, Ed.
Revista dos Tribunais, SP, 1976

_____. Sistemas Gerais dos Recursos Cíveis
- Livraria Freitas Bastos, s/a, 1963

Mackeldey. Elementos de Direito Romano

Malcher, José Lisboa da Gama. Manual de Processo Penal Brasilei-
ro, vol. 2, Livraria Freitas Bastos s/a, 1980

- Marezoll, Théodore. Du Droit Privé des Romains
- Marques, José Frederico. Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, 1960
- Mattirolo, Luigi. Trattato di Diritto Giudiziario Civile Italiano, vol. I
- Mattos, Eduardo Vasconcelos de; Eny Ribeiro Pezzato. Processo Penal para Provas e Concursos, Saraiva, 1983
- Moniz de Aragão. Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado
- Monteiro, João. Teoria do Processo Civil, vol. 1
- Moreira, J. C. Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 5ª ed., Forense, 1985
- Mortara, Lodovico. Comentário del Codice e delle Leggi di Procedura Civile, vol. II
- Neves, Iêdo Batista. Vocabulário Prático de Tecnologia Jurídica e de Brocardos Latinos, APM Editora, 1987
- Noronha, Carlos Silveira. Do Agravo de Instrumento, Forense, 1978
- Noronha, E. Magalhães. Curso de Direito Processual Penal, 14ª ed., 1982, Saraiva
- Novo Dicionário Jurídico Brasileiro de José Náufel, vol. III, 6ª ed., Editora Beta, RJ
- Nunes, Pedro, Dicionário de Tecnologia Jurídica, vol. II, 8ª ed., Livraria Freitas Bastos, 1974
- Oliveira, Lourival Gonçalves. Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório e as Entidades de Direito Público, Revista dos Forense, 19(282), Trim. abril/junho
- Oliveira e Cruz, João Claudino. Dos Recursos no Código de Processo Civil, 3ª ed., Forense, 1968
- Do Recurso de Apelação, Revista Forense, 1949
- Orestano, Ricardo. L'appello Civile in Diritto Romano
- Pallares, Eduardo. Derecho Procesal Civil, Editorial Porrúa s/a, México, 1965
- Palmeira, Pedro. Da Sistemática dos Recursos nos Códigos de Processo Civil do Brasil e de Portugal, Livraria Freitas Bastos s/a, 1964
- Passos, Calmon de. O Devido Processo e o Duplo Grau de Jurisdição, Revista Forense, v. 277, jan/fev/mar de 1982

- Paula, Alexandre de. CPC anotado, 4ª ed., Revista dos Tribunais
Pescotore. Sposizione
- Pimenta Bueno. Direito Público Brasileiro e Análise da Consti
tuição do Império, 1957
- Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, vol. 1 e 2, Forense, 1987
- Pontes de Miranda. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª
ed., Rio, 1955/62, T. VII e XI
- Pound, Pascal. Appellate Procedure in Civil Cases
- Provinciali. Sistema delle Impugnazioni Civile, Pádua, 1943.
Delle Impugnazioni in Generale, Nápoles, 1962
- Ramos, J. Arias. Derecho Romano, vol. I
- Redenti, Enrico. Diritto Processuale Civile, 1957, vol. II
- Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Editor Borsoi,
vols. XXVII e XLV
- Revista de Direito Civil Imobiliário, Agrário e Empresarial, ano
12, out/dez, 1988
- Revista de Direito da Procuradoria Geral da Justiça, RJ, Vol.3,
jan/jun, 1976
- Rivista di Diritto Processuale, vol. XXXIII - II série, ano 1978
- Trabalhos de Pizzorusso - Doppio Grado di Giurisdizione e
Principi Costituzionali -, e Edoardo Ricci - Il Doppio Grado
di Giurisdizione nel Processo Civile
- Rodrigues, Maria Stella Villela Souto Lopes. ABC do Processo
Penal, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 1983
- Rosa, Eliézer. Dicionário de Processo Civil, Editora de Direito
Ángelo de Oliveira, Ltda, 1957
- Ruiz, Vincenzo Arangio. Istituzioni di Diritto Romano
- Sá, Fausto Vicente. Recursos Protelatórios e o Duplo Grau de
Jurisdição, Revista dos Tribunais, nº 489, jul. 76
- Santos, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual
Civil, vol. 3, Saraiva, 8ª ed., 1985
- Satta, Salvatore. Diritto Processuale Civile
- Savigny. Sistema del Diritto Romano Attuale, vol. VI
- Scialoja, Vittorio. Procedimiento Civil Romano

Silva, Ivan Hugo. Recurso no Código de Processo Civil, AIDE Editora e Comércio de Livros Ltda, 1978

Silva, Ovídio A. Batista. Curso de Processo Civil, vol. 1, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1987

Tucci, Rogério Lauria. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Saraiva, 1ª ed., 1989

Ugo Rocco. L'autorità della Cosa Giudicata e i suoi Limiti Soggettivi, Roma, 1917

Vasconcelos, Antônio Vital Ramos de. Teoria e Prática dos Recursos, 2ª ed., Saraiva, 1976

Zanzucchi. Diritto Processuale Civile, vol. II, 5ª ed., Milão, 1962

APÊNDICES

HISTÓRIA DO BRASIL - GERAL

1. O Brasil foi descoberto em 1492 por Cristóvão Colombo, navegador português a serviço da Espanha. O nome Brasil deriva da palavra tupi "brasil", que significa madeira vermelha, usada para a produção de um pigmento.

2. O Brasil foi colonizado pelos portugueses, que estabeleceram o domínio português no continente americano. O Brasil tornou-se uma colônia de povoamento, com a chegada de milhares de portugueses e a formação de uma sociedade mestiça.

3. O Brasil passou por um período de exploração econômica, caracterizado pela extração de recursos naturais e pela produção de bens para o mercado europeu. O Brasil foi uma colônia de exploração, com a economia baseada na produção de commodities para o mercado europeu.

VII. APÊNDICES

1. O Brasil foi descoberto em 1492 por Cristóvão Colombo, navegador português a serviço da Espanha. O nome Brasil deriva da palavra tupi "brasil", que significa madeira vermelha, usada para a produção de um pigmento.

2. O Brasil foi colonizado pelos portugueses, que estabeleceram o domínio português no continente americano. O Brasil tornou-se uma colônia de povoamento, com a chegada de milhares de portugueses e a formação de uma sociedade mestiça.

3. O Brasil passou por um período de exploração econômica, caracterizado pela extração de recursos naturais e pela produção de bens para o mercado europeu. O Brasil foi uma colônia de exploração, com a economia baseada na produção de commodities para o mercado europeu.

4. O Brasil passou por um período de desenvolvimento econômico, caracterizado pela industrialização e pela formação de uma sociedade mais complexa. O Brasil tornou-se uma colônia de desenvolvimento, com a economia baseada na produção de bens para o mercado interno e externo.

A P Ê N D I C E 1.JUSTIÇA FEDERAL - CELERIDADE

LEI Nº 6.825 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 475, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra a União nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 1º O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica a sentença proferida contra as autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

§ 2º Nas desapropriações movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas federais ou por sociedades de economia mista, mediante delegação, somente fica sujeita a recurso de ofício a sentença que condenar o desapropriante em quantia superior a 30 (trinta) vezes o valor oferecido na inicial.

§ 3º Nas causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização, a sentença só fica sujeita ao duplo grau de jurisdição quando nela se discutir matéria constitucional.

Art. 2º Não ficam sujeitas ao recurso de ofício as sentenças desfavoráveis à União e autarquias federais, nas recla

mações trabalhistas movidas contra essas entidades (Constituição, art. 110), de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 3º Além das hipóteses previstas no art. 520 do Código de Processo Civil, nas causas em que a União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a apelação será recebida unicamente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir questões predominantemente de direito, com fundamento em súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 90, § 2º, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos recursos interpostos nas causas de que trata este artigo não haverá revisor.

Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.

§ 1º Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 605 do Código de Processo Civil.

§ 2º Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

§ 3º Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 5º Os representantes judiciais da União, suas autarquias e empresas públicas federais poderão transigir para ter

minar o litígio, nas causas, salvo as de natureza fiscal e as relativas ao patrimônio imobiliário da União, de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, mediante as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Quando o valor da causa for superior ao limite previsto no artigo, a transação somente será possível com a prévia e expressa autorização das autoridades indicadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da Lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Art. 7º A União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autores os réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criadas por lei federal.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 22 de setembro de 1980; 159ª da Independência e 92ª da República.

João Figueiredo
Ibrahim Abi-Ackel

A P Ê N D I C E 2.

LEI Nº 6.830 - DE 22 DE SETEMBRO DE 1980.

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

Art. 34 Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A P Ê N D I C E 3.RECURSO ORDINÁRIO Nº 5.803-DF

Registro nº 3.307.760

Matéria Constitucional

RELATOR: O Sr. Ministro Adhemar Raymundo

RECORRENTE: União Federal

RECORRIDO: Raimundo Antônio Cavalcanti

REMETENTE EX OFFICIO: Juízo Federal da 2ª Vara - DF

Advogados: Drs. Rubem José da Silva e outros

EMENTA: Processual Civil. Alçada. "Quantia além da qual não pode o juiz julgar, ou se não pode recorrer". Sua disciplina na lei processual, ante inexistência, na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de norma, que erija o princípio de duplo grau de jurisdição. Constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.825/80.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria absoluta, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 6.825/80, vencidos os Srs. Ministros Romildo Bueno de Souza e Aldir Passarinho, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo par

te integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de junho de 1982.

JARBAS NOBRE, Presidente - ADHEMAR RAYMUNDO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO: Por Acórdão de fl. 109, decidiu a Egrégia 3ª Turma, deste Tribunal, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade, formulada pela União Federal, determinando a remessa dos autos, independentemente de Acórdão, ao Egrégio Tribunal Pleno.

Por despacho de fl. 113, despachou o Relator deste processo, dando vista ao Sub-procurador da República.

Manifestou-se este às fls. 115/117 sobre a inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 6.825/80, argüida às fls. 81/82 pela União Federal, esclarecendo, preliminarmente, que a questão constitucional acima mencionada prende-se, evidentemente, à admissibilidade do recurso em tela, em face do valor dado à causa. Contudo, que o referido valor não foi impugnado, no momento oportuno, com base no que dispõe o art. 261, do CPC, aplicável, subsidiariamente, ao processo trabalhista, por força do art. 769, da CLT, com que, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, ficou presumida a sua aceitação pela reclamada e, por outro lado, preclusa a matéria.

Que, no que concerne à arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 6.825, tem-se que o dispositivo em tela, que modificou o sistema recursal previsto na legislação processual, quanto às sentenças proferidas pelos Juízes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoen

tes a União, autarquias e empresas públicas, pretendeu, em ver
dade, desafogar a Justiça Federal, dando caráter definitivo àque
las decisões.

Por outro lado, que o princípio do duplo grau de juris
dição que orienta, de forma genérica, o sistema judiciário bra
sileiro é, apenas, deduzido de alguns dispositivos da Constitui
ção, dentre eles o art. 112, não podendo ser encarado em termos
de exigência inafastável, cujo descumprimento implique, necessa
riamente, inconstitucionalidade.

Quanto à alegada violação ao art. 122, inciso III, da
Lei Maior, exsurge, claramente, da sua leitura, o entendimento,
segundo o qual cabe ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos jul
gar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Fede
rais mas, evidentemente, apenas nos casos em que tais decisões
sejam recorríveis.

Argumentou, finalmente, que "se os diplomas proces
suais, e as leis que os modificam tornam irrecorrível determina
do tipo de decisão em função do valor da causa ou de outro fator
qualquer, resulta, em consequência, que a prestação jurisdicio
nal aí se esgota, sem que isso enseje, necessariamente, violação
ao princípio do duplo grau de jurisdição, ocorrendo isso, exata
mente com o art. 4º da Lei nº 6.825/80, o qual modificando a sis
temática recursal quanto às decisões a que se refere, limitou
aos embargos infringentes do julgado e aos embargos de declara
ção os recursos cabíveis.

Assim que, se das sentenças proferidas pelos Juízes
Federais, na hipótese descrita no art. 4º em tela, não são mais
admitidos recursos com efeito devolutivo, nenhuma é a violação
ao art. 122, inciso III constitucional, eis que a expressão "em
grau de recurso", nele contida, somente pode ser entendida quan
to aos recursos que ensejam a devolução, ao órgão colegiado de
2ª instância da Justiça Federal, do conhecimento e do julgamen

to das causas em que são interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes da União, autarquias e empresas públicas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADHEMAR RAYMUNDO (Relator): O Ministério Público Federal, por seu legítimo órgão, na apelação interposta da decisão monocrática que condenou a União a pagar a Raymundo Antônio Cavalcante a diferença de salário entre os empregos de Artífice e de Agente de Cinematografia e Microfilmagem, correspondente ao período de 25 de outubro de 1972 a 26 de março de 1979, arguiu a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº ... 6.825/80, "que privou a União, suas autarquias e empresas públicas, de submeterem em grau de recurso, ao Tribunal Federal de Recursos, as causas decididas pelos Juízes Federais, farpeando, de modo claro e inequívoco, espírito e corpo da norma constitucional", Arrima-se o douto Procurador da República, no seu arrazoado, no disposto no art. 122 da Carta Magna, que soa:

"Compete ao Tribunal Federal de Recursos ... III - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais".

Transcrevo, na íntegra, o dispositivo atacado de inconstitucional: Artigo 4º, da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

"Das sentenças proferidas pelos Juízes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoente, a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração".

Já se afirmara, com propriedade, que o direito público ou privado tem as suas raízes no direito constitucional. Não foi sem razão que o grande Jellinek considerou o direito constitucional ou a teoria geral do Estado como "a base fundamental do ordenamento jurídico estatal no moderno Estado de Direito". A lição maior, emanada do ensinamento do mestre tedesco (Dottrina Generale del Diritto dello Stato, pág. 9), torna claro que "os princípios e institutos pertencentes aos diversos ramos do direito, são, em última análise, pela sua natureza, princípios e institutos do direito constitucional". Reproduzo passo da obra de Renzo Provinciali, intitulada "Norme di Diritto Processuale nella Costituzione" - Milão - 1959 - págs. 10/11).

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, estatui normas que, pela sua natureza, são, em verdade, "pressupostos fundamentais do Direito Processual Brasileiro". A igualdade de todos perante a lei, de cuja preceituação exsurge a igualdade das partes em frente ao Juiz; a tutela do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, bem como a proteção constitucional do direito adquirido, no qual se incluem os direitos processuais; a impossibilidade de ser excluída do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual, a proteção da liberdade individual, proibindo a prisão fora do flagrante e dos casos permitidos em lei; a obrigatoriedade da individualização da pena; a ampla defesa assegurada aos acusados; a proscrição do foro privilegiado; a estatuição das ações de Habeas Corpus e do Mandado de Segurança; a contraditoriedade da instrução criminal, dentre outros.

Merecem especial destaque os princípios do Juiz natural e do devido processo legal, incluídos dentre os princípios informativos do processo, sob a denominação de políticos. O primeiro, do Juiz natural, está consagrado no § 4º, do art. 153, pelo qual "somente é Juiz, quem assim se configura entre os órgãos do Estado, pela Constituição", porque defeso criar-se órgão jurisdicional, que não esteja previsto na lei maior para decidir litígio sobre lesão a direito individual (Apud Frederico Marques - A Reforma do Poder Judiciário - págs. 73).

Ao lado desse princípio, o do devido processo legal. Já assinalara o grande Calamandrei que o escopo do processo é "garantir o respeito à pessoa humana e a liberdade do cidadão". Na esteira desse pensamento, o de Grispigni, quando salientara que a atuação do juiz é acima de tudo garantia contra o arbítrio.

Encarado o processo, do ponto de vista teleológico, busca-se a garantia dos direitos humanos, vida, liberdade, e propriedade. Destarte, assegura-se, nos termos da Lei Maior, a tutela jurisprudencial a quem "pretende a restauração do direito lesado". A jurisdição, portanto, visa a tutela de ordem jurídica e dos direitos individuais. E, conseqüentemente, há de se incorporar a essa proteção o devido processo legal. Por isso, a oportuna advertência de Frederico Marques. (Ob. cit. pág. 100) quando assinala: que "de nada adiantaria ver assegurada a tutela jurisdicional, se, implicitamente, também, não se garantisse o devido processo legal".

O processo, como meio de atuação da jurisdição, há de se assegurar "o livre acesso dos particulares aos tribunais, e o direito de defesa", num contexto procedimental, previamente disciplinado por normas legais, que o estruturam. Assegura-se a tutela invocada, por meio de uma série de atos, que confluam para um fim único, qual seja dizer do direito em cada caso concreto: As garantias constitucionais asseguram ao autor e ao réu prerrogativas que afastam, de pronto, cerceamentos aos seus direitos, de modo a que o direito de ação e o da defesa não sejam atingidos ou golpeados. Superestimados devem ser os direitos processuais subjetivos, pois o cerceamento de qualquer deles ainda que promane de norma legal, representa frontal oposição ao contraditório, que, pela sua importância, se incorpora ao princípio político do devido processo legal.

O processo há de ser "informado pelos superiores princípios de justiça". E não é processo legal o que se apresenta deformado, de modo que impossível alcançar os seus superiores ob

jetivos, se os atos que o compõem não possam assegurar a garantia do direito individual.

Será que o princípio do duplo grau de jurisdição se incorpora aos princípios políticos? A doutrina no Brasil, entende que o princípio referido está ínsito no nosso sistema constitucional. A obrigatoriedade de se instituir o duplo grau de jurisdição resultou, não de um imperativo de ordem lógica, mas de ordem política, na observação de Batista Martins.

Mas, ainda que admitam a sua consagração como princípio político, alguns dos defensores da tradicional fórmula, "provada e aprovada, de possibilitar a correção dos erros em que o Juiz haja incorrido", não no concebem como absoluto. Exemplo dessa sadia orientação é o ensinamento de Moniz de Aragão, ao prelecionar:

"Esse princípio, entretanto, não é absoluto, coexistindo limitações impostas pela lei, como ocorre entre nós, nas causas de alçada e nos processos da competência originária dos tribunais, fato que assume maior grau de absolutismo, quando a competência originária é do Supremo Tribunal Federal" (Estudo sobre os embargos de nulidade e infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil, pág. 108, Curitiba, 1959).

A limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição decorre, em primeiro lugar da alçada. A norma geral, pode a lei ordinária, tendo em vista o valor da causa, estabelecer uma restrição ao direito de recorrer. Por alçada há de se entender, "a quantia além da qual não pode o Juiz julgar ou se não pode recorrer (Mario Guimarães - O Juiz e a Função Jurisdicional - pág. 59). Ou na lição do grande João Mendes (Direito Judiciário Brasileiro - pág. 48, Ed. 1940 - Freitas Bastos), alçada é a quantia além da qual o Juiz não pode conhecer e julgar uma causa, ou a quantia dentro da qual o Juiz em única instância e sem recurso ou mesmo julgando em segunda instância, desta não há recurso pa

ra terceira, isto é, a alçada é, ou a quantia além da qual um Juiz não pode conhecer ou julgar, ou a quantia dentro da qual o Juiz julga sem recurso.

Essa limitação, a meu ver, data vênia dos que pensam em contrário, não fratura o princípio do devido processo legal. Este, como exposto linhas acima, há de pressupor um modelo que não sacrifique direitos processuais subjetivos, quais os relacionados com o direito de ação e da defesa. Se entre os que integram esta, está o de recorrer, se vencido no pleito, a interposição para o próprio julgador, sem a devolução para uma instância superior não o cerceia, porque, em verdade, há exercício do direito de recorrer. Se a lei processual pode disciplinar a alçada, estabelecendo-a com limite do poder de julgar, também pode esta mesma lei ordinária considerar a alçada como limite, dentro do qual o Juiz julga sem recurso para órgão superior. A impossibilidade de assim estatuir, só existe, quando, expressamente, a norma constitucional, erigir como dogma o princípio do duplo grau de jurisdição. E, positivamente, não enxergo em qualquer das normas do artigo 153, da Constituição Federal o cânon consagrador do referido postulado. A Constituição Imperial, de 1824, no artigo 158, consagrou o princípio do duplo grau de jurisdição. Mas, as posteriores não se referiram ao postulado em exame, o que, contudo, não impede que se admita que, de modo implícito, ele esteja contido no princípio do devido processo legal. A regra geral há de ser a apelabilidade das sentenças, possibilitando o reexame da causa pela instância superior. A lição de A da Pellegrini tem o meu apoio, quando a mestra adverte que "todos aqueles que ingressam em Juízo devem ter, em igualdade de condições, a possibilidade de pleitear a revisão da sentença, por um tribunal hierarquicamente superior". (O Processo em sua unidade - pág. 43).

Mas, no silêncio das Constituições Republicanas, prevalecendo o entendimento de que, de regra, o devido processo legal pressupõe a duplicidade de jurisdição, admitir-se-á a supressão do segundo grau, nas causas de pequeno valor. Vale conside-

da a lição de Frederico Marques, ao dizer: "O Princípio do duplo grau de jurisdição, em muitos casos, está implícito ao postulado do devido processo legal. Por isso, só se admite a supressão do segundo grau de jurisdição, quando não coletivo, sim, monocrático, o órgão jurisdicional inferior, nas causas de pequeno valor (Manual - 1º, pág. 78, nota nº 7).

A violação do princípio do devido processo legal está, portanto, na criação do Juiz único. A exceção contida no artigo 4º, da Lei nº 6.825, tem a sua ratio assendi no fato de ter o legislador procurado aliviar este Tribunal de uma sobrecarga de trabalho. Reconheço a injustiça criada, porque, em última análise, há, em muitos casos, manifesta desigualdade, Mas, entre a injustiça que da norma possa advir, pelo seu caráter limitativo, e a afronta à norma constitucional estatuidora dessa obrigatória duplicidade de jurisdição, em qualquer hipótese, há indiscutível diversidade.

A alçada sempre foi o objeto de disciplina normativa, ínsita em lei ordinária. Alçada, com quantia para limitar o poder de julgar e o uso do recurso. Em decorrência da inexistência de norma constitucional sobre o postulado do duplo grau de jurisdição, a matéria passou a ser disciplinada pelas leis ordinárias. O velho Código de 1939 estatuiu a duplicidade de jurisdição, sempre que o sucumbimento derivar de decisão do primeiro grau, como ainda perdura. A regra, portanto, é a possibilidade de recurso das sentenças que põem fim ao processo, para que estas na instância superior, sejam reexaminadas. Como exceção a essa regra geral, estabeleceu o legislador ordinário, de 1939, o Juízo único, nas causas de valor igual ou inferior a dois mil cruzeiros (art. 839 do antigo Código). Do mesmo, no setor do Direito do Trabalho, a Lei nº 5.584, de 26.6.1970, art. 2º, § 4º, ao estatuir a inadmissibilidade de qualquer recurso para as causas de alçada de valor igual ou inferior a 2 vezes o salário mínimo.

A instância única fora restabelecida, porque, na vigência da Carta Política de 1937, esta não se referia a obrigatoriamente do postulado, do duplo grau de jurisdição. O mesmo se diz, com relação ao texto atual, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Deflui da assertiva a possibilidade de o princípio, instituído pela lei ordinária, ser por outra derogado. O legislador comum se atém, no particular, a disciplinar matéria que se agrega à competência, obrigatoriamente incorporada às normas do Código de Processo.

A possibilidade de limitação à regra geral da duplicidade de jurisdição, foi registrada por Carnelutti, para demonstrar que inexiste desvirtuamento do sistema do devido processo legal. Escreveu o insigne mestre: "Em princípio, pode ocorrer que não se admita nenhuma impugnação de uma sentença; o Código de procedimento civil não prevê algumas dessas sentenças, mas não se impede que o disponham assim as leis especiais". (Instituciones del nuovo processo civil italiano - pág. 416 - trad. espanhola - Barcelona - 1942).

José Carlos Barbosa Moreira (Com. CPC, Vol. V, pág. 223- Forense - 1976) assevera: "Vale observar que, embora a doutrina tenda a considerá-lo (refere-se ao princípio do duplo grau de jurisdição) ínsito em nosso sistema constitucional, a Carta da República, no particular, não ministra qualquer conceito que se imponha ao legislador ordinário, nem mesmo alude, expressis verbis ao princípio".

Frederico Marques, no seu Manual - Vol. 1º pág. 77, acentua: "Vigora no direito brasileiro o princípio do duplo grau de jurisdição. Trata-se, porém, de postulado não consagrado constitucionalmente, pelo que o legislador ordinário poderá derrogá-lo em hipóteses especiais". E acrescenta que essa exceção ao postulado é admissível nas causas de pequeno valor.

O direito positivo brasileiro criou a limitação, inse

rida no texto apontado como inconstitucional. Do exposto, dada a inexistência de texto constitucional que a impeça, a derrogação à regra geral que retira a possibilidade de reexame da causa pela instância superior, cuja obrigatoriedade para essa tarefa não dimana da Constituição, é norma do nosso direito escrito. O direito vigente consagra a exceção, que confirma a regra da apelabilidade das sentenças dos Juízes Federais para este Tribunal. O absolutismo da regra é que não existe, porque com ela coexistem limitações impostas pela lei, a qual não se afasta de nenhum preceito constitucional.

Inconstitucional seria a lei que retirasse da normalidade dos casos a incidência normativa do artigo 122 nº III da Constituição Federal. A exceção criada pela lei ordinária não fratura o texto constitucional. Perdura a regra geral. Admissível a exceção, que dimana da lei, vez que esta pode criar essa limitação, tendo em vista o valor da causa, ante a falta de norma constitucional "que se imponha ao legislador ordinário".

Assinalo, por último, que a inexistência de norma constitucional no particular, guarda perfeita compatibilidade com a estatuição da lei maior, ao fraturar, explicitamente, a regra geral da duplicidade de jurisdição, ao criar a instância única, nos processos da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Dir-se-á também, que a Constituição vulnerou o princípio do devido processo legal, retirando das partes a oportunidade de invocar outra jurisdição para o reexame da causa. Ao adotar esse sistema, por considerar, na hipótese, uma necessidade o princípio da competência originária desse órgão maior, o legislador constituinte comprovou que, em casos excepcionais, imperiosa a quebra do postulado da dupla jurisdição. Em razão do preceito constitucional, Jorge Americano discorreu sobre a matéria, in verbis:

"Quebra-se no presente artigo (referia-se ao art. 839 do Código de 39), a sistemática do Código, em matéria de dupla jurisdição, a qual também em outro ponto é quebrada, na matéria

constitucional de processos originários do Supremo Tribunal Federal, e na ação rescisória, da competência originária dos Tribunais Superiores. Nesses casos, a falta de dupla jurisdição tem por motivo necessário, o princípio da competência originária dos Tribunais Superiores: não há para quem recorrer" (Com. ao CPC, Vol. 4º - pag. 47 - São Paulo - 1960).

Na esteira destas pálidas considerações, considero constitucional o artigo 4º, da Lei nº 6825, de 22 de setembro de 1980.

É o meu voto.

V O T O

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, tenho já, até mesmo como Relator, na Eg. 4ª Turma, perfilhado várias vezes o entendimento que aplica o art. 4º, da Lei nº 6825, de 22-9-80 (deixando, pois, de suscitar a inconstitucionalidade desse preceito).

Assim tenho agido como que dominado pela impressão que guardo em meu espírito, de que a arguição certamente esbarraria em resistência unânime, não somente desta Corte...

Entretanto, explicitamente provocado pelo incidente, não posso arredar de minhas convicções que nem mesmo o esplêndido voto que todos acabamos de ouvir com a maior atenção logrou abalar, a despeito de sua elegante fundamentação.

Como a matéria é daquelas que há muito me preocupam, dispenso a vista dos autos e me animo a alinhar dois ou três argumentos que me levam a palmilhar rumo diametralmente oposto ao eleito pelo eminente Relator.

Na verdade, o debate deste tema é antigo.

Em doutrina, tem-se sustentado que o direito de recorrer não se reveste de autonomia. A opinião segundo a qual o recurso corresponderia a direito autônomo é francamente minoritária, na literatura processual brasileira e alienígena.

Acabamos de ouvir transcrição (aliás adequadíssima) de tópico colhido em Carnelutti. Vale a pena acentuar que o ilustre processualista foi muito cuidadoso no emprego das palavras, tanto que ressaltou: "Em princípio, se admite que a lei ordinária suprima o duplo grau",

Tratou do tema, por conseguinte, em princípio (isto é, em ciência); e, quando se reportou ao direito positivo, referiu-se à lei ordinária, a suprimir o duplo grau...

No Brasil, entre os que maior relevo conferem ao fundamento constitucional dos institutos processuais, merece menção Frederico Marques. Ao ferir o assunto que ora nos ocupa, numa de suas obras o ilustre jurista pátrio recorda expressões de Pellegrino Rossi, que vê a Constituição como "tête de chapitre" de todos os ramos da ciência do direito, porque todos eles se abeberam em sua seiva.

A doutrina segundo a qual o direito ao recurso é apenas dependência ou projeção do direito de ação (e, portanto, destituído de autonomia), correta, embora, sob o prisma da ciência, no entanto, somente pode ser sancionada pelos tribunais enquanto se conciliar com o disposto, entre nós, pela lei maior.

Ora, a Constituição contém pelo menos duas espécies de normas: as orgânicas e as dogmáticas. Estas estabelecem os princípios ou diretrizes a serem atendidos pelos órgãos que ela mesma institui ou prevê, dentro dos limites por ela demarcados.

Não se restringe, portanto, a Constituição, apenas a e rigir os órgãos do Estado e a distribuir por eles as atribuições necessárias à realização dos fins do Estado.

Referindo-se ao art. 839, do Código de Processo Civil de 1939, observou Frederico Marques:

"Nas causas de valor igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00, não funciona o princípio do duplo grau de jurisdição e sim, o do duplo exame. É que, nos termos do art. 239, do CPC, contra sentenças proferidas em causas desse valor monetário "só se admitirão embargos de nulidades ou infringentes do julgado e embargos de de claração" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Forense, IV/264)";

E prossegue:

"Não nos parece louvável tal norma, visto que dá ao juiz de primeira instância um arbítrio desmesurado e incontrolável, o que em nosso sistema de juízo monocrático ou magistrado único, na da tem de aconselhável. Felizmente, com a inflação reinante, di ficílimo será aparecer causa de tão ínfimo valor, Cr\$ 2.000,00 ".

Afinal, conclui que, graças à inflação, o preceito se tornou, praticamente, "letra morta".

É, a meu ver, o que esclarece que a jurisprudência, ao longo da vigência do Código de 1939, tenha descartado o tema da inconstitucionalidade daquele preceito. Entre nós, ninguém é com pletamente estranho àquela quadra da vida brasileira, em que a al çada ("limite além do qual certos juízes não podem julgar: ou, en tão, dentro do qual julgam sem recurso", na lapidar definição de João Mendes, recordada pelo ilustre Relator) perdeu significação prática, dada a inalterabilidade do quantitativo adotado como li mite.

Hoje, a norma legal tem diverso teor: amarrou-se a valor variável, o das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Neste caso, como ler, como interpretar a Constituição?

O dispositivo invocado (art. 122, III), ao estabelecer o Tribunal Federal de Recursos como competente para julgar, em segundo grau, as causas julgadas pelos juizes federais, constitui norma meramente orgânica? Ou se trata de norma de conteúdo?

No primeiro caso, isto é, a Constituição estaria a dizer apenas que, havendo recurso, o competente será o Tribunal (sem, no entanto, nada garantir quanto ao direito aos recursos). Até onde poderá ir, por esse rumo, legislador?

Até 50 ORTNs? Até 200? Ou até 1.000?

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: V. Exa. me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Com todo prazer!

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: V. Exa. citou o art. 122, III, da Constituição Federal, que diz competir ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais. Perguntaria eu: E se não houver recurso? - É evidente que o Tribunal não irá reexaminar a causa. Então, não é absoluto o princípio do duplo grau de jurisdição. Não se deve interpretar a norma literalmente.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Vejo que V. Exa. adota interpretação estritamente formal ou orgânica do preceito constitucional a que me reporto.

Permito-me recordar, no entanto, que o mesmo seria de dizer quanto à garantia constitucional de ação; ou seja, demanda quem quer...

O que a Constituição, entretanto, garante é que quem quiser agir haverá de encontrar Tribunal pronto a ouvi-lo...

Também a garantia de recorrer ao segundo grau de jurisdição reside nisto, em que o Tribunal foi instituído para esse fim; e que, onde quer que algum litigante, vencido, queira recorrer (segundo as possibilidades que a lei processual contempla), será admitido a fazê-lo, dirigindo-se ao Tribunal.

Como vê V. Exa. e como vêm meus eminentes Pares, defendo interpretação voltada a extrair o conteúdo valorativo (e não apenas formal) da norma constitucional, a par da interpretação de sentido meramente orgânico do citado art. 122. Da mesma forma como também a preconizo em relação ao art. 144, que trata dos Tribunais e Juizes Estaduais.

Meu entendimento é o de que, se a Constituição estabeleceu até mesmo para os estados-membros a instituição de tribunais de justiça (e também de alçada), ela não se limitou a enunciar princípio meramente orgânico, segundo o qual os recursos (de apelação, de agravo, etc.) devam subir ao tribunal; ou que este é o competente para julgá-los. Ao assim dispor, a lei maior foi além e assegurou o direito do vencido ao reexame de questões ou de causas em segundo grau de jurisdição por órgão diverso daquele que se pronunciou em primeiro grau.

Em outras palavras, a Constituição estabeleceu, por decisão política, o princípio que entendeu indispensável às conveniências da justiça. Muito embora não devamos presumir que as sentenças sejam erradas (ao contrário, elas se presumem certas e justas), contudo, devemos também admitir o risco de erro e de injustiça: de erro, na condução do processo; de injustiça, na decisão da causa. Afigura-se, pois, extremamente discriminatório o dispositivo legal que relega certas causas ao risco de receberem decisão errada ou injusta, tão-somente em razão de seu valor patrimonial, ao ficarem excluídas da apreciação do órgão de segundo grau por se entender diminuta a expressão monetária do interesse deduzido no processo.

Compreendo que a justiça, entre nós, atravessa, há dé cadas, situação crítica; seria fechar os olhos para a realidade, tentar dissimular a gravidade da crise que vimos experimentando (a qual, em verdade, constitui reflexo da evolução histórica pe la qual o Brasil vem passando, em face do espantoso crescimento populacional, da expansão da fronteira agrícola com a conquista de amplas porções do território e da diversificação da indústria, tudo, por sua vez, a espalhar o desenvolvimento da ciência e da técnica e determinar a multiplicação de litígios cada vez mais complexos).

Que fazer, diante disso?

Enfrentar com realismo, perseverança e firme disposi ção de distribuir justiça às deficiências da justiça; propor, à luz de reflexão madura, consciente e aberta aos mais amplos seto res da sociedade as providências adequadas.

E não, aceitar passivamente, como solução satisfató ria, a propalada criação de uma justiça para as pequenas causas (ou seja, para os pobres, para os que vivem nos bairros mais dis tantes das cidades), a qual, certamente, exhibirá, além das defi ciências que já vêm obstruindo a prestação jurisdicional, ainda, por acréscimo, aquelas outras, talvez mais graves, próprias de organismo novo que nada nos autoriza antever realmente aparelha mento para os seus fins.

Parece-me que o Poder Judiciário, mesmo quando julga esta ou aquela causa (e máxime quando afirma a constitucionalida de) tem a oportunidade de fazer ouvir sua palavra de ponderação para que possa repercutir nos outros poderes da República no mo mento de preparar anteprojetos de providências legislativas, pa ra que estas possam mostrar-se adequadas a conjurar a crise e a assegurar o acesso do povo aos Tribunais. Notadamente em tema como este, nos órgãos da jurisdição precisam exprimir seu pensa mento, sob pena de grave omissão.

Compreendo que o entendimento que preconizo não contri**bu**i para o alívio de nossos encargos.

Não vejo, porém como contornar a realidade; nem me animo a ladear os grandes princípios que promanam da Carta Maior e que dizem com o anseio do povo de ouvir a palavra dos seus **juí**zes e de saber que, para resolver seus litígios, há juízes e **tri**bunais no Brasil.

É extremamente arriscado dizer que determinadas **cau**sas, em razão de seu valor patrimonial, devam ter sua decisão **en**cerrada perante o juiz monocrático, dada a impossibilidade de o Poder Judiciário de nossa terra dizer palavra exaustiva de **justi**ça, como faz nas causas de maior valor, tudo a pretexto de **con**gestionamento de nossos tribunais.

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: V. Exa. me permite um aparte?

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Com muito prazer.

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: A argumentação de V. Exa. é brilhante, mas não quero me furtar ao prazer de pedir um aparte para outro esclarecimento. V. Exa. diz que talvez não **se**ria justo, ou não se atenderia ao mandamento condicional, se se deferisse tão-somente ao juízo monocrático o julgamento de **cau**sas de pequeno valor, V. Exa. lembrou - e é certo -, que para **al**guém ingressar na magistratura, tem de preencher vários **requisi**tos; prática da advocacia, concurso de provas e de títulos, **par**ticipação da banca examinadora de um representante da Ordem dos Advogados, no caso da Justiça Estadual, Presume-se, por isso, que quem ingressa na magistratura de primeiro grau reúna todas as condições morais e intelectuais, para que possa bem aplicar a lei aos casos que lhe forem submetidos.

Perguntaria, então, nessa linha de raciocínio, se o nosso Tribunal, tomando uma decisão numa causa importante, num

Mandado de Segurança, por exemplo, essa decisão estaria sempre e obrigatoriamente sujeita à apreciação do órgão de cúpula do Poder Judiciário, que é o Egrégio Supremo Tribunal Federal? - Entendo que não!

Por aí V. Exa. vê que não é absoluto o princípio do duplo grau de jurisdição.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Ministro Lauro Leitão, quando a Constituição prevê o recurso extraordinário; ou quando o Código de Processo Civil prevê os recursos ordinários, estabelecem também os respectivos pressupostos.

A Constituição, dizia eu, concedeu o recurso. Em doutrina se diz que o recurso é mera dependência do direito de ação, pois não tem existência própria. Estou de acordo; mas a nossa Constituição garantiu certos recursos; e no ponto em que os garantiu, fala mais alto do que qualquer doutrina.

Então, impõe-se reconhecer que não podemos deixar de ler a Constituição, sem levar a sério o que decorre de seus imperativos. Claro que, em certos casos, a Constituição não assegura recurso extraordinário. Que fazer? Foi a Constituição que assim decidiu. Outra questão é entender que o legislador ordinário possa restringir a garantia de acesso aos Tribunais, que a Constituição outorgou quando os criou; e que o Código de Processo Civil assegurou, ao regular o recurso de apelação, sem estabelecer o limite que ora se discute.

Eu pediria ao Senhor Ministro Lauro Leitão que ponderasse sobre este aspecto.

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: Pediria a V. Exa. que me dissesse onde a Constituição assegura, obrigatoriamente, o duplo grau de jurisdição, em todas as causas decididas por juizes de primeira instância.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Não é bem isso o que disse. Enquanto em doutrina se diz que o recurso não é um direito, que direito é o de ação, redarguo que a Constituição criou certos recursos, pois explicitamente os enumerou: ou, ainda, por que criou Tribunais cuja razão de existir, segundo sua história, segundo sua tradição, é julgar precisamente estes recursos, na forma das sucessivas leis nacionais de processo que temos tido e praticado ao longo de nossa história.

Assim, o Código de Processo Civil de 1973 não cuidou, não admitiu essa restrição; quer dizer, aquela lei processual nacional, fruto de uma década de reflexão e de debates, não admitiu o que uma lei de emergência (a Lei nº 6825, de 22-9-80), destinada a desafogar o Tribunal Federal de Recursos, veio a dispor.

A Constituição deve ser lida no seu conteúdo pragmático, na anunciação dos seus valores. Se hoje admitimos que a lei pode excluir do reexame através de apelação, causas de até 50 ORTNS, admitimos que possa, também, futuramente, excluir causas de 100 ORTNS, ou de 200, ou de 1.000, consoante a crise do Poder Judiciário se agrave, ao invés de encontrar solução...

Nesta ordem de idéias, poder-se-ia indagar: se a lei ordinária, ao invés de se conter apenas em tema de valor, passa a matérias outras, como ações possessórias, ou consignatórias, ou de estado e outras que tais, e ações sobre contratos de seguro, ou contratos?

O SENHOR MINISTRO LAURO LEITÃO: Desde que a Constituição não proíba atos expressamente, a lei será válida, será constitucional. O legislador também pratica atos em nome da soberania popular. O Judiciário também pratica atos em nome da soberania popular ou nacional.

V. Exa. também falou em prestação jurisdicional. Reclama-se tanto pela morosidade da Justiça, Esta lei, que ora se

averba de inconstitucional, sabe V.Exa., foi precedida de estudos elaborados por uma comissão interministerial, com a participação do Conselho da Justiça Federal, com a participação do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, do Ministério da Fazenda, através de seus órgãos técnicos. Além disso, em sua tramitação no Congresso Nacional, o projeto passou pelo crivo do controle prévio de sua constitucionalidade, quando recebeu parecer das Comissões de Justiça da Câmara e do Senado.

Então, a presunção é de que esta lei é constitucional. Tal princípio, aliás, é observado em todos os Estados de Direito. Daí por que não se decreta a inconstitucionalidade de uma lei, senão quando ela for manifesta, insuscetível de qualquer dúvida.

Agradeço a gentileza de V.Exa. em me haver concedido o aparte.

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Agradeço, Senhor Presidente, os apartes do Senhor Ministro Lauro Leitão e peço escusas por me haver alongado. Com a vênua de meus eminentes Pares que pensam de modo diverso, mui especialmente do eminente Senhor Ministro Relator, concludo sustentando a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6825, por entender que, no Brasil, ao assegurar recursos a tribunais (na medida em que o faz) a Constituição não pode ser objeto de restrições inspiradas em dificuldades momentâneas do Poder Judiciário. Ao contrário, o que se impõe é encaminhar as providências adequadas para que o Poder Judiciário possa distribuir a todos a melhor justiça. É no contexto destas idéias e destas convicções, que dizem com as garantias dos direitos humanos (mesmo dos humildes) que penso deva a Constituição ser lida e interpretada, para que ela seja o guia dos nossos pretórios.

Acolho a arguição.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PEREIRA DE PAIVA: Sr. Presidente da ta vênia do pronunciamento que acabamos de ouvir do eminente Ministro Romildo Bueno de Souza, fico de acordo com o voto do eminente Relator, que esgotou a matéria em todas as suas nuances.

Dou pela constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6825

V O T O

O SENHOR MINISTRO MIGUEL FERRANTE: Argúi-se de inconstitucional o artigo 4º da Lei nº 6825 de 1980, que admite embargos infringentes do julgado e embargos de declaração das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Pretende-se que o dispositivo fere, de modo inequívoco, o artigo 122, item III, da Constituição Federal, que fixa a competência deste Tribunal para "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais".

O eminente Relator afasta a eiva apontada.

Sua Excelência, após lembrar ter sido sempre a alçada, entre nós, "objeto de disciplina normativa, ínsita em lei ordinária", ressalta, arrimado no magistério de Carnelutti, que não se desvirtua o sistema do devido processo legal com a limitação à regra do duplo grau de jurisdição. Inconstitucionalidade haveria, observa, se a lei retirasse da normalidade dos casos a incidência normativa do preceito constitucional. "A exceção - enfatiza - criada pela lei ordinária não fratura o texto constitucional. Perdura a regra geral. Admissível a exceção que dimana da lei, vez que esta pode criar limitação, tendo em vista o valor da causa, ante à falta de norma constitucional "que se impunha ao legislador ordinário".

Com essas conclusões, informadas em segura fundamentação, brilhantemente exposta, ponho-me de inteiro acordo.

Também não vislumbro, ao reexame da matéria, descompasso entre a norma da lei ordinária e o comando constitucional que se diz afrontado.

Com efeito, não pode ser tomado em sentido absoluto o regramento da Lei Maior que submete à apreciação desta Corte as causas julgadas pelos juízes federais. Tal exegese não se harmoniza com a tradição do nosso direito, que, como anotado pelo ilustre relator, sempre admitiu a alçada. Não seria plausível entender, data vênua, tivesse o legislador constitucional o propósito de vedar a alçada apenas nas causas decididas pelos juízes federais, abrindo uma exceção injustificável à margem do nosso ordenamento jurídico.

Em verdade, o texto fundamental, ao declarar a competência do Tribunal, não obsta que a lei ordinária institua limitações ao princípio do duplo grau de jurisdição, retirando determinadas causas do reexame da instância superior. Ao invés, poderá, validamente, fazê-lo, objetivando a pronta prestação jurisdicional, quando o aconselharem, eventualmente, as necessidades do mecanismo judiciário. E isso, a meu ver, sem que a obstaculize qualquer empecilho constitucional.

Ao cabo, permito-me não comungar com a preocupação dos que vêm, na faculdade reconhecida ao legislador ordinário de estabelecer alçada, a porta aberta à derrogação do princípio da revisão recursal. É que a alçada, ditada no interesse da aplicação da justiça, visa, em última análise, agilizá-la, impedindo a plethora de recursos em causas de pequena expressão econômica. Informa-a, pois, uma realidade econômica e seus parâmetros se ajustam ao valor da moeda, em determinada época. Por conseguinte, a lei, que a pretexto de discipliná-la, extrapolasse ab absurdo esses propósitos, seria uma lei sem eficácia.

Com essas ligeiras considerações, reportando-me ao erudito voto do ilustre Ministro Relator, igualmente tenho como in constitucional o mencionado artigo 4º da Lei nº 6825 de 1980.

É o voto.

V O T O

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Conforme ressaltou, em seu excelente voto, o ilustre Ministro Relator, houve lei (CPC de 1939, art. 839), que inseriu norma estabelecendo alçada, para o efeito de submeter sentença a embargos infringentes para o pró prio Juiz da 1ª instância, que vigorou, sem que se houvesse ar gúido - e muito menos proclamado - ao que sei, a respectiva in constitucionalidade. A ratio legis era, então, a necessidade de descongestionar os Tribunais de Justiça nos Estados.

Trata-se, portanto, de regra disciplinadora da polí tica judiciária, visando, também, a acelerar a prestação jurisdi cional.

A crer-se na inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 6825/80, inconstitucional também seria a de norma semelhante pre sente na Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6830/80, artigo 34 e parágrafo).

O princípio enunciado no inciso III do artigo 122 da Constituição Federal, não é obstativo da alteração estabelece dora da alçada por lei ordinária.

Inexiste, na Carta Magna, disposição tornando obriga tório o duplo grau de jurisdição, matéria disciplinada na legislação processual. Houvesse tal preceito na Constituição, aí, sim, teriam razão aqueles que se referem à interpretação substancial, de conteúdo, da norma. Todavia, o caráter formal do inciso III,

do art. 122, da Lei Maior, é evidente, data máxima vênia.

Como não vislumbro a inconstitucionalidade suscitada, voto de acordo com o eminente Ministro Relator.

V O T O

O SENHOR MINISTRO PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, não ouvi o relatório, desde que, à sessão em que se iniciou o julgamento, não estive presente. Mas, a esta altura, considero-me apto a abordar o tema.

Acoima-se de inconstitucional o art. 4º da Lei nº 6825/80, ao argumento de que está a reduzir a competência recursal desta Corte, prevista no art. 122, inciso III, da Constituição. Penso, porém, que é inerente às garantias individuais velar pela rápida solução dos litígios. Nesse sentido, invoco o § 36 do art. 153, da Lei Maior, segundo o qual "a especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ele adota". Ademais, é a própria Constituição que assegura o direito de petição (art. 153, § 30) e o acesso ao Judiciário (art. 153 § 4º). E, ao fazê-lo, visa que as soluções dos litígios se dêem de forma eficaz. Tal eficácia ficará profundamente comprometida com a postergação da sua solução pelo Judiciário. Por isso é que o legislador editou o texto legal tachado de inconstitucional, devendo o Judiciário interpretá-lo na consonância do seu objetivo, que, consoante se depreende, se harmoniza com o espírito da Constituição, ao invés de contrariá-lo.

Assinalo, porém, que, ao assim decidir, não estou a excluir a competência desta Corte para examinar as apelações interpostas em causa de alçada, versando sobre matéria constitucional.

Conforme se sabe - e muito bem abordou o eminente Mi

nistro Aldir Passarinho em seu douto voto - o artigo 4º dessa Constituição está a ampliar, sensivelmente, o poder dos Juizes Federais. A meu ver, porém, tal ampliação está sujeita a um limite, isto é, os Magistrados de primeiro grau jamais terão poderes para dar a sua última palavra em matéria constitucional. Em matéria constitucional cabe tão-somente ao Colendo Supremo Tribunal Federal dizer, em definitivo, sobre tal tema. Nesse sentido, recordo-me de que em época não muito remota foi levada à consideração do Supremo Tribunal Federal a questão da inconstitucionalidade atinente a processo de execução trabalhista. Lembram-se os eminentes Ministros que a matéria referente à execução trabalhista morre em segunda instância, isto é, no Tribunal Regional do Trabalho. Das decisões proferidas em primeiro grau, cabe agravo de petição, decidido em última instância, segundo dizia o texto legal, pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Ocorre que, em certos casos, argüia-se, nos recursos interpostos, questões acerca da inconstitucionalidade da lei. Se a matéria se exaurisse no âmbito do Tribunal Regional, o Supremo Tribunal não poderia apreciá-la, porque, segundo o art. 119, inciso III, da Constituição, só cabe Recurso Extraordinário das decisões proferidas pelos Tribunais. E, em se tratando de matéria trabalhista, só cuidando-se de matéria constitucional decidida pelo TST (art. 143).

Ora, diante disso, o que entendeu o Supremo Tribunal Federal construtivamente? Entendeu que em execução trabalhista cabe Recurso de Revista para o TST e daí Recurso extraordinário para o Supremo. Por isso, em face do princípio adotado por esse julgado (RE 89.145-PA, RTJ 89/306), entendo que, em tema de alçada prevista no texto legal, ora acoimado de inconstitucional, cabe apelação para essa Corte, a fim de se propiciar o recurso extraordinário até a nossa Colenda Suprema Corte.

Em conclusão: declaro constitucional o art. 4º da Lei nº 6825/80, mas o faço com uma ressalva, isto é, não aplico a alçada quando se questionar matéria constitucional relevante.

V O T O V E N C I D O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO: Sr. Presidente, o princípio consagrado é o do duplo grau de jurisdição. Sobre isso já se externaram os Srs. Ministros Relator e Romildo Bueno de Souza, mostrando que a doutrina, com embasamento nos princípios que regem as garantias e os direitos individuais, entende indispensável o duplo grau de jurisdição, embora aquele primeiro, pelos motivos que também com erudição expôs, não chegue a considerar inconstitucional norma restritiva ao duplo grau.

A Constituição consagra expressamente algumas exceções ao princípio, inclusive quanto àquelas questões em que a causa se decide originariamente nos Tribunais e não cabe Recurso Extraordinário e nas decididas em única e última instância pelo próprio Supremo Tribunal Federal, originariamente. Admito que o princípio do duplo grau, como regra, não se encontre previsto na Lei Maior. Entretanto, acredito que em relação às causas em que há interesse da União, autarquias e empresas públicas, há de se considerá-lo como presente na Constituição.

Refiro-me ao art. 122, inciso III, da Carta Magna, ao cometer ao Tribunal Federal de Recursos a competência para "julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais". É regra expressa, que atribui essa competência recursal a esta Corte, não se encontrando presente no texto constitucional exceção à regra, e nem se podendo dizer encontrar-se no art. 125 da Constituição, que fixa a competência dos Juízes Federais, elenco apenas exemplificativo, e não exaustivo.

E é de se compreender que assim seja, porque a Constituição criou a Justiça Federal, tendo em vista a relevância que procurou dar às questões de interesse da União Federal, autarquias e empresas públicas.

Não é demais observar que não se admitindo o segundo grau

ocorrerá uma singularidade: ficou o Juiz em situação excepcional, com poder, a rigor, maior que o do Tribunal Federal de Recursos. De fato, das suas sentenças não cabe Recurso Extraordinário e sendo o valor da causa inferior ao limite fixado na lei, não cabe recurso para esta Corte. Apenas, em casos excepcionais, caberia a ação rescisória. Anoto que embora muitas vezes o valor de uma causa seja pequena, a tese de direito nela defendida terá enorme repercussão. E, igualmente, embora as questões sejam de pequeno valor, isoladamente consideradas, seu grande número vem a ter extrema significação, o que não é absolutamente raro no âmbito da Justiça Federal: contribuição previdenciária, tributos, reivindicações de servidores, etc.

Quando se trata de matéria decidida neste Tribunal, pode haver embargos infringentes ou recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal até pelo fundamento da relevância, porque das decisões deste estabelece o art. 325 do Regimento do Supremo Tribunal Federal que "cabe o Recurso Extraordinário a par da arguição de relevância quando é malferido preceito constitucional ou contraria jurisprudência consagrada na própria súmula do Supremo Tribunal Federal". Em relação às decisões dos Juizes Federais, porém, e apesar de haver os mesmos aspectos, nenhuma previsão há a respeito. Então, ficaram eles como instância única em casos que podem ser da maior relevância para a União, autarquias e empresas públicas.

Assim sendo, manifesto-me pela inconstitucionalidade. Acompanho o voto do Sr. Ministro Romildo B. Souza.

É o meu voto.

V O T O V O G A L

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, ao ver dos doutos, a controvérsia se inicia discutível desde saber-se se o princípio da recorribilidade dos atos judiciais tem assento na

Constituição.

D.m.v., não há negar que o tenha, como o negam alguns, dentre os quais o Professor Frederico Marques - Manual de Direito Processual Civil", vol. I/76. Penso com os outros que admitem estar o princípio inserido no plano das garantias individuais, e aderido, mais imediatamente, ao direito a jurisdição, o qual se inteira dos dogmas do Juiz natural, e do devido processo legal, com a defesa e os recursos a ela inerentes - Constituição, art. 153, §§4º, 15, 32 e 36.

A partir daí, o que restará promover, num contexto mais amplo do que a literalidade do ordenamento jurídico, será a conciliação sistemática entre a garantia maior e a pragmática da formalística legal ordinária; será promover a compreensão objetiva daqueles princípios constitucionais sensíveis, removendo-os de sua potencialidade abstrata para o campo da realidade social a que visam ordenar.

De bom exemplo, pois, é que a lei ordinária realize a garantia do devido processo legal, e no concernente aos graus da jurisdição, a conduza pelo antigo princípio da taxatividade, imperante no tema da definição do sujeito, objeto e forma dos recursos (vide "Dos Recursos", José Afonso da Silva, *in* "Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil", pág. 175, Ed. Resenha Tributária, SP, 1974).

Daí se convir, e.g., na tolerância legal de atos judiciais irrecorríveis - recusados como objeto do recurso, apesar da natureza jurisdicional e da factível carga de prejudicialidade para uma ou outra das partes; nesse sentido, consultem-se a natureza e a carga dos atos de mero expediente, praticados a título de despacho do Juiz no processo - CPC, arts. 162 e 504. Daí, outros marcos limitativos traçados pela lei do processo, relativamente ao sujeito do recurso, como o CPC os traça ao exigir, ao lado do requisito da legitimidade, o interesse para recorrer, ou a frustrar ambos os requisitos pela simples previsão de aceitação tá

cita da decisão - arts. 499 e 503. Finalmente, limitações semelhantes, opostas à amplitude do direito a recurso, pode a lei regular, no campo da forma, a nível do que acontece com a unirrrecorribilidade, e com o efeito meramente devolutivo de certos apelos, condições autorizadas, porém, pelas proposições da taxatividade dos recursos - CPC, 496, 520 e 522.

Conferidas essas amostras do direito codificado, dir-se-ia obstativo de tantas limitações formais o princípio do duplo grau de jurisdição?...Certamente, que não, pois o princípio Constitucional há de se compreender em harmonia com a utilidade da formalística e com os fins do processo, pesos estes de inegável valor para a concreta asseguuração do exercício da própria garantia individual versada.

Por que, então, há de tachar-se de ofensiva ao mesmíssimo princípio a disciplina formal fundada no valor da causa? Porventura o parâmetro da alçada não possui o mesmo teor pragmático, que, por exemplo, o da irrecorribilidade dos chamados despachos ou atos de expediente, imposta per se, sem indagação da prejudicialidade causada aos interesses das partes? Porventura a alçada é tão mais contrastante com o postulado do duplo grau do que o chamado "droit d'evocation" dos franceses, entre nós autorizado, embora que timidamente, para a chamada causa madura; e segundo o qual com restrição ao tantum devolutum appellatum, apreciará o Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro? - CPC, 515, § 1º e 516.

Com a devida vênia, penso que alçada, de tão longa tradição no direito brasileiro para efeitos processuais os mais diversos, não atenta contra o princípio do duplo grau de jurisdição prestigiado pelo nosso sistema constitucional. Longa tradição, nesse particular, digo a lembrar a envelhecida vigência do art. 839 do CPC de 1939, ali fixada a alçada recursal nas causas de valor igual ou inferior a Cr\$ 2.000,00, teto alterado para duas vezes o salário mínimo, conforme a redação dada pela Lei nº

4.290, de 1963; longa tradição, digo ao rever a vigência também trintenária do Decreto-Lei nº 960/38, Lei do Executivo Fiscal, cujo art. 74 tornava ordinariamente irrecorrível a decisão, nos casos de dívida ativa de valor inferior a Cr\$ 2.000,00, salvo se vencida fosse a Fazenda, no todo ou em parte (teto elevado pelo Decreto-Lei nº 474/69, art. 1º, para dez vezes o maior salário mínimo do País).

Pois bem, ditos preceitos foram tranqüilamente aplicados pelos Tribunais, sem receio ou suspeita de inconstitucionalidade, durante todo o regime da Carta de 1946, na qual passou a ter destacado assento a garantia da jurisdição e seus complementos (art. 141, §§ 4º, 25, 26 e 27), como o foram no primeiro quinquênio da Constituição de 1967. E diga-se mais: já na vigência do CPC de 1973, reaceso no melhor estilo doutrinário o debate dos institutos processuais, acalorado em função da nova roupagem positiva da processualística brasileira, o citado Decreto-Lei nº ... 960 (que, ao ver dos doutos, até teria sido revogado inteiramente) obteve declaração de constitucionalidade, proferida incidentalmente pelo Supremo Tribunal Federal, justamente naquele ponto mais indigitado, isto é, a discriminatória alçada estabelecida com ressalva da sucumbência da Fazenda. Na verdade, apesar da erudita oposição do Ministro Leitão de Abreu - forrada na sustentação do princípio do "due process of law" -, em Sessão de 22.3.79, o Eg. Tribunal Pleno desacolheu a irrogação de inconstitucionalidade, conforme Acórdão com a seguinte ementa:

"Executivo Fiscal, Valor inferior a dez vezes o MSMVP. Aplicação do art. 74 do Decreto-lei nº 960/38, com a redação do Decreto-Lei nº 474/69.

II - Inconstitucionalidade do citado preceito desprezada. Motivação.

III - Recurso Extraordinário não conhecido. Votos vencidos". - RE 82.594, Relator, Ministro Thompson Flores, in DJ de 3.7.81.

Se assim se proclamou a legitimidade daquela alçada uni lateral, com maior razão se proclamará a sua reprodução, agora es coimada do violento despreço à igualdade das partes no proce so, tal qual a reproduziu o examinado art. 4º da Lei nº 6825/80, concernente às ações de interesse da União e seus entes - reprodu ção que se houve reiterada com o advento da Lei nº 6830/80, cujo art. 34 se destina às execuções da Fazenda Pública em geral.

Observe-se, por derradeiro, que essas considerações de ordem geral, fulcradas no confronto da regra de alçada com o princi pácio do duplo grau de jurisdição, não perdem alento quando redu zidas ao âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, d.m.v., não impressiona a especificidade a tribuída ao dito princípio em função da literalidade do art. 122, inciso III, da Constituição. A invocada letra não parece revelar maior conotação orgânica, senão que uma melhor técnica do arrclame nto sob numerus clausus da competência do Tribunal Federal de Recursos, na sua dicotomia de Tribunal federal e nacional; fede ral, enquanto competente para as causas presididas pelo interesse da União e afins, e nacional, pela competência originária, ora subtraída aos tribunais estaduais, ora ao próprio Supremo Tribunal Federal - Constituição, art. 122, I, b e e. Daí a técnica especial de elencar-se-lhe a competência, de modo especial, difere rentemente dos demais tribunais, mas sem envolvimento maior ou me nor do princípio do duplo grau de jurisdição, igual e indistintame nte inerente a todas aquelas Cortes de Justiça.

Por outro lado, vale voltar ao passado, para verificar-se que, mesmo durante o regime constitucional anterior a 1967, já era expressa a competência recursal do TFR, para as causas do inte resse da União, sem que isso, no entanto, significasse excetuar da alçada então vigente, as sentenças dos Juízos Estaduais das Varas da Fazenda Federal - Constituição de 1946, art. 104, II, a. Tanto assim que, uma vez restaurada a Justiça Federal, quando se quis (aliás, com injustificada discriminação) excluir da menciou

nada alçada codificada as causas da União, teve-se que editar texto expresso de lei, como aconteceu por via do art. 5º, do Decreto-Lei nº 253, de 28.2.67.

Com essas considerações, Senhor Presidente, chego à mesma conclusão do Relator, Ministro Adhemar Raymundo, pelo que o acompanho na rejeição da examinada arguição de inconstitucionalidade.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS MADEIRA: O parágrafo 1º do art. 119 da Constituição Federal preceitua que as causas a que se refere o item III, alíneas a e d do artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no Regimento Interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

Essa norma não constava da Constituição de 1967 e foi introduzida em 1969, pela Emenda Constitucional nº 1, como parágrafo único do art. 119, que entretanto não previa a hipótese de relevância da questão federal. A atual redação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977.

Com base nessa norma, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no seu art. 325, exclui do âmbito do Recurso Extraordinário causas de diversa natureza e espécie e aquelas cujo valor declarado na petição inicial não exceda de cem vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de cinquenta, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única, excluídas as ações concernentes ao estado ou à capacidade das pessoas. O artigo ressalva os casos de ofensa à Constituição.

Essas normas refletem a preocupação com o acúmulo de

causas de menor significação, que pesava sobre o Supremo Tribunal. Uma das formas adotadas para solucionar esse acúmulo foi exatamente a fixação da alçada, que Pereira e Souza, nas suas Primeiras Linhas, definia em dois sentidos: é a quantia além da qual não se pode julgar, ou dentro da qual não se admitem recursos (nota 638, pág. 244, edição de 1907).

O Supremo Tribunal Federal fixou regimentalmente o limite dentro do qual não se admite o Recurso Extraordinário.

A distribuição de competência à Suprema Corte do País para ordenar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, alçou à categoria de norma constitucional, o que tradicionalmente era simples medida de organização judiciária. Essa medida, constou dos Regulamentos de 15 de março de 1842 e 27 de novembro de 1850, da Lei de Reforma Judiciária de 20 de setembro de 1871 e do Regulamento de janeiro de 1886, em relação às apelações, revelando sucessivas adaptações do Judiciário ao vulto dos processos. E o art. 140 do Código de Processo Civil dispunha que a alçada seria determinada pela Lei de Organização Judiciária.

Essa distribuição de competência à Suprema Corte não exclui a competência legislativa ordinária da União, para ordenar a admissibilidade dos recursos nos Tribunais Superiores, adotando, inclusive, a medida tradicional da fixação da alçada, a fim de adaptá-los também ao vulto dos processos.

A norma do § 1º do art. 119, elevando a categoria constitucional medida tradicional de organização judiciária, embora relativa ao Recurso Extraordinário, deu à norma do art. 122, III, um conteúdo virtual quanto à alçada para admissibilidade dos recursos para este Tribunal, que à lei cumpre explicitar e ao intérprete desenvolver.

É curial entender-se, portanto, que a competência do Tribunal Federal de Recursos para julgar, em grau de recursos, as

causas decididas pelos Juizes Federais, admite o ordenamento de admissibilidade dessas causas, segundo o valor da causa. Harmonizam-se, assim as normas do art. 119, § 1º, e 122, III, da Constituição.

A Lei nº 6825, de 1980, tem a natureza das leis de organização judiciária e no seu art. 4º estabelece o valor dentro do qual não se admitem recursos para este Tribunal, nas causas julgadas pelos Juizes Federais. Trata-se, como se vê, de simples medida de adaptação do Tribunal ao vulto de processo.

Não há, assim, nenhuma inconstitucionalidade a viciá-la.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o que a Constituição assegura é a garantia da proteção judiciária, no sentido de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (Constituição, art. 153, § 4º), garantia que se associa à cláusula "due process of law" do direito anglo-americano e que tem origem na Magna Carta de João Sem-Terra, de 1.215, em cujo artigo 39 está escrito: "Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país". (In "Textos Históricos do Direito Constitucional", Jorge Miranda, Imprensa Nacional, Lisboa, Portugal, pág. 15). A Constituição dos Estados Unidos consagra, na Emenda 5ª, essa cláusula.

A garantia da proteção judiciária, repito, é o que a Constituição brasileira consagra. Entretanto, posta a questão

no âmbito do Judiciário, não se nega ao Congresso Nacional o direito de elaborar leis processuais que disciplinarão o exercício da jurisdição. Nessa ordem de idéias, as leis processuais podeão estabelecer Recursos Ordinários ou especiais, definir tipos de decisões, as que são recorríveis ou não, bem assim estabelecer a alçada, vale dizer, as decisões que, tendo em vista o valor da causa, poderão ser atacadas, ou não, por certos recursos.

Dentro dessas coordenadas é que deve ser interpretada a regra inscrita no art. 122, III, da Constituição. Em verdade, compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos Juízes Federais. Esse julgamento, toda via, far-se-á na forma das leis processuais, já que estas é que vão estabelecer os recursos e os casos de seu cabimento.

Com estas brevíssimas considerações e com a vênia dos eminentes Ministros que não pensam desta forma, adiro ao voto proferido pelo Sr. Ministro Adhemar Raymundo.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 5.803 - DF - Reg. nº 3.307.760 - Relator: o Sr. Ministro Adhemar Raymundo - Recorrente: União Federal - Recorrido: Raimundo Antônio Cavalcante - Remte. Ex Offício: Juízo Federal da 2ª Vara - DF - Advogados: Drs. Rubem José da Silva e outros.

Decisão: O Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria absoluta, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6825/80, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Aldir Passarinho. (Tribunal Pleno, 24.6.82).

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Washington Bolívar, Carlos Velloso, Justino Ribeiro,

Otto Rocha, William Patterson, Pádua Ribeiro e Jarbas Nobre vota
ram de acordo com o Sr. Ministro Relator, Não participaram do
julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda
e Torreão Braz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JARBAS NO
BRE.

RECURSO CIVIL Nº 14.041 - RJ

(Extinção do nº 4.330.400)

RECORRIDO: Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON

RECORRENTE: JARBAS

Assunto: Recurso de conhecimento de exceção de incompetência

Requerente: Sr. João Augusto Percevalle e Fernando Carlos
Requerido: Sr. João

Recurso Interposto: Recurso de conhecimento de exceção de incompetência

Requerente: Sr. João Augusto Percevalle e Fernando Carlos
Requerido: Sr. João

Requerente: Sr. João Augusto Percevalle e Fernando Carlos

RECURSO

Requerente: Sr. João Augusto Percevalle e Fernando Carlos
Requerido: Sr. João

A P Ê N D I C E 4.APELAÇÃO CÍVEL Nº 74.544 - RJ

(Registro nº 4.320.670)

RELATOR: O Sr. Ministro William Patterson

APELANTE: IAPAS

APELADA: Isa Gomes Fernandes de Miranda Ribeiro

ADVOGADOS: Drs. Celso Augusto Fontenelle e Fernando Carlos de Fernandes da Silva

EMENTA: Processual Civil. Alçada. Lei nº 6.825, de 1980 Embargos Infringentes. Apreciação.

Não é inconstitucional a norma contida no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, que estabelece o cabimento de Embargos Infringentes do julgado nas causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, a serem deduzidos e apreciados na instância, a quo. O princípio não afeta a disposição contida no inciso III, do art. 122, da Constituição Federal.

Recurso de apelação não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, e preliminarmente, não conhecer do recurso de apelação, aplicando, à hipótese, a Lei n. 6.825/80 e determinando ao

Dr. Juiz processe e julgue os Embargos Infringentes, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de novembro de 1981.

GUEIROS LEITE, Presidente - WILLIAM PATTERSON, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Isa Gomes Fernandes de Miranda Ribeiro move ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), objetivando reajuste de pensão, decorrente do direito da revisão dos proventos do seu falecido esposo.

Diz que a contribuição do segurado sempre foi recolhida pelo máximo permitido, enquanto os proventos da aposentadoria foram calculados em base inadequada, circunstância que motivou impetração de Mandado de Segurança, deferido em primeiro grau e confirmado por esta colenda Corte. Todavia, a reparação não se fez total, visto como não obteve o pagamento das diferenças atrasadas, face à natureza daquela causa. A morte do segurado impediu a providência cabível, o que não afasta a possibilidade de a Autora pleitear o benefício. O Instituto contestando, nega o direito às pretendidas parcelas, tendo em vista o resultado da decisão proferida no "writ".

O Dr. Carlos David Santos Aarão Reis, eminente Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, julgou a ação procedente (fl.79).

Inconformado, apelou o réu, às razões de fls. 81/85, em críticas ao decisório. O MM. Juiz a quo recebeu o recurso como

Embargos Infringentes, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980 (cfr. despacho de fl. 86), os quais foram impugnados às fls. 92/94. Posteriormente, (fl. 97), o ilustre Magistrado declarou que a competência para apreciar os embargos é deste Tribunal, consoante manifestação já oferecida em caso semelhante, cuja cópia fez anexar (fls. 98/101).

Neste Tribunal, após distribuição, vieram-me os autos conclusos (fl. 103).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO WILLIAN PATTERSON: Entende o culto sentenciante que a competência recursal do TFR está prevista, de modo explícito, no item III, do art. 122, da Constituição Federal, não podendo ser alterada por norma jurídica de grau inferior. Conclui, destarte, pela inconstitucionalidade da parte final do § 2º, do art. 4º, da Lei nº 6.825, de 1980, que autoriza o Juiz federal de primeiro grau a conhecer e decidir do recurso ali previsto.

Diz o inciso III, do art. 122, da Lei Maior, ao cuidar da competência do Tribunal Federal de Recursos:

"Julgar, em grau de recurso, as causas decididas, pelos juízes federais".

É evidente que a disposição referenciada não estancou a possibilidade de criar procedimentos recursais vinculados ao princípio da alçada, de sorte a ensejar o julgador de primeira instância a solução definitiva da causa, dentro do espírito que encerra a própria lei criticada, qual seja o de dar maior celeridade aos feitos na Justiça Federal.

Extrair do texto constitucional, posto em destaque, uma proibição não expressa, para se conceber viciada regra legislativa, significaria condenar esta por meio de interpretação analógica, o que, a meu juízo, com a devida vênia, não é possível. Ao abordar o tema, na oportunidade do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pertinente à AC nº 65.537-SP, assinalei:

"Ao relatar, perante este egrégio Plenário, em sessão de 20.3.80, a Arguição de Inconstitucionalidade, objeto da AMS nº 73.753-RJ, sustentei que o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos está vinculado, segundo entendo, ao confronto direto do texto ou princípio jurídico da Lei Fundamental com a regra que se concebe viciada do vício. A doutrina e a jurisprudência não discrepam no tocante à necessidade de comprovada incompatibilização das normas aferidas, para que se proclame a inconsistência do preceito ordinário no mundo jurídico. Não bastam simples insinuações ou mesmo aparentes conflitos. O postulado da inconstitucionalidade, pelas conseqüências próprias do sistema, exige que a oposição da regra comum ao dispositivo da Lei Maior seja flagrante, de sorte a não se poder conciliar a sua aplicação.

Carlos Medeiros Silva, em trabalho publicado na Rev. For. nº 140, págs. 78/86, transmite a exata noção desse aspecto, ao asserir, em lances, a saber:

"A lei tem por si a presunção de constitucionalidade, que somente deve ser afastada quando o vício for manifesto e fora de qualquer dúvida razoável. Assim sempre se entendeu, de acordo com a lição dos constitucionalistas norte-americanos, repetida pelos nacionais de maior conceito".

E, mais adiante, arremata:

"A tendência doutrinária e legal é, pois, no sentido de preservar a validade dos textos: coerente com ela, as nossas últimas Constituições criaram obstáculos à declaração da inconstitucionalidade. Outro não é o objetivo visado pelo art.200 da Constituição vigente, repetido nos textos legais e regimentais,

quando torna a declaração privativa do Tribunal Pleno e exige que o seu pronunciamento se dê por maioria absoluta de seus membros".

O dispositivo fundamental não cria obstáculos a provi dência dessa natureza. Estabelece ele um comando genérico, de definição competencial. Quando fala em "causas decididas pelos juízes federais" há de se entender aquelas que devam subir à a preciação da instância revisora, por força do recurso próprio. Se assim não fosse, chegar-se-ia ao exagero de se conceber recorri veis de ofício todas as sentenças dos juízes federais, pois to das elas estariam, adotada a orientação, sujeitas ao exame do Tribunal, o que não me parece lógico.

Sendo assim, e como se cuida de ação cujo valor atri buído à causa (Cr\$ 6.000,00) está alcançado pela disciplina con tida no art. 4º, da Lei nº 6.825, de 1980, considerando, também, que a r. sentença foi prolatada em 3.6.81, em plena vigência desse diploma, o recurso cabível era o de Embargos Infringentes, conforme já reconhecido às fls. 86, devendo, portanto, o MM. Juiz a quo examiná-los, na forma do disposto no § 2º do art. 4º, da Lei nº 6.825, de 1980.

Não conheço do recurso de apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 74.544 - RJ - Reg. nº 4.320.670 - Rel. Sr. Min. William Patterson. Apelante: IAPAS. Apelada: Isa Gomes Fernandes de Miranda Ribeiro. Advogados: Drs. Celso Augusto Fontenelle e Fernando Carlos Fernandes da Silva.

Decisão: A 2ª Turma, por unanimidade e preliminarmente, não conheceu do recurso de apelação, aplicando a hipótese a Lei nº 6.825/80 e determinando ao Dr. Juiz processe e julgue os Em bargos Infringentes (Em 24.11.81 - 2ª Turma)

Os Srs. Mins. José Cândido e Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GUEIROS LEI TE.

A P Ê N D I C E 5LEI XXXX/XX (PROPOSTA)

Estabelece normas de restrição ao princípio amplo de recorribi lidade, buscando imprimir maior celeridade aos feitos na Justiça Federal e Estadual de Primeira e Segunda Instâncias, e dá outras providências.

Art. 1º. Não poderá sujeitar-se ao Segundo Grau de Juris dição, produzindo efeito imediato após a publicação, a sentença:

I. que julgar as causas cujo valor não exceder a 5 (cin co) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

II. que julgar as causas, independente do valor, acolhen do in totum, o verbete da Súmula de Jurisprudência dominante a respeito de matéria meritória, em vigor na data da prolação da decisão, do Tribunal a que está vinculado o juízo sentenciante.

Art. 2º. Sujeitar-se-á somente aos recursos de Embargos Infringentes do Julgado e Embargos de Declaração, ressaltando o disposto no artigo anterior, as sentenças:

I. que julgar as causas cujo valor for superior a 5 (cin co) e não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vi gente no País.

II. que julgar, independente do valor, causas que ver sem sobre matéria privativa da procedimento comum sumaríssimo.

§ 1º. Os embargos infringentes do julgado, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias, conta dos na forma do art. 605 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Ouvido o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, se rão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 10 (dez) dias, pro ferirá nova decisão, confirmando ou reformando o decisum.

§ 3º. Os embargos declaratórios serão opostos em peti ção, sem audiência da parte contrária, na forma dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil.

Art. 3º. O disposto nos artigos antecedentes não se aplica à ação de desapropriação, ao mandado de segurança e às ações relativas ao estado e a capacidade das pessoas.

§ 1º. Nas causas em que se discute matéria constitucional ou em cuja decisão for negada vigência ou contrariar tratado ou lei federal, também não será observado o disposto nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º. O art. 475, inciso II e III, do Código de Processo Civil não se aplica à sentença proferida contra a União, o Estado e o Município nas causas de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

§ 1º. O art. 475, inciso III, do Código de Processo Civil, não se aplica à sentença proferida contra as autarquias federais e estaduais nas causas de valor igual ou inferior a 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.